MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 94/2026

Divulgação: segunda-feira, 25 de maio de 2026 **Publicação**: terça-feira, 26 de maio de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 6
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 174
6ª Câmara de Coordenação e Revisão 195
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 200
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 201
Procuradoria da República no Estado do Acre 201
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 202
Procuradoria da República no Estado da Bahia 203
Procuradoria da República no Estado do Ceará 203
Procuradoria da República no Distrito Federal 203
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 204
Procuradoria da República no Estado do Pará 205
Procuradoria da República no Estado do Paraná 205
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 206
Procuradoria da República no Estado do Piauí 217
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 217
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 224
Procuradoria da República no Estado de Roraima 225
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 227
Expediente 230

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 18.

DATA: 25/05/2026 PERÍODO: 04/05/2026 a 08/05/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000065/2025-46 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 04/05/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000062/2026-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 04/05/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000063/2026-48 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 04/05/2026
Interessada: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Processo: 1.00.001.000064/2026-92 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por JAYNNE CRISTINE QUINTINO FONSECA, em 25/05/2026 19:37:53.

Relator: Assento/CSMPF n° 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 06/05/2026
Interessada: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Processo: 1.00.001.000065/2026-37 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 08/05/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000066/2026-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 08/05/2026
Interessado: THALES CAVALCANTI COELHO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 19.

DATA: 25/05/2026 PERÍODO: 11/05/2026 a 15/05/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000067/2026-26 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 11/05/2026
Interessada: PGR/SNPD/SG - SECRETARIA NACIONAL DAS PROCURADORIAS DIGITAIS/SG

Processo: 1.00.001.000068/2026-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 12/05/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000066/2025-91 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 13/05/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000069/2026-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 14/05/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 20.

DATA: 25/05/2026 PERÍODO: 18/05/2026 a 22/05/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000070/2026-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 18/05/2026
Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA – SEJUSP

Processo: 1.00.001.000071/2026-94 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 21/05/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000072/2026-39 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 21/05/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000073/2026-83 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 21/05/2026
Interessado: MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL

Processo: 1.00.001.000074/2026-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 22/05/2026
Interessado: LUCAS MORAIS GUALTIERI

Processo: 1.00.001.000075/2026-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 22/05/2026
Interessada: PR-MT - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Processo: 1.00.001.000076/2026-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 22/05/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000077/2026-61 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 22/05/2026
Interessado: COJEF-1ªR - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO - TRF 1 REGIAO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 18 DE MAIO DE 2026

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida a Oitava Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, membro suplente. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.005658/2025-19 - Eletrônico

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. SISTEMA LUPA. Conclusão da migração da ferramenta e plena operacionalização em ambiente institucional do MPF. Ferramenta estratégica de gestão da informação da 1CCR. Reconhecimento do trabalho técnico desenvolvido. Ampliação institucional. Propostas de compartilhamento com as demais Câmaras, PFDC e Corregedoria. Articulação com a STIC e Secretaria-Geral. Pela ciência e aprovação de encaminhamentos.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da conclusão da migração e operacionalização do Sistema Lupa em ambiente institucional do MPF, reconhecendo-o como ferramenta estratégica de gestão da informação. Registrou elogio à AGIC e à STIC pelo trabalho desenvolvido. Aprovou: (1) apresentação do sistema às demais Câmaras e à PFDC, com reunião de apresentação; (2) comunicação à Corregedoria e à Secretaria-Geral; (3) comunicação à SEJUD; e (4) solicitação à SEJUD e à STIC para incorporação do Sistema Lupa ao módulo colegiado do Único, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho.

002.	Expediente:	1.00.000.005097/2026-39 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2025 DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RELATÓRIO PRELIMINAR. PRAZO DE 15 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES AOS OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR. DELIBERAÇÕES JUDICIAIS MONOCRÁTICAS SUBMETIDAS AO REGIME DE APRECIAÇÃO AD REFERENDUM. DISTINÇÃO METODOLÓGICA ADOTADA NO RELATÓRIO. APARENTE FRAGMENTAÇÃO ESTATÍSTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR. APONTAMENTO DE QUANTITATIVO TOTAL DE 21 FEITOS JUDICIAIS DELIBERADOS PELA 1ª CCR NO PERÍODO CORREICIONAL. MANIFESTAÇÃO À CORREGEDORIA DO MPF PARA REGISTRO DOS ESCLARECIMENTOS E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO À APLICAÇÃO DO INFORMATIVO SEJUD Nº 13, DE 29/10/2025, A PERÍODO ANTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência do Relatório Preliminar da Correição Ordinária do exercício de 2025, que não apontou recomendações aos ofícios vinculados à 1ª CCR. Registrou que as deliberações judiciais monocráticas da 1ª CCR eram integralmente submetidas ao regime de apreciação ad referendum do Colegiado, totalizando 21 (vinte e um) feitos judiciais deliberados no período correicional, e não apenas 2 (dois) conforme metodologia aplicada. Aprovou o encaminhamento de manifestação à Corregedoria do MPF com os esclarecimentos sobre a distinção metodológica e sugestão de que a orientação do Informativo SEJUD nº 13/2025 seja aplicada apenas às próximas correições, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Encaminhe-se à Corregedoria do MPF.

003.	Expediente:	1.00.000.005114/2026-38 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PORTARIA PGR/MPF Nº 263, DE 30/04/2026. DISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIOS DE ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DA PFDC E DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Proposta de distribuição dos ofícios destinados à 1ª CCR. Debate institucional acerca da natureza dos ofícios regionais vinculados ao Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), com defesa de seu reconhecimento como ofícios especiais em razão do caráter finalístico, territorializado e de execução. Apresentação de duas propostas de distribuição: a primeira, condicionada à preservação dos 15 (quinze) ofícios regionais do MPEduc, contemplando distribuição de ofícios nas áreas da educação, saúde, previdência e assistência social, patrimônio público e atos administrativos em geral, além de modernização e acompanhamento dos fluxos estratégicos da Câmara; e a segunda, subsidiária, voltada à racionalização institucional diante da limitação estrutural atualmente existente, contemplando preservação parcial da estrutura regional do MPEduc, especialização nas áreas da educação, saúde, previdência e assistência social, bem como criação de ofício voltado à modernização dos fluxos finalísticos, estratégicos e tecnológicos da 1ª CCR. Reconhecimento da insuficiência estrutural da 1ª CCR frente à heterogeneidade temática de suas atribuições. Proposta submetida ao Colegiado para deliberação, acompanhada de minuta contendo proposta de distribuição dos ofícios, divisão de funções e forma de seleção para os respectivos ofícios de administração, nos termos exigidos pela Portaria PGR/MPF nº 263/2026.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, considerando o debate institucional e a reiteração do pleito acerca da natureza dos ofícios regionais vinculados ao Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, com defesa de seu reconhecimento como ofícios especiais em razão do caráter finalístico, territorializado e da prática de atos finalísticos em apoio aos procuradores naturais, aprovou o encaminhamento de duas propostas de distribuição dos 20 (vinte) ofícios de administração destinados à 1ª CCR pela Portaria PGR/MPF nº 263/2026, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. A primeira proposta considera a manutenção e a conversão dos 15 (quinze) ofícios regionais do MPEduc em ofícios especiais, diante da natureza materialmente finalística da atuação. A segunda proposta, de caráter cautelar e subsidiário, foi formulada para a hipótese de não acolhimento do pleito institucional relativo ao MPEduc, o que, ao ver do Colegiado da 1ª CCR, impõe significativo prejuízo ao MPEduc e a outras áreas temáticas de elevada relevância social, que não serão contempladas em razão do aporte necessário à manutenção mínima da atuação coordenada em educação básica, circunstância que evidencia a

		dificuldade institucional enfrentada pela 1ª CCR, cuja heterogeneidade temática acaba por impor escolhas sensíveis e inevitável priorização entre direitos fundamentais e políticas públicas distintas. Encaminhe-se a minuta de portaria proposta ao Procurador-Geral da República.

004.	Expediente:	1.00.000.003464/2026-60 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	Encaminhe-se o expediente em referência à Assessoria de Coordenação para que dê conhecimento ao Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB para manifestação sobre os pontos consignados no parágrafo 6 do Ofício 108/2026-PRM-API/4ºOF (doc. 1 - PRM-API-AL-00004899/2026) acerca da disponibilidade para aplicação diversa dos juros de mora, destacados dos recursos para a complementação do FUNDEB por acórdão prolatado na ADPF 528.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, determinou o encaminhamento do expediente ao Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB para manifestação sobre os pontos consignados no parágrafo 6 do Ofício 108/2026-PRM-API/4ºOF acerca da disponibilidade para aplicação diversa dos juros de mora destacados dos recursos para a complementação do FUNDEB por acórdão prolatado na ADPF 528. Encaminhe-se ao GTI FUNDEF/FUNDEB.

005.	Expediente:	1.00.000.002492/2026-60 - Eletrônico
	Relator(a):	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 258, DE 12 DE MARÇO DE 2026, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). CIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AOS ASSESSORES DA 1ª CCR PARA CONHECIMENTO. INCLUSÃO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA CIÊNCIA DO COLEGIADO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da Resolução CSMPF nº 258, de 12 de março de 2026, que altera dispositivos do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução CSMPF nº 165/2016), nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Dê-se ciência aos assessores da 1ª CCR. Arquive-se.

006.	Expediente:	PGR-00183949/2026 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. EVENTOS. CALENDÁRIO. 2026. 1CCR. Proposta de alteração do calendário de eventos da 1ª CCR para o ano de 2026, em razão da prorrogação do mandato dos membros da Câmara e de questões técnicas supervenientes, com redesignação da 3ª edição do evento "Conversa de 1ª", de 5 e 6 de agosto para 25 e 26 de agosto de 2026, e da Reunião de Resultados da Câmara, de 14 e 15 de outubro para 20 e 21 de outubro de 2026.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a alteração do calendário de eventos da 1ª CCR para o ano de 2026, redesignando a 3ª edição do evento "Conversa de 1ª" de 5 e 6 de agosto para 25 e 26 de agosto de 2026, em Recife/PE, em razão da proximidade com o início do novo mandato, e a Reunião de Resultados da Câmara de 14 e 15 de outubro para 20 e 21 de outubro de 2026, em Brasília/DF, em razão da indisponibilidade de espaço físico na Procuradoria-Geral da República, nos termos da proposta do Coordenador, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Dê-se ciência às unidades participantes.

007.	Expediente:	CALENDÁRIO DE SESSÕES 2026
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CALENDÁRIO DE SESSÕES 2026. ALTERAÇÃO. Proposta alteração do calendário de sessões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de 2026, em razão da prorrogação do mandato dos membros da Câmara até 31 de julho de 2026, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 252, de 28 de abril de 2026. Considerando que a primeira sessão do segundo semestre coincidiria com o início das atividades do novo Colegiado, a manutenção do calendário originalmente aprovado ocasionaria impactos relevantes na gestão do acervo e nas redistribuições, especialmente em razão da ausência de sessões no mês de julho. Nesse contexto, os votos elaborados e assinados a partir de meados de junho e ao longo do mês de julho demandariam conferência e assinatura adicionais pelos novos titulares. Propõe-se, assim, o adiantamento da 12ª Sessão de Coordenação e da 12ª Sessão de Revisão, inicialmente designadas para 3/8/2026, para o dia 29/7/2026, com fechamento de pauta em 27/7/2026 e suspensão da conclusão de feitos aos atuais titulares, que não permanecerão no Colegiado, a partir de 23/7/2026. A medida visa assegurar o encerramento dos mandatos sem passivo processual relevante, remanescendo apenas acervo corrente mínimo. Ressalta-se que a distribuição de feitos permanecerá ocorrendo regularmente a partir dessa data, sem conclusão aos relatores, diante da inexistência de prazo hábil para elaboração de minutas e assinatura de votos antes da publicação da pauta subsequente. Sugere-se, ainda,

		a manutenção da reserva de agenda do dia 3/8/2026, no âmbito da 1ª CCR, mediante confirmação pela próxima gestão, destinada à apresentação institucional da Câmara aos eventuais novos integrantes.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a alteração do calendário de sessões de 2026, antecipando a 12ª Sessão de Coordenação e a 12ª Sessão de Revisão de 3 de agosto para 29 de julho de 2026, com fechamento de pauta em 27 de julho. Determinou a suspensão da conclusão de feitos aos titulares que não permanecerão no Colegiado a partir de 23 de julho de 2026. Manteve a reserva de agenda do dia 3 de agosto de 2026 para apresentação institucional aos eventuais novos integrantes. Dê-se ciência.

008.	Expediente:	1.00.000.005185/2026-31 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CNMP. Proposta de Resolução sobre diretrizes para a atuação ministerial articulada, preventiva e resolutiva no acompanhamento e na fiscalização do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aperfeiçoamento da atuação ministerial. Pelo acatamento da proposta, com a implementação das sugestões apresentadas pelo Coordenador da Comissão de Educação da 1ª CCR. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado. Após deliberação, retorne o expediente com urgência à assessoria jurídica administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências cabíveis.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou o acatamento da Proposta de Resolução do CNMP sobre o PNE, com implementação das sugestões do Coordenador da Comissão de Educação (criação de GT e destaque ao MPEduc), nos termos do voto da Relatora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Encaminhe-se com urgência à AJA/PGR para providências junto ao CNMP.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Subprocuradora Regional da República
Membro Suplente

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos.

Inicialmente, a advogada Dra. Bárbara Brum Nery, OAB/MG Nº 139.520, realizou a sustentação oral no processo JF/MG-1067798-95.2023.4.06.3800-APORD. Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista regimental dos autos para reapreciação do voto. Os demais membros do colegiado aguardarão a apresentação do voto do relator.

Na sequência, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/ES-5000954-25.2019.4.02.5004-IP - Eletrônico	Voto: 1054/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crimes tipificados no Art. 168-A do CP, Art. 337-A, incisos I e III, do CP, Art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.137/1990 e Art. 2°, inciso I, da Lei n° 8.137/1990. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial. O Juiz Federal discordou do arquivamento apenas em relação ao crime previsto no Art. 337-A do CP. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Presentes nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade quanto ao crime do Art. 337-A do CP. Assim, deve-se dar prosseguimento à persecução penal. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.	Expediente:	JF-GO-1015732-72.2024.4.01.3500-PIMP - Eletrônico	Voto: 1058/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 6º da Lei nº 7.492/1986 e no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976. Consta dos autos o seguinte: (a) em 17-09-2021, José V.L. transferiu R$ 1.200.000,00 para uma conta na Safra Corretora para realizar investimentos no mercado de capitais; (b) José informou não possuir conhecimento técnico sobre o mercado financeiro e que conheceu a corretora pelo próprio Banco Safra; (c) José informa que foi vítima de práticas abusivas e fraudulentas por parte dos prepostos da corretora, identificados como Itiel P.L.e Marcelo X.S., pois os corretores tomavam decisões sobre ativos, preços e momentos de compra e venda sem sua autorização ou plena ciência; (d) José informou que os corretores realizaram um volume excessivo de operações (girando cerca de R$ 55.259.306,51) com o objetivo principal de gerar taxas de corretagem para si e para a instituição; (e) José também alegou que os corretores omitiam os riscos reais e os prejuízos, apresentando apenas argumentos positivos e planilhas parciais que mascaravam a situação da carteira. O MPF promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: '. Realizadas as apurações preliminares possíveis, a Polícia Federal concluiu pela atipicidade penal da conduta investigada, e pela inexistência de justa causa para estender ou dar seguimento à investigação criminal (ID 2158120250 - Pág. 18/19), sobre condutas que supostamente poderiam vir a se subsumir, em tese (e provisoriamente) ao tipo do art. 27-E da Lei 6.385/1976, e/ou art. 6º da Lei 7.492/1986. (...)'.O Juiz Federal discordou do arquivamento, pelas seguintes razões: 'a notícia-crime traz elementos probatórios relevantes, como as notas de corretagem, planilhas de movimentação financeira, e transcrições de gravações telefônicas, os quais, em análise preliminar, evidenciam uma atuação reiterada do preposto da corretora em desacordo com os limites da autorização conferida pelo cliente, inclusive com a realização de operações não precedidas de ordem expressa em significativa parte dos dias operados. Adicionalmente, observa-se discrepância notável entre o perfil do investidor ' pessoa idosa, aposentada e sem familiaridade com aplicações em renda variável ' e o tipo de operações executadas, que envolvem alto risco, uso de estratégias complexas e volume financeiro incompatível com a prudência exigida nessa relação. Tais elementos, extraídos diretamente da documentação apresentada, sinalizam a presença de indícios mínimos de que a conduta possa ter extrapolado a mera irregularidade administrativa, apresentando contornos de eventual prática delituosa, especialmente em relação à indução em erro, omissão de informações relevantes e eventual obtenção de vantagem indevida com o giro excessivo de operações (churning), circunstâncias que justificam o prosseguimento das apurações criminais, ainda que por meio de diligências complementares. Em resumo, ainda que afastada a imputação inicial de ausência de qualificação técnica para o exercício da função, entendo que persistem indícios de: a) prática de operações sem autorização expressa ou formal do cliente (gestão irregular de carteira); b) omissão de informações relevantes e fornecimento de dados enganosos (art. 6º da Lei nº 7.492/86); c) potencial prática de churning, com movimentações voltadas à geração de corretagens, em detrimento do cliente'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Verifica-se dos autos de que há indícios de que os prepostos da corretora podem ter induzido o investidor a erro, omitindo informações relevantes ou fornecendo dados que mascaravam a realidade dos prejuízos (art. 6º da Lei nº 7.492/86). Como bem ressaltou o Juiz Federal, os prepostos realizaram operações que não condiziam com o perfil do investidor ' pessoa idosa, aposentada e sem familiaridade com aplicações em renda variável. Nota-se que o investidor realizou um aporte de R$ 1.200.000,00 no ano de 2021 e, em outubro de 2023, o saldo em sua conta		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		era de apenas R$ 193.186,62. Essa queda patrimonial ocorreu sob o pretexto de oscilações normais de mercado, argumento utilizado pelos prepostos da corretora para manter o investidor em erro e assegurar a continuidade das operações e, por consequência, o pagamento de taxa de corretagem. Neste ponto, cabe considerar os registros de que os prepostos afirmaram ao investidor que os valores seriam recuperados, o que não ocorreu. Em depoimento à Polícia Federal, José afirmou que em determinado momento os prepostos informaram que seu patrimônio total era de apenas R$ 51.000,00, valor praticamente irrisório diante do investimento inicial. Diante desse contexto, adoto o entendimento do Juiz Federal de que: "persistem indícios de: a) prática de operações sem autorização expressa ou formal do cliente (gestão irregular de carteira); b) omissão de informações relevantes e fornecimento de dados enganosos (art. 6º da Lei nº 7.492/86); c) potencial prática de churning, com movimentações voltadas à geração de corretagens, em detrimento do cliente". Não homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Juiz Federal. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF-GO-1034896-86.2025.4.01.3500-PIC - Eletrônico	Voto: 1029/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC nº 75/93. Escravidão moderna. A restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Necessidade de exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JF/JOI/SC-5002637-51.2024.4.04.7208-IP - Eletrônico	Voto: 1041/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação contra Desembargadora Federal. O MPF promoveu o arquivamento dos autos. O Juiz Federal discordou das razões do MPF e entendeu que os fatos caracterizam o crime de desacato. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Presentes nos autos indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime de desacato. Deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

005.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000817-58.2023.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 853/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de falsificação de documento público e/ou de uso de documento falso. Falsificação de sentença judicial e de matrícula de imóvel. Aplicação do Art. 28 do CPP c/c Art. 62, IV, da LC nº 75/93. Falsificação não grosseira. Gravidade do fato narrado. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

006.	Expediente:	JF-AND-5000759-33.2024.4.03.6137-APO - Eletrônico	Voto: 922/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	AÇÃO PENAL. Crime de descaminho. MPF apresentou proposta de ANPP e proposta de suspensão condicional do processo. O réu não se manifestou sobre as propostas apresentadas. O Juízo Federal discordou das propostas apresentadas pelo MPF. Considerou que o réu não faz jus à suspensão condicional do processo e não faz jus ao ANPP. Deixou de homologar o ANPP. Deixou de homologar a proposta de suspensão condicional do processo. De ofício, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para reexame quanto à possibilidade de oferecimento de sursis e ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Não cabe o reexame por parte da 2ª CCR nesse caso. Sequer houve acordo a ser homologado ou não pelo juízo. O MPF ofereceu proposta de ANPP e de suspensão condicional do processo. Não houve resposta do réu. Não cabimento de remessa dos autos à 2ª CCR, sobretudo em decisão de ofício do Juízo Federal. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.	Expediente:	JF-DF-1097949-84.2024.4.01.3400-APORD - Eletrônico	Voto: 965/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Wesley M.P., como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia o seguinte: em 30-10-2024, servidores da Receita Federal, no Aeroporto Internacional de Brasília, identificaram na bagagem do réu 4,395 kg de cocaína, um telefone celular e 700 euros. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-02-2025. 1.2. A defesa do réu, por meio da DPU, pugnou pela nulidade da citação, ante a inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 1.3. O Juiz Federal indeferiu o pedido de nulidade da citação e determinou o prosseguimento do feito. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a análise do ANPP. 1.5. A Procuradora da República negou o ANPP; apontou a insuficiência da medida, em razão da quantidade de droga apreendida e destacou, ainda que se reconheça a figura do tráfico privilegiado, tudo indica que a pena base superaria os 6 (seis) anos de reclusão, extrapolando o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.2. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.3. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.4. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

008.	Expediente:	JF/MS-5006590-85.2024.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 14/2026	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

				DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra Marcelo L.M., pela prática do crime previsto de contrabando (art. 334-A, §1º, I e IV, e §2º do CP c/c os art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968). Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 03/06/2023, por volta das 19h, no km 842 da rodovia BR 163, em Sonora/MS, agindo dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, MARCELO L.M. transportou 200.000 (duzentos mil) maços de cigarro de origem estrangeira da marca FOX, desacompanhados de documentação legal'. 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, pelo seguinte fundamento: 'a medida não se mostra suficiente e adequada à reprovação e prevenção do crime, vez que se trata de contrabando de vulto (200.000 maços de cigarro), carga avaliada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ademais, a 2ª CCR/MPF tem considerado tal situação como indicativo de conduta criminal profissional, o que não recomenda proposta de ANPP (autos JF/PI1012968-10.2020.4.01.4000-APE - Eletrônico, 897ª Sessão Revisão-ordinária - 7.8.2023) artigo 28-A, caput e § 2º, II, do CPP'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-02-2025. 1.3. Em resposta à acusação, a defesa apresentou recurso e requereu a reanálise do oferecimento do ANPP; entendeu que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. O Relator SPGR Paulo Queiroz, na 2ª Sessão Ordinária de Revisão, de 09-02-2026, proferiu voto pela possibilidade de ANPP, em síntese, considerando que '...não há elementos que indiquem ser o acusado integrante ativo de organização criminosa. Ao contrário, é de ciência correntia que as organizações criminosas se valem de pessoas em hipossuficiência econômica para que atuem como "mulas" transportando drogas e mercadorias contrabandeadas, mediante um pagamento ínfimo em relação ao valor das mercadorias transportadas'. 1.6. Pedi vista dos autos para melhor conhecimento dos fatos narrados. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, ainda que se considerasse a menor participação do réu dos fatos ora em análise, há outro fundamento suficiente neste momento para recusar o oferecimento do ANPP. Verifica-se o réu responde à Ação Penal nº 0002054-40.2016.8.16.0168, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155 do CP) e organização criminosa (art. 2º, caput, § 4º, II, da Lei 12.850/2013). Considerando a informação de que os fatos remontam ao ano de 2016, foi necessário realizar consulta atualizada no site do TJPR. No andamento processual, consta que o Juiz de Direito da causa indeferiu a absolvição sumária dos réus e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 18-06-2026, às 13h30. Portanto, a ação penal está em andamento. 2.3. Assim, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, no qual foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

009.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5014118-13.2025.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 894/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando (Art. 334-A, § 1°, I e V, do CP). O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	JF/PR/PON-5003448-04.2025.4.04.7005-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 774/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Arlei A.P. e Benedita C.P., pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90). Costa da denúncia o seguinte: 'equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Chevrolet/Classic de placa AIF0E84, que era conduzido por Arlei e tinha como passageiros a denunciada Benedita (mãe de Arlei) e o menor (à época dos fatos) João Lucas Pereira Antônio (sobrinho de Arlei e neto de Benedita). Arlei e Benedita, mesmo conscientes da prática de contrabando de cigarros, fizeram o menor João acompanhá-los na prática delitiva, com eles transportando mercadorias proibidas no porta-malas e no chão do banco traseiro do veículo. Na ocasião, os denunciados transportavam 3.750 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, avaliados em R$ 18.750,00 (US$ 3.650,25), os quais renderiam, à Receita Federal do Brasil, R$ 14.245,13 em tributos'. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-04-2025. 1.2. O MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, e não são insignificantes as infrações penais (CPP, art. 28-A, §2º, II), conforme certidões de antecedentes criminais anexas: responde a uma ação penal (Autos 5049644-81.2024.4.04.7000) e há execução penal em andamento (SEEU 5003520-70.2016.4.04.7210)'. 1.3. A defesa do réu interpôs e requereu a revisão da negativa ao ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante, o réu responde à Ação Penal nº 5049644-81.2024.4.04.70 (também pela prática do crime de contrabando de cigarros) e ainda possui em seu nome o registro da Execução		

		Penal nº 5003520-70.2016.4.04.7210. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

011.	Expediente:	JFRJ/VTR-5001566-75.2024.4.02.5104-APORD - Eletrônico	Voto: 929/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de uso de documento público falso (Art. 304 c/c Art. 297 do CP). O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão não verificada. No entanto, os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Além disso, o réu já foi beneficiado com ANPP em outro processo, nos 05 anos anteriores à prática do crime em análise (Art. 28-A, § 2°, III, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012.	Expediente:	JF-SJR-APORD-5003701-34.2024.4.03.6106 - Eletrônico	Voto: 1032/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 1º, inciso I, c/c Art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (CPP, Art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	JF/SP-0007579-70.2014.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1024/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Ildo L. pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71, do CP. Segundo consta: (a) o réu, enquanto sócio-administrador de empresa de transportes reduziu contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007; (b) a Receita Federal lavrou um auto de infração, no valor de R$ 2.959.194,28, referente à cota patronal e outro no valor de R$ 1.203.246,80, referente às contribuições devidas pelos segurados, ambos consolidados em 2011; (c) a constituição definitiva do crédito ocorreu em 11-01-2012; (c) a empresa aderiu ao parcelamento tributário e o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em junho de 2014; (d) com a informação da PFN de que os créditos estão sendo cobrados por duas execuções fiscais, o Juiz Federal restabeleceu o trâmite processual em 28-08-2018, com o recebimento da denúncia. 1.1. Em 01-12-2019, o Juízo Federal condenou o réu às penas de 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e 233 dias-multa fixados no mínimo legal pela prática do crime previsto no art. 337-A, III c/c artigo 71, do CP; substituiu a pena privativa por 02 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à		

		comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social. 1.2. A defesa interpôs recurso de apelação; requereu a absolvição e revisão da aplicação de pena. 1.3. Diante da renúncia da defesa constituída e não localização do réu para constituição de nova defesa, a DPU assumiu o encargo e, complementando as razões de apelação, requereu a celebração de ANPP. 1.4. A 11ª turma do TRF - 3° Região, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu; indeferiu o pedido de ANPP e fixou a pena definitiva em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos. 1.5. A defesa do réu, por meio da DPU, interpôs recurso especial e requereu unicamente a aplicação do art. 28-A do CPP. 1.6. O Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS) proferiu decisão nos seguintes termos: 'Ante o exposto, suspendo o julgamento do presente recurso especial e determino a remessa dos autos em diligência ao Juízo de origem, 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que lá seja oportunamente ouvido o Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)'. 1.7. A Procuradora da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob os seguintes fundamentos: (a) '...ILDO L. também é réu no processo-crime nº 5006388-89.2020.4.03.6181, pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, c/c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90"; (b) " o montante sonegado em contribuição previdenciárias lançadas nas NFLDs 37.230.573-3 e 37.363.008-5, cf telas em anexo, alcançam cerca de DEZ MILHÕES DE REAIS, evidenciando-se, assim, a gravidade das consequências do crime, e a insuficiência da celebração de um ANPP para a repressão e a prevenção do crime em foco. Vale o destaque de que, nos autos n° 5006388-89.2020.4.03.6181, a inicial acusatória indica um débito tributário de mais de cinquenta milhões de reais, e que tal sonegação tributária refere-se a outra empresa do condenado, a TRANSPORTES L. LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° ..., indicando a habitualidade criminosa na sonegação de tributos devidos pelo condenado na condução de suas empresas"; (c) "...Não bastassem os fatos acima apontados, há que se consignar que ILDO LIZOT encontra-se residindo em local desconhecido, tanto que foi citado por edital nos autos n° 5006388-89.2020.4.03.6181 (atualmente suspenso com base no art. 366 do CPP), e não foi localizado para constituir novo defensor (IDs 363796865 e 363796858)". 1.8. A DPU apresentou recurso contra a negativa do ANPP; considerou o seguinte: (a) "não há impedimento legal à celebração do ANPP no caso concreto, seja em razão da natureza continuada da infração, seja pela existência de outra ação penal em curso"; (b) "...O valor do tributo supostamente sonegado não é fator impeditivo, por si só, para o oferecimento do ANPP, podendo ser considerado na fixação de cláusulas específicas no acordo"; (c) "o acusado não ostenta condenação com trânsito em julgado, tampouco é reincidente ou possui maus antecedentes, razão pela qual preenche os requisitos subjetivos para o benefício. A simples existência de outra ação penal em curso não autoriza juízo antecipado de reiteração criminosa, sob pena de violação à presunção de inocência". 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão n° 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão n° 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, verifica-se dos autos que o réu responde à Ação Penal nº 5006388-89.2020.4.03.6181, por crime contra a ordem tributária. Circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

014.	Expediente:	SUJ/COR/PI-1007045-46.2024.4.01.4005-AUPRFL - Eletrônico	Voto: 773/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORRENTE/PI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de resistência, desobediência e desacato. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. O denunciado praticou a conduta com violência e/ou grave ameaça. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

015.	Expediente:	TRF3-0000623-57.2018.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 938/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Crime contra a ordem tributária. Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da reprovabilidade da conduta que resultou em prejuízo elevado aos cofres públicos. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Inexistência de previsão legal estipulando valor do prejuízo como condição para o oferecimento do ANPP. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF-NVI/MS-5000439-51.2025.4.03.6006-APORD - Eletrônico	Voto: 867/2026	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP POR NÃO TER SIDO LOCALIZADO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PELO RÉU E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO SOBRE A NOTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 09-06-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Cleiton B. F., pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP (contrabando). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) no dia 13-02-2024, o réu, de forma livre e consciente, importou mercadoria proibida, consistente em 40 unidades de cigarros eletrônicos; e (b) a RFB avaliou a mercadoria em R$ 1.392,00 e os impostos iludidos na importação irregular em R$ 232,80. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou no seguinte sentido com relação ao ANPP: '[...] registre-se que a medida restou frustrada em virtude da impossibilidade de notificar o denunciado (vide Certidão n. 3772/2025)'. Quanto à referida notificação, consta dos autos o seguinte: (a) em 10-04-2025, o MPF expediu notificação para Cleiton B. F., na qual ofereceu o ANPP; e (b) em 30-05-2025, o Agente de Polícia do MPU certificou nos autos que não foi possível notificar Cleiton B. F., pois não conseguiu realizar contato com ele. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-06-2025. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação; com relação ao ANPP, requereu o seguinte: '[...] Depreende-se que a denúncia foi apresentada, porque diante do oferecimento do ANPP, não se conseguiu realizar contato com o Réu (ID 367451329, item 8, fls. 13). Ocorre que, a citação foi integralizada, e o Acusado tem interesse na realização do ANPP, nos exatos termos do oferecido pelo Ministério Público Federal. Desse modo, embora não se desconheça que o ANPP não é um direito subjetivo, fato é que na presente situação houve o seu oferecimento, sendo que o acordo não restou integralizado porque não foi possível o contato com o Réu. Não houve recusa pelo Acusado que, pelo contrário, possui interesse em realizar o ANPP. Assim, antes de se prosseguir com a ação penal, pugna-se pela remessa dos autos novamente ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à possibilidade de manutenção do oferecimento do ANPP. Subsidiariamente, em havendo recusa, que sejam os autos encaminhados ao Órgão Superior (art. 28-A, § 14 do CPP)'. 1.4. O MPF se manifestou		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		no seguinte sentido: 'O Ministério Público Federal informa que já deliberou junto da cota que acompanha a denúncia acerca do não cabimento de propositura de acordo de não persecução penal, em virtude da impossibilidade de se notificar o réu na ocasião (id. 367451328, págs. 04/05). Na oportunidade, reitera o mencionado posicionamento, notadamente porque a finalidade maior do ANPP é evitar a persecução penal em sede judicial, resolvendo os contornos do caso-crime (sic) extrajudicialmente. À evidência, é absolutamente contraproducente e incoerente revisitar o mencionado posicionamento ministerial após o oferecimento e recebimento da denúncia (id. 370739739), sem prejuízo de eventual aplicação do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, ao que se tem, o réu não chegou a ser notificado para manifestar se tinha interesse no ANPP, pois o MPF não obteve êxito em estabelecer contato com ele. 2.1. S.m.j., ao que parece, o réu não tomou conhecimento da proposta do ANPP pessoalmente e também não contava com assistência de advogado regularmente constituído. Com efeito, antes do oferecimento da denúncia, houve a tentativa de localizar o réu para sua notificação com a proposta de ANPP; e, somente após a citação, o réu passou a ser assistido por advogado (após o início da ação penal). 2.2. Dessa forma, eventual ausência de notificação por não ter sido localizado; ou mesmo, o silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.3. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, a defesa manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024, unânime. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

017.	Expediente:	JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5057835-81.2025.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1019/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3° c/c Art. 71, do CP). Obtenção indevida, para terceiros, do benefício seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) e da Caixa Econômica Federal (CEF). Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. A gravidade em abstrato deste crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Além disso, o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Óbice ao oferecimento do ANPP não demonstrado, por ora, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Alessi Brandão, OAB/PR Nº 44.029, acompanhou o julgamento do processo.		

018.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5013969-17.2025.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 977/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. O FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DA RÉ NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ANPP PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DOS ACUSADOS. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 21-05-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Laudicéia A.C. pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 69 do Código Penal). Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 18 de fevereiro de 2022, às 12h21min, a denunciada LAUDICEIA A.C., agindo em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu, importou e transportou 8 unidades de essência de cigarro eletrônico e 18 partes e peças de cigarro eletrônico, mercadorias estas proibidas pela lei brasileira, cuja internalização é proibida, de procedência estrangeira do Paraguai, desprovida de documentação de regular importação e sem autorização dos órgãos competentes, a ponto de terem incorrido na prática do crime do art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal c/c art. 3º do DL 399/68'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Considerando informação relativa a apreensões em nome LAUDICEIA A.C. (p. 14), verifica-se que a denunciada foi flagrada diversas vezes, nos últimos 5 anos, em posse de mercadoria de importação irregular. Ademais, conforme precedentes da 2ª CCR/MPF (AP nº 5003383-81.2017.4.04.7007; AP nº 5008393-10.2020.4.04.7005), 'a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC 147170/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/11/2017). Desse modo, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-05-2024. 1.3. A defesa interpôs recurso da negativa do ANPP; argumentou que os requisitos legais para o oferecimento do ANPP estão preenchidos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Nesse contexto, não basta a existência de outros registros administrativos em nome da pessoa investigada; é necessário que se verifique a existência de outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em desfavor da investigada. A propósito, torna-se recomendável que o Procurador oficiante faça o exame conjunto das autuações anteriores para examinar a viabilidade em iniciar a persecução penal. 2.3. No caso, não constam informações sobre outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré, bem como não há informações de que tenha sido beneficiada com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, entende-se que, em princípio, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 2.4. Precedente 2ª CCR: JF/MS-5000026-74.2021.4.03.6007-APORD, Relator Carlos Frederico Santos, 951ª Sessão de Revisão, de 14-10-2024. 2.5. Necessária inclusão no Projeto PROMETHEUS. 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

019.	Expediente:	JF/PR/PON-5002626-37.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico	Voto: 805/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM		

		CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 26-03-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Edmilson M. L., pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) a Polícia Rodoviária Federal abordou ônibus e localizou, no bagageiro, três bolsas com eletrônicos (9 unidades) e perfumes (10 unidades) etiquetadas em nome do denunciado, que admitiu a posse dos itens e a ciência da origem paraguaia dos bens sem o desembaraço aduaneiro; (b) a Receita Federal calculou os impostos devidos em R$ 3.060,50. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Deixa de oferecer acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 13-05-2024. 1.3. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a reanálise do ANPP. 1.4. Em 27-01-2025, o Juiz proferiu sentença de absolvição sumária (art. 397, III, CPP), sob o fundamento de que o valor dos tributos iludidos não atingiu o patamar de insignificância atualizado monetariamente. 1.5. Em 10-02-2025, o MPF interpôs recurso de apelação; alegou que a reiteração delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, conforme o Tema Repetitivo 1218 do STJ. 1.6. O TRF ' 4ª Região deu provimento ao recurso de apelação do MPF e determinou o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem para o regular prosseguimento da persecução penal. 1.7. O Juiz Federal determinou a certificação dos antecedentes criminais do réu e intimou o MPF para que reavaliasse a possibilidade de oferecimento do ANPP ao denunciado. 1.8. O MPF manteve a negativa do ANPP ao réu, pelas mesmas razões. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, contudo, a conduta criminal habitual e/ou reiterada não restou demonstrada. Com efeito, apesar de existirem registros criminais na certidão de antecedentes do denunciado, constam as seguintes informações: (i) Processo nº 5000756-54.2024.4.04.7009: Data de Instauração: 29-01-2024 / Baixa do Processo: 11/03/2024 / Situação de Parte: ARQUIVADO; (ii) Processo nº 5013944-04.2025.4.04.7002: Data de Instauração: 27-06-2025 / Baixa do Processo: 22/08/2025 / Situação de Parte: NORMAL (em consulta ao sistema único, verifica-se que o processo foi arquivado). Torna-se necessário reexaminar a situação processual dos registros criminais antes mencionados. Caso sejam confirmadas as informações de que os processos estão arquivados, não há impedimento para o ANPP. 2.3. A 2ª CCR possui entendimento de que '...inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado' (Procedimento n° 1.00.000.001585/2024-13, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 939, de 08-07-2024). 2.4. Desse modo, no caso em análise, é lícito afirmar que não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e/ou reiterada; portanto, não se verifica o óbice previsto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.	Expediente:	JFRS/PFU-5003223-66.2025.4.04.7107-APORD - Eletrônico	Voto: 1022/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. O MPF RECUSOU		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. ART. 28-A, § 14, DO CPP. A AÇÃO PENAL INDICADA COMO ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP FOI DECLARADA EXTINTA COM FUNDAMENTO NA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003). INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DOS ACUSADOS. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 17-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Alexandre O.V. pela prática dos crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei nº 10.826/2003). Consta da denúncia o seguinte: '...no dia 23 de março de 2023, à 00:15, equipe de Policiais Rodoviários Federais em operação de fiscalização de rotina na BR 116, KM 38, em Vacaria/RS, tentou efetuar a abordagem do denunciado, que conduzia o veículo VW/Polo, azul, placas IZV7D14, porém ALEXANDRE DE OLIVEIRA VARGAS desobedeceu a ordem de parada emanada pela guarnição da Policial Rodoviária Federal, empreendendo fuga em direção ao Bairro Gertrudes, tendo sido perfectibilizada a abordagem somente na Rua Virgílio Rodrigues, nº 66, bairro Gertrudes, Vacaria/RS, em frente a sua residência. Realizada a abordagem e revistado o veículo, foi encontrada a arma de fogo - Pistola Taurus G2C. cal. 9mm, oxidada, que se encontrava no console do automóvel, com um carregador municiado com dez (10) cartuchos intactos ao lado da arma, que não estava alimentada'. 1.1. O Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento 'o MPF, desde já, ser incabível no caso a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, pois não entende as medidas como suficientes para reprovação e prevenção do crime, bem como em razão de habitualidade criminosa do denunciado, que está sendo processado na ação penal nº 5000132-66.2018.8.21.0038 perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria/RS, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais no anexo, incorrendo nas vedações do artigo 28-A, caput e § 2º, II, do CPP'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 31-03-2025. 1.3. A defesa do réu requereu a reanálise do ANPP; informou que a ação apontada pelo MPF como óbice ao oferecimento do acordo trata de crime contra a ordem tributária e está extinta em razão da quitação do débito tributário. Para comprovar o alegado, juntou a decisão na qual o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria/RS declarou a extinção de punibilidade do réu. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Cabe dar parcial provimento ao recurso da defesa. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.° 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, contudo, a conduta criminal habitual e/ou reiterada não restou demonstrada. Com efeito, há registro criminal na certidão de antecedentes do denunciado referente à Ação Penal nº 5000132-66.2019.8.21.0038, 2ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria/RS; em 29-1-2018, o MP/RS ofereceu denúncia; em 04-12-2018; o Juízo de Direito recebeu a denúncia; em 17-07-2025, proferiu sentença de extinção da punibilidade - pagamento débito/tributo em 17-07-2025, trânsito em julgado para acusação em 17-07-2025, trânsito em julgado para a defesa em 18-07-2025. A defesa anexou a cópia da sentença de extinção da punibilidade do réu, proferida nos seguintes termos: "...No caso em tela, restou demonstrado que os débitos fiscais que fundamentaram a presente ação penal foram integralmente quitados no âmbito do processo de execução fiscal nº 5000797-82.2018.8.21.0038, conforme informado pelo procurador dos acusados e confirmado pelo Ministério Público em sua manifestação. Assim sendo, tendo ocorrido a quitação integral do débito tributário, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos da legislação vigente. Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE O.V. e MARCEL F.S., com fundamento na quitação integral do débito tributário objeto da presente ação penal, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003". 2.3. Nessa esteira, a 2ª CCR possui entendimento de que "...inquéritos policiais arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em

		consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do investigado" (Procedimento n° 1.00.000.001585/2024-13, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 939, de 08-07-2024). 3. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.	Expediente:	JF/SP-0011485-39.2012.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 994/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. O MPF ofereceu denúncia pelos crimes previstos no Art. 5° e no Art. 19 da Lei n° 7.492/1986, bem como no Art. 1° da Lei n° 9.613/1998; por outro lado, recusou o oferecimento do ANPP. O Juízo Federal recebeu a denúncia apenas quanto ao crime previsto no Art. 1° da Lei n° 9.613/1998 (lavagem de dinheiro). A defesa de Rogério A. interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. A gravidade em abstrato deste crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Conduta criminal profissional ou insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime não demonstradas, no caso. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

022.	Expediente:	1.20.004.000223/2025-55 - Eletrônico	Voto: 924/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), EM TESE, COMETIDOS CONTRA INDÍGENAS. CONEXÃO DEMONSTRADA PELA IDENTIDADE/SIMILARIDADE DE VÍTIMAS E INVESTIGADOS, NA MESMA LOCALIDADE, EM LONGO CONFLITO FUNDIÁRIO, COM A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) DE FORMA CONTINUADA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA, OFICIANTE NO 13º OFÍCIO DA PR/MT. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, suscitado pelo Procurador da República oficiante no 7º Ofício da PR/MT, em face da Procuradora da República oficiante no 13º Ofício da PR/MT, nos autos de notícia de fato, autuada em 16-07-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) contra povos indígenas, no Município de Luciara/MT. 1.1. Segundo a manifestação, indígenas do povo Kanela do Araguaia, da Aldeia Kriimpej da Gleba Federal Tapirapé I, localizada no Município de Luciara/MT, estavam sofrendo ameaças, em tese, pela Polícia Militar, pelos fazendeiros da região (MÁRCIO M. R., ALUÍZIO V. D. e JOÃO N. B. S.) e seus funcionários (vaqueiros). 1.2. As ameaças, supostamente, tiveram origem a partir de liminar concedida nos autos de ação possessória em trâmite perante a 2ª Vara de São Félix do Araguaia/MT, movida por empresa privada, B. Empreendimentos e Participações LTDA, e por seu acionista majoritário, que trata sobre a sobreposição da Fazenda Rio Lago ao perímetro da Gleba Federal Tapirapé I. 1.3. Os autos foram encaminhados à Procuradora da República oficiante no 13º Ofício da PR/MT para análise de correlação entre a presente notícia de fato com os autos nº 1001344-43.2024.4.01.3605, que consiste em inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei n° 4.947/1966) e de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n° 10.826/2003), em tese, cometidos pelos investigados, MÁRCIO M. R., ALUÍZIO V. D. e JOÃO N. B. S., também contra indígenas da Aldeia Kriimpej da Gleba Federal Tapirapé I, no Município de Luciara/MT. 1.4. A Procuradora da República oficiante no 13º Ofício da PR/MT não reconheceu a correlação entre os casos e determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) da PR/MT para que seja autuada a notícia de fato a fim de ser encaminhada à 2ª CCR, por entender que		

		'apesar de haver coincidência de vítimas e alguns dos agentes, também estão envolvidos nos fatos noticiados indivíduos que não estão sendo investigados no inquérito nº 1001344-43.2024.4.01.3605, como EDUARDO P. D. e a B. Empreendimentos e Participações LTDA'. 1.5. Após, os autos foram distribuídos ao Procurador da República oficiante no 7º Ofício da PR/MT que suscitou o conflito negativo de atribuições; requereu o reconhecimento da atribuição do 13º Ofício da PR/MT para atuar no caso; fundamentou, em síntese, por entender que: 'Os eventos descritos na NF, embora cronologicamente posteriores aos de janeiro de 2024 do IPL, são desdobramentos de um mesmo conflito fundiário contínuo e estruturado, com os mesmos atores principais e o mesmo objetivo de intimidar os indígenas e controlar a Gleba Federal Tapirapé I'. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para deliberação (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. O art. 76 do CPP prevê a regra da fixação da competência com base na conexão, a saber: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 2.1. Já o art. 80 do CPP prevê as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, a saber: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2.2. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a seguir transcritos: Art. 5º, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2.3. No caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante no 7º Ofício da PR/MT (suscitante) ao apontar elementos nos autos que demonstram a conexão, conforme os critérios estabelecidos no art. 76 do CPP, entre os fatos em apuração, conforme a seguir transcrito: "É fundamental ressaltar a identidade de vítimas, local e contexto em ambos os procedimentos: - vítimas comuns: As vítimas são os mesmos indígenas da etnia Kanela do Araguaia, da Aldeia Kriimpej; - mesma área geográfica: - os fatos ocorrem na mesma área geográfica, a Gleba Federal Tapirapé I, em Luciara-MT; - Ambos estão inseridos no mesmo complexo e contínuo conflito fundiário sobre terras indígenas. - Conflito fundiário contínuo, caracterizado por reiteradas intimidações e ataques armados; - a própria Polícia Federal, ao finalizar o IPL, notou que este "é o 17º que chega até o momento nesta delegacia com esse mesmo teor", além de 15 processos SEIs de "mesma estirpe", evidenciando um padrão de repetitividade das demandas dos Kanela do Araguaia. Há uma substancial sobreposição de agentes investigados: os fazendeiros Marcio M. R., Aluizio V. D. (vulgo Luiz D.) e João N. B. S. são apontados como autores em ambos os procedimentos. Isso demonstra uma continuidade na atuação dos mesmos indivíduos contra o povo indígena. O argumento de "envolvimento de novos indivíduos e entidades" para a não-correlação não se sustenta diante do contexto, pois se tratam dos mesmos agentes principais: […] A natureza dos fatos em ambos os procedimentos configura crimes de ameaça e invasão de terras da União, que são o cerne da atuação do IPL. Os eventos escritos na NF, embora cronologicamente posteriores aos de janeiro de 2024 do IPL, são desdobramentos de um mesmo conflito fundiário contínuo e estruturado, com os mesmos atores principais e o mesmo objetivo de intimidar os indígenas e controlar a Gleba Federal Tapirapé I. Portanto, a situação configura conexão objetiva e subjetiva, nos termos do Art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal, em virtude da identidade de crimes (ameaças e crimes agrários), vítimas, localidade e o claro propósito de inviabilizar a ocupação indígena de uma terra federal. Há uma reiteração de condutas com unidade de desígnio, caracterizando uma intimidação estruturada e continuada. […]" 2.4. Em síntese, a conexão é demonstrada pela identidade/similaridade de vítimas e investigados, na mesma localidade, em longo conflito fundiário, com a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP) de forma continuada. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência, para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante no 13º Ofício da PR/MT, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	1.23.000.001167/2025-02 - Eletrônico	Voto: 1047/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Suposto crime de falsidade ideológica (Art. 299 do CP). Utilização de dados pessoais de pessoa física, de forma fraudulenta, para cadastro de pessoa jurídica. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para deliberação (Art. 62, VII, da LC nº 75/93). Não sendo possível a definição do local da consumação, a atribuição permanece com o membro do Ministério Público Federal que primeiro recebeu o procedimento, a fim de assegurar a continuidade da investigação. Atribuição da Procuradora da República suscitada.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.	Expediente:	1.34.001.004639/2025-87 - Eletrônico	Voto: 1025/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Uso de documento falso (Art. 304 do CP). Inclusão fraudulenta de sócio mediante identidades falsas. Competência fixada pelo local da consumação (Art. 70 do CPP). Entendimento do STJ: local onde o documento foi utilizado. Uso em São Paulo/SP. Conhecimento do conflito. Procedência. Atribuição do Procurador da República oficiante em São Paulo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

025.	Expediente:	1.34.010.000556/2025-18 - Eletrônico	Voto: 914/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de racismo, previsto no Art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89 (em sua dimensão social — ADO 26/STF). Conduta atribuída a Juiz Federal no exercício de sua função jurisdicional. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Aplicação do Art. 108, inciso I, alínea "a", da CF. A eventual persecução penal da conduta não se insere na atribuição da Procuradora da República oficiante, mas de Procurador Regional da República da 3ª Região. Art. 68 da LC nº 75/1993 - LOMPU. Não conhecimento da remessa e do recurso. Encaminhamento dos autos à PRR 3ª Região.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e do recurso da noticiante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

026.	Expediente:	1.34.001.003584/2025-98 - Eletrônico	Voto: 783/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (Art. 356 do CP). Extravio de autos físicos de petição criminal no âmbito do MPF. Elevada gravidade dos fatos noticiados e em apuração nos autos extraviados. Possibilidade de realização de diligências essenciais capazes para buscar esclarecer a materialidade e a autoria. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

027.	Expediente:	1.34.001.006912/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1050/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. POSTAGEM CONTENDO CONTEÚDO RACISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.Trata-se de notícia de fato, autuada em 06-08-2025, a partir de expediente do Sistema Report System da ONG SAFERNET, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89). 1.1. Consta que o noticiado, comediante com mais de 75 mil		

		seguidores, usuário do X, realizou postagem de imagem com silhuetas de cabeças de mulheres negras, com o seguinte conteúdo: 'Semana de Conscientização Contra a Buceta Preta'. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: 'Para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna.[...] Porém, demais comentários, opiniões, críticas e "piadas", ainda que de mau gosto, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal. Não cabe ao Ministério Público, nem a qualquer outro órgão público, realizar censura acerca da precisão da informações e opiniões emitidas em sede de liberdade de expressão, tão pouco cabendo censurar as fontes supostamente utilizadas para embasar tais opiniões. Cabe apenas a verificação da existência de discurso de ódio consistente na violência e incitação à violência contra determinados grupos protegidos, de forma a tipificar a conduta prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, o que não se verificou no caso concreto'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se a subsunção do fato ora apurado a' norma. 2.1. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 2.2. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.3. No caso em análise, observa-se, em princípio, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º 2.4. Consta que o noticiado, comediante com mais de 75 mil seguidores, usuário do X, realizou postagem de imagem com silhuetas de cabeças de mulheres negras, com o seguinte conteúdo: "Semana de Conscientização Contra a Buceta Preta". (Doc. 1.1) 2.5. Verifica-se que as publicações evidenciam a falsa ideia de superioridade e supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, negando-lhe a igualdade que deve existir entre todas as pessoas. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028.	Expediente:	1.35.000.000814/2025-30 - Eletrônico	Voto: 886/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. COMENTÁRIO PROFERINDO DECLARAÇÕES OFENSIVAS, DISCRIMINATÓRIAS E PRECONCEITUOSAS CONTRA O POVO SERGIPANO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 24-07-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o suposto crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89), em tese, praticado pelo noticiado, na plataforma eletrônica YouTube, ao proferir 'declarações ofensivas, discriminatórias e preconceituosas contra o povo sergipano, notadamente aos expectadores do tradicional evento anual junino realizado nesta Capital, denominado Forró Caju'. 1.1. Do comentário feito pelo noticiado, em síntese, consta o seguinte: '[...] eu vou falar aqui `óh', que eu não vou poupar palavras. Este povo burro do caralho, tá? Esse povo de chipanzil, gente muito burra, gente muito filha da puta, retardada, aplaude quando um deputado vai lá e fala: `Eu trouxe emenda		

		parlamentar para trazer Wesley e já estou firmando compromisso de trazer ele ano que vem de novo'. E a galera aplaude, velho. E você achando que o Brasil está dividido entre direita e esquerda, velho: Não, porque, veja, a política internacional, o IOF, a reforma tributária, reforma da previdência (risos). Esse é o povo bosta que nós termos no Brasil, esse é o maior problema do Brasil [...]'. 1.2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] o emprego das divulgadas (e lamentáveis) expressões NÃO espelha, À EVIDÊNCIA, a existência do elemento subjetivo específico... indispensável à configuração do TIPO. [...] ACENTUE-SE, EM REMATE (POR OPORTUNO), que os fatos ORA comentados JÁ constituem objeto de demanda reparatória (no âmbito da Justiça Estadual), HAJA VISTA a propositura de Ação Civil Pública pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, visando à `...condenação do Noticiado ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos...' (Proc. nº 00047431- 83.2025.8.25.0001/9ª Vara Cível/Aju-SE) [...] '. [sic] 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De início, cumpre ressaltar o art. 20, caput, da Lei 7.716/89: 'Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)'. 2.1. O tipo penal criminaliza duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Sendo a discriminação compreendida como a exteriorização do preconceito por meio da prática de atos materiais e o preconceito, por sua vez, como a crença no sentido de que certas pessoas ou grupos sociais são inferiores, nocivos, prejudiciais. Pela leitura do tipo penal, verifica-se que o fato apurado se encaixa na norma. 2.2. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) ' razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias ', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) e etc. 2.3. Vale realçar que o STF, no julgamento do RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, assentou entendimento acerca da materialização do discurso criminoso, a saber: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134682, Relator: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-191, DIVULG 28-08-2017, PUBLIC 29-08-2017). 2.4. No caso, verifica-se a materialização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a qualificadora de seu § 2º, e do discurso discriminatório criminoso estabelecido pelo STF (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 29.11.2016), pelas seguintes razões: a) O noticiado induz a desigualdade entre grupos, ao classificar o povo sergipano como "povo de chipanzil", explicitando a crença de que certas pessoas são inferiores; b) O noticiado expressa superioridade sobre o grupo, ao afirmar que são "gente muito burra, gente muito filha da puta, retardada" e ri do comentário, reforçando a inferiorização e humilhação; e c) Ao depreciar e desumanizar o povo sergipano, o noticiado supõe legítima a redução da consideração e do respeito devidos aos direitos fundamentais desse grupo, comprometendo a igualdade que a Constituição Federal assegura a todos. 2.5. Presentes elementos suficientes da materialidade e da autoria. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação parcial do Declínio de atribuição

029.	Expediente:	1.19.000.001024/2025-15 - Eletrônico	Voto: 883/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA. DESCRIÇÃO DE VÁRIOS FATOS SEM CONEXÃO ENTRE SI. DESMEMBRAMENTO DOS FATOS. DECLÍNIO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AOS FATOS DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação sigilosa com o seguinte teor: ' meu Pai faleceu no dia 12/12/2022, aos 77 anos. (foto atestado de óbito) Descobri que mesmo depois de morto constava dentro do INSS		

		sua conta ativa.(foto) Mas também constava que o benefício havia sido cessado ,ou seja, conflito de informações. (foto) Haviam cobrança de 2 empréstimos, um foi finalizado até a data e o outro ainda consta ativo e vai até 2028.(foto) No banco Bradesco apareceu essa conta de uma pessoa chamada Brayan M M, vinculado a conta que provavelmente o meu Pai recebia a sua aposentadoria. (...) No ano passado descobri que meu irmão, que faz toda a parte da administração de tudo da minha mãe, havia colocado uma maquininha de cartão de crédito onde desviava toda movimentação de cartões e estava cadastrado no nome da empresa da minha Mãe com o CNPJ de um tal de Eduardo Delgado. (...) Agora vamos pra sonegação de imposto de renda da minha Mãe.Meu irmão declara no imposto de renda dela o valor muito abaixo do valor real. Ele vendeu um dos imóveis que declara no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil) Foi vendido no valor de R$1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil) R$ 1.200.000,00 (dela)e R$100.000,00 (dele/comissão) Não tenho como comprovar todo esse valor pq segundo ele, a venda foi parcelada. (...) . No ano passado, ela me confessou que tem um cadáver enterrado dentro de um quarto na casa onde ela mora, e quando falei que isso era um crime mto grave,disse que foi a antiga proprietária da casa.Não sei se essa história procede. (....) Ela chegou a fazer um BO na delegacia do Idoso contra ele o ano passado, mas não deu continuidade.' 1.1 O Procurador oficiante promoveu o declínio parcial dos fatos noticiados, nos seguintes termos: 'o representante aponta a suposta prática da conduta tipificada criminalmente no art. 171, § 3, do Código Penal, em razão da suspeita de saques post mortem no benefício previdenciário titularizado por seu pai, RAIMUNDO P M C. Ademais, relata a suposta sonegação de imposto de renda, conduta tipificada no art. 1, inciso I da Lei n. 8.137/90, ao afirmar que seu irmão RAIMUNDO P M C J, ao fazer a declaração do imposto de renda da mãe de ambos, ALDENIR O R L, teria omitido a maior parte do valor da venda de um imóvel. No resto, observa-se a narrativa de eventos supostamente criminosos cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual. De fato, relatam-se os seguintes fatos remanescentes RAIMUNDO P M C J estaria comentando fraudes por meio de máquina de cartão de crédito; haveria um cadáver enterrado dentro da casa de ALDENIR O R L; RAIMUNDO P M C J estaria, supostamente, coagindo testemunhas acerca de um processo de seu pai; RAIMUNDO P M C J teria obrigado sua mãe a assinar procuração outorgando-lhe poderes sobre um certo imóvel; RAIMUNDO P M C J teria inserido informações falsas em um contrato de compra e venda. Os referidos crimes, pelo menos em princípio, não guardam conexão com os crimes federais apontados, o que impõe o desmembramento das investigações. Por este motivo, requisitou-se à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar os crimes afetos, teoricamente, à competência da Justiça Federal. Os fatos remanescentes devem ser analisados pelo Ministério Público Estadual.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2.1. Conforme informado pelo Procurador oficiante, os fatos remanescentes (fraude por meio de máquina de cartão de crédito, cadáver enterrado no quintal da casa e coação de testemunhas) não ocorreram em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas. Os fatos remanescentes não se enquadram na competência da Justiça Federal. E portanto, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal em relação a estes fatos. (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação parcial do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

030.	Expediente:	1.24.001.000352/2025-24 - Eletrônico	Voto: 915/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 25-06-2025, na qual o noticiante relata a prática dos crimes de perseguição (art. 147-A do CP) e de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), em tese, cometidos por oficiais do Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército de Campina Grande/PB. Consta dos autos que o noticiante é 3º Sargento do Batalhão de Infantaria do Exército de Campina Grande/PB e que foi licenciado compulsoriamente, ex officio, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sob a alegação de desídia. O noticiante relata que é militar desde 2015 e que, de acordo com o edital que regulamentou seu ingresso, a idade limite para a permanência no serviço era até 37 anos. Ao completar seus 37 anos de idade, em 11-06-2025, no dia seguinte, foi publicado o licenciamento compulsório. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] a suposta conduta criminosa ocorreu no contexto da atividade militar, envolvendo exclusivamente integrantes do Exército Brasileiro no Batalhão		

		de Infantaria Motorizada de Campina Grande/PB. De tal modo, os eventos se deram em ambiente sob administração militar e em razão da função dos envolvidos. Nesse viés, não há ofensa aos bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de delito de competência da Justiça Militar, tendo em vista ter sido, em tese, praticado por militar no exercício de suas funções, cabendo ao Ministério Público Militar apreciar o feito. [...]'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). O caso envolve militares do Exército Brasileiro, atuando no Batalhão de Infantaria Motorizada de Campina Grande/PB. Os atos ocorreram no exercício de funções militares, dentro de ambiente militar, sob a administração do Exército. O art. 9º, II, alínea "a", do CPM considera crimes militares em tempo de paz, os crimes praticados 'por militar da ativa contra militar na mesma situação'. As condutas relatadas se enquadram nesse critério, cabendo à Justiça Militar a apuração de eventual crime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	1.25.000.014104/2025-33 - Eletrônico	Voto: 893/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes de ameaça, de perseguição e de invasão de domicílio de indígena. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Inexistência de relação com conflito fundiário ou violação a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ. Homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	1.25.000.014720/2025-94 - Eletrônico	Voto: 1016/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-06-2025, a partir do encaminhamento pela Vara do Trabalho de Arapongas/PR, de informações relacionadas a eventual dilapidação patrimonial por pessoas físicas e jurídicas responsáveis por grupo econômico privado, em detrimento de credores trabalhistas e do erário, conduta que caracterizaria os crimes de fraude a credores (art. 168 da Lei nº 11.101/2005) e de desvio, apropriação ou ocultação de bens (art. 173 da Lei nº 11.101/2005). Consta dos autos, em síntese, que a referida empresa figurava como reclamada em, aproximadamente, 600 reclamações trabalhistas e como executada em mais de 300 feitos em trâmite perante o TRT/PR, totalizando em dívidas trabalhistas o valor aproximado de R$ 25 milhões. No início de 2018, na iminência do pedido de recuperação judicial da empresa, a família 'proprietária' transferiu a totalidade da sociedade para outra pessoa jurídica, a qual possuía capital social de R$ 100.000,00 e tem como única sócia pessoa jurídica sediada em Miami/EUA, não possuindo capacidade financeira para a aquisição da MOVEIS R. ou mesmo algum envolvimento com o setor moveleiro. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/PR, em síntese, considerando que 'tratando-se, em tese, de crimes falimentares, não há que se falar em interesse federal, a teor do disposto no artigo 109, I da CRFB, que expressamente exclui da competência federal causas relacionadas a falências'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O art. 109, I, da CF prevê o seguinte: 'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Já o art. 183 da Lei nº 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê: 'Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei'. Desta forma, trata-se de apuração de crimes falimentares previstos no art. 168 (fraude a credores) e art. 173 (desvio, ocultação ou apropriação de bens) da Lei 11.101/2005. Os crimes falimentares estão expressamente excluídos da competência da Justiça Federal. Precedente da 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.22.000.001636/2024-31, Voto nº 734/2025, Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 970ª Sessão de Revisão, em 27-03-2025. Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério		

		Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	1.30.001.005331/2025-06 - Eletrônico	Voto: 936/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 12-09-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostos crimes de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/1986) e de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998) supostamente praticados por plataforma online de jogos de azar em prejuízo da noticiante. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, sob os seguintes fundamentos: 'Não há indícios de gestão fraudulenta, que se caracteriza pela utilização de manobras, ardis e fraudes para enganar o sistema financeiro, obtendo vantagem ilícita e colocando em risco a credibilidade do sistema financeiro nacional. A única instituição financeira citada na representação é a E2BANK (com sede em São Paulo e não no Distrito Federal), mas a conduta imputada a esta pela representante tem mais relação com o campo da responsabilidade civil ou direito do consumidor. Quanto ao fato da A6BET não ter sede no Brasil, não é suficiente para atrair a atribuição da PR-DF. A alegada atuação da empresa no ramo de jogos online sem autorização da União não configura crime, mas contravenção penal de competência estadual, nos termos da Súmula 38 do STJ: [...]. Então, o cenário dos autos é o seguinte. Não há indícios da prática de crime financeiro de lavagem de dinheiro. Restam a contravenção penal e eventual ilícito no campo da responsabilidade civil e contra o consumidor. Nenhum ato ocorreu no Distrito Federal. O domicílio da representante é no Rio de Janeiro, a instituição financeira E2BANK tem sede em São Paulo e os fatos envolvendo a empresa estrangeira remetem à contravenção penal, que não é de competência federal. Ademais, o art. 88 do CPP, ao determinar a competência da capital federal para crimes praticados fora do território brasileiro, refere-se a crimes stricto sensu, o que não abarca a contravenção penal. O próprio decreto-lei 3.688/41 diz em seu art. 2º que a lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional, não se aplicando o princípio da extraterritorialidade. Desse modo, não há razões que justifiquem a tramitação do feito em âmbito federal, posto que não restou evidenciada lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.' Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Além disso, no que se refere à prática da contravenção de jogo de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) impõe-se a aplicação do Enunciado nº 37, assim redigido: 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

034.	Expediente:	1.34.001.000487/2025-43 - Eletrônico	Voto: 640/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 16-01-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostas 'evasão fiscal, sonegação de impostos e fraude fiscal por meio da subvalorização de imóveis integralizados ao Capital Social pela HOLDING [...]'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MPSP, sob os seguintes fundamentos: '[...] No caso dos autos não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados. Importante assinalar que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial preponderantes, a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Isto é, não se vislumbra a competência da Justiça Federal nas hipóteses de interesse meramente genérico, mediato ou indireto da União e/ou entidades autárquicas/empresas públicas federais. No caso não restou suficientemente demonstrada que a alegada subvalorização de imóveis ao		

		capital social da empresa tenha repercussão em crimes federais, sendo certo que os fatos devem ser apurados na esfera estadual'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, no que se refere a eventual crime contra a ordem tributária, aplica-se o Enunciado nº 79, a saber: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Além disso, a notícia é genérica e não apresenta elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.	Expediente:	1.34.001.003419/2025-36 - Eletrônico	Voto: 692/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP), APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, §1º, III, DO CP), EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 345 DO CP), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), VIOLAÇÃO DE SEGREDO INDUSTRIAL (ART. 195, XII, DA LEI Nº 9.279/96) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOCIETÁRIAS ENTRE PARTICULARES. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, IV, DA CF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1.Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-04-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar os crimes de estelionato (art. 171 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, inciso III, do CP), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), violação de segredo industrial (art. 195, XII, da Lei nº 9.279/96) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), supostamente praticados contra o noticiante, por seu ex-sócio em empresa privada. 1.1. O noticiante relatou, em síntese, que: a) o noticiado teria ingressado na sociedade mediante suposto estelionato, ao prometer pagamento pelas cotas e não cumprir a obrigação, passando, posteriormente, a assumir o controle da empresa por meio de assembleia supostamente fraudulenta que resultou na exclusão do sócio administrador; b) o noticiado teria se apropriado indevidamente de recursos empresariais para fins pessoais, manipulado dados contábeis, ocultado informações financeiras e promovido o endividamento deliberado da sociedade, inclusive com inadimplemento de obrigações fiscais; c) o investigado teria constituído empresa concorrente em nome de interpostas pessoas, para a qual transferiu clientela, funcionários e estrutura da empresa original, além de supostas práticas de lavagem de dinheiro; d) ao final, o noticiante relata que tais condutas resultaram no esvaziamento patrimonial da empresa e na exclusão irregular do sócio, motivo pelo qual requer a instauração de investigação criminal para apuração dos fatos e responsabilização do acusado. 1.2. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, sob os seguintes fundamentos: "De partida, nota-se do relato apresentado pelos representantes a inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que justificaria a competência e atribuição das esferas federais para a apuração criminal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Pelo contrário, é nítido que as supostas ofensas se deram em face de bens e interesses particulares, via de regra disponíveis. Nesse sentido, inclusive, parte dos crimes narrados são sujeitos a ação penal condicionada à representação, como o estelionato, ou ação penal exclusivamente privada, como o exercício arbitrário das próprias razões e a violação de segredo industrial. ["] Considerando o constante do feito, não se denota a ocorrência de sonegação fiscal criminosa. A mera existência de créditos constituídos e inscritos em dívida ativa é circunstância inapta à automática subsunção a fato típico. Ademais, considerando-se que os órgão fazendários possuem a obrigação legal de comunicar ao Ministério Público Federal caso constatados indícios de conduta criminosa, a inexistência de procedimentos no âmbito desta instituição, conforme consulta de correlatos (Documento 2), indica a ausência de qualquer comunicação desse tipo. ["] Adiciona-se, ainda, que, não havendo até o presente momento indícios contundentes de práticas criminosas, a mera alocação de recursos no estrangeiro não é		

		circunstância apta a autorizar a abertura de procedimento investigatório, por falta de justa causa. Portanto, não se vislumbrando a existência de ofensas a bens e serviços federais, e não havendo atribuição deste órgão ministerial para persecução penal dos crimes representados, é o caso de remessa do procedimento ao Ministério Público Estadual, para as providências que se fizerem pertinentes." 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.	Expediente:	1.34.001.007534/2025-80 - Eletrônico	Voto: 864/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE ASSEMELHADA A ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. OFERTA DE FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO PARA VENDAS E MARKETING. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRECEDENTE CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 498 DA SÚMULA DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-08-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), consistente em fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, em tese, praticado por empresa privada. 1.1. Consta dos autos que empresa noticiada se apresenta como empresa de tecnologia, com a oferta de ferramenta de automação para vendas e marketing, no aplicativo de mensagens Whatsapp, mas, em tese, é um esquema de pirâmide financeira. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, por entender que: '[...] Trata-se de crime de competência da Justiça Estadual, conforme súmula 498 do Supremo Tribunal Federal: `Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. [...] Em suma, não se vislumbra nos autos lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas ou do Sistema Financeiro Nacional, não havendo assim, atribuição do Ministério Público Federal, devendo os fatos serem apurados pelo Ministério Público do estado de São Paulo'. 1.3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 ' 2a CCR). 2. Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951). 2.1. Na mesma linha, na sessão de 11-02-2025, o CNMP assim decidiu a questão: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível 'pirâmide financeira' supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso. (Conflito de Atribuições n° 1.01299/2024-77, Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Requerente: Procuradoria da República - São Paulo, Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Sessão Ordinária do CNMP, 11-02-2025) 2.2.

		Aplica-se, no caso, o Enunciado nº 498 da Súmula do STF (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). 2.3. Nesse contexto, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.	Expediente:	1.34.006.000735/2025-14 - Eletrônico	Voto: 766/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 27-06-2025, para apurar suposto crime de discriminação no trabalho, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.029/95, consistente em exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez. Conduta atribuída aos representantes legais de empresa privada contra uma ex-empregada. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, sob os seguintes fundamentos: 'O crime de discriminação trabalhista, salvo se o empregador for uma empresa pública federal ou autarquia federal, deverá ser apurado e julgado pela Justiça Estadual. No que concerne ao delito previsto no artigo 2º da Lei n. 9.029/1995, não há dúvida de que se trata de competência estadual, pois o delito não se enquadra nas hipóteses estatuídas no art. 109 da CF, hábeis a atrair a competência federal. [...] No caso dos autos, a conduta praticada não disse respeito a trabalhadores coletivamente considerados, nem atingiu organização geral do trabalho. Diante disso, constata-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a apuração do objeto dos autos'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

038.	Expediente:	1.29.000.007436/2025-12 - Eletrônico	Voto: 581/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada com base no que consta do Boletim de Ocorrência n° 256593/2025/400010, oriundo da Polícia Civil de Vacaria/RS, registrado dia 16-06-2025, para apurar a suposta prática de tentativa de estelionato majorado. Consta que Conrado C S registrou Boletim de Ocorrência, noticiando que terceiro não identificado registrou no e-social Fabio C. M. como empregado de sua falecida avó Miguelina. A descoberta ocorreu no decorrer do inventário de Miguelina O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: 'O motivo pelo qual CONRADO C S teria registrado o Boletim de Ocorrência residiria no fato de que 'em razão da fraude, gerou encargos de INSS indevidos', o que fez com que o representante não conseguisse, até o momento, obter Certidão Negativa de Débitos para finalizar o inventário da avó. CONRADO encaminhou a cópia dos documentos extraídos do eSocial dando conta da formalização do vínculo de emprego, no período de 01/11/2019 a 20/02/2021, entre FABIO C M, como empregado doméstico, e MIGUELINA M L S, como empregadora. Por meio do OF 62336/2025 (...), a CEF informou que FÁBIO C M teria recebido seguro-desemprego de janeiro a maio de 2008, em agência bancária de Pará de Minas/MG. Isto é, em relação ao vínculo registrado com MIGUELINA, não teria havido requerimento de seguro desemprego. Com a IPJ nº 2734248/2025, foi juntada aos autos a certidão de óbito de FÁBIO C M, falecido em 05/02/2021, em Pará de Minas/MG (...) Do contexto, ausente qualquer documento que demonstre o recebimento de seguro desemprego com base no vínculo dito fraudulento, não há o que se falar em estelionato em desfavor da União. Inclusive, não havendo indícios de protocolo de requerimento de seguro desemprego, sequer há tentativa de obtenção de vantagem indevida. Nada impede, entretanto, que seja analisada a prática de falsidade ideológica, porque, ao que tudo indica, MIGUELINA M L S foi vítima direta do suposto crime, já que teve seu		

		nome indevidamente utilizado para registro de vínculo.' Recebimento do declínio como arquivamento. Em que pese as considerações do Procurador oficiante, verifica-se que FABIO, inserido no e-social como empregado de Miguelina, faleceu em 05-02-2021, portanto, não há diligência útil para apuração de eventual falsidade ideológica. Aplicação do Enunciado n. 71/2ªCCR. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

039.	Expediente:	1.30.001.002301/2025-30 - Eletrônico	Voto: 753/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES ATRIBUÍDOS AOS REPRESENTANTES LEGAIS DE PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AOS CRIMES DE RACISMO (ART. 20, CAPUT, DA LEI 7.716/89) E DE APOLOGIA AO NAZISMO (ART. 20, § 1º, DA LEI 7.716/89). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 50 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP; E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Vara da Infância e da Juventude do TJRJ, de cópia integral de autos de processo de apuração de ato infracional, no qual ao menor noticiado foram atribuídos a prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tentativa de homicídio triplamente qualificado pelo cometimento mediante promessa de recompensa, pelo emprego de fogo e mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, I (por duas vezes), III e IV, c/c 14, II, do CP), ameaça (art. 147 do CP), apologia de crime (art. 287 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP); racismo (art. 20, caput, da Lei 7.716/89) e de apologia ao nazismo (art. 20, § 1º, da Lei 7.716/89. 1.1. O Juízo da Vara da Infância e da Juventude do TJ/RJ determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao menor e a expedição de ofício ao MPF, para, no âmbito criminal, 'apuração dos crimes que entenderem cabíveis, por parte dos representantes legais da Discord' (plataforma de comunicação online), tais como corrupção de menores (art. 218 do CP), apologia ao nazismo (art. 20, § 1º, da Lei 7.716/89), apologia de crime (art. 287 do CP) e de desobediência (art. 330 do CP). 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial quanto aos crimes de racismo (art. 20, caput, da Lei 7.716/89) e de apologia ao nazismo (art. 20, § 1º, da Lei 7.716/89), atribuídos aos representantes legais da Discord; e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação 'aos demais crimes supostamente praticamos pelos representantes legais do Discord', em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) O 'provedor de aplicação de internet (como uma rede social ou um fórum) não é responsabilizado criminalmente pelo conteúdo postado por terceiros. A responsabilidade criminal recai sobre o autor do conteúdo ilícito'; b) 'No caso concreto, não há indicativos nos autos de que representantes legais do Discord tivessem ciência das postagens contendo apologia ao nazismo, tampouco que tivessem sido notificados a respeito do conteúdo criminoso para promover a sua retirada da plataforma'; c) 'Em relação aos demais crimes supostamente praticamos pelos representantes legais do Discord, [...] não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União, de modo que se mostra ausente hipótese de competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da infração penal, conforme artigo 109 da Constituição Federal'. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. De fato, não há nos autos elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.1. Conforme Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, "o fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal". 3. Homologação do arquivamento parcial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP; e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação parcial de Arquivamento

040.	Expediente:	JF/MG-6004232-19.2025.4.06.3800-PICMP - Eletrônico	Voto: 1052/2026	Origem: 7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO E DE AMEAÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR/MPF. 1. Trata-se de procedimento investigatório do MP, autuado a partir de manifestação encaminhada por e-mail pela noticiante, no qual relata, m síntese, que tem sofrido constantes ameaças por parte de 02 indivíduos que denunciou anteriormente, por estarem 'envolvidos em atos de corrupção relacionados à simulação de hospedagens contra a mineradora Vale S.A., cujos valores superam a cifra de mais de 100 milhões de reais e podem chegar a 1 bilhão'. 1.1. Segundo o Boletim de Ocorrência, ela teria 'denunciado' empresários, pousadas, moradores locais e a empresa Vale S.A em razão de irregularidades relacionadas ao pagamento de hospedagens para ribeirinhos que não ocupavam os quartos, mesmo os estabelecimentos recebendo os valores integrais. 1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Embora essas irregularidades possam configurar, em tese, crime de estelionato, não há qualquer violação de bens, serviços ou interesse da União apta a atrair a competência da Justiça Federal, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. (Grifei) Também não é o caso de declínio de atribuição, porque a representante já comunicou o Ministério Público de Minas Gerais, além de ter feito Boletim de Ocorrência relatando as supostas ameaças sofridas'. 1.3. A noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] o que está sendo relatado não é apenas um crime de estelionato comum, mas um esquema de corrupção sistêmica que envolve recursos vultosos da mineradora Vale S.A., uma empresa de relevância nacional e internacional, que firmou termos e acordos monitorados por entes federais, inclusive órgãos como a ANM (Agência Nacional de Mineração) e a própria União. [...] Outro ponto gravíssimo, que não pode ser ignorado, é a obstrução deliberada da investigação por parte da escrivã de polícia que tem vínculo direto com os investigados. [...] O esquema denunciado envolve valores que podem ultrapassar a casa de 1 bilhão de reais, tornando-se um dos maiores casos de corrupção já denunciados no estado de Minas Gerais conforme o próprio Delegado fala em áudio que eu poderia procurar que não iria acha e Procurador eu procurei e realmente não achei . O impacto financeiro, social e ambiental desse desvio compromete o direito coletivo de todas as vítimas que se manterão dentro da legalidade e a credibilidade dos processos de reparação. [...]'. 1.4. O Procurador da República, ciente do recurso, comunicou ao Juízo Federal para eventual remessa à 2ª CCR/MPF. 1.5. O Juiz Federal remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 1.6. Considerando que do relato da noticiante, há situações que poderiam configurar a possível prática de crimes por parte de policiais (delegado de polícia e escrivã de polícia), os autos foram encaminhados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. 1.7. A 7ª CCR/MPF, em sua 114ª Sessão de Revisão, de 12-03-2026, o, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do Relator SPGR CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA, em síntese, pelos seguintes fundamentos: "[…] A análise desta 7ª CCR circunscreve-se à verificação de eventuais desvios na atuação policial que demandem o exercício do controle externo por parte deste Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifica-se que as autoridades nominadas (Delegado e Escrivã) pertencem aos quadros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Nos termos do Enunciado nº 3 desta 7ª CCR, a atuação do MPF sobre policiais estaduais é excepcional, ocorrendo apenas quando a conduta irregular resultar em "prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso". No caso em tela, tendo em vista o que consta dos autos, não se vislumbra liame fático entre a suposta conduta desidiosa dos policiais civis e qualquer procedimento investigativo de natureza federal. A apuração originária versa sobre suposta fraude contra a Vale S.A., empresa privada, o que afasta o interesse direto da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Conforme destacado na promoção de arquivamento, a noticiante já acionou as instâncias competentes no âmbito estadual, incluindo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relatando as supostas ameaças sofridas. Por outro lado, embora não subsistam fundamentos para a intervenção desta 7ª CCR no tocante à atividade policial, remanescem as alegações sobre possível crime de estelionato. Tal matéria, por sua natureza criminal, insere-se na esfera de análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ante o exposto, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO no que tange à esfera de atuação desta 7ª CCR e determino o retorno dos autos à 2ª CCR para que prossiga na análise da promoção de arquivamento quanto à		

		matéria de sua atribuição." 1.8. Retorno dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. Conforme concluiu o Procurador da República oficiante, "Embora essas irregularidades possam configurar, em tese, crime de estelionato, não há qualquer violação de bens, serviços ou interesse da União apta a atrair a competência da Justiça Federal, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal". 2.1. Observa-se que "não é o caso de declínio de atribuição, porque a representante já comunicou o Ministério Público de Minas Gerais, além de ter feito Boletim de Ocorrência relatando as supostas ameaças sofridas". 3. Homologação parcial do arquivamento, no âmbito das atribuições desta 2ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3.1. Considerando que a narrativa aborda eventuais "atos de corrupção relacionados à simulação de hospedagens contra a mineradora Vale S.A.", por cautela, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, para conhecimento e providências que entender pertinentes.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

041.	Expediente:	1.00.000.003855/2025-01 – Eletrônico (1500720-61.2024.8.26.0450)	Voto: 868/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Administrativo – PA - OUT, autuado a partir de Inquérito Policial Eleitoral. Suposta prática do crime eleitoral de difamação eleitoral (Art. 325, caput, do CE). Mensagens efetuadas em grupo fechado de WhatsApp. Promoção de arquivamento. Mensagens que não foram proferidas na propaganda eleitoral. Os elementos presentes nos autos indicam ausência de dolo específico de atingir a honra da noticiante, seja com finalidade eleitoral ou não. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Eleitoral. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

042.	Expediente:	1.12.000.000569/2025-65 - Eletrônico	Voto: 908/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, pelos seguintes fatos: (a) noticiando a suposta prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), em razão de Rogério C F ter protocolado manifestação na Polícia Federal, dando origem ao Registro de Fato n. 2024.00023567/SR/PF/AP, (b) no registro de fato, Rogério noticiou a suposta prática de extorsão pelos servidores do INCRA, ao exigirem pagamento para liberação das anuências necessárias à execução do Plano de Manejo Florestal, executado no Projeto de Assentamento Agroextrativista Macapá. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No presente caso, o Registro de Fato - RDF restou arquivado de plano pela autoridade policial, ao verificar a inexistência de elementos mínimos para a instauração de investigação. (...) Isso porque tais procedimentos não possuem natureza investigativa, servindo apenas para que a autoridade policial evite a instauração de inquérito policial sem a existência de lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, em prejuízo ao cidadão indicado como possível infrator. Ademais, embora a autoridade policial tenha expedido ofício ao INCRA relatando a possível prática de ilícito por servidores de seu quadro, não há notícia de que a comunicação deu origem à processo administrativo disciplinar, mais especificamente processo administrativo disciplinar, de modo que não houve repercussão notável tanto na esfera administrativa quanto na penal apta a configurar o tipo previsto no art. 339 do CP.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

043.	Expediente:	1.14.000.001214/2025-19 - Eletrônico	Voto: 928/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar os crimes de injúria (art. 140 do CP) e racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/89), em sua dimensão social - ADO 26/STF, supostamente praticados por funcionário de navio de turismo, de bandeira maltesa, enquanto navegava em águas internacionais, contra brasileiro (passageiro). O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] a hipótese é de arquivamento do feito em razão da inexistência de elementos capazes de comprovar a materialidade delitiva, assim como de diligências úteis a essa finalidade. Conforme se extrai dos autos, a notícia-crime em questão foi instruída na Polícia Federal com vídeos de câmeras de segurança do navio que retratam o momento das agressões verbais alegadas; e com cópia da reclamação formalizada junto ao setor de segurança da embarcação, contendo os termos das declarações fornecidas por RODRIGO S. G., pelo suposto funcionário agressor (ERIC A. T.) e pela funcionária que teria presenciado o evento (JENNY M. O.). Acontece que os elementos de prova citados não confirmam a ocorrência das agressões. Isso porque, de acordo com a análise retratada pela autoridade policial, os vídeos encaminhados não possuem áudio e apenas mostram a suposta vítima jogando e conversando normalmente com a crupiê e com outro funcionário do cassino, sem sugerir indícios da ocorrência de agressões verbais ou sequer de algum tipo de discussão entre os envolvidos (doc. 1, p. 19). Além disso, constata-se que, ao prestar depoimento ao setor de segurança do navio, a funcionária JENNY M. O. não corroborou a versão apresentada por RODRIGO S., aduzindo, inclusive, que não presenciou o funcionário ERIC A. T. proferir ofensas relacionadas à orientação sexual do brasileiro (doc. 1, p.6).1'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

044.	Expediente:	1.16.000.001989/2025-10 - Eletrônico	Voto: 937/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 04-06-2025, a partir de manifestação anônima, registrada na Ouvidoria do MPDFT, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89), em sua dimensão social ' ADO 26/STF, na qual o noticiante relata suposta prática de homotransfobia por parte de usuário do X, que publicou a seguinte frase: 'odiar gay não é homofobia, é inevitável', sobreposta em imagem de conhecida modelo brasileira. A Polícia Federal informou que, ao analisar o perfil denunciado, verificou que a proprietária do perfil é lésbica e promove a sua escolha sexual; a postagem em questão aparenta ser uma ironia; o perfil no Instagram é uma conta privada e acessível apenas para seguidores. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) no caso, há ausência de lastro probatório mínimo, inexistindo elementos seguros quanto à materialidade, autoria ou linha investigativa idônea; b) aplica-se o art. 395, III, do CPP, pois eventual denúncia seria rejeitada por falta de justa causa; c) o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 exige dolo específico de discriminar ou incitar o ódio, e não restou demonstrada, no caso, a intenção de ofender ou discriminar a coletividade LGBTQIAP+; d) a circunstância de a autora da postagem ser lésbica enfraquece a tese de prática discriminatória; e) o contexto da publicação, de caráter irônico, afasta o elemento subjetivo do tipo. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC		

		134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045.	Expediente:	1.16.000.003274/2025-00 - Eletrônico	Voto: 869/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do desmembramento da NF 1.16.000.003130/2025-45 (tutela coletiva), na qual consta manifestação do Conselho Federal de Medicina se insurgindo contra as Resoluções nºs 529/2016 e 626/2020, do Conselho Federal de Enfermagem que ampliariam 'indevidamente o escopo da enfermagem para abarcar procedimentos que exigem anamnese, prescrição terapêutica, de substâncias farmacológicas injetáveis e manipulação de tecidos, condutas claramente vedadas por força de lei e de reiteradas decisões judiciais'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'a conduta noticiada ' a edição de atos normativos e pareceres por um Conselho Federal de fiscalização profissional para regulamentar a atividade de seus inscritos ' não se amolda à esfera penal, pela sua atipicidade formal e material da conduta. (...) No caso em tela, o cerne da controvérsia reside em um conflito de atribuições regulamentares entre dois Conselhos Profissionais Federais, o COFEN e o CFM. Tais disputas, que versam sobre a legalidade e os limites de competência do exercício profissional (seja por expansão, seja por restrição), têm natureza primordialmente Administrativa ou Cível, devendo ser resolvidas na via judicial própria (Ação Civil Pública ou Mandado de Segurança), tal como já indicado pelo noticiante ao citar os processos judiciais correlatos. O ato de um Conselho Federal (COFEN) editar uma norma (Resolução ou Parecer) para delimitar o campo de atuação de sua categoria não se enquadra em qualquer tipo penal federal de forma imediata ou inquestionável. A mera edição do ato normativo, mesmo que questionável em sua legalidade, não possui a ofensividade material necessária para justificar a intervenção do Direito Penal contra os dirigentes, sob a imputação genérica de crime contra a saúde pública.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, o noticiante não apresentou indícios mínimos da prática de crime, verifica-se a insurgência contra atos do Conselho Federal de Enfermagem que ampliam a atuação dos enfermeiros em determinados procedimentos, considerados pelo Conselho Federal de Medicina, privativo de médicos, o que deve ser impugnado no âmbito administrativo/cível. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

046.	Expediente:	1.19.000.000594/2025-98 - Eletrônico	Voto: 897/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 13-05-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que sofre constantes ameaças devido a seu trabalho de monitoramento de fauna e flora, de conscientização contra crimes ambientais e de preservação da natureza no município de Alcântara/MA. Consta dos autos que o noticiante recebeu uma mensagem de OSMAR A. M., liderança comunitária local e Presidente da Associação Comunitária de Novo Belém de Alcântara, informando que BENEDITO C. C., membro da Associação do Território Quilombola de Alcântara, enviou mensagens, por aplicativo de mensagem, afirmando que o noticiante criava problemas para as comunidades; havia documentos adulterados e assinaturas falsificadas; a Polícia Federal e o Ministério Público investigavam seu trabalho; e finalizou declarando que um Procurador Federal teria fornecido essas informações a respeito do noticiante. O noticiante afirmou que as declarações eram falsas e prejudicaram sua honra e imagem, destacando que as mensagens impactaram negativamente sua saúde, convivência familiar e desempenho profissional. O noticiante acrescentou que BENEDITO C. C. utilizou o nome de membro do Ministério Público para dar credibilidade às mensagens. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] em relação aos supostos crimes contra honra e de ameaça, praticados em desfavor de Benedito C. C., inexistem elementos que demonstrem que os fatos		

		teriam sido originados de conflitos de terra envolvendo comunidades quilombolas, razão pela qual é de competência da Justiça Estadual a apuração da conduta delituosa apontada. Ademais, consta nos autos boletim de ocorrência registrado pelo representante na Polícia Civil, portanto, não há necessidade de encaminhamento das informações ao Parquet Estadual (doc. 1.1). Por sua vez, a informação de que um Procurador Federal teria imputado condutas irregulares a Paulo R. L. (noticiante) não se adequa em qualquer tipo penal que justifique a atuação da Justiça Federal. Assim, a medida mais adequada ao caso é o arquivamento dos autos, por falta de indícios mínimos delito ou ato de improbidade administrativa a serem apurados pelo Ministério Público Federal. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Possíveis crimes de atribuição do MP Estadual que já são de conhecimento da Polícia Civil local. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Por outro lado, considerando a expressa referência a `ato de improbidade administrativa' na promoção de arquivamento, cabe a remessa dos autos à 5ª CCR/MPF (Combate à Corrupção), para análise de eventual ato de improbidade administrativa, conforme disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

047.	Expediente:	1.19.000.001150/2025-70 - Eletrônico	Voto: 934/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 26-09-2025, a partir o encaminhamento de cópia dos autos de ação trabalhista pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA, para apurar o suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3°, do CP), diante de indícios de fraude relacionados a acordo judicial com valores superiores aos pleiteados na petição inicial, bem como à indevida classificação de verbas indenizatórias e possível prejuízo à Previdência Social. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) 'embora haja indícios de tentativa de fraude previdenciária e/ou evasão tributária (pelo desvirtuamento do acordo para isentar a maior parte dos valores da contribuição do INSS, visando prejuízo ao erário público), o Juízo Trabalhista não apontou explicitamente a falsificação material do documento (o acordo) ou de outros documentos que embasaram o pedido'; b) 'a conduta, tal como descrita e apurada, recai predominantemente na figura do estelionato judicial, o qual é atípico'; c) 'a tentativa de homologação do acordo judicial restou frustrada, não tendo havido efetivo prejuízo aos cofres do INSS'; e d) a expedição de ofício à OAB-PI para o fim de noticiar a atuação dos advogados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre observar que, no caso, não foi apontado nenhum documento que fosse inidôneo, por falsidade material ou ideológica. De acordo com a jurisprudência do STJ: '[...] verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda' (STJ - AgRg no HC: 857248 AL 2023/0349992-1, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04-12-2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11-12-2023); e '[...] a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado'. (STJ - AgRg no HC: 841731 MS 2023/0264606-7, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15-04-2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18-04-2024). Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

048.	Expediente:	1.22.000.002023/2025-01 - Eletrônico	Voto: 884/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: ' youtube permite discurso abertamente racista		

		nos termos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, (...) "link: https://youtu.be/YlhZrBdYVU0Se trata de um vídeo com mais de 320 mil acessos em que consta a seguinte frase em 17:23: "Só essa seria a única forma de todo mundo ser igual. Isso não vai acontecer e nem deve acontecer. Eu não quero que aconteça, eu não quero que acabem as hierarquias naturais porque elas são necessárias pro desenvolvimento da realidade. Porque você precisa saber distinguir quem é melhor para alguma.'. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: ' (...) da análise do vídeo citado na representação, infere-se que se trata de vídeo no qual os interlocutores promovem longa discussão, essencialmente, pautada na contraposição de ideias individuais acerca do que é o comunismo, capitalismo e conceitos derivados. Toda a "conversa" possui, assim, nitidamente, foco no viés político-econômico defendido por cada um dos participantes, com cada um deles defendendo um dos sistemas/ideologias e as ideias subjacentes a elas. Importante, assim, ter em mente esse contexto para se interpretar as manifestações de opinião e expressões dos envolvidos. Especificamente em relação ao trecho destacado pelo representante (77:13), tem-se que um dos interlocutores ("Monark") cita, em síntese, a questão da suposta existência de uma "hierarquia natural" inerente a natureza e a certas características humanas. Para exemplificar seu ponto de vista, ele cita exemplo de pessoas altas e baixas e falta de "justiça" de alguém nascer mais baixo que outro que, por ser mais alto, teria alguma vantagem inerente. Cita também a existência de pessoas menos ou mais inteligentes (sem qualquer delimitação de conceitos), sendo que as últimas seriam naturalmente acumuladoras de "poder" (levando em consideração o contexto já narrado, no caso, o interlocutor refere-se ao poder econômico e político). Embora questionáveis as assertivas e os exemplos dados por "Monark" e a patente simplificação do raciocínio por ele empregado, tem-se que não houve a citação específica de qualquer raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (ou orientação sexual, conforme jurisprudência do STF) ou ofensas expressivas às minorias tuteladas pelo tipo penal. Toda a discussão está centrada na defesa do capitalismo e do ideal de propriedade privada, defendidos em todo o podcast pelo suposto autor. Para ele, em continuidade da sua ideia de existência de uma "hierarquia natural", seria "lutar contra a realidade" imaginar um mundo homogêneo (como, segundo ele, os comunistas defendem), o que torna claro que toda sua intenção era, frisa-se, defender a concentração de poder (e consequente existência de classes sociais) inerente ao sistema capitalista.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, o discurso refere-se a um debate sobre capitalismo x comunismo, sem qualquer menção à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Portanto, não há nos autos conduta que possa configurar o crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.	Expediente:	1.22.000.002585/2025-46 - Eletrônico	Voto: 931/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/89). Consta que, no dia 04-12-2024, usuário de fórum virtual de pornografia publicou a imagem de um macaco, com o rosto da noticiante, enquanto se pendura em uma árvore com uma mão e segura uma banana em outra. Ao final, contém o seguinte texto: 'Bem vindo de volta moooooooooooooooonkey! Como está indo, macaco? Algum idiota esqueceu de fechar a jaula de novo e soltou macaco A Cris para dentro deste fórum. Macaco foi à falência. Monkey está de volta ao fórum pedindo dinheiro para o pornô dela.' A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de indícios mínimos de autoria, uma vez que as diligências realizadas não conseguiram identificar o responsável pelas supostas postagens; b) inexistência de comprovação da materialidade, tendo em vista que não foram localizadas as publicações mencionadas pela noticiante no site indicado, nem conteúdos atribuídos ao usuário; c) ineficácia das medidas investigativas adotadas, que se mostraram infrutíferas quanto à confirmação dos fatos narrados; d) dificuldade de persecução penal em razão da hospedagem do domínio do site no exterior (República Tcheca), sem representação no Brasil, o que inviabiliza, no momento, a obtenção de dados essenciais à investigação; e e) incidência ao caso, por analogia, da Orientação nº 46 da 2ª CCR: '[..] 1. Arquivamento imediato, na unidade, sem necessidade de comunicação do representante e sem submissão à homologação da 2ª CCR, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, e Enunciado nº 36 da 2ª CCR, quando as representações encaminhadas pelo Disque 100 do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos: [...] c) não trouxerem indícios mínimos de autoria ou não permitirem a sua identificação (ex: ausência de URL exata do perfil suspeito ou outro dado individualizador, ou links de perfis ou grupos já indisponíveis); d) não trouxerem indícios mínimos de vínculo com		

		o Brasil (ex: publicação, em site hospedado no exterior, sem existência de qualquer elemento que indique que os fatos noticiados se passaram ou foram produzidos no Brasil)'. Comunicada do arquivamento, a representante apresentou irresignação, limitando-se, a dizer 'discordo' em que pese, devidamente instruída a esclarecer as razões. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

050.	Expediente:	1.25.000.023425/2025-29 - Eletrônico	Voto: 930/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 15-09-2025, a partir de envio pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Paraná, de cópia integral de notícia crime em verificação ' NCV, instaurada para apurar o suposto crime de venda de substância ilegal (art. 273 do CP) na internet. Consta que indivíduo não-identificado revenderia substâncias anabolizantes de procedência estrangeira, sem registro junto à ANVISA, através de anúncio veiculado em perfil na rede social 'Instagram', conforme notícia anônima apresentada em 26-03-2025. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório reunido, `trata-se de situação de suposta prática criminosa sem nenhuma característica de movimentação expressiva de valores e mercadorias de procedência estrangeira ou atuação de grupo criminoso organizado'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início observa-se que a Polícia Federal concluiu que: a) a empresa investigada não foi localizada no endereço indicado em Curitiba/PR, havendo apenas registro pretérito de pessoa jurídica já baixada, sem antecedentes criminais de seus sócios; b) o número de telefone indicado encontra-se atualmente inativo; c) as diligências realizadas não lograram êxito em identificar os responsáveis pela comercialização, o local de armazenamento das substâncias ou a regularidade dos produtos perante a ANVISA; d) O caso não apresenta elementos de grande relevância econômica, organização criminosa estruturada ou significativa lesividade à ordem tributária, financeira ou administrativa e; e) diante da baixa expressividade da conduta e da ausência de elementos mínimos para aprofundamento investigativo, recomenda-se a priorização dos recursos da DELEFAZ em investigações de maior vulto e impacto, em observância aos princípios da eficiência, racionalidade e proporcionalidade. De fato, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

051.	Expediente:	1.27.003.000169/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1045/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de lavagem de capitais (Art. 1ª da Lei nº 9.613/98). Promoção de arquivamento. Ausência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

052.	Expediente:	1.34.001.004429/2025-99 - Eletrônico	Voto: 913/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática de crime de racismo, em razão da cor, raça, procedência regional e orientação sexual na plataforma social X. O manifestante juntou print de comentários de usuários da rede social X, com os seguintes dizeres: o usuário @morsawternum: 'não deve nem ter pisado em uma igreja ainda + quer virar honradinha porque sabe que católicas virgens lindinhas arianas hihihi - são betadas para um caralho na bolha';		

		@livvsxkd: 'bloqueia então sua negrinha retardada'; @a paixão segundo t.h.: 'eles são lindos e fofos e você uma otária'; @oisakura: 'aviadaram os crias da favela'...dentre outros comentários. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, pois 'para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo em exame, deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. No caso em análise, verifica-se ataques ofensivos dirigidos aos usuários que fazem comentários negativos/ofensivos às publicações. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.	Expediente:	1.34.001.004511/2025-13 - Eletrônico	Voto: 835/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Representação Fiscal para fins penais. Suposta interposição fraudulenta de terceiros em importação. Promoção de arquivamento. Revisão. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Fato ocorrido há mais de 10 (dez) anos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

054.	Expediente:	1.34.001.005410/2025-60 - Eletrônico	Voto: 895/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 17-06-2025, encaminhado à Polícia Federal, via e-mail, para apurar o suposto crime de incitação ao crime (art. 286 do CP). Consta dos autos que o investigado publicou, na plataforma eletrônica Instagram, uma imagem em formato de anime (desenho japonês) que consiste em uma pessoa com a bandeira do Brasil desferindo um soco no rosto de um homem sem cabelo (careca) de terno, acompanhada da legenda 'entrei na moda'. Segundo o noticiante, a publicação consistiria em um crime de ódio contra ministros do STF. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Conforme informações da PF, verifica-se que a postagem indicada, por si só, descontextualizada na forma como está, não teria o condão de causar qualquer tipo de ameaça ou incitação a violência contra autoridades públicas. [...] Não se verifica que a representação tenha partido de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode falar nem no crime de desacato, nem no crime de ameaça, inexistindo prova de que tal imagem tenha chegado ao conhecimento de quaisquer dos Ministros do STF e que, tendo chegado, algum deles se sentiu por ela desacatado ou ameaçado. Sequer há nas imagens qualquer referência ao Supremo Tribunal Federal ou qualquer de seus Membros, tento as diligências da Polícia Federal concluído pela ausência de outros elementos que permitam tal conexão. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante em concluir que 'sequer há nas imagens qualquer referência ao Supremo Tribunal Federal ou qualquer de seus Membros, tento as diligências da Polícia Federal concluído pela ausência de outros elementos que permitam tal conexão'. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055.	Expediente:	1.34.001.005889/2025-34 - Eletrônico	Voto: 896/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 01-07-2025, a partir de manifestação feita em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o suposto crime de incitação ao crime (art. 286 do CP). Consta dos autos que o investigado, na plataforma eletrônica Instagram, publicou o seguinte comentário 'Porque isso não aconteceu com o Lulu?' em uma postagem que relatava sobre um atentado ocorrido contra um pré-candidato à Presidência da Colômbia. Segundo o noticiante, o comentário configuraria incitação ao crime de homicídio contra o atual Presidente da República. O noticiante aduz, ainda, que o comentário recebeu reações de outros usuários em tom de 'apoio ou deboche'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] A doutrina e a jurisprudência, no entanto, entendem que, para a configuração do crime de incitação, é imprescindível que o agente estimulante faça alusão a uma conduta clara, precisa e determinada com o objetivo de encorajar terceiros a cometerem o crime. Nesse sentido, estímulos genéricos não tipificam a conduta. Como decidiu o STJ na SD 748, `para a configuração do delito previsto no art. 286 do Código Penal (incitação à prática de crime) é indispensável que o agente instigue pessoas determinadas ou indeterminadas da coletividade a praticar crimes específicos'. No caso, a despeito da mensagem que a publicação em tese poderia passar, não se fazem presentes os requisitos da conduta clara, precisa e determinada, com fundadas dúvidas sobre o dolo necessário à configuração do crime do art. 286 do Código Penal, sendo possível depreender, pelos elementos dos autos, que a intenção da representada foi a exteriorização, embora de forma grosseira e repugnante, de um posicionamento político marcado pelo radicalismo. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República em concluir que 'a doutrina e a jurisprudência, no entanto, entendem que, para a configuração do crime de incitação, é imprescindível que o agente estimulante faça alusão a uma conduta clara, precisa e determinada com o objetivo de encorajar terceiros a cometerem o crime'. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

056.	Expediente:	1.34.001.006516/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1051/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de capacitismo praticado em rede social contra pessoa com transtorno do espectro autista. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indicação de URL e impossibilidade de comprovação da materialidade delitiva. Recurso. Informações complementares. Revisão. No caso, embora as manifestações analisadas revelem conteúdo potencialmente ofensivo e desrespeitoso, não se verifica a presença de elementos suficientes que demonstrem a efetiva prática, indução ou incitação à discriminação em razão da deficiência, nos termos exigidos pelo Art. 88 da Lei nº 13.146/2015, razão pela qual não se justifica a persecução penal. Homologação do arquivamento, por motivo diverso, sem prejuízo do disposto no Art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

057.	Expediente:	1.34.001.006642/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1028/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-07-2025, para apurar o crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89, na qual o usuário do X @rkvittarx (ryck), realizou postagem com o seguinte conteúdo: 'avisa que sulista tem q morrer em outra enchente'. A postagem encontra-se em uma cadeia de comentários vinculada a uma postagem de outro perfil. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: 'Não se descuida, claro, que mesmo desprovida de contexto a postagem denunciada causa dissabor e indignação, mas não chega a configurar o delito inicialmente vislumbrado. Com		

		efeito, para que seja configurado o delito de racismo, seja qual for a modalidade, a ação discriminatória deve direcionar-se de modo a privar, dificultar ou limitar ao grupo discriminado o acesso ou gozo de determinado bem ou direito. Por outras palavras, o crime não está nas ideias ' o que, por sinal, não é novidade em nosso Direito, que não pune a cogitatio ', mas a modificação do mundo exterior pretendida, modificação essa que implique a limitação de um direito em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. De início, cumpre observar que a mensagem foi enviada em resposta a uma outra mensagem, possivelmente ofensiva, de cunho homofóbico, motivada por postagem anterior, mas que foi deletada pelo seu autor, o que dificulta a compreensão exata do contexto da discussão. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058.	Expediente:	1.34.001.007998/2025-96 - Eletrônico	Voto: 906/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática de estelionato majorado, em razão da suposta percepção indevida de auxílio saúde por Natalia A A. O noticiante informa que Natalia percebeu o benefício por suposta incapacidade laboral, mas trabalhava como professora de balé. 1.1. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: `através do Relatório de Pesquisa 10104/2025 (em anexo) é possível constatar que Natalia A foi beneficiária do benefício auxílio-doença de 22 de fevereiro de 2024 até 21 de maio de 2025. Entretanto, como se depreende da leitura dos autos, a noticiante para embasar a denúncia juntou imagens, sendo a primeira uma captura de tela de uma publicação do perfil "atoralehanel", publicada no dia 23 de outubro de 2024 (Documento 2, página 1). Na imagem da publicação aparece uma mulher com crianças em volta com roupas de balé e a seguinte legenda "Bom dia hoje com a professora..." e foi marcado o perfil "_nataliaalonso_", podendo supostamente se referir a Natalia A A No entanto, mesmo que a publicação tenha sido feita durante o recebimento do auxílio-doença, não se pode presumir que a foto foi tirada naquele mesmo dia, bem como que Natalia laborou na data da publicação. No que diz respeito à segunda imagem anexada aos autos (Documento 2, Página 2), ela mostra uma postagem do perfil "clmearts" em que há evidentemente uma apresentação teatral em que duas pessoas aparecem fantasiadas. A postagem possui como legenda "Para deixar registrado aqui no feed essa apresentação linda e premiada com o primeiro lugar do Princess Dance Festival 2025, das nossas alunas de ballet e do grupo de dança CLM&Art's, da professora @nataliaalonso". Cumpre salientar que, por mais que a legenda da imagem faça menção ao ano de 2025 e indique que a titular do grupo é a dona do perfil "@nataliaalonso", apenas com a foto não é possível identificar se efetivamente Natalia Alonso trabalhou nos ensaios da apresentação bem como no dia da apresentação. Além disso, a postagem tem como data o dia 23 de maio, quando Natalia já não era mais beneficiária do auxílio-doença. A terceira imagem é de um atestado médico que tem como paciente a Natalia A em que o médico diz que, no momento, a paciente apresentava grande comprometimento de suas funcionalidades laborais e pessoais e que analisando riscos ao paciente e familiares era sugerido a internação para que a paciente recebesse tratamento adequado e com segurança. Entretanto, o atestado é de 07 de novembro de 2023, tendo se passado um lapso temporal significativo da data em que ele foi emitido até a data em que Natalia passou a receber o referido benefício. Analisando a última		

		imagem é possível aferir que ela mostra um cartão de identificação de Nathalia Alonso que aparece a qualificação de pessoa com necessidades especiais, não aparentando possuir relação com o recebimento do benefício auxílio-doença e atividade laboral que supostamente foi exercida por Natalia durante o recebimento dele. Por fim, os vídeos que foram juntados apesar de serem publicações em que o perfil "nataliaalonso_" foi marcado não é possível ver a data em que foram publicados e tampouco é possível presumir em que data eles foram feitos. Deste modo, é possível notar que os elementos presentes nos autos não são hábeis a comprovar que Natalia realmente laborou durante o período que foi beneficiária do benefício auxílio-doença.' 1.2. O noticiante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, com os seguintes argumentos: (a) esclareceu a data das fotos juntadas aos autos, que se referem ao período que Natalia recebia o auxílio doença e (b) se insurgiu contra a inadequação das medidas de segurança do cão de assistência utilizado por Natalia, por se tratar da raça pitbull, o qual deve andar em público com focinheira, mas que não é utilizada. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, em que pese as imagens juntadas aos autos pelo noticiante, não é possível extrair prova da materialidade do crime, ou seja que a atuação profissional foi contemporânea à percepção do benefício e/ou que tenha havido fraude no momento do requerimento do benefício de auxílio doença. 3. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059.	Expediente:	1.34.001.008052/2025-47 - Eletrônico	Voto: 911/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da sentença, nos autos da reclamação trabalhista, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, para apurar a suposta prática dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de fraude processual (art. 347 do CP), atribuída a parte reclamante. 1.1. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: A demanda laboral, como qualquer outra ação judicial, perpassa por impugnação da parte oposta, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e, no caso dos autos, a sociedade reclamada (V PLtda) logrou êxito em apresentar cópias do controle de jornada, para afastar a alegação autoral, não tendo o autor arguido, em contraposição, incidente de falsidade, padecendo os documentos de perícia judicial que atestasse, ou não, a autenticidade. Nesse contexto, tem-se que o registro apresentado em juízo é, num primeiro momento, verídico, não se visualizando conduta que corresponda a falsidade ideológica, sendo a discussão sobre a abrangência da jornada, outra questão meramente de cunho trabalhista. Eventuais incongruências nos registros apresentados ao juízo laboral seriam despidas da necessária potencialidade lesiva, a atrair a ocorrência de crime de falsidade ideológica, pois tais alterações nem seriam capazes de enganar o Magistrado, que, prontamente, refutou os documentos, ancorando-se, apenas, nos depoimentos da reclamante e da reclamada para proferir sua decisão em desfavor da V P Ltda. Ademais, não há como tipificar a conduta investigada dentro das disposições do art. 347 do CP, porquanto, da leitura do feito, não se extraiu da conduta da reclamada e de seu advogado o dolo específico de se valer de malícia ou ardil para induzir o julgador a erro. Não bastasse a ausência de provas de alteração do registro de ponto, para caracterização do art. 203, a frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista deve ser praticada mediante fraude ou violência. Da leitura das declarações do reclamante, não se infere engodo por parte da reclamada para induzi-lo ou mantê-lo em erro, menos ainda violência física ou moral. Ou seja, não há falar neste tipo. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Não há elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. 2.2. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há indícios de adulteração dos registros de ponto do reclamante. Por outro lado, no âmbito da Justiça do Trabalho, a reclamada foi condenada a multa, no valor de 20% do valor da causa, em razão das inconsistências no registro de ponto do reclamante. 2.3. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.004743/2025-71, Relator: SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 2ª Sessão de 26-03-2026. .3. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060.	Expediente:	1.36.001.000087/2025-63 - Eletrônico	Voto: 874/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL POR DOCENTE DE UNIVERSIDADE. MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA E GENÉRICA DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS QUE NÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DOS ALUNOS. COMPORTAMENTO INADEQUADO DO PROFESSOR, RELATADO PELOS ALUNOS E OBJETO DE APURAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação protocolada por alunos da Universidade Federal do Norte do Tocantins, noticiando comportamento inadequado do professor do curso de Letras. 1.2. O MPF requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática de assédio sexual (art. 216-A do CP). A Autoridade Policial realizou diligências preliminares: (a) envio de ofício à Universidade requisitando informações sobre a existência de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do professor Carlos B D J e (b) entrevista, por amostragem, com os alunos da universidade para averiguar a veracidade das informações da manifestação protocolada pelos alunos no MPF. 1.3. Em resposta, a Universidade informou que o professor Carlos responde a dois PAD, além de uma Investigação Preliminar Sumária, mas estes procedimentos não estão relacionados com assédio sexual; não há, até o momento, qualquer solicitação para apuração neste sentido. 1.4. Em entrevista com os alunos e outros docentes, a Polícia Federal elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 906320/2025, na qual concluiu pela ausência de indícios de assédio sexual, importunação sexual ou outro crime por parte do professor Carlos. Após as diligências, a Autoridade Policial sugeriu a reconsideração da requisição do MPF para instauração de inquérito policial. 1.5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: ' a origem da presente notícia de fato remonta à representação apócrifa que consta no Documento 1, Página 19, por meio da qual são relatadas, de forma genérica e abstrata, a suposta prática de condutas ilícitas que, se confirmadas, poderiam também configurar crimes. (...) Realizadas entrevistas com ex-alunos e outros professores da instituição, nos termos da Informação de Polícia Judiciária n. 906320/2025 (Documento 1, Página 2 a 5), somente foram relatados comportamentos inadequados passíveis de possível repreensão em âmbito administrativo, isto é, que não ostentam relevância penal suficiente a justificar a instauração de um inquérito policial. Não é demais repisar que tais condutas, inclusive, já estão sendo objeto de apuração administrativa junto à instituição de ensino. Dessa forma, considerando que não foi possível confirmar nenhum relato concreto de assédio sexual e que o relato original decorre de manifestação apócrifa, resta impossível buscar tais informações junto a(ao) representante, razão pela qual é imperativo reconhecer-se a falta de justa causa para a deflagração de eventual persecução penal com relação a suposta prática de crime de assédio sexual. Quanto ao assédio moral, de fato, apreciando os relatos colhidos, igualmente genéricos e não dotados de relevante lesão a bem jurídico tutelado pelo direito penal, imperioso reconhecer-se a atipicidade da conduta até o momento verificado, sem prejuízo de eventual relato concreto que pode, eventualmente, resultar da apuração administrativa em andamento, o que até o momento não existe.' 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, o comportamento inadequado do professor Carlos está sendo apurado no âmbito administrativo. 2.2. Em relação à suposta prática de assédio sexual, verifica-se que o relato dos alunos não corroborou a hipótese criminal. Ausência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

061.	Expediente:	1.16.000.002771/2025-82 - Eletrônico	Voto: 927/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). MENSAGENS QUE FICARAM RESTRITAS AOS INTEGRANTES DO CHAT DE		

		BATE-PAPO, SEM QUALQUER INDÍCIO DE TRANSNACIONALIDADE. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-08-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar os crimes de calúnia (art. 138 do CP) e difamação (art.139 do CP), supostamente ocorridos em 04-08-2025, por meio da rede social "Facebook". 1.1. Consta dos autos, em síntese, que, a representante foi alvo de respostas ofensivas por parte do representado, após realizar o seguinte comentário em uma postagem na página 'Diário do Centro do Mundo': 'Alguém viu o vídeo da Bia, a neta do Lula, respondendo à Michele Bolsonaro? Citou até versículos da Bíblia, achei sensacional!! A garota está muito segura, e preparada, para bater de frente com o clã Bolsonaro.' 1.2. Conforme se extrai da representação e das capturas de tela anexadas aos autos, o representado proferiu as seguintes manifestações dirigidas à noticiante: 'sinceramente eu espero que você esteja recebendo alguma compensação financeira do corrupto do Lula para ficar espalhando esse copie e cola, a neta do Lula é uma besta, mas, pelo menos dessa vez ela leu o texto e decorou direitinho' 'sabia que você era um perfil falso ou pior um bots...Toma vergonha na cara fascista....Enriquecendo com a desgraça alheia.' 'recitar a Bíblia não transforma um indivíduo numa criatura melhor do que outra, o diabo era um anjo de luz e sabia recitar a Bíblia do início ao fim' vocês perfis falsas pagos com dinheiro público para defender o larápio do Lula consegue ser mais patéticos do que os perfis falsos que defendem o bolsonaro...(carinhas de risos) É por isso que o Brasil nunca vai sair da merda.' 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '..No caso em apreço, as expressões utilizadas pelo representado, tais como "perfil falso", "bots", "fascista" e a acusação genérica de "receber dinheiro público para defender o presidente Lula", não descrevem um fato criminoso concreto e individualizado. Trata-se de ofensas vagas e de críticas ásperas, inseridas em um contexto de acalorada discussão política em ambiente virtual, carecendo da atribuição de um fato específico que se subsuma a um tipo penal. Não se aponta, por exemplo, qual crime a representante estaria cometendo (peculato, corrupção passiva, etc.), quem seria o agente pagador, qual a fonte do recurso público, ou em que circunstâncias o suposto pagamento teria ocorrido. De qualquer modo, vale dizer que no caso em tela, não se vislumbra na conduta ora questionada nenhum elemento caracterizador dos delitos contra a honra, uma vez que os fatos relatados no presente apuratório tratam-se de manifestação do pensamento, e por mais que se possa considerar a crítica irônica ou ofensiva, é preciso considerar o momento político em que o país se encontra. Assim, ainda que reprovável a conduta perpetrada pelo manifestante, não se vislumbra razoabilidade da intervenção criminal no caso, haja vista o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, que somente deve ser aplicado em ultima ratio.' 1.4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. As mensagens ficaram restritas aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior; dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. 2.1. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). 2.2.Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: "A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro" (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). 2.3. No mesmo sentido, precedente da 2a CCR: Procedimento n° 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n° 964, de 17-02-2025. 3. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Suspensão condicional do processo)

062.	Expediente:	1.00.000.001552/2026-27 – Eletrônico (5003033-32.2024.4.03.6181)	Voto: 1015/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	AÇÃO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL A BORDO DE AERONAVE. ART. 215-A DO CP. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA (RE)ANÁLISE DO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia contra Samuel D.D., pela prática do crime previsto no art. 215-A do CP, pelos seguintes fatos: (a) em 20-03-2024, em voo nacional que fazia a rota entre Guarulhos (SP) e Belém (PA), a chefe de cabine da companhia aérea Latam acusou Samuel de importunação sexual; (b) a vítima relatou que desde o taxiamento da aeronave e, durante o voo, Samuel a abordou de forma insistente, expondo sua genitália em ereção e puxando a calça para evidenciar o volume sexual, exigindo que a comissária olhasse em sua direção; (c) Samuel relatou que teve problemas com sua calça e chamou a vítima para ajudá-lo; negou os fatos e indicou que a vítima o interpretou mal; (d) o copiloto e outro comissário de bordo prestaram depoimentos que corroboraram o estado de nervosismo e o relato de assédio feito pela vítima imediatamente após o incidente; (e) após o incidente, comissária foi deslocada para atendimento na parte traseira do avião, local diverso do assento de Samuel. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-06-2025. 1.2. O MPF negou a suspensão condicional do processo ao réu, sob o seguinte fundamento: 'Juntadas as certidões de antecedentes criminais do denunciado, não se verificaram apontamentos (id 427333042). Ainda assim, entendemos plenamente incabível o benefício da suspensão condicional do processo na espécie, por desatendimento dos critérios subjetivos do instituto e pelas circunstâncias especialmente graves do caso em comento. (...) IN CASU, a ação libidinosa empreendida por SAMUEL D.D. não se limitou a um único ato, que poderia ter sido impensado e repentino. Os depoimentos demonstraram que se tratou de conduta que se estendeu desde o taxiamento da aeronave e depois por vários momentos durante o voo. A vítima precisou ser abrigada na cabine da aeronave, depois deslocada para sua parte traseira. É bastante claro que atos de abuso sexual mais graves apenas não ocorreram pela intervenção de terceiros'. 1.3. O Juiz Federal discordou do MPF, pelas seguintes razões: '...entendo que a motivação apresentada não se mostra suficiente para afastar a aplicação do benefício. Isso porque não há demonstração concreta de circunstâncias fáticas que evidenciem maior reprovabilidade pessoal do acusado ou indícios de habitualidade delitiva. Ao contrário, consta dos autos que o réu é primário e responde por um único fato, sem antecedentes ou condutas reiteradas, não havendo elementos que afastem os pressupostos objetivos e subjetivos previstos em lei. Por sua vez, a recusa manifestada pelo membro do MPF se sustenta amplamente na gravidade abstrata da conduta atribuída, a qual não desconheço tampouco questiono. Ademais, dado o contexto fático narrado, percebe-se a ocorrência de uma só conduta eventualmente típica, ainda que desdobrada em mais de um ato'. 1.4. Recurso da defesa, requerendo o oferecimento da suspensão condicional do processo. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. O benefício da suspensão condicional do processo e as condições para sua concessão estão previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do CP. Verifica-se que, além de a pena mínima ser igual ou inferior a 01 (um) ano, para que o agente possa se valer do benefício em questão, é necessário que inexistam a reincidência e maus antecedentes e que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do mencionado benefício. 2.1. No caso, verifica-se que (1) a pena mínima do crime previsto no art. 215-A do CP é de 1 ano; (2) o réu não registra outras ações ou condenações em seu nome. Assim, os requisitos objetivos encontram-se preenchidos. 2.2. Embora o MPF tenha indicado a gravidade do crime como óbice ao oferecimento do benefício, as circunstâncias do caso. s.m.j., não ultrapassam os limites do tipo penal do crime de importunação sexual (art. 215-A, CP), quais sejam, "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Precedente da 2ª CCR em caso análogo: 1061379-88.2023.4.01.3900, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024, Relator Paulo de Souza Queiroz, unânime. 2.3. Nesse sentido, a 2ª CCR firmou entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedirem o oferecimento do ANPP ou a suspensão condicional do processo. Precedentes da 2ª CCR (em ANPP): 5000872-32.2020.4.03.6135, Sessão de Revisão nº 997, de 20-10-2025, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 012361-47.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão n° 915, de 18-12-2023, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânimes. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para o oferecimento de suspensão condicional do processo.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Vítor Giovani Régis, OAB/PE Nº 43.964, acompanhou o julgamento do processo.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

063.	Expediente:	JF/DIO-1000125-49.2020.4.01.3600-APORD - Eletrônico	Voto: 912/2026	Origem: GABPR1-PMPR - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes previstos no Art. 304 c/c Art. 298 do CP (por duas vezes) e no Art. 355 do CP (por uma vez), em concurso material. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

064.	Expediente:	1.00.000.003844/2025-13 – Eletrônico (0009651-59.2017.4.03.6105)	Voto: 926/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando de cigarros. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

065.	Expediente:	1.00.000.005245/2025-34 – Eletrônico (0000080-05.2019.4.03.6005)	Voto: 1012/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Operação Nepsis. Organização criminosa. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Réu condenado pela prática do crime de organização criminosa. ANPP insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da Orcrim. Precedentes 2ª CCR. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Luiz Eduardo Monte, OAB/DF Nº 41.950, realizou sustentação oral.		

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz
Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

066.	Expediente:	JF-AP-0001061-10.2018.4.01.3100-APORD - Eletrônico	Voto: 1034/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP). EM ALEGAÇÕES FINAIS, O PROCURADOR REQUEREU QUE A APRESENTAÇÃO FOSSE FEITA POR MEMORIAIS. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE FORMA ORAL. O PROCURADOR MANTEVE A NEGATIVA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA QUE A CÂMARA APRESENTASSE AS ALEGAÇÕES FINAIS EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A REMESSA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. ADEMAIS, O MPF IMPETROU CORREIÇÃO PARCIAL PERANTE O TRF 1ª REGIÃO, QUE FORA JULGADA PROCEDENTE, SENDO A SITUAÇÃO REGULARIZADA PELA		

		APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS PELO MEMBRO DO MPF. PERDA DO OBJETO. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1. Ação penal em que o acusado Wenes da S. S., foi denunciado pela prática do crime previsto no 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP), em razão da subtração de valores da Agência dos Correios no município de Cutias/AP, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, em concurso com outro agente não identificado, com restrição da liberdade das vítimas. 2. Em 19/09/2025 durante a audiência, após o encerramento da instrução, o juiz determinou a apresentação das alegações finais orais. O membro do MPF oficiante requereu que a apresentação fosse feita por memoriais escritos, alegando a complexidade do caso e o fato de atuar por designação temporária. 3. O magistrado indeferiu o pedido de memoriais, argumentando que o processo tinha apenas um réu e era de baixa complexidade, oferecendo 15 minutos para preparação da fala. O procurador, contudo, informou que não iria apresentar as alegações orais naquela ocasião. 4. Diante dessa recusa, o juiz proferiu despacho determinando a remessa urgente dos autos à 2ª CCR para que o órgão superior do MPF apresentasse as alegações finais por memoriais no prazo de 5 dias. 6. Posteriormente, o juiz decretou a preclusão da oportunidade de apresentação das alegações pelo MPF, pois teria transcorrido mais de um mês do protocolo perante a 2ª CCR sem que a peça fosse juntada aos autos e determinou que a Defensoria Pública da União (DPU) apresentasse suas peças. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR. 8. No exame da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa porquanto ausente previsão legal de remessa dos autos ao órgão superior do MPF. Ou seja, não sendo hipótese de arquivamento implícito ou explícito, ou ainda negativa do órgão ministerial em oferecer o ANPP, afigura-se descabida a remessa do feito à 2ª CCR/MPF 9. Ademais, verifica-se a perda do objeto. 10. Consta dos autos que, após a remessa dos autos a esta Câmara, o Procurador oficiante interpôs a Correição Parcial nº 0000410-72.2025.2.00.0401, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alegando que a decisão judicial afrontava o princípio do promotor natural e que a exigência de alegações orais em um caso que o juiz não sentenciaria de imediato era contraditória 11. O TRF da 1ª Região decidiu que o juiz deveria permitir que o MPF atuante no feito apresentasse as alegações finais por memoriais escritos, o que foi feito em 10/11/2025. 12. Além disso, importa ressaltar que a Corregedoria do MPF arquivou o processo disciplinar contra o procurador, entendendo que sua conduta estava protegida pela independência funcional. 13. Por fim, consta dos autos sentença final de absolvição. 14. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

067.	Expediente:	JF/PR/MGA-5010219-14.2019.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 968/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 10/7/2019 para apurar suposto crime de violação de direito autoral (art. 184, § 3º, do CP c/c art. 2º §4º, V, da Lei nº 12.850/2013), tendo em vista representação da Associação Protetora dos Direitos Intelectuais - APDI, dando conta de violação de direitos autorais, com intuito de lucro, sem a devida autorização/licença dos respectivos titulares do direito autoral de diversas obras, praticada por entidade criminosa organizada por meio do site/fórum privado http://www.cpturbo.org. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/PR, sob os seguintes fundamentos: "No caso vertente, não se vislumbra interesse jurídico direto federal, porque ausente violação a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Da mesma forma, até o presente momento das investigações, não se verificou o requisito da transnacionalidade, não havendo sinais de que tenham ocorrido no caso concreto quaisquer crimes transfronteiriços, não obstante o Brasil seja signatário de tratados internacionais para a proteção de direitos autorais semelhantes aos tratados nos autos'. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que 'a constituição de um site, na rede mundial de computadores, com o intuito de propagar obras artísticas ou autorais, indica a intenção de alcançar diversos usuários indefinidos, tendo potencial de ser acessado por usuários no exterior. Ainda que o acesso ao site dependesse de um convite, o seu acesso não era privado ou restrito a uma ou algumas pessoas, já que havia a comercialização dos convites como forma de remuneração para alguns membros". Arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR. De início, ressalte-se que a jurisprudência do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 702.362, firmou entendimento de que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de violação de direito autoral restringe-se às hipóteses em que a conduta delituosa envolva bem jurídico protegido por tratado ou convenção internacional e, cumulativamente,		

		apresente caráter de transnacionalidade (RE 702362, Relator(a): LUIZ FUX; Tribunal Pleno; julgado em 19-12-2023; PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-s/n; DIVULG 14-03-2024; PUBLIC 15-03-2024). Nesse contexto, em que pesem os argumentos trazidos pela Procuradora da República, assiste razão ao juízo federal, no sentido de que "a constituição de um site, na rede mundial de computadores, com o intuito de propagar obras artísticas ou autorais, indica a intenção de alcançar diversos usuários indefinidos, tendo potencial de ser acessado por usuários no exterior. Ainda que o acesso ao site dependesse de um convite, o seu acesso não era privado ou restrito a uma ou algumas pessoas, já que havia a comercialização dos convites como forma de remuneração para alguns membros". No mesmo sentido: "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil." (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 - sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Dessa forma, mostra-se prematuro o declínio de atribuição, uma vez que há indícios de internacionalidade. Não homologação do declínio de atribuição. Prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP nº 289, de 16-04-2024.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.	Expediente:	1.17.000.000848/2026-23 - Eletrônico	Voto: 957/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão feita por Daniel A. B., cidadão canadense e residente no Brasil, que alega a existência de um esquema de "corrupção judicial/familiar" no município de Castelo/ES. O representante relata, em uma cronologia detalhada de 2019 a 2026, supostas violações de direitos envolvendo a guarda de seu filho menor, R.B. Dentre os relatos, há: a) supostos abusos contra o menor: alegações de agressões físicas e alienação parental cometidas pela família materna em Castelo; b) conduta criminosa de advogados: o noticiante enumera práticas de estelionato, extorsão, falsidade ideológica e violação de sigilo profissional por parte de cinco advogados contratados; e c) irregularidades processuais: questiona a validade de uma condenação criminal por ele sofrida, alegando que sua defesa confessou culpa sem seu consentimento e sem o auxílio de intérprete, resultando em restrições de locomoção que o impedem de visitar o filho. O feito foi distribuído por prevenção ao 2º Ofício da PR/ES. A Procuradora oficiante remeteu o documento ao Ministério Público Estadual, para sua apuração em conjunto com o procedimento instaurado após o recebimento da NF nº 1.17.000.003231/2025-89, que trata dos mesmos fatos. Pedido de reconsideração do manifestante, alegando haver interesse federal no feito, em virtude da transnacionalidade da conduta, bem como suposto conflito de interesse institucional do MP/ES. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Dos fatos narrados, não é possível constatar que os crimes em questão envolvam interesses federais. Ressalte-se que os fatos, ainda que supostamente graves, envolvem interesses particulares, sem a comprovação, neste feito, de transnacionalidade ou de ofensa a bem, serviço ou interesse da União que justifique a atribuição do MPF. De igual modo, o representante não apresenta indícios capazes de atestar o alegado conflito de interesse institucional por parte do MP/ES. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz elementos novos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

069.	Expediente:	1.22.000.000333/2025-82 - Eletrônico	Voto: 971/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - RIF. EMPRESA POSTO DE GASOLINA COM OPERAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE ENVOLVENDO BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), emitido pelo COAF, que reportou movimentações financeiras atípicas envolvendo a empresa Auto Posto Rio 2004 Ltda e seus sócios, Dulcinéia de F. F. e Fernando G. F., concentradas no município de Ubá/MG. 2. Consta que a empresa estaria movimentando valores acima de sua capacidade financeira. No caso, a entidade teria recebido valores de entes da administração pública e destinado valores a servidores públicos. A empresa atua no ramo de atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, tendo sido constituída em 15.01.1997, com capital social registrado de R$ 250.000,00 e faturamento anual de R$ 21,4 milhões, segundo dados de 22.08.2023. O RIF/COAF destacou que a empresa foi alvo de diversas comunicações de operações suspeitas, por agências em Muriaé e Ubá do Banco do Brasil (ag. 2431) e do Banco Bradesco (ag. 0101), que totalizaram R$ 148 milhões, dentro do período de 08/2018 a 01/2024. 3. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG na ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos moldes do art. 109 da Constituição da República, a ensejar a atribuição deste órgão ministerial na investigação do feito. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 5. No presente caso, a análise dos autos indica que as movimentações financeiras identificadas envolvem, primordialmente, verbas de entes municipais (Miradouro, Vieiras e São Francisco do Glória) e repasses a servidores estaduais e municipais. 6. O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. 7. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

070.	Expediente:	JF-MAR-5000010-60.2025.4.03.6111-IP - Eletrônico	Voto: 771/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante fraude em cadastramento biométrico e subsequentes saques indevidos realizados entre 16/08/2024 e 19/08/2024, totalizando R$ 11.950,00. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sustentando a atipicidade material por aplicação do princípio da insignificância, com argumento central de que o valor do prejuízo seria inferior ao piso de ajuizamento das execuções fiscais (Portaria PGFN nº 75/2012 ' R$ 20.000,00), adotado por analogia, e invocando precedentes que tratam de lesão patrimonial de reduzida expressão. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Quanto à questão da insignificância da conduta, tem-se que o caso não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o valor do prejuízo causado (cerca de R$ 2.200) está em patamar muito superior ao estabelecido pela jurisprudência como aceitável (cerca de 10% do salário mínimo vigente). Nesse sentido, como bem ressaltou o Juiz Federal, 'A orientação do E. STJ é também restritiva quanto à aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a Administração Pública, como sintetiza a Súmula 599 do STJ (`O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública'). No presente caso, não se tem, é verdade, crime contra a Administração Pública. Tem-se, todavia, crime praticado em prejuízo de ente da Administração Pública.' Assim, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. Precedente 2ª CCR: 0001731-23.2019.4.01.3000, Rel. SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 817ª Sessão de Revisão, de 09/8/2021, unânime. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento		

		às investigações, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071.	Expediente:	JF/PR/CUR-5051048-36.2025.4.04.7000-PICMP - Eletrônico	Voto: 952/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TURISMO E NÃO APRESENTAVAM ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AO MOTORISTA DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular importação, encontradas em um ônibus de turismo de propriedade da empresa RYAN TURISMO LTDA., cujo sócio-administrador é RYAN VAGNER D. R.. 2. Constam, ainda, as seguintes informações: 'As mercadorias objeto da Relação de Mercadorias (RM) 110847/2025 foram encontradas na cabine de passageiros e no bagageiro, sem etiquetagem. Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tais mercadorias presumem-se de propriedade do transportador'. As mercadorias, dentre elas, peças de vestuário, brinquedos, garrafas de vinho e eletrônicos, foram avaliadas em R$ 8.520,54 e os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R$ 3.160,59. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em síntese, que, 'Para uma persecução penal minimamente útil e eficaz, no entanto, não basta a mera presunção administrativa ou fiscal da responsabilidade do transportador dos volumes ou bagagens: é necessário identificar a quem pertenciam de fato as mercadorias apreendidas e comprovar a responsabilidade efetiva na prática do delito. Direito penal não lida com presunções, mas com fatos (realidade precede à ficção formal). Atribuir responsabilidade penal objetiva pela mera não identificação dos volumes transportados é postura absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. É mister haver demonstração efetiva de conluio e atuação dolosa na prática efetiva do crime e laivos disso não há no caso concreto'. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins revisionais. 5. A respeito do tema, merecem destaque alguns precedentes do TRF da 4ª Região em situações similares:'Transportar mercadorias de terceiros não afasta a responsabilidade criminal, pois o ato configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria em território nacional, em crime de descaminho, independente ou não do exercício de atividades comerciais. Para o reconhecimento da autoria do crime de descaminho ou contrabando, em se tratando de acusado motorista de ônibus de passageiros, não basta estar na condução do veículo e inexistir identificação da propriedade das mercadorias, é imprescindível a demonstração nos autos da existência de conluio entre o motorista e o proprietário do veículo, o guia de viagens, ou passageiros para a internalizar irregularmente as mercadorias' (TRF4, ACR 5001564-90.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 18/08/2021) 'O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizados constitui o iter criminis do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário. Eventual ignorância voluntária quanto ao conteúdo da mercadoria depositada não exime o réu da responsabilidade pela prática do delito, eis que anuiu na produção do resultado, o qual podia claramente prever'. (TRF4, ACR 5011328-45.2019.4.04.7009, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 30/04/2025) 'Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal' (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021) 6. Vale ressaltar que o controle de passageiros e o registro de bilhetes são obrigações regulamentares das empresas de transporte. A ausência de diligências junto		

		aos registros da transportadora, como lista de passageiros, conferência de etiquetas e cruzamento de dados financeiros, impede o reconhecimento da autoria, lacuna que deve ser suprida antes de se cogitar a inviabilidade da ação penal. 7. Nesse contexto, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do procedimento investigatório. 8. No mesmo sentido, precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/CAS-5000961-95.2024.4.04.7005-IP, 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024; JF/PR/CAS-5003091-92.2023.4.04.7005-IP, 910a Sessão de Revisão, de 23/10/2023; e JF/PR/MGA-5004967-59.2021.4.04.7003-IP, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021; todos unânimes. 9. Arquivamento prematuro. Não homologação do declínio de atribuição. Prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP nº 289, de 16-04-2024.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5003851-16.2024.4.04.7002-APN - Eletrônico	Voto: 1049/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO. DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE UM INVESTIGADO E ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO OUTRO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra ADRIANO M., pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e §1º, incisos I e II, do Código Penal e promoveu o arquivamento dos autos em relação a LIVANDRO A. D. 2. Consta da denúncia que, no dia 20 de junho de 2023, no município de Barracão/PR, policiais militares realizavam patrulhamento em uma região próxima à divisa com a Argentina quando visualizaram duas caminhonetes trafegando em conjunto: uma VW/Amarok e uma Nissan/Frontier. Ao receberem sinal de parada dos agentes, o condutor da Amarok, identificado como ADRIANO M., tentou fugir, chegando a avançar sobre um quebra-molas em alta velocidade, mas parou cerca de 500 metros depois. Durante a abordagem, ADRIANO M. demonstrou nervosismo e não soube explicar sua presença no local. No interior de seu veículo, foi encontrado um rádio comunicador de curto alcance. Como não havia produtos ilícitos na Amarok naquele momento, ADRIANO M. foi inicialmente liberado. Momentos depois, a aproximadamente 200 metros do local da primeira abordagem, os policiais localizaram a caminhonete Nissan/Frontier abandonada, pois seu condutor havia fugido para uma área de mata. O veículo estava carregado com 19.300 maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 96.150,00, com tributos evadidos calculados em R$ 62.497,50. Havia um rádio comunicador ajustado exatamente na mesma frequência do dispositivo encontrado no veículo de Adriano Martins, confirmando sua função de "batedor". Além disso foi encontrado dentro da caminhonete um celular e a CNH em nome de Livandro A. D. As investigações posteriores apontaram que ADRIANO e LIVANDRO já haviam sido presos juntos em 20/06/2023 pelo crime de contrabando e foram flagrados novamente em novembro do mesmo ano em uma situação similar, onde ADRIANO atuava como batedor para um veículo conduzido por LIVANDRO que transportava mercadorias estrangeiras e valores em espécie. 3. Com base nesses elementos o MPF ofereceu denúncia em face de ADRIANO, pelo crime de contrabando, e promoveu o arquivamento em relação a LIVANDRO, entendendo que o fato da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ter sido encontrada dentro da caminhonete Nissan Frontier (carregada com os cigarros contrabandeados) não constituía, por si só, um indício de autoria suficiente para subsidiar uma ação penal. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em relação a ADRIANO, mas manifestou discordância acerca do arquivamento em relação a LIVARANDO, por entender que há indícios de autoria delitiva. Ressaltou que 'Embora ele não estivesse no veículo no momento da abordagem, a presença de seu documento de identificação, aliada ao histórico criminal em comum com ADRIANO M. e ao modus operandi de atuação conjunta em atividades de contrabando/descaminho, configura elemento indiciário que demanda maior aprofundamento. A recorrente aparição de LIVANDRO A. D. em contextos de apreensão de mercadorias estrangeiras, associada ao mesmo modus operandi de `batedor' e à sua comprovada ligação com ADRIANO M. em eventos pretéritos de contrabando, impede a homologação do arquivamento neste juízo. Não se trata de discordância quanto à tipificação ou à suficiência de provas para eventual condenação neste momento, mas sim da existência de elementos que, em uma análise mais aprofundada, podem levar a uma		

		conclusão diversa daquela proposta pelo Parquet. A ausência de elementos suficientes para a persecução penal deve ser inquestionável para fins de arquivamento, o que não se verifica in casu.' 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 6. Embora respeitáveis os motivos apresentados pelo Procurador oficiante, comungo com o entendimento do Juiz Federal. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 8. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a denúncia criminal não exige juízo de certeza para o seu recebimento, bastando a presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade (justa causa). A certeza absoluta só é necessária para a condenação final. 9. Na hipótese, o arquivamento pretendido pelo MPF, ao exigir uma prova irrefutável acerca da autoria no momento do oferecimento da denúncia, parece aplicar os requisitos exigidos para a sentença já na fase da denúncia. A presença da CNH do investigado no local do crime, somada à prisão anterior em flagrante com o mesmo corréu e sob o mesmo modus operandi, constitui mais do que "mera suspeita", constitui justa causa suficiente para o exercício da ação penal. 10. De todo modo, mesmo que se entenda não haver elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, há, ao menos em tese, diligências aptas a melhor elucidação da autoria delitiva. Nesse sentido, consta dos autos que foi encontrado um celular no interior da caminhonete Nissan Frontier junto com a CNH de Livandro, mas não há informações acerca da realização de perícia no aparelho. 11. Desse modo, o arquivamento mostra-se prematuro. 12. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.	Expediente:	JF-RJ-5004400-60.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico	Voto: 386/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crimes de falsa perícia e/ou fraude documental nos autos de ação civil. Notícia acerca da atuação de grupos de advogados realizando captação massiva de clientes para ajuizar ações judiciais contra a Caixa Econômica Federal, utilizando-se de laudos periciais inverídicos, alegando supostos vícios de construção em imóveis entregues pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida. MPF: prescrição do crime de fraude processual, atipicidade do chamado estelionato judiciário e ausência de materialidade quanto ao uso de documentos falsos. Recurso do noticiante. O fato de a conduta, em análise, não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. Utilização de laudos periciais ideologicamente falsos. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Marcelo Dayrell da Costa e Souza, OAB/MG Nº 215.017, acompanhou o julgamento do processo.		

074.	Expediente:	JF/SP-5004523-55.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 887/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	PIC. CRIMES, EM TESE, DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP) E SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO. JUIZ FEDERAL ENTENDEU HAVER INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. IDENTIFICADA PATENTE ILEGALIDADE PELO JUÍZO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE NECESSITAM DE APROFUNDAMENTO NAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AO POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO PARA AVERUIGUAR OS FATOS DESCRITOS PELA RECEITA FEDERAL QUE PODEM CONFIGURAR CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de PIC instaurado para apurar o crime de descaminho (art. 334 do CP) praticado pelos representantes legais de pessoa jurídica, que realizaram importação de mercadoria em desacordo com as regras aduaneiras. A mercadoria apreendida foi 01 (um) fone de		

		ouvido Apple Airpods, no valor de R$ 981,38. O tributo iludido foi de R$ 372,92. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dada a incidência do princípio da insignificância, visto que o valor do tributo devido é inferior a R$ 20.000,00. 3. O juízo federal, por sua vez, discordou do arquivamento proposto, por verificar a existência de elementos que podem configurar a prática de crime de sonegação fiscal, nos seguintes termos: 'Trata-se de duas apreensões de mercadorias aparentemente descaminhadas, cujos tributos sonegados foram estimados em R$ 701,51 (setecentos e um reais e cinquenta e um centavos), o que motivou o MPF a promover o arquivamento dada a incidência do princípio da insignificância. Até aí este Juízo não teria reparos. Ocorre que a representação fiscal para fins penais n. 0100100-37481/2025, lavrada no âmbito do processo da RFB n. 10111.723121/2024-13, descreve não somente os fatos ensejadores do crime de descaminho, mas, também, o crime de sonegação fiscal, de forma mais ampla e que abrange os dois episódios de descaminho: "DA ANÁLISE E CONSTATAÇÃO Trata-se de mercadoria de procedência estrangeira, que foi remetida em operação comercial de venda pela já citada empresa ZEGE COMERCIO ELETRONICO LTDA (CNPJ 47.910.846/0001-22). Predizemos que, em que pese a mercadoria ser transportada sob amparo de documentação fiscal, é imprescindível efetuar uma análise mais aprofundada no que se refere à movimentação contábil dos estoques, face a origem e procedência estrangeira da mercadoria retida pelos agentes públicos. Nesse sentido, foram extraídos tais dados, a fim de subsidiar uma análise fiscal sob a ótica contábil e aduaneira com exatidão e imparcialidade. Todavia, uma vez obtidas as informações de registros contábeis nos sistemas internos da RFB, percebe-se que há, de maneira inequívoca, uma total desproporção entre os registros de estoque de entradas e os de saída para o período considerado, conforme a seguir descrito: 1. Importações Diretas: US$ 0,00 2. Importações como Adquirente: US$ 0,00 3. Importações para Terceiros: US$ 0,00 ---------- 4. Compras (R$) 1.069.741,55 5. Vendas (R$) 8.529.584,43 ---------- 6. PERCENTUAL: 12,54 % Pelos dados acima apresentados, resta indubitável que o mencionado estabelecimento movimenta mercadorias por meio de vendas no mercado interno sem a correspondente entrada formal de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, denotando-se um alto volume de importações à revelia dos controles aduaneiros, uma vez que as entradas formais representam apenas 12,54 % do volume registrado como vendas. Ademais, em pesquisa mais aprofundada, verificou-se que, em relação às mercadorias retidas, no período auditado (01/01/2024 a 02/02/2025) ocorreram as seguintes movimentações de estoque: - APPLE AIRPODS: Foram registradas entradas de 200 unidades em estoque, todas elas adquiridas de um único fornecedor, a empresa ARMAZÉM MESSIAS ECOMMERCE LTDA (CNPJ 49.888.320/0001-19). Em contrapartida, foram comercializadas 669 unidades como vendas. Em verificação minuciosa e aprofundada, buscou-se a movimentação de estoques do estabelecimento ARMAZÉM MESSIAS ECOMMERCE LTDA (CNPJ 49.888.320/0001-19), que forneceu a mercadoria à empresa ZEGE COMERCIO ELETRONICO LTDA (CNPJ 47.910.846/0001-22), vendedora e que emitiu a nota fiscal da mercadoria retida pela fiscalização. O resultado surpreende, pois NÃO HÁ QUALQUER REGISTRO DE ENTRADA EM ESTOQUE do item retido (APPLE AIRPODS), ou seja, resta comprovado que houve uma triangulação fictícia de estoques de mercadoria, na qual o estabelecimento responsável pela venda ao consumidor final (ZEGE COMERCIO ELETRONICO LTDA), registrou contabilmente compras com o objetivo de iludir a fiscalização, dando aparência de que possuía estoque volumoso capaz de cobrir várias saídas. Todavia, o estabelecimento realizou a aquisição apenas de um fornecedor (ARMAZÉM MESSIAS ECOMMERCE LTDA), que não possui entradas registradas e cujo CNPJ foi utilizado na emissão de saída de um produto que, comprovadamente, foi importado de maneira fraudulenta." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 6. Consoante pontuado pelo Juiz Federal, a representação fiscal para fins penais n. 0100100-37481/2025, lavrada no âmbito do processo da RFB n. 10111.723121/2024-13, descreve não somente os fatos ensejadores do crime de descaminho, mas, também, o crime de sonegação fiscal, de forma mais ampla e que abrange os dois episódios de descaminho. 11. Arquivamento prematuro no sentido de aprofundar as investigações para verificação da possível ocorrência de crime de sonegação fiscal. Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075.	Expediente:	JF/SP-5005763-79.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1020/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes de estelionato majorado (Art. 171, § 3º, do CP) e de organização criminosa (Art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13). Promoção de arquivamento. Discordância parcial do Juízo Federal. Revisão de arquivamento. Não ocorrência da prescrição em relação ao crime de estelionato. Indícios do cometimento do crime de organização criminosa, não mencionado na promoção. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento em relação aos crimes de estelionato e organização criminosa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

076.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5009899-48.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico	Voto: 959/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática dos crimes de contrabando e descaminho previstos nos arts. 334-A e 334 do Código Penal, supostamente praticados por LUCIANO S. R., VANIA R.S., FABIO K.S.S., e JAQUELINE V. S. M.. Consta dos autos que, no dia 13/02/2025, durante fiscalização policial, foram encontrados, em posse dos investigados, 50 maços de cigarros e 2 caixas de medicamento minoxidil 60 ml, além de outras mercadorias, totalizando 139 itens de procedência estrangeira (v.g. smartphones e perfumes), sem provas de regular importação. O valor das mercadorias foi avaliado em R$ 36.365,86, enquanto o valor de tributos federais devidos (II+IPI) foi de R$ 11.273,45. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância, em relação aos investigados VANIA R.S., FABIO K.S.S., e JAQUELINE V. S. M.., tendo em vista a existência de outros procedimentos fiscais em seus nomes e homologou o arquivamento em relação ao investigado LUCIANO S. R.. Revisão de arquivamento. No caso, cabe considerar os seguintes aspectos. Primeiro, em relação ao crime de importação irregular de medicamentos, é cabível, de forma excepcional, o princípio da insignificância. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedentes 2ª CCR (Procedimento n° 1.21.003.000316/2020-48, Sessão n° 784, de 05/10/2020; Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Quanto aos crimes de contrabando de cigarros e de descaminho, observa-se a reiteração da conduta e, no caso do descaminho, o valor dos tributos iludidos nas apreensões realizadas nos últimos cinco anos anteriores à data dos fatos em análise ultrapassam o valor de R$ 20.000,00. Inteligência dos Enunciados nº 49 e nº 90 da 2ª CCR. Homologação parcial do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

077.	Expediente:	TRE-SP-IP-0600059-54.2024.6.26.0166 - Eletrônico	Voto: 228/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Prefeito que se referiu a vereadora utilizando o termo "tchutchuca". Suposta prática do crime previsto no Art. 326-B do CE. Promoção de arquivamento baseada na falta de materialidade. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom jocoso, grosseiro ou mal educado não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Indignação contra comportamento da parlamentar contrário à opinião política do investigado, também detentor de mandato eletivo à época dos fatos. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator, pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. O advogado Dr. Lucas Rafael Alves Ensinas, OAB/SP Nº 488.234, acompanhou o julgamento do processo.

078.	Expediente:	TRE-SP-PBACRIM-0600011-92.2024.6.26.0943 - Eletrônico	Voto: 1066/2026	Origem: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA, PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 9504/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL COM O ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE. REVISÃO PELA 2a CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE A PESQUISA NÃO FOI REALIZADA OU QUE OS DADOS OBTIDOS ERAM FALSOS. DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRARAM A REGULARIDADE DA PESQUISA REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de termo circunstanciado instaurado a partir de representação encaminhada por NORBERTO POMPERMAYER, para apuração do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei 9504/97, atribuídos V. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISAS DE OPINIÃO LTDA e EDITORA E JORNAL F. P. LTDA, por meio de seus representantes legais. 2. O noticiante, em apertada síntese, entende que a pesquisa eleitoral, registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SP-04063/2024, realizada na cidade de Lençóis Paulista/SP, no dia 28/09/202, entrevistando 882 pessoas e concluída no mesmo dia (28/09/2024), pela empresa V.CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISAS DE OPINIÃO LTDA, teria indícios de fraude na sua realização. 3. O noticiante elenca alguns motivos que o levariam a crer que trata-se de pesquisa falsa, tais como: a) a pesquisa é tecnicamente impossível de ser realizada, não havendo como apenas 9 entrevistadores conseguiram ouvir 882 pessoas em um único dia. Além disso, aponta a discrepância entre o resultado da pesquisa (que dava 63,5% ao vencedor) e o das urnas (50,52%), alegando que isso foi planejado para induzir o eleitorado; b) a empresa que não tem endereço regular e 'funciona' apenas nas residências de seus sócios não teria condições técnicas de realizar diversas pesquisas eleitorais em três estados do Brasil em um curto espaço de tempo de 10 dias; c) Claudinei A. de G., então Secretário Municipal de Assistência Social, coordenou a pesquisa e pagou os entrevistadores com dinheiro vivo, o que indicaria "caixa 2" e uso da máquina pública para beneficiar a chapa vencedora; d) houve o crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) e sonegação fiscal, dado que o jornal que divulgou a pesquisa apresentou nota fiscal em nome da empresa de pesquisa V., mas a quebra de sigilo bancário revelou que o pagamento de R$ 9.500,00 foi feito via Pix diretamente para a pessoa física da estatística Kátia R. B. 4. Destaca-se que a notícia de suposta pesquisa fraudulenta ensejou a instauração de outros procedimentos eleitorais, pedidos de produção antecipadas de prova, bem como o ajuizamento de ações no âmbito cível, quais sejam: ação de investigação judicial eleitoral (AIJE 0600525-63.2024.6.26.0161) e ação de impugnação de mandato eletivo (AIME 0600001-32.2025.6.26.0161). 5. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) do total de 9 entrevistadores, 8 foram ouvidos pela polícia e foram unânimes em afirmar que realizaram as entrevistas de fato, agindo com imparcialidade conforme orientações recebidas. Afirmaram que realizaram o trabalho de campo, abordando eleitores de casa em casa em diversos bairros de Lençóis Paulista e explicaram como atingiram as metas (geralmente entre 60 e 63 entrevistas por dia), sendo que alguns relataram ter trabalhado em dois turnos e sem pausa para almoço para conseguir entrevistar até 120 pessoas em um único dia. Assim, a partir das explicações coletadas e analisando os formulários de pesquisa apreendidos, que contém apenas 7 questionamentos simples, o MPF concluiu que eles poderiam ser preenchidos de forma rápida (entre 2 a 5 minutos por pessoa), o que tornaria o volume de entrevistas tecnicamente possível; b) analisando as declarações dos envolvidos, depreende-se que Katia (a estatística) foi a responsável por intermediar a contratação entre o jornal, a empresa de pesquisa V. e Claudinei (o coordenador de campo da pesquisa), o qual efetuou a contratação dos entrevistadores, não se vislumbrando, ao menos por ora, qualquer fraude em tais circunstâncias. 6. O Juiz Eleitoral acolheu os argumentos do Promotor Eleitoral, homologando o arquivamento. 7. O noticiante apresentou recurso em face da promoção de arquivamento, informando que "as provas que demonstram a ocorrência dos crimes narrados em nossa petição de recurso, oposta contra a manifestação pelo arquivamento feita pelo D. Promotor Eleitoral, encontram-se, em sua		

		grande maioria, nos autos das produções antecipadas de provas nº 0600002-17.2025.6.26.0161 e nº 0600019-53.2025.6.26.0161, que tramitam perante a 161ª Zona Eleitoral de Lençóis Paulista/SP." 8. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 9. De fato, os elementos coligidos aos autos, obtidos a partir das diligências policiais (oitivas e perícias iniciais), permitem concluir que a pesquisa foi de fato realizada. Nesse sentido, restou demonstrado que o trabalho de campo foi efetivamente prestado com a coleta de dados, não havendo indícios do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei 9504/97. 10. Os demais crimes aventados posteriormente pelo noticiante, a partir das provas obtidas nas demais ações sobre o caso, não possuem potencialidade de macular a pesquisa realizada, que inclusive teria sido declarada regular pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, entende-se que o repasse de valores via Pix para a pessoa física da estatística Kátia B., que posteriormente pagou os demais envolvidos, foi uma dinâmica de trabalho interna e não uma manobra para falsificar dados eleitorais. 11. Ademais, mesmo que se entendesse pela existência de indícios de crime na dinâmica relativa ao pagamento da pesquisa, o suposto crime de falsidade ideológica seria crime meio para o crime de sonegação fiscal, que somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, após o encerramento do processo administrativo fiscal, conforme a Súmula Vinculante 24 do STF, o que não ocorreu na presente hipótese. 12. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.	Expediente:	JF/MG-1002402-16.2022.4.01.3811-IP - Eletrônico	Voto: 1048/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional. Prática de operação típica de seguradora, sem a devida autorização. Fatos narrados que configuram, em tese, o crime do Art. 16 da Lei n° 7.492/86. MPF: existência de inquérito policial que investigou a mesma associação arquivado pela atipicidade da conduta. Decisão que formou coisa julgada formal e material. Discordância do Juiz Federal, apontando fatos novos não abrangidos pelo arquivamento anterior. Revisão. Inquérito atual que apura fato anterior à decisão de arquivamento. Ausência de fato novo. Arquivamento que considerou atípica a atividade exercida pela associação. Ocorrência da coisa julgada material. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

080.	Expediente:	JF/MG-6044911-95.2024.4.06.3800-IP - Eletrônico	Voto: 850/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Suposto delito de incitação ao crime (CP, Art. 286). Representação dando conta de publicações preconceituosas na rede social do investigado. MPF: atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento por parte do Juízo Federal. Recurso da noticiante. Revisão. Ausência de manifestação clara, precisa e determinada, com a finalidade de incitar terceiros a cometerem o crime. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

081.	Expediente:	JF-RJ-5066432-67.2025.4.02.5101-PICMP - Eletrônico	Voto: 403/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação dos responsáveis legais pela empresa GRUPO CASAS B. S.A. requerendo a instauração de inquérito policial tendo em vista que no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0100935-45.2018.5.01.008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a testemunha SIMONE J. DO N., em audiência realizada aos 25/01/2019, teria realizado afirmações inverídicas, o que, em tese, poderia configurar o delito previsto no art. 342 do Código Penal. Consta que a suposta inverossimilhança no testemunho refere-se basicamente ao registro de ponto dos obreiros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ante a incidência ao caso do Enunciado nº 78 da 2ª CCR, já que o Juiz do Trabalho		

		teria desconsiderado o depoimento da testemunha, julgando improcedente o pedido da autora. O noticiante apresentou recurso aduzindo, em síntese, a possível ocorrência da chamada advocacia predatória, já que o presente falso testemunho não seria um ato isolado, pois teriam sido identificadas seis outras ações trabalhistas movidas contra a empresa noticiante conduzidas pelo mesmo escritório de advocacia, em que houve a prática de delitos de falso testemunho, por outras testemunhas. Tal fato seria indicativo da possível existência de uma estratégia coordenada, que pode envolver o escritório de advocacia, no sentido de induzir as testemunhas a prestarem declarações falsas em juízo a fim de subsidiar os pleitos formulados nas ações, indicando possível crime de associação criminosa. A Procuradora manteve a promoção de arquivamento. O membro do MPF manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Revisão de arquivamento. De fato, considerando que o Juiz Trabalhista desconsiderou por completo o testemunho da investigada, o caso comporta a incidência do Enunciado nº 78 da 2ª CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada". Quanto ao suposto crime de associação criminosa a própria noticiante relata que nas outras ações trabalhistas a suspeita recaí em testemunhas diversas. Dessa forma, entende-se atípica a conduta, dada a ausência de elementar do tipo, qual seja a ausência de elementos que permitam concluir pela existência de união estável e permanente de três ou mais pessoas com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Não obstante o noticiante ter trazido à análise o caso de apenas uma testemunha, não há óbice para que reúna outras provas que demonstrem a participação de outras testemunhas nos crimes aventados e provoque o MPF para nova apreciação dos fatos. Além disso, convém lembrar que a chamada advocacia abusiva pode caracterizar eventual deslealdade processual e é combatida por meio de providências previstas no Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, havendo ainda a previsão de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. A advogada Dra. Cristiane Souza Costa, OAB/SP Nº 439.628, realizou sustentação oral.

082.	Expediente:	JF-PA-1032744-63.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 1062/2026	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL POR ENTENDER CONFIGURADA 'ESCRAVIDÃO MODERNA'. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA FINS REVISIONAIS (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO ART. 149 DO CP. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE GUARDA DE FATO E CONFLITOS DE CONVIVÊNCIA ENTRE AS INDICIADAS E A ADOLESCENTE. INDÍCIOS DE CRIMES DE MAUS-TRATOS OU VIOLAÇÃO AO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 149 DO CP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS CRIMES DE SUA ATRIBUIÇÃO, COMO MAUS-TRATOS OU DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado inicialmente no âmbito estadual, para apurar a suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, § 1º, II, do Código Penal), envolvendo as investigadas MARIA DE FATIMA P. A. e ANA PAULA P. A. contra a adolescente LUANE C. DA S.. 2. Inicialmente, o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pelo declínio da competência para a Justiça Federal, entendendo que o crime de redução à condição análoga à de escravo se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo a competência federal, conforme o Art. 109, VI, da Constituição Federal de 1988. A 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes acolheu essa manifestação e declinou a competência para a Justiça Federal. Contudo,		

		ao analisar os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não caracterização do ilícito penal de redução à condição análoga à de escravo, entendendo que a relação entre a adolescente e ANA PAULA não se originou de um vínculo empregatício, formal ou informal. 3. Foram tomados os depoimentos da adolescente LUANE (id 2139361303), MARLUCE OLIVEIRA (id 2139361303), Professora de Língua Portuguesa da Escola Barão do Rio Branco, em Belém/PA, que ratificou as declarações prestadas pela menor, acrescentando que esta "não sofria agressão física, mas a psicológica é diária" e que a menor disse-lhe que ANA PAULA a chama de "preguiçosa, filha da puta, ingrata e respondona", PALOMA P. DE S., Coordenadora Pedagógica da Escola Barão do Rio Branco (id 2139361303), confirmou os relatos feitos tanto pela menor quanto pela Professora MARLÚCIA, ANA PAULA P. (id 2189364166), responsável pela menor à época dos fatos, MATHEUS A. (id 2189364166), filho de ANA PAULA, e MARIA DE FÁTIMA P. A. (ID 2189364166), mãe de ANA PAULA. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) não se verificou jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição da liberdade de locomoção; inexistiram ações para prender a vítima ao local, como a retenção de documentos ou escravidão por dívida; b) a menor mudou-se para Belém para fugir de abusos sexuais cometidos por seu padrasto na moradia antiga; a relação estabelecida com ANA PAULA era de guarda e cuidados, tendo a convivência se tornado conflituosa apenas com o passar dos anos; c) os depoimentos colhidos indicam que a violência sofrida era de ordem psicológica, inserida em um contexto de "deterioração da convivência familiar" e desentendimentos disciplinares. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que "uma das formas típicas da "escravidão moderna", sobretudo neste estado do Pará, consiste na recepção de crianças e adolescentes vindo do interior, para servir ao trabalho doméstico e empresarial, de forma degradante. E a degradação do valor trabalho ocorre que exploração do "trabalho barato", não reconhecimento de qualquer tipo de direito trabalhista, e disciplinamento da força de trabalho, pelas mais diversas formas de violência física e psicológica. A história do Brasil registrou que o regime escravocrata foi amplo. Isso significa dizer que existiam forma de escravidão rural e urbana. As formas de escravidão urbana consistiam na presença de escravizados na execução dos trabalhos domésticos, bem como, como "escravos de ganho", isto é, pessoas que prestação serviços em zonas urbanos, cujos lucros eram devidas ao escravocrata. A presente situação infelizmente está ligada a essa grave quadro ofensivo ao modo de organização do trabalho, trabalho assalariado e com reconhecimento de direitos básicos. Isso porque existe registro nos autos de trabalho sem contraprestação, trabalho de natureza infantil, jornadas excessivas de trabalho e violência psicológica." 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. No presente caso, embora as condutas relatadas sejam reprováveis, elas não possuem natureza trabalhista necessária para atrair a competência federal e a tipificação do crime de trabalho escravo. Como bem salientado pelo Procurador, tais fatos podem configurar maus-tratos ou infrações previstas na Lei nº 8.069/1990 (ECA). 8. Importante frisar que não houve efetiva comprovação da presença de elementos essenciais do tipo penal do art. 149 do CP, tais como, "trabalhos forçados", "jornada exaustiva", "condições degradantes" e "restrição de locomoção" (especialmente no contexto de um vínculo não empregatício). 9. Não há, nesse momento, elementos suficientes da materialidade justificadores do prosseguimento da persecução penal no âmbito federal. 10. Homologação do arquivamento quanto crime do art. 149 do CP. 11. Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para análise de eventuais crimes de sua atribuição, como maus-tratos ou delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto crime do art. 149 do CP e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para análise de eventuais crimes de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

083.	Expediente:	JF/PR/CUR-5015951-72.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 976/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. DECISÃO DA 2ª CCR PELA POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO A UM DOS RÉUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA, COM O OBJETIVO QUE ESTA 2ª CCR SE MANIFESTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ANPP AOS DEMAIS DENUNCIADOS. REVISÃO. NESTES AUTOS A ANÁLISE ACERCA DO ANPP SE DEU EM		

		RELAÇÃO A SOMENTE UM DOS DENUNCIADOS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS, A MATÉRIA SERÁ ANALISADA PELO 3º OFÍCIO DESTA CÂMARA, QUE É O OFÍCIO QUE ANALISOU A MATÉRIA EM MOMENTO ANTERIOR E A QUEM COMPETE ANALISAR O RECURSO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, relativa a ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia em face de ADIR S. e as codenunciadas HELENA N. J. S., SUELEN J. S. e SUMAYA J. S., como incursos no crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. Os autos foram distribuídos a este 2º Ofício da 2ª CCR para análise da possibilidade do ANPP em relação ao réu ADIR S., ante a negativa do Procurador oficiante 3. Na 988ª Sessão de Revisão, de 18/08/2025, esta 2ª CCR deliberou pela possibilidade do ANPP ao réu. 4. A defesa do réu opôs embargos de declaração tendo em vista que esta Câmara não se manifestou quanto ao pedido da defesa de extensão do ANPP às demais denunciadas no mesmo feito (grupo familiar), SUELEN J. S. e SUMAYA J. S. 5. Revisão. 6. Preliminarmente, cabe mencionar que a remessa para análise de ANPP a cada um dos réus se deu em momentos diferentes e gerou procedimentos diversos, distribuídos a ofícios igualmente diversos. 7. Quanto à SUELEN J. S. e SUMAYA J. S., a análise do ANPP se deu no Procedimento n. 5038281-34.2023.4.04.7000, distribuído ao 3º Ofício da 2ª CCR, cuja a decisão foi pelo não cabimento do ANPP, na 901ª Sessão de Revisão de 04/09/2023. 8. A ré HELENA N. J. S., esposa de ADIR S., teve seu recurso de ANPP analisado no Processo n. 5069121-27.2023.4.04.7000, distribuído também ao 3º Ofício da 2ª CCR, cuja a decisão foi pelo cabimento do ANPP, na 932ª Sessão de Revisão de 25/05/2024. Apesar do provimento do recurso, o advogado da ré informou que ela teria declinado do ANPP 'por razões pessoais e processuais compreensíveis: almejava absolvição plena e não desejava obter o benefício se sua família ' marido e filhas ' permanecessem rés, o que revela, inclusive, o espírito de solidariedade e coerência no contexto familiar. Obviamente que em caso de oferecimento de ANPP para todos os familiares, simultaneamente, a plausibilidade de aceitação será outra.' 9. Já no presente processo, apesar da pretensão da defesa, a análise do ANPP se restringiu ao réu ADIR S., pois este 2º Ofício não tem atribuição para analisar uma matéria já submetida a ofício diverso, no caso o 3º Ofício da 2ª CCR, que analisou a situação das outras rés. 10. Assim, inviável acolher a pretensão recursal. 11. Não obstante, verifica-se que a petição da defesa também foi juntada ao Procedimento n. 5038281-34.2023.4.04.7000, distribuído ao 3º Ofício da 2ª CCR, cuja análise do pedido encontra-se pendente de julgamento. Cabe ao 3º Ofício, prevento, a análise do recurso e eventual juízo de retratação quanto as rés SUELEN J. S. e SUMAYA J. S. 12. Já em relação a ré HELENA N. J. S., consta certidão nos autos n. 5069121-27.2023.4.04.7000, na qual o MPF declara que "se encontra ciente da decisão do Evento 41 que homologou o Acordo de Não Persecução Penal em relação a HELENA N. J. S., bem como, em cumprimento ao item 4 de referido decisum, informar que os autos de execução recebeu o número 5055364-92.2025.4.04.7000." De todo modo, tal qual as outras duas rés, este 2º Ofício também não teria atribuição para análise do pedido realizado. 13. Por fim, cabe mencionar que a análise acerca da possibilidade do ANPP é realizada de forma individualizada, observando-se os requisitos de reiteração e habitualidade delitiva próprios de cada réu, além das circunstancias relativas a participação de cada um na empreitada criminosa. 14. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e não providos para alteração do mérito, qual seja a extensão da decisão anterior para as demais rés.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento dos embargos de declaração e pelo seu não provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084.	Expediente:	JF-CPS-5014493-55.2021.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 847/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I E II DA LEI N. 8.137/90) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SIDNEI DE S. L., pela prática dos crimes previstos nos art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, e art. 299 do CP, acusado de prestar declaração falsa à Receita Federal do Brasil, consistente em inserção de informações falsas na EFD Contribuições, DCTF e na		

		Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referentes ao ano-calendário 2016, omitiu receita com o fim de sonegar os tributos PIS/PASEP, COFINS, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Além disso, alterou fraudulentamente os quadros societários da empresa COLT, inserindo falso sócio responsável no quadro societário. O crédito tributário encontra-se constituído definitivamente no montante de R$ 22.596.915,01 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e quinze reais, e um centavos). 2. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pelo não oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'Em relação ao previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, deixa o MPF de oferecer o acordo de não persecução penal, uma vez que as circunstâncias relacionadas aos fatos ' utilização de interposta pessoa no quadro societário da empresa, alto valor do tributo sonegado ' demonstram o desvalor acentuado das condutas imputadas e de seu resultado. O ANPP, portanto, não se mostra suficiente à reprovação dos crimes praticados.' 3. A DPU, em defesa do réu, apresentou resposta à acusação, pleiteando o oferecimento do ANPP em razão do preenchimentos dos requisitos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, na forma do art. 28-A, §14 do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 7. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal dever seguir seu curso regular. 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.	Expediente:	JF-MBA-1000692-79.2022.4.01.3901-APORD - Eletrônico	Voto: 1036/2026	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I, DA LEI N. 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Edilucia M. da S., pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que a ré, na condição de gestora da empresa, omitiu receitas e deixou de recolher tributos devidos à União, deixando de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2015 e transmitiu dados incompletos referentes à Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A fiscalização apurou um crédito tributário total de R$ 3.611.779,75. Cumpre observar que, embora os fatos tenham ocorrido em 2015, o procedimento fiscal da Receita Federal só foi iniciado em janeiro de 2019 e os créditos tributários definitivamente		

		constituídos em 25/08/2020 e 11/11/2020. 2. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pelo não oferecimento do ANPP, argumentando que a conduta da acusada apresenta um elevado grau de censura. Ressaltou que a sonegação fiscal gerou um prejuízo superior a três milhões e meio de reais (o valor exato citado é de R$ 3.611.779,75) à União. Por fim, observou que o crédito tributário já estava definitivamente constituído e não houve qualquer iniciativa de parcelamento ou pagamento da dívida por parte da ré. 3. A defesa da ré apresentou resposta à acusação, pleiteando o oferecimento do ANPP, ressaltando que o valor do suposto crédito suprimido não é motivação que por si só impeça a celebração do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, na forma do art. 28-A, §14 do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 7. Além disso, o fato da ré não ter procurado parcelar ou liquidar a dívida não é fundamento legal apto a obstruir a oferta do acordo. No caso, tal qual a confissão, as condições de pagamento poderão ser estipuladas no âmbito do próprio acordo. 8. Neste caso, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal dever seguir seu curso regular. 9. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	JF/PR/LON-5000225-55.2025.4.04.7001-APN - Eletrônico	Voto: 849/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O ACUSADO FOI DENUNCIADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de INÊS A. M. A. pela suposta prática do crime previsto no art. 334, III, do CP. Consta da denúncia que, 'aos 18/06/2024, por volta das 18h00min, em Rolândia-PR, Inês Aparecida Marcelo Amado, que viajava como passageira no ônibus da linha 15105 da VIAÇÃO CATARINENSE, foi abordada por equipes da Polícia Militar Rodoviária/PRE na posse de mercadorias de procedência estrangeira com características de destinação comercial e sem a documentação comprobatória da regular entrada no Brasil.' 2. Os tributos federais		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		sonegados (II + IPI) somaram R$ 15.251,61. Em que pese o valor dos tributos sonegados na ocasião ser inferior ao limite mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Receita Federal como parâmetro para a persecução penal, cabe observar que a conduta delitiva in casu não pode ser considerada insignificante, uma vez que Inês Aparecida Marcelo Amado possui outras apreensões de mercadorias anteriores ao presente fato, cuja a soma dos tributos supera R$ 20.000,00, conforme 'CTMA - Apreensões por Autuado' (páginas 15-17 da íntegra) 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando a habitualidade, já que há procedimentos fiscais anteriores em nome da denunciada INÊS. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 8. Na hipótese, não há nos autos notícia de que o réu registra outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, considerando que tanto a quantidade como os valores das mercadorias apreendidas não são expressivos, verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.	Expediente:	JF/PR/MGA-5004379-81.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 493/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 E ART. 334-A, §1º, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO ACUSADO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DOS ACUSADOS. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO QUE NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL OS ACUSADOS FORAM DENUNCIADOS. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Rafaela R. B. e Rudson A. P. e outro pela suposta prática no art. 334, § 1º, IV e art. 334-A, § 1º, I, ambos do CP, tendo em vista a apreensão, no dia 12/1/2022, no interior de um ônibus, de produtos de procedência estrangeira, dentre eles, 80 unidades de cigarros eletrônicos, introduzidos em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. 2. Os tributos federais sonegados (II		

		+ IPI) somaram R$ 65.921,10. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, considerando a habitualidade, já que há procedimentos fiscais anteriores em nome dos denunciados. 4. Interposição de recurso pelas defesas, por entender não haver óbice à celebração do acordo, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, quanto ao crime de descaminho, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do acusado não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2a CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' 8. Na hipótese, não há nos autos notícia de que os réus registram outras ações penais ou outros procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foram beneficiados com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Ademais, considerando que tanto a quantidade como os valores das mercadorias apreendidas não são expressivos, verifica-se que a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF/PR/CUR-5070235-98.2023.4.04.7000-AP, julgado na Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, à unanimidade. 11. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.	Expediente:	JF/PR/PON-5003449-86.2025.4.04.7005-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 791/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉ NOTIFICADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS. TENTATIVAS DO MPF PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA RÉ. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE NA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra a ré, pela prática dos crimes previstos no art. 334-A do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Consta da denúncia que: 'no dia 15.04.2024, por volta das 11h, na BR 277, Km 451, em Laranjeiras do Sul-PR, os denunciados, em companhia de menor de 18 anos, concorreram - pelas condutas de importar, manter em depósito, adquirir, receber e ocultar, inclusive em atividade comercial - para a importação clandestina de mercadoria proibida (maços de cigarros estrangeiros), que depende de registro, análise e autorização de órgão público competente; e corromperam ou facilitaram a corrupção de menor de 18 anos com ele praticando infração penal'. 3. O MPF entendeu cabível o oferecimento de ANPP para a denunciada BENEDITA C. P., a quem concerne este procedimento. No entanto, em razão das tentativas frustradas em celebrar o acordo, foi oferecida a denúncia. No dia 26/2/2024, a denunciada foi notificada pelo WhatsApp, tendo respondido que iria pessoalmente à PR/PR para entender a proposta, conforme certidão constante dos autos. Não obstante, quedou-se inerte. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30/4/2025. 5. Na fase da resposta à acusação, a ré insurgiu-se contra o não oferecimento do acordo. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante recusou-se a oferecê-lo, sob o argumento de que a ré não havia demonstrado interesse na proposta feita anteriormente. 6. Os autos foram remetidos à 2ª		

		CCR. 7. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 8. No caso, a ré foi notificada, por Whatsapp, para manifestar interesse no ANPP e confirmou seu interesse no acordo, afirmando que compareceria à PR/PR para entender a proposta. Contudo, a ré quedou-se inerte, não havendo, ainda, registro nos autos de que, na ocasião, ela contava com assistência de defensor constituído. 9. Assim, verifica-se que à época da notificação da ré para manifestar interesse no ANPP, não tinha defesa técnica constituída. Ademais, é necessária a participação do defensor da ré para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia do defensor do ré, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. 10. Ressalte-se que é indispensável a participação do defensor constituído pelo réu nas tratativas das cláusulas do ANPP (art. 28-A § 3º, do CPP), sob pena de eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 11. Verifica-se, ainda, que a ré, quando devidamente assistida, demonstrou interesse na celebração do ANPP na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 12. Verifica-se a diligência do Procurador oficiante na tentativa de celebrar o ANPP. Contudo, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.	Expediente:	STJ-ARESP-2273888 - Eletrônico	Voto: 761/2026	Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DÉBITO FISCAL CONSOLIDADO EM R$ 180.443.475,22. AÇÃO EM FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO SPGR SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A ATRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO SERIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ORIGEM. DISCORDÂNCIA DO MINISTRO RELATOR NO STJ. NOVA MANIFESTAÇÃO DO SPGR, REITERANDO O ENTENDIMENTO SOBRE A ATRIBUIÇÃO E ACRESCENTANDO HAVER IMPEDIMENTO À CELEBRAÇÃO DO ACORDO POR DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO PELOS RÉUS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Não se afigura adequado o exame na instância extraordinária dos requisitos para a realização do ANPP, em especial os requisitos subjetivos. Os Subprocuradores-Gerais da República fazem um juízo de prelibação quanto ao cabimento do ANPP. A verificação e a análise dos requisitos subjetivos para a celebração do acordo cabe ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, notadamente, no caso concreto, à 1ª instância, tendo em vista, dentre outros pontos, sua maior proximidade com os fatos, o acesso às condições necessárias para fazer a avaliação e o levantamento dos requisitos necessários à sua celebração, o fácil acesso ao histórico pessoal e processual do acusado e o contato com a fase probatória da ação. - Contudo, analisando-se os autos mais detidamente, fazendo-se um novo juízo de prelibação, destaca-se que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. - Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante na primeira instância, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.		

	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista, no qual acompanhou o relator, ressalvando seu entendimento pessoal. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o relator. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

090.	Expediente:	JF/MS-5005245-50.2025.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 891/2026	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado PAULO S. B. T. pela prática dos crimes de descaminho e de contrabando (334-A, §1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968), em concurso formal (art. 70, caput, do CP). Narra a denúncia que, no dia 01.07.2024, por volta das 15h30, na rotatória da BR 060, Município de Campo Grande/MS, PAULO S. B. T. transportou por meio do veículo VW Gol, cor branca, placas HRR-2135: a) 1250 maços de cigarros estrangeiros da marca Fox, que não possui registro na ANVISA (contrabando); b) grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (isqueiros, chicletes e bebidas) desacompanhada da documentação comprobatória da regular introdução no país (descaminho). As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 11.089,90, com tributos iludidos no valor de R$ 8.101,41. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, considerando a existência de 29 (vinte e nove) registros no COMPROT e de 07 (sete) ações penais em nome do denunciado pela prática dos mesmos crimes (5002282-97.2024.4.03.6002; 5000463-91.2025.4.03.6002; 5009840-29.2024.4.03.6000; 5001976-22.2024.4.03.6005; 5001923-41.2024.4.03.6005; 5001535-07.2025.4.03.6005; 5005245-50.2025.4.03.6000). 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, verifica-se que o réu PAULO, responde a outras ações penais pela prática dos mesmos crimes, (5002282-97.2024.4.03.6002; 5000463-91.2025.4.03.6002; 5009840-29.2024.4.03.6000; 5001976-22.2024.4.03.6005; 5001923-41.2024.4.03.6005; 5001535-07.2025.4.03.6005; 5005245-50.2025.4.03.6000) o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

091.	Expediente:	JF/PI-1039639-31.2024.4.01.4000-APORD - Eletrônico	Voto: 845/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática dos crimes previstos nos art. 171, §3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. 1.1. O MPF ofereceu denúncia em face de Andrea S. Q. S., que teria realizado a conduta, nos seguintes termos: em 11/9/2024, "foi trazida à presença da autoridade policial uma pessoa do sexo feminino que tivera ido na manhã daquele mesmo dia à agência 'Costa e Silva' da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), nesta Capital, na tentativa de ali conseguir as alterações de dados cadastrais de uma determinada conta corrente (senha, endereço para correspondência, número de telefone para contato e até a assinatura eletrônica), embora para isso ela tivesse feito emprego de documento de identificação falso, o que assim tornou caracterizada a fraude". 1.2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, sob o fundamento de insuficiência da medida, já que há indícios de conduta habitual ou profissional. 1.3. A denúncia foi recebida em 12/10/2024. 1.4. Na fase de resposta à acusação, a defesa, representada pela DPU, pleiteou o envio dos autos ao órgão revisional, com base no art. 28-A, §14, CPP. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser a parte ré reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Na presente hipótese, não obstante não haja notícia de que a ré registra outras ações penais em curso em seu desfavor, bem como não há informação de que foi beneficiada com ANPP em outra oportunidade, os autos revelam, conforme afirmado pelo Procurador da República, que a ré está envolvida em outras práticas criminosas semelhantes. 2.2. Nesse sentido, de acordo com o contexto dos autos, há notícia de que a ré já foi presa em flagrante em outra ocasião, por crime semelhante. Além disso, há registro da Polícia Federal que aponta possível ligação da ré com quadrilha especializada em golpes da mesma espécie, atuante em Belém/PA. Tais apontamentos denotam indícios de conduta criminal reiterada e habitual. 3. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 4. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração, considerando os indícios de conduta criminal reiterada e habitual. Precedente desta 2ª CCR: 5001780-77.2019.4.03.6118, julgado na 1001ª Sessão de Revisão, de 17/11/2025, Rel. Paulo Queiroz, unânime. 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

092.	Expediente:	JF/PR/CAS-5002542-02.2025.4.04.7009-APN - Eletrônico	Voto: 925/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal		

		instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de SERGIO D. P., pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 330 do Código Penal (desobediência), 311 do Código de Trânsito Brasileiro (direção perigosa) e 334, §1º, inciso IV, do Código Penal (descaminho), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). 2. Em apertada síntese, a denúncia dá conta de que, no dia 28 de janeiro de 2025, por na BR-277, em Cascavel/PR, o veículo conduzido pelo réu desobedeceu ordem de parada da Polícia Militar e empreendeu fuga em alta velocidade [FATO 1]. Durante a tentativa de evasão, o réu dirigiu de forma perigosa, trafegando pelo acostamento, forçando ultrapassagens e "empurrando" outros veículos na rodovia. Além disso, ele apagava as luzes do carro durante o deslocamento para tentar despistar a equipe policial, colocando em risco os demais usuários da via. A perseguição durou desde a cidade de Santa Tereza do Oeste até próximo à Estrada Chaparral, onde o réu quase perdeu o controle do veículo e foi detido mediante o uso da força. [FATO 2]. Após a abordagem, foi constatado que o veículo estava carregado com diversos smartphones da marca Xiaomi, de procedência estrangeira (Paraguai). As mercadorias apreendidas com o denunciado foram avaliadas em R$ 244.914,64, estimando-se um total de R$ 122.457,32 em tributos federais evadidos. 3. Em cota da denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), por existirem elementos que indicam uma conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01/04/2025. 5. A defesa do réu apresentou resposta à acusação suscitando, dentre outras questões, o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao caso. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Segundo informações constantes dos autos, o réu responde a outras duas ações penais pelo crime de descaminho (Ação Penal nº 5004793-90.2025.4.04.7009, Ação Penal nº 5018503-04.2025.4.04.7002), além de possuir diversos registros no comprot. Dessa forma, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 9. Ressalte-se que mesmo que as citadas ações penais se refiram a fatos cometidos posteriormente aos fatos ora apurados, tem-se que a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

093.	Expediente:	JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5043213-94.2025.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1064/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DECISÃO DA 2a CCR RATIFICANDO A NEGATIVA AO ANPP. DECISÃO EM SEDE DO STJ DETERMINANDO A REANÁLISE COM BASE NAS NOVAS TESES SOBRE A RETROATIVIDADE DO ANPP FIXADAS PELO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DELINEADAS NO HC 185.913/DF. QUESTÃO REFERENTE AO ANPP JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE. RÉU JÁ FOI DENUNCIADO EM OUTRA AÇÃO PENAL POR FATO SIMILAR E BENEFICIADO POR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAQUELES AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1.		

		Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em face de ALEXANDRE M. A. pela prática do crime de descaminho (art. 334, §1o, IV, do CP). 2. Na 773a sessão ordinária, de 09/06/2020, o Colegiado da 2a CCR, à unanimidade, já deliberou pela inaplicabilidade do ANPP para o réu, tendo em vista que ele já havia sido denunciado em outra ação penal por conduta similar, sendo beneficiado por suspensão condicional do processo naqueles autos (5006015-43.2013.4.04.7000). 3. Em 17/03/2025, em sede de Recurso Especial, os autos foram baixados a fim de que fosse reanalisada a situação do réu, visto que embora já tenha havido nos autos manifestação ministerial no sentido do descabimento do ANPP diante da reiteração delitiva do acusado, no entender do MPF perante o STJ, tal situação se deu antes do julgamento do HC 185913/DF pela Corte Suprema, de modo que caberia o reexame do caso. 4. Recebidos os autos na Procuradoria da República do Paraná, o Procurador oficiante afastou a possibilidade de ANPP, nos seguintes termos: 'Conforme apurado nos autos, o réu exerceu a atividade de forma análoga à profissional, expondo consumidores finais alheios à situação à aquisição de produtos sem importação regular, além de contar com habitualidade delitiva, de modo que incide no art. 28- A, § 2º, II do CPP, afastando-se assim a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal. Assim, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.' 5. Recurso da defesa entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no presente caso. 6. Remessa dos autos à 2 CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 7. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos n°s 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021. 8. Importante pontuar que o STF, no HC 185.913, julgado em 18-09-2024, fixou as seguintes teses sobre a retroatividade do ANPP: (1) Compete ao membro do MP oficiante avaliar, motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação do ANPP, sem prejuízo do regular controle jurisdicional e interno; (2) É cabível o ANPP, em caso de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; (3) Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação do ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o MP, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento, ou não, do acordo e (4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo MP ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. 9. Ressalte-se que esta 2ª CCR, com intuito de dar efetividade ao art. 28-A, §14 do CPP para dar oportunidade à defesa de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP antes do início da ação penal, tem mitigado, em casos específicos, o citado marco temporal; assim, tem entendido esta Câmara que, mesmo após o recebimento da denúncia, é possível a realização do acordo nas seguintes situações: (a) quando o MPF oferece denúncia sem notificar o réu sobre o ANPP; o Juiz recebe a denúncia e a defesa, na primeira oportunidade, se manifesta pelo interesse em realizar o acordo. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; e (b) quando o MPF notifica ou oferece o ANPP ao acusado, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, mas o acusado não está assistido por defesa técnica. Precedente 2ª CCR Processo n° 5068654-81.2020.4.02.5101, Rel. Carlos Frederico Santos; 866ª Sessão Revisão-ordinária de 28-11-2022; Processo nº 1013801-46.2020.4.01.3800, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 859ª Sessão Revisão-ordinária de 26-09-2022. 10. Observa-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a possibilidade do ANPP no curso da ação penal. 11. No caso, observa-se que já houve nos autos manifestação do membro do MPF oficiante quanto a inviabilidade de oferta acordo. Inclusive já houve também revisão por parte desta 2a CCR, na 773a sessão ordinária, de 09/06/2020, acerca da matéria. Além disso, a negativa para o oferecimento do ANPP foi fundamentada no fato de o réu já ter sido denunciado em outra ação penal por conduta similar e em cujos autos foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, situação objetiva que impede o oferecimento do ANPP na forma do art. 28-A, §2o, II e III, do CPP. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002812-41.2025.4.04.7004-APORD - Eletrônico	Voto: 888/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de MARCELO da S. C. e FABIANA de S. da S., pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334-A, § 1º, incisos I, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Em apertada síntese, a denúncia dá conta de que, no dia 03/05/2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal/PRF realizava operação de fiscalização na BR 163 KM 350, em GUAIRA/PR, quando abordou um veículo e, ao vistoriá-lo, constatou a existência de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira introduzidas no país irregularmente, em desacordo com a legislação vigente, sem o pagamento de tributos devidos. Dentre as mercadorias apreendidas, estavam 1.100 maços de cigarros de origem paraguaia e 52 pneus de automóvel, os quais foram avaliados em R$ 14.856,93, resultando um valor de R$ 6.776,22 de tributos federais sonegados. Ressaltou que ambos têm passagens por descaminho e contrabando, respondendo a outros processos por esses crimes. O CTMA completo de MARCELO da S. C. registra apreensões que totalizam R$ 440.003,97 em mercadorias, enquanto a soma das apreensões registradas em nome de FABIANA de S. da S. somam 116.203,94. 3. Em cota da denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), visto que 'MARCELO DA S. C. responde às ações penais nº 5002492-83.2024.4.04.7017, 5002638-27.2024.4.04.7017 e foi condenado nas ações penais 5001431-89.2016.4.04.7011, 5006533-09.2022.4.04.7003, 5008677-24.2020.4.04.7003. Enquanto, FABIANA DE S. DA S. responde à ação penal nº 5002638-27.2024.4.04.7017 e foi condenada na ação 5002140-67.2024.4.04.7004 por crimes do mesmo viés, demonstrando reiteração delituosa.' 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26/04/2025. 5. A defesa do réu MARCELO apresentou resposta à acusação suscitando, dentre outras questões, o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao caso, enfatizando que a 'análise da existência de antecedentes criminais não pode ser meramente aritmética ou objetiva; deve também levar em consideração o marco temporal dos registros. Fatos antigos não podem, por si sós, justificar a recusa do oferecimento do acordo. No caso do DEFENDENTE, os processos criminais mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia restringem'se aos anos de 2015, 2020, 2023 e 2024, conforme consulta pública realizada no portal da Justiça Federal. Note-se que o fato objeto da presente denúncia (Evento 1) refere-se, inclusive, à 2023. Tal circunstância indica, a priori, que o DEFENDENTE não manteve envolvimento recente com qualquer outra atividade alegadamente delituosa.' 6. Já em relação a ré FABIANA, a defesa entendeu cabível o ANPP à acusada, enfatizando que os processos criminais mencionados pelo MPF na denúncia ainda não transitaram em julgado, aplicando-se o princípio da presunção de inocência. Ressaltou ainda que 'Ademais, tais processos criminais referem-se a fatos isolados ocorridos no ano de 2024, especificamente nos meses de Fevereiro e Setembro. Note'se que o fato objeto da presente denúncia (Evento 1) remonta, inclusive, a momento anterior, ocorrido em Maio de 2023.' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Segundo informações constantes dos autos MARCELO responde a outras duas ações penais (nº 5002492-83.2024.4.04.7017 e 5002638-27.2024.4.04.7017) e já possui condenações em outras três (nº 5001431-89.2016.4.04.7011, 5006533-09.2022.4.04.7003 e 5008677-24.2020.4.04.7003). Além disso, seu histórico registra apreensões de mercadorias que totalizam mais de R$ 440 mil. Já FABIANA responde à ação penal nº 5002638-27.2024.4.04.7017 e foi condenada na ação nº 5002140-67.2024.4.04.7004 por crimes semelhantes, o que demonstra a prática habitual de delitos. Dessa forma, considerando que os acusados respondem a outras ações penais, está caracterizada a conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 10.		

		Quanto ao ponto dos processos apontados como óbice ao ANPP - no caso de FABIANA - serem posteriores aos fatos ora apurados, tem-se que a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5023142-68.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 980/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II).PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Fábio Júnior do N., pela prática do crime de contrabando, haja vista que, no dia 03.12.2024, o réu foi flagrado conduzindo um caminhão em Rolândia, Paraná, transportando 128.500 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação legal, carga avaliada em R$ 833.965,00 e os tributos iludidos estimados em R$ 542.077,25 2. O MPF recusou o oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: a) acentuada reprovabilidade da conduta; b) vultoso valor das mercadorias; c) devido ao elevado valor da carga, o MPF entendeu que um eventual acordo seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, sugerindo inclusive que o denunciado poderia estar inserido em uma organização criminosa especializada; d) o acusado não estava realizando o pagamento da fiança que havia sido fixada anteriormente, comportamento indica um descompromisso com o Poder Judiciário e sinaliza que o réu provavelmente descumpriria qualquer acordo que lhe fosse oferecido 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21/03/2025 4. A DPU ofereceu resposta à acusação na qual entendeu cabível o ANPP ao acusado, argumentando, em síntese, que o réu é primário e que a gravidade abstrata do delito não deveria impedir o benefício. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, o acusado responde a diversas ações penais: a) Ação Penal 5002373-18.2025.4.04.7202/SC, relativa a "Operação Transporter" pela prática dos crimes de descaminho e associação criminosa; b) Ação Penal nº 5003697-80.2024.4.04.7104 pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29 do CP, por ter transportado 200 galões (4.000 litros) de agrotóxico, e encontra-se em grau de recurso; c) No processo nº 5011904-52.2025.4.04.7001 (Londrina/PR), o réu foi condenado em 13/10/2025 pela prática de tráfico internacional de drogas (Art. 33 c/c Art. 40, I da Lei 11.343/06). Tais apontamentos permitem concluir que o réu atua como motorista de mercadorias proibidas com habitualidade, fazendo desse serviço seu modo de vida. 9. Além disso, como bem pontuou a Procuradora oficiante, resta demonstrado o descompromisso do réu com a justiça e com o ajuste realizado com o juízo, tendo em vista o descumprimento		

		das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória, dado que o réu efetuou somente a primeira parcela da fiança (do total de 5 parcelas). Verifica-se, assim, conduta descompromissada que demonstra a insuficiência do benefício processual nestes autos. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.	Expediente:	JFRJ/SJM-0005144-02.2013.4.02.5110-APORD - Eletrônico	Voto: 1033/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE FISCAL (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO VISTO QUE O RÉU RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME TRIBUTÁRIO PRÁTICA À MESMA ÉPOCA. CRITÉRIO OBJETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado ARTHUR M. DA S., que, no ano de 2000, deixou de realizar as devidas contribuições legais quando exercia o cargo de prefeito de São João de Meriti/RJ, o que resultou em auto de infração e constituição de crédito tributário no montante de R$ 217.797,17, conduta que, ao menos em tese, configura crimes previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. 2. Denúncia recebida em 10/06/2010. Houve confirmação de que os débitos referentes ao Procedimento Administrativo Fiscal 10735.002960/2005-96 foram incluídos em programa de parcelamento, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal (evento 226, out 173, p. 1). 3. Posteriormente, em nova resposta a respeito do parcelamento do crédito tributário objeto desta ação, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que este se encontra rescindido, motivo pelo qual, o MPF requereu o prosseguimento da ação penal (eventos 248; e 254). 4. Na sequência, a defesa requereu que o MPF se manifestasse a respeito das anotações que constam na folha de antecedentes criminais de ARTHUR, isso com vistas a possível celebração de acordo de não persecução penal (eventos 291; 325). 5. A Procuradora da República manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento de ANPP ao réu, com os seguintes fundamentos: 'Compulsando os autos, verifica-se que apesar de aventado a possibilidade de realizar acordo de não persecução penal com o réu, o MPF entendeu pela inviabilidade deste, haja vista que ARTHUR figura como réu em outras ações penais, inclusive que estão em curso nesta mesma subseção judiciária (Autos n. 5001364-22.2020.4.02.5110).' 6. A defesa apresentou recurso, na qual aduziu que o ANPP seria cabível ao acusado, visto que a ação penal a qual se referiu o MPF sequer teve sentença condenatória definitiva. 7. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. A regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09-06-2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos criminais são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 10. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp n° 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp n° 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024). 11. No caso em análise, verifica-se que o denunciado está respondendo à Ação Penal nº 5001364-22.2020.4.02.5110, também pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticado à mesma época dos fatos objeto da presente. 12. Ressalte-se, a título de esclarecimento, que a presente ação penal perdura por 16 (dezesseis) anos em razão de parcelamento iniciado pelo réu, mas rescindido por

		descumprimento ante a falta do pagamento correspondente. Ademais, a diferença entre o simples inadimplemento de tributo e a sonegação, é o emprego de fraude. O inadimplemento constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal. 13. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 14. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

097.	Expediente:	JFRJ/SJM-5013653-45.2024.4.02.5110-APORD - Eletrônico	Voto: 736/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 750.000 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DA HABITUALIDADE DELITIVA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CLEFERSON L. D., ALAN R. DOS A. S. e JOSAN M. DE O., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que no dia 26/06/2016, os denunciados transportaram 750.000 (duzentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira (marca GIFT) em veículo que foi abordado na BR 040, altura do KM 104, no município de Duque de Caxias/RJ. 3. Em cota à denúncia o MPF rejeitou o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: '(...) não foram encontrados os requisitos necessários para o oferecimento de acordo de não persecução penal, pois restou verificada a hipótese de habitualidade diante da forma que o crime foi cometido, bem como pela análise das folhas de antecedentes criminais destes, o que se mostra contrário ao previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.' 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25/11/2024. 4. A defesa do réu CLEFERSON apresentou resposta a acusação e requereu o oferecimento do ANPP. 5. Houve o reconhecimento pelo MPF da prescrição em relação ao crime do art. 288 do CP, uma vez que o fato ocorreu em 2016 e a denúncia foi recebida e 2024. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 7. Inicialmente, em relação ao grau de envolvimento do réu na prática dos fatos, não parece ser o caso de estar na condição de motorista contratado para transportar de forma eventual de carga ilícita. Consta da denúncia que os relatórios de informações extraídas dos aparelhos de telefones apreendidos demonstram o contato contínuo dos denunciados na comercialização de cigarros. A Procuradora da República cita, inclusive, o seguinte 'Devido ao avanço das investigações, por intermédio da análise dos dados extraídos dos aparelhos de telefones celulares apreendidos na posse dos investigados, constatou se que CLEFERSON, ALAN e JOSAN fariam parte de um esquema criminoso montado para importação em grande escala de cigarros estrangeiros da marca GIFT de comercialização proibida em território nacional'. 8. Além disso, consta nos autos manifestação do MPF, de 07-02-2025, na qual informa que, segundo relato da esposa de Cleferson, ele se encontra encarcerado no Estado de Minas Gerais. Por conta dessa informação, o MPF requereu ao Juízo Federal a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, para que a Secretaria de Administração Penitenciária de MG preste informações sobre o local em que Cleferson se encontra encarcerado. Não há resposta nos autos. 9. Em pesquisa aos sistemas internos do MPF, verificou-se que Cleferson foi condenado nos autos da Ação Penal nº 6001593-28.2025.4.06.3800, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, por força de sua reincidência específica, pela prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, § 1º, V, do CP). 10. Verifica-se que na oportunidade, o MPF negou o ANPP ao réu pelo seguinte fundamento: 'a) CLEFERSON L.D. - inviável devido ao disposto no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, que veda o acordo a agentes que pratiquem o crime de forma habitual . No caso, seus antecedentes criminais incluem 3 inquéritos policiais , todos por contrabando , além de uma condenação com trânsito em julgado. Ademais, a grande quantidade de cigarros apreendidos também torna o instituto insuficiente para reprovação dos crimes cometidos (art. 28-A, caput, do CPP)'. 11. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos		

		que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 12. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.° 773, de 09-06-2020; Processo n.° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.° 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07-02-2022, unânime). 13. No caso, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 14. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, no qual foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos. O relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, reformulou seu voto e também aderiu ao entendimento pela inviabilidade do ANPP. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

098.	Expediente:	JF-RJ-5054842-30.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico	Voto: 987/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor das acusadas LILIANA M. B. C. e YERALDING R. M. S., pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). 2. Segundo a denúncia, em 11/3/2024, no Aeroporto Internacional Maestro Antonio Carlos Jobim (Aeroporto do Galeão), na cidade do Rio de Janeiro, as nacionais colombianas LILIANA MARIA BECERRA CORREA e YERALDING ROMELIA MARTINEZ SUAREZ, foram presas em flagrante quando embarcavam em voo internacional com destino a Paris, França, com 10 kg de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, assim praticando o crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei no 11.343, de 2006. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, porque a pena mínima cominada em abstrato para o crime do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, é de 5 anos, sem contar a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei no 11.343, de 2006. Ademais, sustentou que o caso envolve também concurso material com o delito do artigo 35 da mesma lei. Ao lado disso, entendeu que 'a quantidade e a qualidade da droga apreendida (10 kg de cocaína) e a dinâmica delitiva (com planejamento e execução prolongados) reforçam a compreensão de que, no presente caso, não é cabível o oferecimento do acordo, visto que este seria insuficiente para a reprovação dos crimes e para a prevenção da reiteração delituosa.' 4. A defesa da ré YERALDING R. M. S. requereu manifestação do MPF sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP, entendendo cabível a incidência da minorante do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei no 11.343, de 2006), alegando que o caso envolve 'aspecto de exploração de pessoa como se mula do tráfico fosse'. 5. O MPF manteve a negativa de oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: a) a ré em seu interrogatório negou o cometimento do crime, estando ausente a confissão, requisito objetivo do ANPP; b) a pena privativa de liberdade mínima abstrata do crime do artigo 33, caput, é de cinco anos de reclusão. Ainda que se cogite a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, o concurso material com o crime de associação para o tráfico, do artigo 35, cuja pena mínima é de três anos, resulta em pena mínima muito superior ao limite legal de quatro anos permitido para o acordo; c) a gravidade concreta da conduta impede o oferecimento do benefício por insuficiência punitiva. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou		

		entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 8. Na presente hipótese, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes pelos quais a ré ora recorrente foi denunciada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06) supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Procedimento n° 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; Processo JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; Processo JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 9. Destaca-se, ainda, que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

099.	Expediente:	JF-RJ-5073069-34.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico	Voto: 1000/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FRAUDE EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (artigo 27-C, LEI Nº 6.385/1976 c/c ART. 71 e 29. CP E ART. 288 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCELO C. C. e outros, acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 27-C da Lei 6.385/1976 c/c art. 71 e 29 do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal. 2. A denúncia, oferecida em 18-07-2025, narra, em síntese, que, em 26-01-2016, Marcelo C. C. iniciou, na condição de gestor da BB Gestão, associação estável para a execução de manobras fraudulentas no mercado bursátil, nos seguintes termos "o gestor Marcelo tinha conhecimento prévio de quais ativos seriam negociados em nome da BB Gestão, bem como quais seriam os limites de preço autorizados para negociação". O denunciado aproveitou o acesso privilegiado e a função técnica para antecipar ordens de ativos e realizar 1.169 operações financeiras na modalidade "front running" em conjunto com Noemi M. N., Maurício C. C. e Mônica R. M. C.. O grupo agrediu as ofertas da própria instituição financeira para obter lucro privado, fato que gerou ganho ilícito de R$ 5.141.045,34 até a cessação das atividades em 19-10-2022. 3. Na cota à denúncia, a Procuradora da República recusou o oferecimento de ANPP, tendo em vista que 'os crimes imputados aos denunciados ocorreram de forma continuada por longo período (entre 26 de janeiro de 2016 a 19 de outubro de 2022), configurando-se, portanto, por conduta criminal reiterada, nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do CPP'. Aduziu, ainda, que a medida não seria suficiente para prevenção e repressão do crime. 4. A denúncia foi recebida em 09-06-2025. 5. Na fase da resposta		

		à acusação, a defesa de MARCELO pleiteou a remessa do feito à revisão, por entender cabível o acordo. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso, conforme consta da denúncia, o réu MARCELO e outros se associaram para a prática de crime contra o Sistema Financeiro, tendo as investigações reunido indícios de um sofisticado esquema fraudulento, em que o réu, utilizando-se das informações privilegiadas que recebia do seu cargo de gestão, participou ativamente, em conluio com outras pessoas, para fraudar operações do mercado financeiro, em seu próprio proveito e de seus comparsas. Não se pode ignorar que as operações fraudulentas ocorreram durante longo período de tempo (de janeiro de 2016 a outubro de 2022), resultando em um ganho ilícito de R$ 5.141.045,34 para o grupo criminoso. Tais circunstâncias denotam organização e profissionalismo empregados na ação criminosa; consistem em indícios consideráveis de que o réu faz da prática de crime sua atividade profissional. 9. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100.	Expediente:	JF-RJ-5080958-73.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico	Voto: 848/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INÉRCIA DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CAMILLE C. S. S., pela prática do crime previsto no art. 334, §1°, IV, do Código Penal. Narra a denúncia que CAMILLEE, 'na qualidade de representante legal de FANTASMA E. E I. LTDA. ME, empresa inscrita no CNPJ de nº 18'./0001-05, nas datas de 19/10/2023, 8/11/2023, 24/11/2023 e 5/12/2023, introduzira no território nacional, de maneira reiterada, produtos de origem estrangeira em desacordo com as determinações legais, elidindo o pagamento de tributos que, somados, equivalem a dano na monta de R$ 24.494,67 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) aos cofres públicos (...)' 2. O membro do MPF oficiante, na cota à denúncia, deixou de propor ANPP, considerando os indícios de conduta habitual da acusada. 3. Na fase de resposta à acusação, a defesa, representada pela DPU, nada requereu a respeito do acordo. 4. Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 1º/10/2025, a pedido da defesa, foi proferida a seguinte decisão: "Considerando que a defesa da acusada requereu a remessa da presente ação penal à Câmara de Revisão de Conflitos do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF), para fins de análise sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), acolho o pedido e determino a remessa dos autos à 2ª CCR do MPF para que, nos termos do art. 28-A, §14, c/c art. 28 do CPP, se pronuncie acerca do oferecimento, ou não, do acordo em relação à ré. Suspenda-se o curso da presente ação penal até a resposta da 2ª CCR do MPF'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante destacar a seguinte decisão deste Colegiado: 'Dispõe o §14 do art. 28-A do CPP que, no caso de recusa, por parte do Ministério		

		Público, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual' (JF-DF-APN-1017866-57.2019.4.01.3400, Sessão de Revisão 892, de 26/06/2023). 7. Na hipótese, cabe registrar a preclusão da questão, considerando que os autos registram a recusa expressa do MPF em oferecer o acordo logo no oferecimento da denúncia. A defesa, porém, quedou-se inerte durante a resposta à acusação, manifestando-se apenas durante a audiência de instrução e julgamento. 8. Assim, tendo em vista que a defesa não fez uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão n° 897, de 07/08/2023, unânime; Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Ainda que assim não fosse, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Ademais, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 11. No caso em análise, conforme relatado pelo membro oficiante, resta evidenciada a reiteração, uma vez que, conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, a denunciado possui contra si outro procedimento judicial (nº 5080146-31.2024.4.02.5101), pela prática de crime da mesma espécie. 12. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.	Expediente:	JF-RJ-5090762-31.2025.4.02.5101-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1018/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCOS P. DA L., pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I), porque, no dia 22.08.2025, nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, foi apreendido no interior de sua mala cinco tabletes de cocaína inseridos em um travesseiro, totalizando mais de 5kg da droga. Consta que os agentes federais tentaram localizar o referido passageiro para o reconhecimento e abertura de sua mala; no entanto, ele se evadiu do portão de embarque. O fato ocasionou buscas policiais na área restrita do Aeroporto Internacional, com a utilização de praticamente todo o efetivo da unidade, logrando-se		

		êxito em sua localização ao final, após detalhada busca realizada no Terminal. 2. Em cota da denúncia, o MPF fundamentou que não ofereceu o ANPP, tendo em vista que 'a pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas é superior a 4 anos e a situação concreta não permite o enquadramento imediato do acusado na hipótese do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Além disso, a quantidade de droga apreendida (mais de cinco quilos de cocaína) e as circunstâncias do flagrante (tentativa de fuga do acusado) indicam que a medida não satisfaz a necessidade de prevenção e repressão delitivas.' 3. A defesa apresentou defesa preliminar, pugnando pelo cabimento acordo de não persecução penal e o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, e, caso não oferecido acordo, que os autos sejam encaminhados ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CP 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25/10/2025. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.	Expediente:	JF/RR-1000499-35.2025.4.01.4200-APORD - Eletrônico	Voto: 865/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, II, CP). IMPORTAÇÃO ILEGAL DE OURO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP OU DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDAS QUE NÃO SE MOSTRAM, NO CASO, SUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, DADAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR A UMA DAS RÉS. IMPEDIMENTO DO ART. 28-A, §2º, III, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ANDRÉ P. L. e VICYLENE C. P. pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, II, CP. Em 22-12-2024, "a equipe policial encontrou aproximadamente 55 gramas de ouro em posse de VICYLENE e 208 gramas de ouro em posse de ANDRE", fato ocorrido durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR-401, em Boa Vista/RR, oportunidade em que os denunciados transportavam o mineral proveniente de garimpo na Guiana, sem documentação legal. 1.1. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'segundo depoimentos dos acusados em sede policial e à luz do Laudo de Perícia Criminal Federal de ID 2177586604, o ouro contrabandeado adveio de extração em garimpo. Sabe-se que o comércio ilegal de ouro é fonte de vultosos recursos para aqueles que o exploram, e fato gerador da prática de crimes ambientais, contra a ordem tributária e contra o patrimônio da União. Nesse contexto, não se podem olvidar os notórios efeitos deletérios de cunho ambiental, social e cultural, decorrentes da prática de garimpagem ilegal'. Acrescentou, em relação à ré		

		VICYLENE, que ela 'foi recentemente beneficiada pela celebração de acordo de não persecução penal com o Ministério Público Estadual de Roraima, homologado em abril de 2024, conforme autos da Execução Penal nº 0813897-79.2024.8.23.0010, em anexo'. 1.2. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, vale registrar o seguinte trecho do interrogatório policial do denunciado ANDRÉ 'QUE é comerciante; QUE mora em Boa Vista/RR; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE já trabalhou no garimpo na Guiana três anos atrás; QUE desde então não trabalhou mais com garimpo; QUE na data de hoje foi buscar sua mãe VICYLENE em Lethem; QUE sua mãe trabalha no garimpo na Guiana; (...)'. No mesmo sentido, conforme consta da denúncia: 'As análises periciais realizadas revelaram que o material mineral apreendido com os denunciados trata-se de `fragmentos de ouro fundido', e `grãos esparsos de ouro mineral secundário, esponjas e fragmentos fundidos', com características `compatíveis com produtos de atividades de extração mineral rudimentar, como as realizadas em garimpos de ouro'. Além disso, as peças de ouro encontradas foram avaliadas em R$ 129.347,96 (Laudo de Perícia Criminal Federal (Geologia) nº 133/2025, ID 2177586604, fls. 7/14)'. 2.2. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.3. Dessa forma, não é cabível o ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP), uma vez que, dadas as circunstâncias e as consequências do crime no caso concreto, não estão preenchidos os requisitos legais para a sua celebração. 2.4. Ademais, o art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que não se aplica o ANPP na hipótese de "ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo". No caso concreto, considerando a informação constante da cota à denúncia, no sentido de que VICYLENE "foi recentemente beneficiada pela celebração de acordo de não persecução penal com o Ministério Público Estadual de Roraima, homologado em abril de 2024, conforme autos da Execução Penal nº 0813897-79.2024.8.23.0010, em anexo", não é cabível o acordo, nos termos do dispositivo legal supracitado. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	JFRS/POA-5016902-57.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 1017/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de LUCAS DO A. B., pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: no dia 24 de agosto de 2024, próximo a estação São Pedro, bairro São Geraldo, Porto Alegre - RS, o denunciado, acompanhado de indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em 80 metros de cabos de cobre pertencentes à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB), que pesavam cerca de 50 (cinquenta) quilos e representavam valor estimado de R$ 3.975,00. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, uma vez que há elementos probatórios indicando conduta criminal reiterada, conforme rol de antecedentes criminais do Estado de Santa Catarina, bem assim consultas obtidas através da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07/04/2025. 4. A DPU ofereceu resposta à acusação na qual entendeu cabível o ANPP ao		

		acusado, argumentando, em síntese, que inquéritos e processos penais em que não há condenação, e ainda procedimentos administrativos, não podem caracterizar conduta criminal habitual a inviabilizar o oferecimento do ANPP. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, o acusado ostenta registros criminais, respondendo a dois processos que encontram-se suspensos, porque o réu foi citado por edital e não compareceu: (a): Processo nº 5013485-30.2024.8.24.0023, pelo crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º), suspenso em 15/04/2024, na 3ª Vara Criminal em Florianópolis; (b) Processo nº 5002848-73.2024.8.24.0167, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo (Art. 311), suspenso em 12/11/2024, Vara Única na Garopaba. Além disso responde ao Processo nº 5006916-17.2025.8.21.0005, referente a fatos ocorridos em 01/05/2025, na 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves, pelos crimes de roubo majorado tentado (uso de arma branca), falsa identidade e crime previsto na Lei de Transplantes (Art. 14, II). Dessa forma, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 9. Além disso, cumpre observar que mesmo que alguns dos registros citados se refiram a fatos cometidos posteriormente aos fatos ora apurados, tem-se que a 6a Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2°, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104.	Expediente:	JF-SAN-5003551-64.2021.4.03.6104-APORD - Eletrônico	Voto: 1035/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WELLINGTON B. L. DOS S., pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal., em razão dos seguintes fatos: no período compreendido entre maio a agosto de 2020, o réu foi acusado de utilizar documentos falsos para abrir uma conta bancária no Banco do Brasil em nome da vítima em Santos/SP. Em 2020, ele transferiu fraudulentamente a aposentadoria do ofendido para essa conta e contratou um empréstimo consignado, vindo a realizar diversos saques e compras, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do INSS e da instituição bancária. 2. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam a prática de conduta profissional e habitual em crimes previdenciários. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 29/05/2025. 4. A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, na qual defende o cabimento do ANPP ao acusado, argumentando, em síntese, que inquéritos e processos penais em que não há		

		condenação não podem caracterizar conduta criminal habitual a inviabilizar o oferecimento do ANPP. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, o acusado possui extensa folha de antecedentes criminais, tendo entre os anos de 1990 e 2005 sido investigado em 11 inquéritos policiais por crimes ligados a falsificação de documentos e estelionato. Dos registros mais atuais, tem-se que além da presente ação penal, o réu também possui registro de fato criminoso ocorrido no ano de 2023, que gerou a ação penal 5000289-71.2024.4.03.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, pela prática do crime de uso de documento falso e tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o acusado apresenta conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP. 9. Além disso, cumpre observar que mesmo que a ação penal citada se refira a fatos cometidos posteriormente aos fatos ora apurados, tem-se que a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2°, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2°, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.	Expediente:	JF/SP-5004390-81.2023.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 360/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Consta da denúncia que SEBASTIÃO L. S., na qualidade de sócio-administrador de empresa, reduziu 22 trabalhadores à condição análoga à de escravo, em condições degradantes. 2. Na cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que 'a natureza do delito que lhe imputado pressupõe a existência de violência e/ou grave ameaça, elementos incompatíveis com o instituto despenalizador'. 3. A denúncia foi recebida em 20/8/2024. 4. Interposição de recurso pela defesa do réu, na fase de resposta à acusação, requerendo a propositura de ANPP, por entender cabível o acordo. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. De acordo com o art. 28-A, caput, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 7. No caso		

		concreto, constam, entre outras, as seguintes informações nos autos: 'Alguns trabalhadores relataram que teriam sido obrigados a trabalhar doentes ou machucados caso não obtivessem atestados médicos, sob a coerção de ter descontos nos pagamentos. Os trabalhadores teriam recebido salários baixos, próximos a um salário mínimo. Vários trabalhadores relataram que teriam trabalhado fora do horário correto de trabalho. Os registros efetuados do alojamento dos trabalhadores indicam que o local do alojamento seria imundo e insalubre. Alguns trabalhadores relataram a suposta presença de ratos e outros vetores de doenças. Vários relataram que teriam dormido amontoados. Há ainda relatos de que somente havia banho de água gelada. Alguns relataram que haveria cheiro de esgoto. Vários relataram que recebiam comida em condições inadequadas e, por vezes, insuficiente. Há fotografias a cores retratando o local (Id 288982866, pp. 32/46). Ademais, um dos trabalhadores seria menor de idade (14 anos) e teria sido contratado como manobrista, dirigindo veículos sem sequer estar apto a obter a carteira de habilitação de condutor (Id 296484130, p. 64). Isso por si só configuraria violação às normas de segurança do trânsito e do trabalho, bem como sujeitaria o menor de idade a trabalho perigoso (art. 7º, XXXIII da CF), e ainda configuraria em tese o crime previsto no artigo 310 da Lei n. 9.503/97.'. 8. Portanto, na presente hipótese, a gravidade da conduta ' repita-se, consubstanciada na redução de 22 (vinte e dois) trabalhadores à condição análoga à de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a CCR: TRF1/DF-0002993-79.2013.4.01.3303-ACR, Sessão de Revisão 979, de 30/06/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.19.004.000104/2023-51, Sessão de Revisão 932, de 20/05/2024, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; JF-PA-1009005-03.2020.4.01.3900-APORD, Sessão de Revisão 883, de 17/04/2023, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-ANPP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/MA-1003462-08.2018.4.01.3700-APORD, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos julgados à unanimidade. 10. Por fim, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Caio Safatle Lisak, OAB/SP Nº 529.463, realizou sustentação oral.

106.	Expediente:	TRE/SC-APEL-0600025-69.2024.6.24.0058 - Eletrônico	Voto: 789/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEIOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO DENUNCIADO JÁ TER SIDO BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que 27 (vinte e sete) cidadãos foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Especificamente em relação ao denunciado NELSON M., consta da denúncia o seguinte: 'Em 2 de maio de 2016, em horário a ser melhor apurado durante a instrução criminal, no Município de Tigrinhos, o denunciado NELSON M. fez declaração falsa ou diversa da devia ser escrita para fins eleitorais, ao declarar que Alexandre Haak e Arno Alves de Oliveira Pinto residiam no Município de Tigrinhos, quando sabia não ser verdade tal informação. Com a declaração Alexandre Haak e Arno Alves de Oliveira Pinto realizaram inscrição eleitoral.' 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo em razão de o denunciado NELSON já ter sido beneficiado com transação penal e suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos anteriores aos fatos objeto dessa investigação. 3. Recurso da defesa do réu NELSON M.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se		

		insignificantes as infrações penais pretéritas. Ademais, também não se aplica no caso de o agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 2°, III, do CPP). 5. Constam dos autos as seguintes informações sobre o denunciado NELSON: a) foi beneficiado pela transação penal em 28/5/2021 nos autos 50007735320218240042 (certidão anexada pelo MPSC); b) também fora beneficiado com suspensão condicional do processo em 2014 nos autos n. 13786520138240042 (conforme certidão de ID 122226735, p. 29), situação anterior ao crime dos presentes autos, o qual foi cometido em 2 de maio de 2016. 6. Diante disso, tais circunstâncias, segundo entendimento da 2ª CCR, impedem o oferecimento de ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2°, II e III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

107.	Expediente:	JF-RIB-0003818-06.2016.4.03.6102-APORD - Eletrônico	Voto: 979/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	ANPP. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 296, II e §1º, I E ART. 304 DO CP). CONDENAÇÃO. TRATATIVAS PARA O ANPP INICIADAS NA FASE DE RECURSO ESPECIAL. RECUSA DO RÉU EM ASSUMIR A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DOCUMENTO OBJETO DO CRIME. CONFISSÃO PARCIAL. TRATATIVAS INTERROMPIDAS. RECURSO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 28, §14 DO CPP. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de ação penal em face de JEFFERSON P., como incurso nos crimes tipificados no art. 296, II e §1º, I e art. 304, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 27/4/2017, que: 'O denunciado, em 18.02.2016, fez uso de documento particular falso perante a Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que previamente falsificara. Na mesma data, fez uso de sinal público de oficial de registro civil, falsificado, que ele próprio alterara'. 2. Ao final da instrução processual, o réu foi condenado a uma pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa. 3. Na fase de recurso especial, o feito foi convertido em diligência, para oportunizar ao MPF a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos legais do art. 28-A, do CPP. 4. Iniciadas as tratativas entre o MPF e a DPU, houve a designação de audiência extrajudicial, ocorrida no dia 13/3/2025, ocasião em que houve discórdia entre as partes sobre a extensão da confissão do fato pelo réu. 5. A pedido da defesa, os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 7. No caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao acusado, tendo havido discordância entre as partes a respeito da confissão, requisito objetivo indispensável ao acordo. Consta da ata de audiência extrajudicial que: Após os esclarecimentos, o investigado mostrou-se interessado em discutir os termos do acordo. Aberta a palavra para a apresentação de confissão, o réu inicialmente apresentou confissão parcial, como fizera em juízo (negou a falsificação da assinatura). Informado de que não havia confissão integral e de que nesses termos não haveria acordo, passou a dizer o que entendia ser necessário para satisfazer a acusação, evidentemente em descompasso com a prova dos autos. O instituto do ANPP certamente não foi criado com o intuito de fabricar confissões, mas com o fim de viabilizar ao investigado espontaneamente confesso o cumprimento de reprimenda distinta da privação da liberdade, sem as consequências deletérias da ação penal e de eventual condenação. Assim sendo, foi encerrada a audiência sem a celebração de acordo. (grifos acrescidos) 8. Observa-se, portanto, que o ANPP foi, efetivamente, proposto pelo MPF. No entanto, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 9. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o prosseguimento do feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

108.	Expediente:	JF/CHP/SC-5026583-23.2017.4.04.7200-IP - Eletrônico	Voto: 1053/2026	Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Existência de decisão judicial de declínio de competência. A análise deste caso passa do campo das "atribuições" para o campo das "competências" e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	JF-GRU-5001354-28.2020.4.03.6119-IP - Eletrônico	Voto: 1056/2026	Origem: GABOFUNTC/PRSP - CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Possível prática do crime de tráfico de pessoas não demonstrada (Art. 149-A do CP). Elementos que indicam o cometimento de crime de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (Art. 238 do ECA) e uso de documento de identidade alheio (Art. 308 do CP). Ausência de atribuição da UNTC/SP, em razão dos limites fixados pela Resolução CSMPF n. 23/2024. Atribuição do Procurador da República suscitado (PRM-Guarulhos/SP).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

110.	Expediente:	1.17.000.002833/2025-19 - Eletrônico	Voto: 879/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO INTERIOR DE VEÍCULO NA BR-040, NA POSSE DIRETA DO AUTUADO. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PR/MG (LOCAL DA APREENSÃO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes de descaminho e de contrabando, vez que, no dia 21/06/2026, durante diligências investigativas realizadas pela Polícia Civil de Minas Gerais, houve a prisão em flagrante de VALKSON C. DE O., que conduzia o veículo cavalo-mecânico e semi-reboque, e a apreensão de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação comprobatória da regularidade de sua importação: (i) 399.500 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos) maços de cigarros GIFT do Paraguai, avaliados em R$ 2.596.750,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais), e (ii) 221 (duzentos e vinte e um) quilos de brinquedos diversos oriundos da China, avaliados em R$ 2.428,79 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), cujos tributos federais evadidos totalizaram R$ 1.299.589,40 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República de Minas Gerais declinou da atribuição à Procuradoria da República no Espírito Santos, em razão do local de domicílio do autuado. 3. O Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2a CCR, visto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada na BR-040 em Curvelo/MG, ocasião em que se encontrava o ora investigado e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta do autuado. Assim, considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Atribuição da PR/MG (suscitada).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

111.	Expediente:	1.34.006.001063/2025-56 - Eletrônico	Voto: 950/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NA POSSE DIRETA DO AUTUADO. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95 DA 2a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PRM-GUARULHOS/SP (LOCAL DA APREENSÃO). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54 DA 2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho, vez que, no dia 05/10/2024, o investigado EDIVALDO F. DE M. S. i flagrado no embarque doméstico do Terminal de Passageiros 2 ' TPS2 do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, com destino à Teresina/PI, no voo G3 1582 da Gol Linhas Aéreas, na posse de 07 (sete) aparelhos celulares diversos, conforme imagem de aparelho de Raio-X. Em vistoria alfandegária posterior, no Terminal de Passageiros 3, verificou-se que havia mais 05 (cinco) aparelhos em sua bagagem despachada, totalizando 12 (doze) unidades de telefones celulares Apple. Os aparelhos foram apreendidos em razão da ausência de documentação fiscal ou comprovação de sua regular importação. O valor total das mercadorias apreendidas foi estimado em U$ 21.594,72 (equivalente a R$ 118.092,92). O viajante informou que os aparelhos foram adquiridos por sua esposa em uma loja na cidade de São Paulo, contudo, não soube informar o nome da loja, nem apresentou nota fiscal ou qualquer documento de nacionalização dos eletrônicos. 2. O membro do MPF atuante na Procuradoria da República de Guarulhos/SP declinou da atribuição à Procuradoria da República no Piauí, em razão do local de domicílio do autuado. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PI suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso concreto, não se aplica o Enunciado 95/2a CCR, visto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada no Aeroporto de Guarulhos, com as mercadorias em poder do investigado, em sua bagagem de mão e despachada. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta do autuado. Assim, considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Atribuição da PRM-GUARULHOS/SP (suscitada).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

112.	Expediente:	1.17.000.003250/2025-13 - Eletrônico	Voto: 899/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE TRANSPORTADORA EM TRÂNSITO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REMETENTE COM DOMICÍLIO FISCAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/ES para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país, em centro de distribuição de transportadora. As mercadorias consistiam em 394 garrafas de vinhos variados, todos oriundos da Argentina, com o valor total de R$ 91.321,00 (noventa e um mil, trezentos e vinte e um reais), não havendo registros dos tributos evadidos, tendo sido remetidas por pessoa jurídica com domicílio fiscal em São José dos Pinhais/PR. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PR/ES, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 4. O Procurador da República com atuação na PRM - Foz do Iguaçu/PR, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de o lugar da apreensão da mercadoria é o critério para a definição da competência. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em centro de distribuição de transportadora no Espírito Santo, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal com competência para atuar em São José dos Pinhais/PR, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliada a empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa da investigada terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal em São José dos Pinhais/PR. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PRM - Foz do Iguaçu/PR), local onde a investigada possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

113.	Expediente:	1.34.001.008164/2025-06 - Eletrônico	Voto: 961/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTA DE APOLOGIA A CRIME. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. DISCURSO DE ÓDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO RESIDUAL SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de representação anônima efetuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra suposta conduta de apologia ao crime no perfil @cleizielnascimento0, na plataforma TikTok. 2. Segundo informou o representante: 'No dia 12 de Setembro de 2025, encontrei na rede social TikTok um vídeo publicado pelo perfil @cleizielnascimento0.No vídeo, o autor aparece enrolado na bandeira do Brasil, com a frase escrita: "Eu apoio o povo brasileiro imitar Nepal". Na legenda, ele complementa: "Somos maior que o governo, somos maior que a polícia, somos 200 milhões...".Esse conteúdo faz referência direta aos recentes acontecimentos no Nepal, onde houve manifestações violentas que resultaram em incêndio de prédios públicos, ataques a autoridades, mortes e pessoas feridas. Assim, o autor do vídeo está incitando publicamente que o povo brasileiro pratique no Brasil		

		os mesmos atos violentos ocorridos no Nepal, o que pode configurar incitação ao crime, apologia de crimes graves e até crimes contra o Estado Democrático de Direito. A postagem é extremamente grave porque incentiva que o povo brasileiro copie os recentes acontecimentos do Nepal, onde manifestações degeneraram em violência generalizada, incêndios criminosos, destruição de repartições públicas, mortes de civis e até ataques contra familiares de autoridades políticas. Esse tipo de discurso: Normaliza a violência como meio de ação política, em vez do debate democrático; Incentiva crimes graves como homicídio, incêndio e destruição de patrimônio público Coloca em risco a ordem social e a segurança pública, porque pode estimular outras pessoas a praticarem atos semelhantes; Ameaça as instituições democráticas, ao propagar que se deve enfrentar o governo e a polícia com violência; Gera instabilidade política, podendo levar a caos social, mortes e prejuízos irreversíveis, como já se viu no Nepal. Portanto, trata-se de um conteúdo que não se limita à liberdade de expressão, mas sim de incitação direta à prática de crimes violentos e à desestabilização do Estado Democrático de Direito. Anexo print do vídeo como prova. Solicitação Diante dos fatos relatados, solicito que o Ministério Público Federal:1. Apure o conteúdo publicado pelo usuário identificado como @cleizielnascimento0 na rede social TikTok, em que há incitação para que o povo brasileiro repita atos violentos semelhantes aos ocorridos recentemente no Nepal.2. Adote as medidas legais cabíveis para responsabilizar o autor, considerando a possível configuração de crimes previstos no Código Penal (arts. 286 e 287) e na Lei nº 14.197/2021 (crimes contra o Estado Democrático de Direito).3. Caso entenda pertinente, oficie a plataforma TikTok para preservar e fornecer os registros da postagem e dados do responsável, a fim de garantir a investigação.' 3. Distribuídos os autos ao 44o ofício especializado em crimes cibernéticos da PR/SP, a Procuradora da República atuante, por entender que os fatos objeto do presente não se encontram dentre as matérias de atribuição dos ofícios especializados em crimes cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, não sendo verificado dos autos condutas relacionadas a questões de raça, cor ou procedência nacional, e nem mesmo, condutas previstas no ECA, encaminhou os autos à DICRIMEX para redistribuição entre os ofícios criminais comuns da Procuradoria da República em São Paulo. 4. O Procurador da República atuante em substituição ao 11o ofício residual da PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes motivos: "No caso dos autos, com as devidas venias a eventuais entendimentos em sentido contrário, é manifesta a atribuição do ofício criminal especializado do Grupo de Combate a Crimes Cibernéticos, que inicialmente recebeu o feito. Isto porque a representação criminal não se limita à apuração de uma incitação criminosa genérica em contexto online. Com efeito, ao menos em tese, a representação noticia a possível propagação de discurso de ódio de matiz político e antidemocrático. De acordo com o noticiante, essa conduta seria apta minar a estabilidade constitucional e incitar ações subversivas, caracterizando uma ameaça direta aos bens jurídicos tutelados pelo Estado Democrático de Direito. (") Assim, com as devidas venias, da forma como noticiados os fatos tem-se como inequívoca a atribuição do grupo especializado em crimes cibernéticos, cujas atribuições alcançam o denominado "discurso de ódio" (Portaria PR/SP n. 205/2023)". 5. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. Assiste razão à Procuradora da República suscitada. 8. Com efeito, a Portaria PR/SP nº 205/2023, definiu as matérias que são atribuição dos Ofícios Especializados em Crimes Cibernéticos nos seguintes termos: Art. 2º Os quatro ofícios especializados em crimes cibernéticos atuarão em todos os casos de pornografia infantojuvenil, discurso de ódio, preconceito e racismo, ocorridos em meio virtual, bem como no crime de invasão de dispositivo informático previsto no artigo 154-A do Código Penal, quando o motivo direto da invasão não estiver relacionado a subtração de valores. 9. Desse modo, verifica-se que a conduta descrita pelo representante não apresenta configuração de discurso de ódio, mas sim incitação à prática de crime, no caso, em tese, crime de violência ou ameaça ao governo. 10. Assim, forçoso concluir que, no caso em análise, a atribuição para a persecução penal é do ofício residual suscitante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.	Expediente:	1.34.001.008904/2025-04 - Eletrônico	Voto: 972/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTA DE APOLOGIA A CRIME. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. DISCURSO DE ÓDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO RESIDUAL SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o		

		MPF e a ONG Safernet em 09 de fevereiro de 2017. 2. Segundo consta dos autos, trata-se de suposta conduta de apologia ao crime na plataforma TikTok, mediante a veiculação de vídeo de montagem pelo perfil @fdsestadobrasileiro, onde simula uma série de ataques a tiros contra diversas autoridades brasileiras, dentre as quais figuram o Presidente da República, a ex-Presidente da República, Ministros do STF, Ministro de Estado e Deputado Federal. 3. Distribuídos os autos ao 44o ofício especializado em crimes cibernéticos da PR/SP, a Procuradora da República atuante, por entender que os fatos objeto do presente não se encontram dentre as matérias de atribuição dos ofícios especializados em crimes cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, não sendo verificado dos autos condutas relacionadas a questões de raça, cor ou procedência nacional, e nem mesmo, condutas previstas no ECA, encaminhou os autos à DICRIMEX para redistribuição entre os ofícios criminais comuns da Procuradoria da República em São Paulo. 4. O Procurador da República atuante junto ao 25o ofício residual da PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes motivos: 'No caso dos autos, com as devidas venias a eventuais entendimentos em sentido contrário, é manifesta a atribuição do ofício criminal especializado do Grupo de Combate a Crimes Cibernéticos, que inicialmente recebeu o feito. Isto porque a representação criminal não se limita à apuração de uma incitação criminosa genérica em contexto online. Com efeito, ao menos em tese, a representação noticia a possível propagação de discurso de ódio de matiz político e antidemocrático. (...) Diante do exposto, é necessário reconhecer que o alcance do Discurso de Ódio (Hate Speech) ultrapassou suas acepções clássicas. Embora a vertente mais conhecida se refira à tutela de grupos específicos (como, por exemplo, o julgado paradigma do HC 82.424/RS), os precedentes antes citados indicam, de modo inegável, que sua abrangência engloba manifestações que ameaçam a estrutura e a estabilidade democrática. In casu, trata-se da veiculação, em rede social (TikTok) de acesso público, de um vídeo de montagem que simula o alvejamento de diversas autoridades brasileiras (como o Presidente da República, ministros do STF, ministro de Estado e Deputado Federal) por armamento de grosso calibre. Tal conduta, por configurar incitação explícita à violência contra agentes do Estado no exercício de suas funções, extrapola os limites da liberdade de expressão e, conforme a orientação dos precedentes mencionados, deve ser compreendida como discurso de ódio em sua faceta política.' 5. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. Assiste razão à Procuradora da República suscitada. 8. Com efeito, a Portaria PR/SP nº 205/2023, definiu as matérias que são atribuição dos Ofícios Especializados em Crimes Cibernéticos nos seguintes termos: Art. 2º Os quatro ofícios especializados em crimes cibernéticos atuarão em todos os casos de pornografia infantojuvenil, discurso de ódio, preconceito e racismo, ocorridos em meio virtual, bem como no crime de invasão de dispositivo informático previsto no artigo 154-A do Código Penal, quando o motivo direto da invasão não estiver relacionado a subtração de valores. 9. Desse modo, verifica-se que a conduta descrita pelo representante não apresenta configuração de discurso de ódio, mas sim incitação à prática de crime, no caso, em tese, crime de violência ou ameaça ao governo. 10. Assim, forçoso concluir que, no caso em análise, a atribuição para a persecução penal é do ofício residual suscitante.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

115.	Expediente:	1.21.000.001959/2025-43 - Eletrônico	Voto: 798/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL PRÁTICA DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS PREVISTAS NOS ARTS. 50 E 51 DA LEI Nº 3.688/1941. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 37 DESTA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em que se comunica a possível prática das contravenções penais previstas nos artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. 2. Segundo consta, o representado Eduardo R. S. promove rifas e sorteios on-line, sem a regular autorização da Secretaria de Acompanhamento Econômico ' SEAE, vinculada ao Ministério da Fazenda. 3. Aportando os autos na PR/MS, o Procurador da República suscitou conflito de atribuição, uma vez que o caso cuida da apuração de contravenção penal, cuja competência para processamento e julgamento de eventual ação compete à justiça estadual, ainda que a conduta atinja bens, serviços ou interesses diretos da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 4. Revisão. 5. Conforme o Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a		

		persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. 6. No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÕES PENAIS. ILÍCITOS QUE DEVEM SER PROCESSADOS E JULGADOS PERANTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL, AINDA QUE OCORRIDOS EM FACE DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. SÚMULA Nº 38 DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE CONTRAVENÇÃO E CRIME, ESTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ NESSE CASO, DE ATRAÇÃO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. REGRAS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO DISPOSITIVO DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O JULGAMENTO DE CONTRAVENÇÕES PELA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA O JULGAMENTO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 68, DO DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado por esta Corte o de que as contravenções penais são julgadas pela Justiça Comum Estadual, mesmo se cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Súmula nº 38 desta Corte. 2. Até mesmo no caso de conexão probatória entre contravenção penal e crime de competência da Justiça Comum Federal, aquela deverá ser julgada na Justiça Comum Estadual. Nessa hipótese, não incide o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar, unificadamente, os crimes conexos de competência federal e estadual (súmula nº 122 desta Corte), pois tal determinação, de índole legal, não pode se sobrepor ao dispositivo de extração constitucional que veda o julgamento de contravenções por Juiz Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição da República). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Mantida a decisão em que declarada a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis/SC para o julgamento da contravenção penal prevista no art. 68, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. (CC 118914, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/2/2012.) 7. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

116.	Expediente:	1.13.000.001564/2025-12 - Eletrônico	Voto: 951/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Declínio de Atribuição do Ministério Público do Amazonas em favor do MPF/AM, relativo à notitia criminis anônima, registrada na Ouvidoria-Geral do MPE/AM, informando a prática do crime de tráfico de drogas, conduta tipificada no art. 33, caput, Lei 11.343/06, perpetrado na Comunidade Indígena Sol Nascente, Bairro Francisca Mendes II, Manaus/AM, pelo denunciado de alcunha "BAIANO". O Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, por envolver direitos indígenas. O Procurador da República, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que: 'A Polícia Judiciária consignou que, embora o local seja uma Comunidade Indígena, não há prova de que seja "terra indígena homologada". Assiste razão à autoridade policial. Não havendo, até o momento, indícios mínimos de transnacionalidade no tráfico ilícito de entorpecentes, inexiste competência da justiça federal para julgar o feito, ainda que ocorrido em território indígena.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). No caso dos autos, evidencia-se que a existência de tráfico ilícito de entorpecentes no interior da aldeia é situação que atinge diretamente a coletividade indígena, em especial em sua organização social e seus costumes. Precedentes 2CCR: 1.11.001.000102/2022-08, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, por unanimidade; 1.35.003.000070/2021-08, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, mantida pelo Conselho Institucional do MPF, por unanimidade, na 2ª Sessão de		

		Revisão, de 09/03/2022. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

117.	Expediente:	JF-RJ-5001346-65.2024.4.02.5108-IP - Eletrônico	Voto: 975/2026	Origem: GABPRM2-COTN - CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA. ACESSO INDEVIDO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA GOV.BR. RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE TERCEIRO. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O PREJUIZO FINANCEIRO SER RESTRITO A ESFERA DO PARTICULAR. O JUIZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA, POR JÁ TER DEFERIDO DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO RELACIONADA À PRESENTE INVESTIGAÇÃO, TENDO EXERCIDO EFETIVAMENTE JURISDIÇÃO, O QUE EVIDENCIA A FIXAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. REVISÃO DE DECLÍNIO. A INVASÃO DO SISTEMA, COM A INSERÇÃO DE DADOS/INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DE DADOS DO GOVERNO FEDERAL ATRAI A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARA ATUAR NA INVESTIGAÇÃO EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação da vítima, para apurar suposto crime de furto qualificado ou estelionato mediante fraude eletrônica. 2. Segundo consta, os investigados promoveram acesso indevido à conta GOVBR do representante e procederam à abertura de conta em aplicativo de pagamento de um programa de abastecimento dos postos Shell, com o fim de receber, fraudulentamente, a restituição de imposto de renda da vítima, o que foi efetivamente consumado, ocasionando-lhe prejuízo no montante de R$ 1.004,35. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'o prejuízo financeiro permaneceu restrito à esfera do particular, uma vez que não houve ressarcimento por parte da União, tampouco há notícia de demanda judicial em curso visando à eventual recomposição do prejuízo, conforme declarado pelo próprio ofendido nos autos. Muito embora a autoridade policial tenha entendido que a conduta praticada pelos investigados seja a de furto qualificado (art. 155, § 4º-B, do Código Penal), entendo que a conduta mais se amolda ao crime de estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal). Contudo, em ambos os casos, considerando que não houve prejuízo à União Federal ou a comunicação de eventual crime tributário, considero não haver atribuição do MPF para prosseguimento das apurações e nem competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que não vislumbro o cometimento de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da CRFB/88' 4. O Juízo Federal manifestou discordância por entender que 'este Juízo deferiu diligência de busca e apreensão relacionada à presente investigação nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5032841 51.2024.4.02.5101, conforme decisão do evento 8.1 daqueles autos. Nesse contexto, não se trata de hipótese de simples declínio de atribuição. Isso porque este Juízo não apenas tomou conhecimento da matéria, mas exerceu efetivamente jurisdição ao apreciar e deferir medida cautelar de busca e apreensão, mediante análise dos requisitos legais pertinentes, o que evidencia a fixação de sua competência para o processamento do feito. Assim, eventual discordância quanto à definição da competência não se resolve por mero declínio de atribuição.' 5. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). 6. No caso, houve o acesso indevido, possivelmente por meio de uma invasão, a conta gov.br do noticiante e a inclusão de dados falsos no sistema gov.br. 7. Conforme a jurisprudência desta Câmara, a inserção de dados/informações falsas em sistema de dados do Governo Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na investigação. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: NF n. 1.26.002.000072/2024-51, 970ª Sessão de Revisão de 27/03/2025; NF nº 1.30.001.003650/2024-98, 955ª Sessão de Revisão de 18/11/2024; IPL nº 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF nº 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF nº 1.34.001.005241/2022-15 e NF nº 1.34.001.005211/2022-17,		

		ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. 8. No mesmo sentido, cabe destacar que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Ministério Público Federal em caso análogo: NF – 1.17.000.001070/2024-16; Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO; 6a Sessão de Revisão; 13-08-2025. 9. Ademais, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de falsidade ideológica perante sistema de dados do Governo Federal atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). 10. Não homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.	Expediente:	1.34.001.006475/2025-22 - Eletrônico	Voto: 866/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO CIENTÍFICO, MEDIANTE PAGAMENTO, EM REVISTA QUE UTILIZA INSS DE OUTRA REVISTA. FRAUDE EM DETRIMENTO DE UNIVERSIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do envio de cópia do PIC n. nº 1.22.000.002201/2024-12, pela PR/MG, noticiando a suposta prática de estelionato em detrimento de Universidades no Estado de São Paulo. 2. O PIC n. nº 1.22.000.002201/2024-12 foi instaurado, a partir de manifestação de Fabricio C. S. servidor federal (IFMG), noticiando que recebeu um e-mail pelo endereço "revista@clium.org" em 23/07/2024, com cobrança de R$ 999,90, referente à taxa para publicação de artigo científico na Revista Conclilium. Fabricio informou ainda que a Revista Clium, usa o mesmo ISSN da Revista Concillum e possui artigos publicados por universidades federais no Brasil, o que, supostamente, acarretou um prejuízo ao erário. 3. No âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.000.002201/2024- 12, diante da possibilidade de estelionato contra entes da administração pública federal, por meio da cobrança indevida de valores por publicações acadêmicas por uma 'revista falsa', induzindo diversas instituições federais a erro, mediante a utilização do código ISSN pertencente à revista britânica intitulada 'Concilium', foram expedidos ofícios à Capes, à Revista Concilium pelo e-mail 'revista@clium.org', à Editora Concilium RN Ltda e ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), para que pudessem prestar informações sobre o fato narrado 4. Por meio do Ofício nº 133/2025, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), em resposta ao Ofício nº 1571/2025 da Procuradoria da República em Minas Gerais, comunicou que não há cadastro no portal do ISSN para a editora Clium; que não há relação entre o ISSN 0010-5236 - Concilium (ENglish Language edition) com a editora Clium e nem com o site 'clium.org'; que a editora responsável pelo ISSN 0010-5236 é Glen Rock, N.J. Paulist Press; London: Burns & Oates, 1965; e que o ISSN 0010-5236 tem suporte impresso e, portanto, não há url associada a esta publicação. 5. Assim, houve o envio de cópia do PIC n. nº 1.22.000.002201/2024-12 para os Estados do Pará, Amazonas, Pernambuco e São Paulo para adoção das medidas cabíveis, considerando a possível prática de estelionato em detrimento das universidades. 6. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: Ao analisar os autos, de fato, há indícios de fraude contra universidades no Estado de São Paulo, conforme documentos apresentados na NF, as universidades supostamente lesadas são instituições privadas e públicas. Privadas: (Universidade Metodista, PUC/SP, Fundação Getúlio Vargas ' FGV/São Paulo);Pública Estadual (USP - Universidade de São Paulo). (UNESP ' Universidade Estadual Paulista - ilha solteira/SP). Portanto, não há, no presente caso, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias ou mesmo de empresa pública federal para atuação da Procuradoria da República de São Paulo. Trata-se, em tese, de um suposto crime de fraude/estelionato previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, em que teria causado prejuízos às universidades privadas e públicas estaduais (USP e UNESP). Diante dessa constatação, deve-se reconhecer que a atribuição para investigar o caso é do Ministério Público do Estado de São Paulo.' 7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 8. No caso em análise, verifica-se a possível prática de estelionato em detrimento das Universidades públicas e estaduais de São Paulo, por meio da cobrança indevida de valores por publicações acadêmicas por uma 'revista falsa', induzindo a universidade a erro, mediante a utilização do código ISSN pertencente à revista britânica intitulada 'Concilium'. 9. Embora as supostas vítimas no Estado de São Paulo sejam universidades estaduais (USP e UNESP), verifica-se o declínio prematuro, pois as publicações científicas pelas universidades são realizadas, na sua grande maioria, com recursos federais (financiamento das taxas pela CAPES). 10. Dessa forma, verifica-se indícios de que a		

		conduta criminosa atinge diretamente bens e interesses federais, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 11. Declínio prematuro. Não homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

119.	Expediente:	1.16.000.000742/2026-67 - Eletrônico	Voto: 862/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), corroborada por informações do INCRA e da Defensoria Pública do Distrito Federal, noticiando graves violações de direitos fundamentais ocorridas em 03 de janeiro de 2026, na Fazenda Mozart, Ceilândia/DF. De acordo com o apurado, o suposto posseiro da área, Marcos M. acompanhado de um grupo armado e do indivíduo Charles da E. G., teria promovido a desocupação forçada de aproximadamente 20 famílias vinculadas à Associação Olga Benário. Relatou-se que a ação fora perpetrada sem qualquer mandado judicial de reintegração de posse, envolvendo o uso de trator para destruição de barracos, além da queima de pertences e documentos pessoais das vítimas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu o Procurador oficiante 'a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que a competência para processar e julgar o crime de ameaça em contextos de conflitos fundiários ou áreas de assentamento depende da demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias (INCRA). Vale dizer, de forma geral, se a ameaça ocorre entre particulares (mesmo que assentados) ou se a conduta não visa impedir o exercício de função pública federal, a competência é da Justiça Estadual. No entanto, se a ameaça for dirigida a servidor do INCRA no exercício de suas funções ou se o ato visar desestabilizar a política agrária federal em áreas sob intervenção da União (como terras indígenas ou quilombolas), atrai-se a competência da Justiça Federal; o que não ocorreu na hipótese.' De fato, não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

120.	Expediente:	1.16.000.001052/2026-25 - Eletrônico	Voto: 1013/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada através da Ouvidoria dos Direitos Humanos e da Cidadania, por ELIVAN P. DE O., na qual relata a suposta ocorrência de crimes contra honra praticados, em tese, por JOÃO VICTOR R. DE P. V. Segundo a representação, o 'Denunciante relata que a vítima foi submetida a uma perícia judicial no ano de 2025, a qual resultou em parecer desfavorável. Segundo o relato, o perito registrou no processo que a vítima estaria simulando seu problema de saúde, além de ter feito comentário considerado desrespeitoso em relação à médica responsável pelo seu tratamento. Informa-se que a vítima possui laudos médicos e realiza acompanhamento regular, razão pela qual se sentiu ofendido e humilhado diante da conduta do perito durante o procedimento.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Suposto crime contra a honra de particular. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

121.	Expediente:	1.16.000.002744/2025-18 - Eletrônico	Voto: 953/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas operações fraudulentas envolvendo a cessão de créditos inexistentes junto ao Tesouro Nacional. A controvérsia originou-se em uma Ação Monitória ajuizada por Elza F. B. contra o Banco do Brasil S/A e a União, visando o recebimento de R$ 12.000.000,00 decorrentes de uma escritura pública de cessão de direitos creditórios firmada com a empresa Enterprice Investimento e Consultoria Ltda - EPP. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informou que a operação de dação em pagamento alegada pela requerente é falsa e que o órgão não reconhece qualquer homologação em favor da empresa citada. O Banco do Brasil esclareceu que a empresa cedente (Enterprice) não possui legitimidade sobre os créditos mencionados e que o processo judicial de origem sequer teve sua sentença liquidada. O Juízo Federal da ação monitória reconheceu a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, visto que a suposta fraude não causou prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, mas apenas ao particular. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem observado dos autos, não há prejuízo direto ou indireto, cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF). No presente caso, embora a empresa Enterprice e seu sócio Vagner F. da S. sejam alvo de ação penal por fraudes tributárias sofisticadas (onde simulavam ser agentes da Receita Federal), a situação presente apresenta contornos distintos e mais simplórios. Trata-se de um estelionato onde documentos e símbolos federais foram utilizados meramente como "verniz" para dar credibilidade ao engodo perante um particular. A simples utilização indevida de símbolo público para a prática de estelionato contra particular não atrai a competência Federal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.14.001.000257/2025-77, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, julgado na 988ª Sessão de Revisão, de 18-08-2025, à unanimidade. Assim, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	1.29.000.004024/2026-10 - Eletrônico	Voto: 984/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da comunicação registrada sob o n° 2026.0026787-DPF/SMA/RS, arquivada pela Delegacia de Polícia Federal de Santa Maria/RS, que versava sobre suposto crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e cárcere privado, consistente em agressões físicas e retenção forçada, praticados por CLAUDEMIR T. contra sua companheira SABRINA, em residência de aldeia, no Distrito Agroindustrial de Santa Maria/RS, com data de 10/03/2026. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado no 32 da 2a CCR). Circunstâncias fáticas que apresentam contornos aptos a indicar, se confirmadas, a prática dos crimes de cárcere privado e de lesão corporal, bem como providências previstas na Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/06). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

123.	Expediente:	1.34.001.001782/2026-06 - Eletrônico	Voto: 871/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação da empresa ZERO FINANCIAL LTD., na qual noticia suposto crime contra o mercado de capitais, tipificado no art. 27-C, Lei 6.385/1976). Em apertada síntese, a empresa alega que o noticiado teria realizado diversas operações na plataforma do noticiante, as quais apresentariam padrão incompatível com negociações regulares de mercado, consistindo, em tese, na exploração de defasagem de cotação ('latency arbitrage' ou 'stale quotes'), mediante a realização de operações em preços supostamente desatualizados na plataforma de negociação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu o Procurador oficiante 'a conduta não preenche os elementares do tipo de manipulação de mercado. É verdade que, pela descrição da conduta constante da representação, o noticiado realizou executou `manobras fraudulentas', `com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a		

		terceiros'. No entanto, o tipo específico exige mais. É necessário que as manobras fraudulentas sejam `destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário'. Em verdade, essa é a essência do crime de manipulação de mercado, em que um agente atua no mercado de valores mobiliários para alterar o preço das ações e, com isto, obter uma vantagem. Realmente, busca-se proteger o processo de formação de preços dos valores mobiliários no mercado, evitando a sua alteração artificial. (...) Verifica-se que, no presente caso, não há qualquer atuação do noticiado destinada `a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário'. É dizer, sua atuação era uma fraude, por meio da exploração de defasagem de cotação, com o intuito de obter um benefício próprio. Esta fraude não buscava alterar o regular funcionamento do mercado de capitais e muito menos a formação dos preços. Assim sendo, entendo que a conduta não se qualifica, sequer em tese, como manipulação de mercado. Restam os crimes de Estelionato (art. 171, CP) e de Fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, CP), de atribuição estadual.' De fato, não se verifica dos fatos narrados adequação típica para o crime de manipulação de mercado, mormente diante da ausência das elementares do tipo. Assim, em não se tratando de crime contra o sistema financeiro nacional, não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

124.	Expediente:	1.34.001.005221/2025-97 - Eletrônico	Voto: 855/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada com base em Relatório de Inteligência Financeira, enviado pelo COAF, a partir de informações encaminhadas por Autoridade estrangeira, as quais noticiam a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. Segundo consta da comunicação, foram detectadas movimentações financeiras suspeitas envolvendo a conta do investigado, que estaria associada a uma empresa de jogos online em Gibraltar. A Autoridade informa que o investigado era empresário de empresa ligada ao ramo esportivo, de 21/09/2020 a 28/04/2021 e que em 2017 o indivíduo cometeu fraude ao usar informações bancárias 'roubadas' (sic) para realizar transações não autorizadas. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições tendo em vista que 'o cenário descrito no RIF ' possível fraude associada a plataforma de jogos online ' aproxima-se de hipóteses típicas de estelionato ou fraude eletrônica, cuja apuração compete à Polícia Civil do Estado de São Paulo, domicílio do investigado'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A notícia não dá conta da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

125.	Expediente:	1.34.002.000041/2026-90 - Eletrônico	Voto: 808/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata, em síntese, que ao realizar uma prova de concurso na Universidade Unip, organizada pela Fundação Carlos Chagas, teria sofrido constrangimento em razão da sua religião (Islã) ao ser submetida ratamento diferenciado ao dispensado aos demais candidatos, apenas por utilizar o véu típico da sua religião. Relata que foi encaminhada a uma sala onde precisou erguer o véu para mostrar as orelhas e após encaminhada a outra sala, onde havia pessoas do sexo masculino, e foi constrangida a abrir os braços e as pernas para que a coordenadora passasse o detector de metais por todo o corpo da noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Como bem concluiu a Procuradora		

		oficiante 'A competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal encontram fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, notadamente quando houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas; quando a controvérsia tiver origem em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; ou, ainda, quando se tratar de infração prevista em tratado ou convenção internacional, desde que, iniciada a execução no País, o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior. Nenhuma dessas hipóteses, contudo, se faz presente no caso em exame. Na espécie, os fatos narrados teriam ocorrido durante a realização de prova de concurso público promovido por instituição privada (Fundação Carlos Chagas), em espaço público privado (UNIP), destinado ao provimento de cargo no âmbito estadual. Desse modo, o alegado constrangimento teria sido praticado, em tese, por particular e em local sem qualquer vínculo com a União ou com entidades da administração indireta federal, inexistindo, ademais, elemento indicativo de transnacionalidade da conduta ou de repercussão no exterior.' De fato, não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

126.	Expediente:	1.22.000.002960/2025-58 - Eletrônico	Voto: 966/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais da Receita Federal, dando conta de que, 'na denominada `operação Adega', foram retidas mercadorias de origem estrangeira constantes do TDRM-Termo de deslacração e relação de Mercadorias, em anexo. (...) No dia 10/03/2025 foi lavrado, na presença do proprietário da empresa, o termo de deslacração e relacração de Mercadorias. A bebida que não continha registro no MAPA e nem informação do importador legal ficou retida e as demais foram devolvidas ao proprietário da empresa". A mercadoria trata-se de uma garrafa de uísque Ballantines - Finest, de origem escocesa. A Procuradora da República, aplicando, analogicamente, os Enunciados nº 90 e nº 106 desta 2ª CCR ao caso, no que diz respeito à importação irregular, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para 'que avalie eventuais providências à luz da legislação consumerista'. Declínio de atribuições recebido como arquivamento. Revisão (art. 62, IV, LC nº 75/1993). De fato, sob a ótica criminal da importação irregular da bebida apreendida, observa-se a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, mostrando-se perfeitamente cabível a aplicação do princípio da insignificância. Precedente 2ª CCR/MPF (NF no 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

127.	Expediente:	JF/ES-5040954-03.2024.4.02.5001-IP - Eletrônico	Voto: 973/2026	Origem: GABOFUNTC/PRMG - ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (Art. 149 do CP) e de tráfico de pessoa (Art. 149-A do CP). Promoção de arquivamento por ausência de materialidade. Condutas ilícitas praticadas contra cidadã de Moçambique abarcadas pela violência doméstica e outros crimes de competência estadual. Recurso da parte. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/93). Relação afetiva entre a vítima e o agente. Condutas que se amoldam aos crimes de cárcere privado, ameaça, divulgação não consensual de cena de nudez/sexo, estupro e violência doméstica. Existência de ação de medida protetiva em trâmite na Justiça Estadual do Espírito Santo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

128.	Expediente:	JFRJ/CAM-5002669-23.2024.4.02.5103-IP - Eletrônico	Voto: 1057/2026	Origem: GABPRM2-JMCP - JOSE MARIO DO CARMO PINTO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de ocorrência registrada na plataforma "Comunica PF", para apurar suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2019, atribuído a Willian S. P. F. B. e Silas S. C. B., em razão da quebra de sigilo bancário de Alessandra V. R. Segundo consta, em 10/08/2023 e 14/08/2023, Willian S. P. F. B., ao exercer a função de empregado da Caixa Econômica Federal, acessou e forneceu dados bancários de Alessandra V. R. para Silas S. C. B., ex-companheiro daquela. Após diligências, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, considerando a falta de dolo na conduta de Willian S. P. F. B e a atipicidade da conduta de Silas, já que este seria um dos herdeiros do espólio de Alessandra. Recurso oposto por DANIELLE V. R. B. e ALLICE V. R. B., herdeiras de Alessandra, sob o argumento de que a violação ocorreu antes do óbito da correntista, que se deu em 30/07/2023, e sem autorização legal. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'SILAS S. C. B. é coerdeiro da herança deixada por ALESSANDRA V. R., sendo, inclusive, inventariante do processo sucessório, conforme decisão presente no Evento 6, OUTROS, págs. 33 - 35. Sendo assim, possui legitimidade e interesse jurídico para acessar essas contas com a finalidade de arrolar no processo sucessório, para assim poder exercer seu direito patrimonial, conjuntura que afasta seu dolo e o de WILLIAN SIMEI POUBEL FERREIRA BASTOS, que diante do contexto fático a ele apresentado, compreendeu que sua conduta de apresentar o extrato bancário de ALESSANDRA V. R. a SILAS S. C. B. era legítima. Ademais, corrobora esse raciocínio o fato da própria instituição bancária ter afirmado que seu empregado não agiu com dolo, conforme documento presente no Evento 17, págs. 125 ' 130. Destarte, ao fim da investigação policial, constata-se que WILLIAN S. P. F. B. não agiu com vontade livre e consciente de violar sigilo dos dados bancários de ALESSANDRA V. R., tendo, no máximo, agido com inobservância de seu dever funcional ao fornecer extrato de terceiros sem a devida autorização da Caixa Econômica Federal, descumprindo as normas da instituição'. No mais, a alegação das recorrentes DANIELLE e ALLICE, no sentido de que a suposta quebra de sigilo teria ocorrido antes do óbito da titular da conta não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, sendo informação contraditória, inclusive, com a ocorrência policial feita por DANIELLE, que deu origem às investigações, nos seguintes termos: "Minha mãe Alessandra V. R. faleceu em 30/07/2023 e teve seu sigilo bancário quebrado por um funcionário da CEF em agosto/2023 que liberou os extratos bancários da conta corrente, poupança e investimento para o ex-companheiro dela Silas S. C. B.". Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

129.	Expediente:	1.00.000.002620/2026-75 – Eletrônico (1436.0000002/2025)	Voto: 892/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado a partir de notícia recebida pelo Ministério Público Eleitoral, narrando que o "Diretório zonal de Santana do Partido dos Trabalhadores (PT) está registrado no CNPJ 03.129.888/0001-55 com endereço irregular onde funciona a sede regional da capital do sindicato dos agentes de segurança da penitenciária de SP', o que poderia configurar eventual infringência ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual 'É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] VI - entidade de classe ou sindical'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Após a realização de diligências não foi confirmada a irregularidade. Com efeito, o partido esclareceu que o CNPJ com endereço questionado é um CNPJ antigo não mais utilizado, o qual após essa notícia foi baixado na Receita Federal, sendo que toda a representação partidária, inclusive para fins fiscais e de correspondência, está atualmente concentrada no Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo. Cabimento do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

130.	Expediente:	1.00.000.005398/2025-81 – Eletrônico (0554.0005371/2025)	Voto: 1044/2026	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática dos crimes de violência política de gênero (Art. 326-B, CE), violação de sigilo (Art. 325, CP), denunciação caluniosa (Art. 339, CP) e de crimes contra a honra com menosprezo pela condição de mulher (Art. 327, caput, III, IV, CE). Promoção de arquivamento baseada na falta de materialidade. Recurso da parte ofendida. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Proferir palavras em tom jocoso não caracteriza, por si só, discurso discriminatório em razão de identidade de gênero ou orientação sexual. Mensagens em grupos de WhatsApp. Comentários sobre decisão que indeferiu o registro de candidatura da representante, dentre outros fatos. Subsidiariedade do Direito Penal. Representação que não traz indícios de materialidade sobre todos os fatos apontados como crime. Pedido de reconsideração desacompanhado de novas informações capazes de alterar o contexto fático-probatório. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

131.	Expediente:	1.00.000.006758/2025-62 – Eletrônico (1278.0000001/2025)	Voto: 834/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir de notícia-crime apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo. A noticiante narra, em síntese, irregularidades na propaganda eleitoral (propaganda antecipada) da vereadora Malu F., do Partido Liberal, dizendo, ainda, que esta acabou por veicular notícia que não era verdadeira, incidindo no art. 326-A, Código Eleitoral. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: não se vislumbra qualquer indício de crime eleitoral, porquanto os relatados da requerida no vídeo publicado são vagos e genéricos, não deixando clara qualquer situação que possa ser considerada 'fake news'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As informações apresentadas na notícia-crime são insuficientes para que se dê início a uma investigação formal. A noticiante não apresentou indícios capazes de amparar o início da persecução penal. O vídeo apresentado como propagador de notícia falsa trata apenas de imagens com a vereadora representada visitando uma escola, supostamente construída pela gestão anterior, e apresentando falhas na construção, tais como infiltrações e rachaduras, alegando que os problemas já estão sendo solucionados com a nova gestão. Não há, portanto, propagação de informação sabidamente falsa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	1.12.000.000115/2025-94 - Eletrônico	Voto: 693/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática do crime previsto no Art. 326-B do CE (violência política de gênero). Promoção de arquivamento baseada na falta de materialidade e de dolo específico de discriminação de gênero. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP). Não ficou caracterizada conduta de menosprezar a condição da mulher. Ausência de prova. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo Dr. Carlos Frederico Santos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.		

133.	Expediente:	1.13.000.000611/2026-91 - Eletrônico	Voto: 870/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, atuada a partir do encaminhamento de cópia da Ação Civil Pública ACPCiv nº 0001031-80.2012.5.11.0009, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, já em fase de execução, na qual se aventou o cometimento dos crimes de fraude à execução (art. 179 do Código Penal), bem como possíveis crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990). Em apertada síntese, o MPT teria apontado fortes indícios de blindagem patrimonial e fraude à execução trabalhista praticadas pelos		

		executados, os quais "mantêm padrão de vida elevado e atividade econômica regular, utilizando terceiros e estruturas empresariais interpostas para ocultação patrimonial". O Procurador oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) o crime contra a ordem tributária aqui investigado não se consumou, já que inexiste Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face dos noticiados, razão pela qual não há crédito tributário definitivamente constituído. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 79 da 2ª CCR; b) quanto ao crime de fraude à execução (artigo 179 do Código Penal), passados mais de 6 (seis) meses desde que o Exequente tomou ciência da possível ocultação de patrimônio pelos Executados (em 11/11/2024 - documento nº 1.1 - Págs. 416/427), ocorreu a decadência do direito do Exequente de ajuizar a queixa-crime, estando extinta a punibilidade em relação a este tipo penal (artigo 107, inciso IV, do Código Penal); c) inexiste justa causa para o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime de lavagem de dinheiro, visto que não há indícios mínimos que comprovem o cometimento do crime antecedente ao aventado branqueamento de capitais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Quanto ao suposto crime contra a ordem tributária, é cabível o Enunciado nº 79 desta 2ª CCR. Já o crime de fraude à execução é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único), o que não ocorreu, sendo injustificável a instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Por fim, em relação ao suposto crime de lavagem de dinheiro não há apontamento concreto, somente a citação genérica acerca da possível ocorrência do crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.	Expediente:	1.14.000.001549/2025-37 - Eletrônico	Voto: 797/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) atribuída a Juliana S. F., servidora da Universidade Federal da Bahia ' UFBA, supostamente praticada contra Alexandre M. W., também servidor naquela instituição. Narra o representante que as divergências com a representada tiveram início a partir da troca de e-mails relacionados à devolução da prestação de contas por ele apresentada em relação a uma viagem acadêmica que foi realizada para apresentar um trabalho científico do Congresso Nacional de Engenharia Mecânica (CONEM), na capital do Piauí, entre 07 e 11 de agosto de 2002. Na ocasião, a servidora Juliana ' lotada na Gerência do Núcleo de Execução Orçamentária - Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação ' PROPG da UFBA - teria adotado tom ofensivo em um e-mail no qual objetivava justificar a devolução da prestação de contas do noticiante e, nessa mensagem, de forma indevida, teria lhe imputado a prática de irregularidade funcional (alteração de registros ou informações em prestação de contas), encaminhando as referidas mensagens com cópia para outros setores da Instituição. O representante afirma que, após ter ciência do e-mail, diante do tom ofensivo e da imputação de irregularidade funcional, respondeu em outro e-mail, com cópia para outros setores, no dia 13/06/2022, conforme o texto reproduzido na sua representação. Em seguida, a servidora Juliana enviou mais um e-mail, com cópia para terceiros, que o representante intitulou como ofensivo à sua honra. Por fim, após novo e-mail do representante de Alexandre, a servidora Juliana respondeu "não vou sucumbir a seu assédio e misoginia, apenas isso. Quanto ao seu descontrole emocional sugiro buscar ajuda especializada". Consta que Juliana requereu a instauração de um processo denominado Investigação Preliminar Sumária (IPS), sob a alegação de conduta grave e irregular que teria sido praticada pelo noticiante. A Comissão Processante entendeu pela procedência da denúncia pela infração do servidor Alexandre em manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas, excluindo a suposta postura misógina na troca de mensagens eletrônicas. O representante noticia que, além de ingressar com pedido administrativo junto à Reitoria da UFBA insurgindo-se em face dessa Investigação, impetrou o Mandado de Segurança nº 1019688-51.2023.4.01.3300, que foi extinto pela perda do seu objeto, pois o processo administrativo foi arquivado diante do requerimento do noticiante. Diante disso, fez a presente notícia-crime, relatando o crime de denunciação caluniosa. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por ausência de elementos do tipo penal do art. 339 do CP: 'Não se pode confundir a mera chamada para esclarecimentos e a instauração de procedimento prévio destinado à colheita de informações, para avaliar eventual instauração de investigação, com a instauração efetiva de processo administrativo disciplinar, nos termos do exigido para tipicidade do delito em questão.m De mais a mais, ainda que pudesse apontar a ocorrência em tese do tipo previsto no art. 339 do CP na perspectiva da tipicidade objetiva, reputa-se também ausente o elemento subjetivo necessário a caracterizar o crime. Nota-se que os fatos noticiados nos autos corresponderam à uma troca de mensagens eletrônicas entre dois servidores da UFBA em que uma das partes, por se sentir desrespeitada pelo tom supostamente ofensivo utilizado pela outra parte, decidiu levar os fatos ao conhecimento da instância		

		administrativa correcional do órgão. Houve um debate acirrado em mensagens a respeito da prestação de contas apresentada pelo representante em relação à uma viagem acadêmica que foi realizada para apresentar um trabalho científico e, por discordar do conteúdo das mensagens, a servidora do Núcleo de Execução Orçamentária decidiu noticiar os fatos à instância administrativa por ter se sentido desrespeitada, ressalvando que a Reitoria decidiu arquivar o caso, no tocante ao representante, ante a ausência de provas robustas das condutas indicadas na Lei nº 8.112/90". Inconformado, Alexandre apresentou recurso contra a promoção de arquivamento. A Procuradora oficiante manteve a promoção de arquivamento, pois não há fatos novos, aptos a alterar o cenário fático já analisado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O crime de denunciação caluniosa exige os seguintes elementos para sua configuração (art. 339 do CP): a) a imputação de crime ou contravenção; b) vítima determinada; c) a consciência da inocência da vítima; e d) a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. No presente caso, assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: ressaltando, ainda, que: "não houve instauração formal de processo administrativo disciplinar, tampouco dos demais instrumentos de responsabilização descritos no art. 339 do Diploma Penal, de maneira não se configurou o tipo penal em questão, relembrando que nosso sistema penal penal é regido pela tipicidade cerrada que visa a destinar segurança jurídica ao cidadão, impedindo que o poder público atue de forma arbitrária". Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.	Expediente:	1.16.000.000331/2026-71 - Eletrônico	Voto: 949/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, autuada a partir do encaminhamento pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados do Boletim de Ocorrência nº 356/2025, que relata que no dia 23/09/2025, o Deputado Federal Mario Negromonte Junior (PP-BA) teria sido vítima de injúria na internet ao receber, em seu perfil oficial de divulgação parlamentar mensagem privada da rede social Instagram pelo perfil de Carlos Henrique, com o seguinte teor: "Ei seu pilantra. Vocês que votaram sim a PEC da Bandidagem! Esta sendo preparado um grande esquerda (sic) de marketing para os vossos nomes sejam lembrados. podem ter certeza que cada um de vocês irão pagar muito caro porque voces e quem tiver vinculados a voces jamais irão conseguir qualquer cargo politico outra vez. Crimininosos!"; e em outra mensagem "Eu sou eleitor e tenho direito de me indignar. você aceita um debate? temos uma página e queremos escutar vocês. Estamos organizando uma live com vocês que votaram sim a esse projeto. Chegou a sua hora! Me diz se voce topa. Me de a resposta o mais rápido possível por favor." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Os fatos narrados nos autos colocam em aparente conflito a defesa da honra subjetiva (art. 140/CP) e a garantia da liberdade de pensamento, expressão e crítica resguardadas pela Constituição Federal/88. Sobre as liberdades garantidas pela CF/88, o art. 220 dita que `a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição', ressaltando-se a redação de seu parágrafo 2º, segundo o qual `é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'. Por seu turno, a configuração dos crimes contra a honra reclama a prática de conduta animada por um fim especial de agir. O delito do art. 140 do Código Penal exige a presença do animus injuriandi, ou seja, a demonstração do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico). [...] Os documentos acostados na NF revelam que as mensagens tinham o condão de demonstrar insatisfação de um cidadão com a atuação política do parlamentar. Embora o noticiado tenha empregado adjetivos ofensivos ao se referir ao Deputado Federal, o fez em contexto de crítica (animus criticandi) a suas atitudes políticas. Não se trata, pois, de ofensa à honra subjetiva do parlamentar propriamente dita, mas de crítica ácida à sua atuação como agente político.' De fato, o Supremo Tribunal Federal indica critérios particulares para aferição de ofensas à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: "Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1 ª Turma, DJ de 7.5.1999). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

136.	Expediente:	1.16.000.003094/2025-10 - Eletrônico	Voto: 956/2026	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de falso testemunho (Art. 342 do CP). Depoimentos prestados no âmbito de Ação Civil Pública que apura a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo seriam contraditórios e teriam sido desmentidos por provas documentais. Promoção de arquivamento por ausência de materialidade. Recurso da parte. Revisão (Art. 28, § 1°, do CPP). Aplicação do Enunciado n° 78 da 2ª CCR. Ação Civil Pública encontra-se em curso. Diligências sugeridas que adentram no mérito trabalhista. Não há elementos suficientes da eventual prática de crime de falso testemunho que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF neste momento. Homologação do arquivamento, com a ressalva do Art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

137.	Expediente:	1.22.001.000780/2025-21 - Eletrônico	Voto: 898/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de cópia de Notícia Crime, dando conta da suposta venda de 'cigarros de origem paraguaia' em estabelecimento comercial no município de Juiz de Fora/MG. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'Informação de polícia judiciária identificou o estabelecimento comercial e seu proprietário (Documento 1, Página 9/13). Foi, outrossim, constatada a existência de Boletim de Ocorrência em torno dos fatos, cujo histórico informa que, `de posse' da citada denúncia, a Polícia Militar esteve no local, mas não encontrou `nenhum produto de origem do Paraguai'. (...) De fato, afastada a plausibilidade da representação, mediante a realização da diligência in loco levada a efeito pela Polícia Militar, não há justa causa para a deflagração de investigação criminal, razão pela qual promovo o arquivamento desta Notícia de Fato'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

138.	Expediente:	1.22.011.000274/2026-02 - Eletrônico	Voto: 1026/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 12.000,00, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado, conforme precedentes desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

139.	Expediente:	1.26.000.000645/2026-28 - Eletrônico	Voto: 985/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o Banco BNB comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R$ 10.100,00, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado, conforme precedentes desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.	Expediente:	1.28.000.000182/2026-20 - Eletrônico	Voto: 833/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. A noticiante relata que em um comentário sobre uma matéria publicada na seção 'Universa' do portal UOL sobre astrologia, o usuário falou sobre feitiço e chamou a astróloga Márcia sensitiva de falaria. (sic), nos seguintes termos: 'Não sei porque insistir com essa mulher nesse espaço. Feitiçaria não funciona há 200 anos, aliás nunca funcionou. Para que pagar alguém para enganar os outros?'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão a Procuradora oficiante ao concluir que 'Não se extrai do referido comentário cunho odioso ou que incite à violência, mas apenas a expressão de convicções pessoais, por meio das quais o representado manifesta sua opinião no contexto da liberdade de expressão religiosa.' De fato, a manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que é lícita a discordância e a crítica a outras religiões e filosofias. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

141.	Expediente:	1.28.100.000084/2026-64 - Eletrônico	Voto: 1023/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime anônima, na qual se apura a suposta prática de crimes contra a honra do Presidente da República Federativa do Brasil e de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), atribuída a Francisco J. P. C. e José N. G. F.. Conforme narrado, os representados, por meio de mensagens postadas em grupos de WhatsApp, teriam proferido "calúnias, difamação e outros insultos" contra as mencionadas autoridades. Sustenta o noticiante que as referidas manifestações configurariam imputações ofensivas que, em tese, poderiam caracterizar a prática dos delitos de calúnia e difamação, tipificados nos arts. 138 e 139 do Código Penal. O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: '[...] Os delitos contra a honra, em sua configuração típica, são regidos pela ação penal privada, admitindo-se, excepcionalmente, a natureza pública condicionada. Esta se manifesta sob duas hipóteses: a primeira exige a requisição do Ministro da Justiça nos		

		casos de crimes perpetrados contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro; a segunda, por sua vez, demanda a representação do ofendido quando os crimes são praticados contra funcionário público em razão de suas funções ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no artigo 145, parágrafo único, combinado com os incisos I e II do artigo 141, ambos do Código Penal. Destarte, a deflagração da persecutio criminis em face do agente, diante da suposta prática delitiva que lhe é imputada, encontra-se estritamente condicionada à manifestação volitiva dos ofendidos, no presente caso, o Presidente da República (mediante requisição do Ministro da Justiça) e os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A formalização dessa representação ou da requisição constitui uma condição de procedibilidade indispensável para o válido exercício do direito de ação. Por conseguinte, a ausência dessas peças processuais impede, de forma intransponível, que o Ministério Público promova a responsabilização penal do agente. Desta forma, diante da ausência de representação por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e de requisição do Ministro da Justiça, no que tange à ofensa dirigida ao Presidente da República, não se verifica a condição de procedibilidade para a persecução penal.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I e II, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.	Expediente:	1.29.000.003612/2026-28 - Eletrônico	Voto: 948/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, autuada a partir do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP, a qual noticia a possível prática do crime de sonegação de contribuições do FUNRURAL (art. 337-A, III, do CP), cometidos, em tese, pelos administradores de uma empresa. Segundo consta, entre 04/2003 a 12/2004, os administradores da empresa, na condição de adquirentes da produção rural de produtor pessoa física, sub-rogando-se em suas obrigações de recolhimento, deixaram de reter e recolher a contribuição devido pelo produtor rural pessoa física, integrante do denominado Funrural. No procedimento fiscal restou apurado que a empresa em comento não teria efetuado o desconto dos valores devidos pelos produtores rurais e nem declarou em GFIP os valores dos produtos adquiridos, sendo que estaria obrigada a reter e efetuar o recolhimento da contribuição. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 718874/RS em 30.03.2017 (Relator orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes), com repercussão geral reconhecida (Tema nº 669), decidiu em definitivo pela constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), sendo portanto constitucional a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida tanto de empregadores rurais pessoa física como de segurados especiais desde a edição da Lei nº 10.256/2001. No entanto, nos anos em que antecederam esta decisão, o STF possuía jurisprudência firme no sentido de que a cobrança do tributo era inconstitucional. Assim, considerando que, por muitos anos, prevaleceu o entendimento jurisprudencial sobre a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção rural adquirida junto a empregador rural pessoa física, e tendo em vista que o tributo sequer chegou a ser retido pela empresa, mostra-se plausível a tese de que os réus não agiram com o propósito de sonegá-lo. Ausência de dolo na conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

143.	Expediente:	1.29.000.008809/2025-72 - Eletrônico	Voto: 967/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Incitação ao crime (Art. 286, p. u., Código Penal). Bloqueios de via pública federal. Promoção de arquivamento. Ausência de evidências que demonstrem a presença de atos violentos ou a clara intenção de subverter os princípios democráticos. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144.	Expediente:	1.30.001.007054/2025-68 - Eletrônico	Voto: 839/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 20, § 2º da Lei nº 7.716/1989, em razão de postagem realizada por Beatriz B. A. em sua conta pública e perfil aberto na rede social 'X, contendo os seguintes dizeres, cujo assunto central seria uma notícia de adoção de cotas na UFRJ para pessoas trans, travestis e não-binárias: 'O início do fim das cotas não é a criação do @partitude. É isso aqui. Eu quero ver como será a banca de heteroidentificação dos não binários. Cabelo alternativo raspado. Piercings. Roupas feias. Aprovado! Detalhe: não binário é um fenômeno de classe média e alta. Vai na quebrada ver quantas pessoas aderem a esse circo. Não basta ter grana em um país miserável a ponto de inventar opressões porque está entediado' agora também tem o privilégio de vagas reservadas.' O membro do MPF promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: 'É entendimento firme deste órgão Ministerial e aplicado em todos os casos similares que, independente das simpatias e afiliações político/ideológias/religiosas dos que emitem a opinião ou do grupo racial/religioso/sexual acerca do qual a opinião é emitida, para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna. A conclamação pode ser com relação à violência de qualquer natureza. Dentre outras, a violência em questão pode ser física (como conclamar a atos de violência corporal), pode ser violência moral (conclamar ao uso indiscriminado de palavras ou expressões ofensivas), pode ser violência discriminatória (conclamar que não se atenda ou sirvam clientes de um determinado grupo) ou mesmo violência econômica (conclamar um boicote às empresas e negócios pertencentes a determinado grupo). Ante tais manifestações, caracterizadoras de discurso de ódio, todos os esforços são envidados para identificação e punição exemplar dos responsáveis, inclusive não se admitindo ANPP ou outras medidas despenalizadoras para os casos mais graves, ante a necessidade dos efeitos pedagógicos do processo e da punição penal. Porém, demais comentários, opiniões e críticas, ainda que veementes, contundentes e mesmo ocasionalmente de baixo calão, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Na presente hipótese, assiste razão à Procuradora da República oficiante, no caso em análise não se extrai da fala do noticiando, conteúdo que possa caracterizar discurso de ódio, incitação à violência, discriminação ou hostilidade. O conteúdo postado pelo investigado, ainda que possa ser considerado de mau gosto ou provocativo, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e de opinião, direito fundamental consagrado nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da CF. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos, verifica-se que os fatos não preenchem as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar a prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

145.	Expediente:	1.33.000.002470/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1030/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado no art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de suposta campanha de discriminação política e partidária denominada '#DEMITA UM EXTREMISTA', veiculada pela Vereadora de Florianópolis, M. V. (PL), em suas redes sociais. A representação anexou capturas de tela da campanha na qual a Vereadora aparece segurando um cartaz com a hashtag mencionada, acompanhado das seguintes legendas: 'Não confie em quem celebra a morte de		

		adversários políticos.'. 'Não confie um trabalho à quem despreza a vida e comemora assassinatos. #DemitaUmExtremista #DemitaExtremistas.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Ressalte-se o afirmado pelo Procurador da República na promoção de arquivamento, no sentido de que 'a campanha, portanto, direciona-se contra atos que comemorem ou incentivem a violência, a morte e o desprezo à vida alheia, independentemente da orientação política do agente. Tal conduta, por mais controversa que seja em sua forma de expressão, não se enquadra na tipologia penal de racismo ou discriminação tutelada pela Lei n. 7.716/89.'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.	Expediente:	1.34.001.001601/2026-33 - Eletrônico	Voto: 1014/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, autuada a partir de relato encaminhado a Sala de atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. O noticiante relata que em uma postagem do Portal G1 no Instagram, sobre a homenagem de uma escola de samba a uma entidade de culto de origem afro, um cidadão teria feito o seguintes comentário: 'O Brasil abre portas para demônios com esses movimentos demoníacos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Não se extrai do referido comentário cunho odioso ou que incite à violência, mas apenas a expressão de convicções pessoais, por meio das quais o representado manifesta sua opinião no contexto da liberdade de expressão religiosa. A manifestação ora analisada encontra-se abarcada pelo exercício da liberdade religiosa, dado que é lícita a discordância e a crítica a outras religiões e filosofias. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Primeira Turma, DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso, sobretudo por não encontra-se presente os elementos da terceira etapa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

147.	Expediente:	1.34.001.002525/2026-83 - Eletrônico	Voto: 986/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime de violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358 do CP), tendo em vista que o arrematante do bem não realizou o pagamento correspondente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A falta de pagamento por um bem arrematado em leilão, por si só, não configura a prática de crime. Quando o arrematante deixa de pagar por um bem arrematado, isso pode ser considerado desistência ou arrependimento; o arrematante pode ficar sujeito a pagar a comissão do leiloeiro e valor referente a multa ou reembolso das despesas do executor do leilão. A notícia-crime não apresenta nenhum indício da prática de fraude ou de conduta ardilosa por parte do investigado.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Precedentes 2ª CCR: 1.29.000.005901/2022-38, 866ª Sessão de Revisão, de 28/11/2022; 1.34.001.010057/2021-14, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.	Expediente:	1.34.001.003605/2025-75 - Eletrônico	Voto: 962/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime de preconceito, previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Narrou o noticiante: 'Venho por meio desta denunciar um canal e um grupo que têm propagado discursos extremamente perigosos em plataformas digitais, incluindo apologia ao abuso infantil e discursos de ódio contra grupos específicos. O canal em questão é "Universidade da Nova Era" (EDL), cujo link é: https://youtube.com/@unebrasil?si=4GkXo702AQ8dZscp.Em diversas transmissões, os integrantes do grupo e seu líder expressam falas que relativizam o abuso infantil e defendem ideias antissemíticas, incluindo a negação da gravidade do Holocausto. Um exemplo claro pode ser encontrado neste vídeo: https://www.youtube. com/live/LED4dJZtpxk?si=AMOQasdwWVAFhWbv.Dado o alcance do canal e a gravidade das declarações, peço que este caso seja investigado, pois tais falas podem incentivar crimes e violações de direitos humanos. Fico à disposição para colaborar com mais informações, caso necessário. Atenciosamente, Luis Carlos Gregório'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: 'Para a caracterização do crime do art. 20 da Lei 7716/89 é necessário que a manifestação contenha ataques violentos ou conclame à violência contra o grupo em questão, negando a este grupo seu direito de existir, viver livremente e/ou viver de forma digna.[...] Por demais comentários, opiniões, críticas e "piadas", ainda que de mau gosto, encontram-se protegidas pelo direito Constitucionalmente garantido de liberdade de expressão, afastando a intervenção do Direito Penal. Não cabe ao Ministério Público, nem a qualquer outro órgão público, realizar censura acerca da precisão da informações e opiniões emitidas em sede de liberdade de expressão, tão pouco cabendo censurar as fontes supostamente utilizadas para embasar tais opiniões. Cabe apenas a verificação da existência de discurso de ódio consistente na violência e incitação à violência contra determinados grupos protegidos, de forma a tipificar a conduta prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, o que não se verificou no caso concreto'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

149.	Expediente:	1.34.001.008643/2025-14 - Eletrônico	Voto: 876/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata a prática de crime conexo aos já relatados no Procedimento 1.34.001.001686/2025-79. Na presente manifestação, o representante relata o		

		seguinte: 'Tomar as medidas cabiveis, restricao de 500 metros, resarcimento dos cofres publicos, desfazimento da venda do imovel Que a Lei seja para todos Que nao se tenha discriminacao por RAÇA!'. Em análise ao procedimento citado como correlato (1.34.001.001686/2025-79), verifica-se que o representante anexou cópia dos autos de sua dissolução de união estável com Mariana M., o que também fez no presente feito, na qual é discutida a resolução dos bens do casal; alegou a prática de crimes contra a ordem tributária e lavagem de capitais decorrente da venda de um imóvel do casal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o seguinte fundamento: 'Considerando que a NF-1.34.001.001686/2025-79 foi objeto da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1430/2025 GABPR1-RCA ' PR-SP- 00033371/2025, e que, ora se encontra no 2º Ofício na 2a. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO aguardando providências para apreciação de recurso apresentado pelo noticiante, Sr. VINICIUS F.L., determino o encaminhamento do presente autos à 2CCR para juntada ao referido autos'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que este Colegiado, na 1001ª Sessão de Revisão, em 17-11-2025, analisou o Procedimento 1.34.001.001686/2025-79 e decidiu pelo arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator Paulo Queiroz, assim ementado: 'Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPE/SP, noticiando suposta prática de crime contra ordem tributária, a previdência, ameaça e abandono de incapaz, imputado a Mariana M. Consta cópia dos autos de dissolução da união estável do noticiante com Mariana M., na qual é discutida a guarda do filho menor. O Procurador oficiante encaminhou cópia dos autos à Receita Federal e promoveu o arquivamento por ausência de materialidade, pois não há crédito tributário constituído. O noticiante peticionou novamente, junto ao MPE/SP, na qual informa crime contra ordem tributária e lavagem de capitais decorrente da venda de um apartamento do casal. O Procurador oficiante manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Conforme consta na promoção de arquivamento, a Receita Federal já foi notificada dos fatos para eventual ação fiscal. Analisadas as razões recursais apresentadas pelo representante, verifica-se que estas reiteram argumentos já contidos na representação inicial, os quais foram devidamente considerados quando da decisão de arquivamento. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.' No presente procedimento, o representante apenas apresenta mais um fato que serviria para reforçar a alegação por ele apresentada na NF 1.34.001.001686/2025-79. Considerando a ausência de fatos novos capazes de modificar o cenário atual, cabível o arquivamento da presente NF, pelos mesmos fundamentos expostos na NF 1.34.001.001686/2025-79. Cabe pontuar que as providências perante a Receita Federal já foram adotadas. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	1.34.006.000251/2026-48 - Eletrônico	Voto: 836/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da remessa, pela Polícia Federal, de Notícia Crime em Verificação, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista o suposto uso de passaporte falso quando da entrada do estrangeiro no país. Segundo consta, em 22/05/2025, o estrangeiro (natural de Bangladesh) compareceu à DPF/Jataí/GO, declarando ter ingressado no Brasil com passaporte sul africano falso e que queria solicitar refúgio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Preliminarmente, tem-se que a conduta narrada era prevista como crime no art. 125, inciso XIII da Lei no 6.815/1980; ocorre que a Lei no 13.445/17, a qual instituiu a Lei de Migração, revogou expressamente a Lei no 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), inclusive o tipo penal do art. 125, XIII, descriminalizando tal conduta e prevendo expressamente no seu art. 123 que ninguém sera' privado de sua liberdade por razoes migratorias, exceto nos casos previstos nesse diploma. Na hipótese versada nestes autos, a falsa declaração e o eventual uso de documento falso perante a Polícia Federal tiveram por finalidade exclusiva adentrar no território brasileiro para solicitar refúgio no Brasil, de sorte que, à luz do acima exposto, a conduta em apreço tornou-se penalmente atípica, nos termos do art. 2ª do CP ('ninguém sera' punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime'). Fato alcançado pelo instituto da abolitio criminis. Extinção da punibilidade. Entendimento da 2ª CCR. Precedente: Procedimento JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ, 705ª Sessão de Revisao, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.	Expediente:	1.34.008.000223/2025-20 - Eletrônico	Voto: 963/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, onde foi noticiado o suposto furto de trilhos e dormentes em Santa Bárbara D'Oeste/SP. Após a realização de diligências, a Procuradora da República promoveu o arquivamento, tendo em vista a ausência de quaisquer irregularidades, furtos ou destruição do patrimônio público. O noticiante, por meio de e-mail, manifestou inconformismo com o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No presente caso, o município de Santa Bárbara D'Oeste esclareceu que não houve subtração ilegal de trilhos para benefício econômico. O material que não foi reaproveitado pela concessionária Rumo Logística foi carregado pela prefeitura e armazenado em uma área pública segura, em frente ao 1o Distrito Policial do município, garantindo a guarda do patrimônio. O trecho ferroviário em questão encontra-se desativado para o transporte de passageiros desde 1977 e para cargas desde meados dos anos 1990. A permanência da linha férrea abandonada trazia riscos, servindo como esconderijo para criminosos e usuários de drogas, além de ponto de descarte irregular de lixo. Logo, se a linha férrea daquela municipalidade foi desativada, não há motivo que justifique fazer "passagem de nível, por cima por baixo e sobre a via", como mencionou o manifestante, já que a passagem de nível justifica-se quando há tráfego ferroviário. Diante de tudo, a transposição de uma linha férrea também pode ser entendida como o ato de desviar ou mover os trilhos de uma linha de trem para um novo trajeto, e havendo a informação de que o transporte e guarda de parte do material retirado e que será reaproveitado é feito pela própria concessionária, somada aos demais motivos trazidos aos autos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Santa Bárbara d'Oeste e que fundamentaram a promoção de arquivamento, inexiste irregularidade a ser apurada. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

152.	Expediente:	JF-RO-1010780-30.2023.4.01.4100-TC - Eletrônico	Voto: 974/2026	Origem: GABPR5-VACS - VINICIUS AFFONSO CARVALHO DE SOUZA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA (ARTS. 140 E 147 DO CP). CONCURSO MATERIAL RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. USO DE GRAVE AMEAÇA POR PARTE DO DENUNCIADO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DIRCEU P.E.O., acusado pela prática dos crimes de injúria e de ameaça (CP, arts. 140 e 147), tendo em vista que, em 20/12/2022, 'o denunciado - docente do curso de Filosofia da UNIR -, por intermédio de ligações, mensagens e textos, ameaçou a integridade física e injuriou os irmãos LENO F. D. e FERNANDO D., professores da UNIR". O denunciado enviou áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp com ofensas à honra objetiva das vítimas perante alunos e colegas, imputando falsamente que os professores mantinham relações sexuais com acadêmicas, além de proferir ameaças graves como "vou dar um toró na cara de alguém. Tiro", "tô doido pra pegar o teu irmão e começar a bater" e "quero seu irmão fora de Rondônia. Se ele não for por bem as. Eu vou dar um toró na cara de alguém". 2. Em cota da denúncia, o MPF apresentou denúncia contra o réu e recusou o oferecimento de transação penal, suspensão condicional do processo e Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) por concluir que as medidas despenalizadoras eram insuficientes devido à intensidade e reiteração das condutas. 4. A defesa, representada pela DPU, apresentou resposta à acusação requisitou nova manifestação ministerial sobre a possibilidade de celebração do ANPP por considerar o preenchimento dos		

		requisitos do art. 28-A do CPP. 5. O Juízo Federal proferiu despacho, nos seguintes termos: 'tendo em conta a impugnação e os argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União acerca da recusa, por parte do Ministério Público Federal, em propor acordo de não persecução penal (ID 2169804855), intime-se o órgão ministerial para que providencie a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, para deliberação a respeito da possibilidade de ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP)'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 7. Importa ressaltar que os autos foram remetidos a esta 2ªCCR apenas para revisão da recusa ministerial para o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, §14, CPP. 8. No caso, a recusa do MPF em oferecer o acordo foi motivada 'intensidade e repetição das ameaças', tendo o Procurador da República ressaltado, ainda, que o 'denunciado tripudia das medidas despenalizadoras em suas falas', ao afirmar o seguinte: '(...) não bicho eu to com ódio tão grande, eu só quero encontrar esse cara para bater, não, aí o povo fala, mas tu vai bater e tu vai perder a razão, não pô, a gente bate, bate, aí a gente tem uma opção, risos, como eu sou réu primário, a gente negocia com a justiça, é assim que funciona, a gente negocia com a justiça'. 9. Com efeito, de acordo com o art. 28-A do CPP, não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça. 10. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR: IPL nº 5004555-08.2024.4.04.7009, Rel. SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 959ª Sessão de Revisão, de 16/12/2024, unânime; IPL nº PF/MS-0262/2016, Rel. SPGR LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 809ª Sessão de Revisão de 17/05/2021, unânime. 11. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.	Expediente:	JF/CZS-1006774-42.2024.4.01.3001-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 889/2026	Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1, DO CP) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. HABITUALIDADE CONFIGURADA. ENVOLVIMENTO DE MENOR. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de YGO e JOSÉ acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 289, §1º, do CP e 244-B do ECA, pelos seguintes fatos: em 07/01/2022, no município de Tarauacá-AC, os denunciados YGO DA C. P. e JOSE A. M. M., juntamente a menor (S. M. M.), introduziram em circulação 6 (seis) cédulas falsificadas de papel-moeda de curso legal no país (REAL), sendo 1 (uma) no valor de R$ 100,00 (cem reais) e 5 (cinco) no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), corrompendo a menor de 18 (dezoito) anos, que com eles praticou o mesmo fato. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, por entender que resta configurada hipótese de conduta criminal habitual e reiterada (art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP), visto que o denunciado afirmou que já havia tentado passar dinheiro falso em outra oportunidade. 3. Após o recebimento da denúncia, a defesa do denunciado YGO recorreu, na forma do §14 do art. 28-A do CPP, alegando estarem preenchidos os requisitos para o oferecimento do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. No presente caso, verifica-se que o réu YGO atuou em conjunto com a menor para prática do crime de moeda falsa, razão pela qual foi também denunciado pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n° 8.069/90. 6. Essa 2ª Câmara entende pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes, envolvimento de menor em contexto criminoso, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com		

		a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Ainda que o caso supracitado seja relacionado à pornografia infantil, há também precedente desta 2ª CCR em caso análogo ao dos autos, onde se entendeu que 'o cerne do entendimento consiste em pontuar que qualquer crime que envolva menor atinge o bem jurídico constitucionalmente tutelado, da proteção integral da infância e do ser humano em plena fase de desenvolvimento físico, mental e moral, reafirmando o extremo valor do desenvolvimento íntegro e sadio da criança e do adolescente.' Precedente 2ª CCR: 1.00.000.021746/2021-34, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 837ª Sessão Ordinária de 07/02/2022, unânime. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	JF-GRU-5001651-59.2025.4.03.6119-IP - Eletrônico	Voto: 890/2026	Origem: GABPRM7-TAB - THIAGO AUGUSTO BUENO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CHIBUIKEM I. O., pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I), porque, no dia 9 de março de 2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a ré transportou e trouxe consigo, para a entrega a terceiros no exterior (destino final Lagos/Nigéria), sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 2.987g (dois mil, novecentos e oitenta e sete gramas) de massa líquida de cocaína. 2. Em cota da denúncia, o MPF fundamentou que não ofereceu o ANPP pelos seguintes fundamentos: a) O requisito objetivo (pena mínima inferior a quatro anos) não está presente; b) O ANPP não é medida suficiente para reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) uma vez que: b.1) o crime imputado é equiparado a hediondo; b.2) o Brasil é signatário de convenções internacionais mediante as quais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas, e b.3) a dinâmica do tráfico internacional a partir do aeroporto de Guarulhos é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de passageiros-traficantes para o envio de drogas ao exterior. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação socioeconômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado. 3. A defesa apresentou defesa preliminar, pugnando pelo cabimento acordo de não persecução penal e o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, e, caso não oferecido acordo, que os autos sejam encaminhados ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CP 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08/09/2025. 5. O MPF manteve a recusa e remeteu os autos à 2ª CCR. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No		

		mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.	Expediente:	JF-GRU-5006712-66.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 885/2026	Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARIA R. A. B., pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I), porque, no dia 09 de julho de 2023, foi presa em flagrante prestes a embarcar no voo ET 507, da companhia aérea ETHIOPIAN com conexão em Addis Ababa/Etiópia e destino final Juba/Sudão do Sul, transportando, ocultos em vários tubos de tinta para tingir tecido, 5.950g (cinco mil novecentos e cinquenta gramas ' massa líquida) de COCAÍNA 2. Em cota da denúncia, o MPF fundamentou que não ofereceu o ANPP tendo em vista que o crime imputado possui uma pena mínima de 5 anos e 10 meses, patamar que é superior ao limite de 4 anos exigido pelo CPP para a celebração do acordo. 3. A defesa apresentou resposta à acusação, pugnando pela intimação do Ministério Público Federal para que ofereça acordo de não persecução penal, e, caso não oferecido acordo, que os autos sejam encaminhados ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CP 4. O MPF manteve a recusa, por entender que 'ainda que reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, não significa que a pena será aplicada em montante inferior a 4 anos, sobretudo diante das evidências de que a pena-base não partirá do patamar mínimo, tampouco a redução será levada a efeito em sua fração máxima. Nesse proceder, inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais sugerem a aplicação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no degrau mínimo de 1/6 (um sexto). Ainda que assim não seja, entendo que a proposição de ANPP não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime no presente caso.' 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime		

		imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.	Expediente:	JF/RR-1005260-17.2022.4.01.4200-APORD - Eletrônico	Voto: 790/2026	Origem: GABOFAOC1-SFS - SOFIA FREITAS SILVA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/1991). TRANSPORTE ILEGAL DE CASSITERITA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP OU DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDAS QUE NÃO SE MOSTRAM, NO CASO, SUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, DADAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ R.F. pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/1991. Em 02-07-2022, José R. F. "foi abordado e detido pela Polícia Rodoviária Federal, na data de 02 de julho do ano de 2022, por volta das 22h10min, na BR 174, próximo a ponte do Rio Uraricoera, transportando 800 kg (oitocentos quilos), do minério cassiterita, em 16 sacos (50kg de cassiterita em cada saco)". 1.1. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'tratando-se de delito derivado da prática de garimpo, o Parquet entende não ser cabível o oferecimento do Acordo de não Persecução Penal. Pois, tem-se que o instituto se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP), principalmente considerando a reverberação do ilícito em diversos outros bens jurídicos não tutelados diretamente pela norma repressiva, especialmente a saúde indígena e o meio ambiente'. 1.2. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, a narrativa do fato registrada no boletim de ocorrência revela que o denunciado 'informou ter buscado o referido material na ponte do Uaricoera, local importante para a logística do garimpo na região'. No mesmo sentido, conforme consta da denúncia: 'Ao conversarem com o condutor do veículo, o denunciado José R. F., perceberam que esse apresentava um comportamento nervoso e que a capota marítima da carroceria do automóvel tinha indicativos de que teria sido aberta às pressas, de forma descuidada. Assim, ao verificarem a região de lavrado nas proximidades do veículo, encontraram 16 sacos de cassiterita, com aproximadamente 50 kg em cada. Questionado o condutor, José Roberto esclareceu que era responsável somente pelo transporte do minério'. 2.2. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.3. Dessa forma, não é cabível o ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP), uma vez que, dadas as circunstâncias e as consequências do crime no caso concreto, não estão preenchidos os requisitos legais para a sua celebração. 3. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

157.	Expediente:	JFRS/POA-5043491-23.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 881/2026	Origem: GABPR1- -
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de evasão de divisas e operar instituição financeira clandestina. Oferecimento do acordo pelo MPF antes do oferecimento da denúncia. Recusa expressa do réu. Réu uruguaio assistido por defesa técnica brasileira. Réu que teve a oportunidade de realizar o acordo em momento oportuno, antes do início da ação penal, e recusou. Preclusão do ato. Cabimento do Enunciado n. 98. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

158.	Expediente:	JF-CM-0800073-94.2025.4.05.8403-APN - Eletrônico	Voto: 1060/2026	Origem: GABPR13-FVS - FELIPE VALENTE SIMAN
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. A REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO É CONDIÇÃO EXPRESSA PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE ANALISAR DETALHADAMENTE A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra MANOEL C. DO N. pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do CP. 2. De acordo com a denúncia, no ano de 2020, o denunciado na qualidade de Sub-coordenador Administrativo do município de Poço Branco/RN, recebeu indevidamente, no ano de 2020, 2 (duas) parcelas do Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada, totalizando R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. O Ministério Público Federal, naquela oportunidade, deixou de propor o acordo de não persecução penal, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. A defesa, ao formular resposta à acusação, apresentou recurso, com base no art. 28-A, §14, do CPP, por entender ser cabível o acordo. 4. Instado a se manifestar novamente sobre o acordo, o MPF manteve a recusa, sob o fundamento de que 'conforme já comunicado por este Órgão Ministerial em manifestação pretérita (Id. 88976784), assim como em outros processos análogos, e em alinhamento com os termos do art. 28-A do Código de Processo Penal e a Lei nº 13.982/2020, o ressarcimento do dano é condição essencial e obrigatória para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal. O réu MANOEL CIRINO DO NASCIMENTO é acusado da prática do crime de estelionato qualificado (Art. 171, § 3º, do Código Penal), por ter recebido indevidamente 2 (duas) parcelas do Auxílio Emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada, totalizando R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), enquanto possuía vínculo empregatício formal ativo como Sub-coordenador Administrativo do Município de Poço Branco/RN. Durante a fase investigativa, o próprio réu confirmou ter recebido as parcelas e demonstrou interesse em devolvê-las. alterações e deve ser providenciada pela parte ré, com a assistência e orientação de seu advogado, perante o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ' MDS. Preferencialmente, a restituição deve ser comprovada antes da formalização do acordo. Para tanto, o interessado deve acessar o sistema VEJAE, que permite consultar a situação do Auxílio Emergencial e realizar o pagamento do débito à vista ou de forma parcelada'. 5. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima. 7. No presente caso, considerando que o réu não apresenta condenações anteriores, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público deverá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente e condizente com conduta praticada, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar pormenorizadamente a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano, a qual, se alegada pela defesa, deve ser efetivamente comprovada (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

159.	Expediente:	1.00.000.007219/2025-41 – Eletrônico (6028400-22.2024.4.06.3800)	Voto: 816/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304 NA FORMA DO ART. 71 DO CP). CRIME PRATICADO NO CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DE LA SIERRA, NA BOLÍVIA. MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DE ANPP EM RAZÃO DE A RÉ NÃO RESIDIR NO BRASIL. A DEFESA DO RÉU REQUEREU A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE A RÉ RESIDIR NO EXTERIOR NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O OFERECIMENTO DE ANPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art 304 c/c art. 299, do CP. 1.1. Consta da denúncia que, em 21-12-2018, na unidade PEP Shopping Anchieta em Belo Horizonte/MG, Rosiane C. G. realizou a conduta em apuração, nos seguintes termos: "apresentou a autorização para expedição do passaporte com inclusão da autorização de viagem para o menor viajar desacompanhado dos pais para a suposta menor THAELLEN C. R.". A investigação da Polícia Federal constatou que a denunciada utilizou dados biográficos falsos para alterar o sobrenome e reduzir a idade de sua filha em três anos, visto que a perícia papiloscópica demonstrou que as impressões digitais da passageira coincidiam com as de Thaellen M. P. R., nascida em 1998 e, portanto, maior de idade à época do fato. Conforme o MPF, a conduta visou formar um par de falsos pais e filhos menores para ludibriar as autoridades dos Estados Unidos e evitar a deportação imediata por meio do esquema de imigração ilegal conhecido como "cai-cai" 1.2. Na cota à denúncia, a Procuradora da República se recusou a oferecer o ANPP, com fundamento, em síntese: 'apesar do delito ter pena mínima inferior a quatro anos e as denunciadas não apresentarem registros criminais (ID 1479105362 pags. 5 e 8), a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é inviável no presente caso, uma vez que elas se encontram fora do território nacional, conforme informações apresentadas pela autoridade policial'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-06-2024, determinando a citação das rés por edital em razão de residirem no exterior em local incerto. 1.4. Em 30-09-2024, o Juiz decidiu pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, visto que as acusadas não compareceram nem constituíram advogado no prazo legal. 1.5. Em 06-06-2025, a Autoridade Policial juntou informações enviadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Boston e revelou que Rosiane C. G. solicitou a emissão de novo passaporte em território norte-americano, o que possibilitou a identificação de seu endereço atual em Brockton/MA. 1.6. A defesa recorreu da recusa ministerial em oferecer o ANPP, por entender cabível o acordo (art. 28-A, §14, CPP). 1.7. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Ainda, deu por citado o réu, tendo em vista o comparecimento espontâneo, mediante a constituição de advogado e formulação de pedido para celebração de ANPP, nos termos do art. 570 do CPP. 1.8. Em 29-09-2025, o Juízo Federal determinou o desmembramento do processo quanto à ré Thaellen M. P. R. e o prosseguimento da ação criminal em relação à Rosiane C. G., encaminhando o feito ao órgão revisor, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.9. É o relatório. 2. A Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento de ANPP em favor do réu com base no fato de a ré não residir no Brasil. 2.1. As circunstâncias de a ré não residir no Brasil e de o crime ter sido praticado em território estrangeiro, por si sós, não configuram fundamentação idônea para a recusa quanto ao oferecimento de proposta de ANPP. Em primeiro lugar, não há previsão legal nesse sentido; s.m.j., o art. 28-A do CPP não apresenta nenhuma vedação ao oferecimento de ANPP diante dessas situações. Além disso, se a ré pode responder a ação penal no Brasil, pode se submeter à Justiça Brasileira e, eventualmente, pode cumprir pena no Brasil, não vejo porque não poderia firmar ANPP com o MPF. 2.2. Nesse contexto, os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante para a recusa quanto ao oferecimento de ANPP não se mostram suficientes. 3. Necessidade de remessa dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

160.	Expediente:	1.00.000.007383/2025-58 – Eletrônico (5000279-03.2023.4.03.6004)	Voto: 958/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Reconhecimento, na sentença, da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Acórdão condenatório com pena inferior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insubsistência da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

161.	Expediente:	1.00.000.001255/2026-81 – Eletrônico (5001534-20.2020.4.03.6127)	Voto: 703/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. ACEITAÇÃO PELO INVESTIGADO E SUA DEFESA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DO ACORDO EM RAZÃO DO SEU DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DA DEFESA DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI CELEBRADO, TENDO OCORRIDO A SUA RESCISÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em razão de denúncia oferecida pelo MPF em face de SILVIO D B B pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, pelos seguintes fatos: no período de abril de 2012 a julho de 2018, o denunciado, na qualidade de administrador de microempresa, deixou de repassar ao INSS os valores descontados no contracheque dos funcionários a título de contribuição previdenciária. 2. O MPF ofereceu a denúncia, pois embora oferecido o Acordo de Não Persecução Penal, o qual, foi aceito pelo denunciado e homologado, foi, posteriormente, rescindido pelo Juízo, em 20-05-2025, em razão do descumprimento por parte do denunciado (documento 1.4). 3. Antes de apresentar defesa prévia, a defesa do réu protocolou pedido de reconsideração da rescisão do ANPP, posto que o descumprimento do acordo se deu por 'circunstâncias alheias à vontade do réu.' 4. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade da reabertura ou renegociação do ANPP, nos seguintes termos: 'o descumprimento das condições pactuadas e a subsequente rescisão do acordo exaurem definitivamente a via consensual e reestabelecem o status quo ante, devendo a persecução penal retomar seu curso ordinário. Dessa forma, estando definitivamente preclusa a possibilidade de retomada do acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal oferece, separadamente, denúncia (...)'. 5. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Verifica-se que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, conforme relatado, tem-se a seguinte situação: I) o Ministério Público Federal efetivamente ofereceu o ANPP; II) o réu e sua defesa aceitaram as condições estabelecidas; III) o Juiz Federal homologou o acordo em 14-03-2023; IV) o investigado não cumpriu as condições estipuladas e o acordo foi rescindido por decisão judicial em 20-05-2025; V) houve o prosseguimento da persecução penal com o oferecimento da denúncia. 8. Dessa forma, verifica-se que houve a rescisão do ANPP por meio judicial em razão do não cumprimento das cláusulas, não se tratando, portanto, de matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, como já ressaltado, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo.		

		Precedente 2ª CCR (1.28.000.001628/2022-18, Rel. Carlos Frederico Santos, 866ª Sessão de Revisão de 28/11/2022, unânime) 9. Ressalte-se, ainda, que além de não haver previsão legal para reativar ou reabrir um ANPP já rescindido o pronunciamento desta Câmara seria inócuo, pois dependeria da revisão da decisão jurisdicional. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a)

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos
Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

162.	Expediente:	JF/PR/CUR-5009471-78.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 1004/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime descrito no Art. 4º da Lei 7.492/1986. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal de Curitiba/PR reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. No atual momento processual, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve deve ser analisada pelo Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa. Precedentes da 2ª CCR, do CNMP e do STJ.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

163.	Expediente:	JF/MG-6005649-07.2025.4.06.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 406/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes descritos nos Arts. 2º-A e/ou 20 da Lei nº 7.716/89. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR (Art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que as publicações alcançadas pela promoção de arquivamento, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Hipótese em que não se vislumbra, suficientemente, vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar preconceito ou discriminação, tampouco o especial fim de ofender a dignidade da vítima por sua identidade de gênero. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

164.	Expediente:	JF/PR/CUR-5042312-29.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 1005/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DANO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. INEXPRESSIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 30/2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, haja vista que, no dia 05/08/2025, o investigado teria danificado a porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal ' CEF. 2. Segundo consta, 'o indiciado, após ter dificuldades para entrar na agência em razão dos procedimentos de segurança necessários, ficou irritado com a situação e fazendo uso de um cano metálico golpeou a porta giratória do local'. 3. O laudo pericial atestou que: 'Os dois vidros da porta giratória, apesar de apresentarem riscos profundos, não sofreram quebras. Caso a substituição seja considerada necessária, estima-se um custo aproximado de R$ 1.500,00 para cada vidro, totalizando R$ 3.000,00 (três mil reais)'. 4. O membro do MPF promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'o dano causado não representa prejuízo significativo que justifique o oferecimento da denúncia, de modo que aplicável o princípio da insignificância penal ao caso presente'. 5. Discordância do Juízo da 14ª Vara		

		Federal de Curitiba/PR, alegando que: 'conforme entendimento pacificado pelo STJ, não é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes de dano qualificado contra o patrimônio público da União por força da Súmula 599/STJ. Uma vez que tal conduta extrapola os prejuízos situados na esfera meramente econômica, atingindo a coletividade e bem jurídico de relevante valor social, qual seja, o patrimônio público, a caracterização da tipicidade independe do aspecto financeiro do bem lesionado'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. 7. As circunstâncias fáticas narradas demonstram a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, o que permite o arquivamento do presente IPL com base na Orientação 30/2a CCR, que assim dispõe: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. 8. Em caso similar ' pessoa em situação de rua danificou o vidro da porta de uma agência da CEF ', este órgão revisor deliberou pela homologação do arquivamento, sustentando que: '(...) o prosseguimento da persecução, com a deflagração da ação penal, é de reduzido interesse para o ESTADO, mormente quando se tem em conta o reduzido impacto da conduta no bem juridicamente tutelado pela norma penal" (JF-RO-1014755-31.2021.4.01.4100-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021, unânime, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). No mesmo sentido, destaca-se também o seguinte precedente: JF/ITJ/SC-5001591-95.2022.4.04.7208-INQ, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, unânime, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). 9. Tais as circunstâncias, no caso concreto, mostra-se desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal, haja vista a mínima ofensividade da conduta e o fato de que o Direito Penal é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 10. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.	Expediente:	JF-RJ-5023223-24.2020.4.02.5101-IP - Eletrônico	Voto: 1061/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE, EMBORA EXISTAM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO OBJETO DA RECEPTAÇÃO E À FALSIDADE DO CRLV, NÃO FORAM COLHIDOS ELEMENTOS SEGUROS DE QUE O ORA INVESTIGADO SOUBESSE QUE O AUTOMÓVEL ERA PRODUTO DE ROUBO OU QUE TIVESSE CIÊNCIA DA FALSIDADE DOCUMENTAL. DOLO NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de receptação e uso de documento falso (arts. 180 e 304 do CP), 'uma vez que no dia 01/06/2018, na Rodovia BR-101, altura do bairro Ibirapitanga, no município de Itaguaí/RJ, o nacional CARLOS H' apresentou perante Policiais Rodoviários Federais certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) ideologicamente falso, bem como se encontrava na posse do veículo CHEVROLET CRUZE O', o qual é produto de roubo ocorrido no dia 23/03/2017 no município de Barra Mansa/RJ'. Segundo consta: 'No Evento 1', Termo de Declaração do investigado que afirmu, resumidamente: `que realizou uma troca de veículos com o nacional JOCIMAR S', encontrado através do site OLX; que haviam marcado na loja Carro Show em Niterói, onde JOCIMAR trabalhava e local de realização da troca; que a troca foi realizada no dia 18/05/2018; que estaria esperando JOCIMAR pagar o IPVA para então fazer a transferência de propriedade; que JOCIMAR atende pelo número de telefone (21) 9". 2. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'Muito embora haja indícios de materialidade delitiva, é certo que não se angariou elementos suficientes a embasar a conclusão de que o investigado tinha conhecimento de que o veículo do qual estava na posse era produto de roubo e encontrava-se adulterado. Em que pese a mudança de versões, cabe à investigação reunir provas suficientes dos elementos que integram o elemento subjetivo do tipo penal, o que não ocorreu nos autos. A tese apresentada pelo investigado terminou por não ser afastada, diante da manifestação por escrito apresentada por JOCIMAR, cuja oitiva, apesar dos esforços		

		engendrados não se realizou. Além disso, a testemunha VINICIUS também corroborou a tese de CARLOS H' Frente ao exposto, tendo em conta que não foram reunidas provas suficientes da justa causa, o arquivamento é medida que se impõe.' 3. O juízo federal, por sua vez, assim se manifestou: 'Tendo em vista a discrepância entre o entendimento manifestado pelo douto órgão de atuação e a Autoridade de Polícia Federal, conforme evento 35, INQ1, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a fim de que ratifique o arquivamento, nos termos do Art. 28, do CPP.' 4. No "evento 35, INQ1", mencionado pelo magistrado ao discordar da promoção ministerial, consta o seguinte: "na Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu, em 30/04/2021, CARLOS H" afirmou que possuía o veículo `GETTA", cuja placa não se recorda e que não estava em seu nome, Que marcou encontro com JOCIMAR S" em frente à Casa de Show RIO SAMPA, na Via Dutra, em Nova Iguaçu; Que JOCIMAR pagou o valor acordado na compra/venda (fl. 89 DPF/NIG - Termo de Declarações nº 1897257/2021). Em consulta às bases de dados disponíveis verificou-se que o veículo placa K" não é um automóvel VOLKSWAGEN JETTA, mas um HONDA CIVIC, ano/modelo 2012" Em sede policial federal, CARLOS H" apresentou documentação e fotos do veículo K" (HONDA CIVIC) em nome de RULIEM D", e de WELINGTON A" (fl.120 DPF/NIG) que foi apreendida no termo de apreensão n" Em termos de declarações de fl", WELINGTON A" não reconhece o documento fiscal de fl. 120 DPF/NIG referente à instalação de GNV no veículo CRUZE, placa O", em que consta seu nome como contratante do serviço. Em termos de declarações de fl", RULIEM D", interveniente na aquisição do veículo HONDA CIVIC K", supostamente utilizado na troca do veículo CRUZE clonado, narra a transferência do HONDA de FELIPE P" para CARLOS H" Desses elementos, forçoso concluir que as declarações de CARLOS H" não merecem acolhimento, mas se prestaram a influenciar e direcionar a investigação de modo a se eximir da responsabilização penal. É importante ressaltar que o documento fiscal apresentado em sede policial à fl. 120 DPF/NIG também tem origem espúria, pois não foi confirmado pelo subscritor WELLINGTON A" A forma de aquisição do veículo HONDA CIVIC por CARLOS H", conforme descrito no termo de declarações de RULIEM D" (Fls. 202/203 DPF/NIG) revela a inclinação de CARLOS para celebração de negócios escusos, sem regularidade formal junto ao órgão de trânsito e carentes de atos formais documentados em nome próprio, de modo a inferir o interesse em se manter à margem do controle Estatal." 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. No caso, embora existam indícios de materialidade quanto à origem ilícita do veículo CHEVROLET CRUZE e à falsidade do CRLV, não foram colhidos elementos seguros de que CARLOS H. soubesse que o automóvel era produto de roubo ou que tivesse ciência da falsidade documental. 7. Ademais, CARLOS H. apresentou versão concreta e verificável sobre a troca do veículo, indicando nome, local, contexto da negociação e número telefônico de JOCIMAR, de modo que, ainda que tal versão possa parecer suspeita, as diligências investigatórias efetuadas não lograram êxito em desmenti-la. 8. Não se verifica nos autos, portanto, demonstração suficiente de dolo na conduta do ora investigado. Nesse cenário, vale lembrar os termos da Orientação nº 26/2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP." 9. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.	Expediente:	TRE-SP-PETCRIM-0600475-02.2024.6.26.0108 - Eletrônico	Voto: 999/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar eventuais crimes de impedimento de propaganda (art. 332 do Código Eleitoral), ameaça (art. 147 do CP) e resistência (art. 329 do CP). Segundo consta: 'A investigação apontou que, em 19.10.2024, Gustavo M. D. usou spray para pichar banners com a imagem do candidato a Prefeito de Ribeirão Preto, R. S. Flagrado pelos Guardas Civis Municipais (GCMs) Carlos e Alessandro, Gustavo tentou fugir e, ao se deparar com o Policial Militar Willian R. B. M., o ameaçou com um simulacro de arma de fogo. O investigado foi perseguido e preso em flagrante pelos GCMs enquanto tentava se esconder no Parque Curupira'. O membro do Ministério Público Eleitoral entendeu que restou configurado os crimes dos arts. 332 do Código Eleitoral e 147 do CP, oferecendo proposta de transação penal, com fundamento no art. 76 da lei 9.099/95. Quanto ao crime de resistência, alegou que não há elementos		

		que indiquem a sua ocorrência. Ademais, alegou que 'não ficou provada qualquer conduta abusiva dos guardas civis e dos policiais, conforme narrou a vítima a fls. 6/8 do ID 134721027. Os ferimentos descritos a fls. 17 do mesmo ID, isto é, escoriações nas pernas, são compatíveis com a queda da bicicleta por ele mesmo narrada. Assim, o feito deve ser arquivado com relação a este ponto'. Interposição de recurso por parte de Gustavo, nos seguintes termos: 'as graves agressões praticadas pelos guardas municipais e militar à paisana que participaram da abordagem se comprovam pelo laudo médico e do IML que comprovam fratura na costela, lesão timpânica e demais danos físicos e emocionais causados durante a ocorrência. Os guardas municipais e bombeiro deram versões desprovidas de veracidade (...)'. O Promotor Eleitoral manteve a parcial promoção de arquivamento em relação às condutas dos guardas civis e do policial militar, ressaltando que: 'Encerradas as investigações, a palavra de Gustavo restou isolada nos autos, não constituindo lastro probatório suficiente a ensejar o oferecimento de denúncia (...) os documentos juntados junto com o pedido de revisão são cópias dos documentos que já constam no presente procedimento investigativo'. Os autos foram encaminhados à 2a CCR, para revisão. No caso, assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante, vez que não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal quanto às supostas condutas abusivas por parte dos guardas civis municipais e policial militar. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167.	Expediente:	TRE-SP-IP-0600139-06.2024.6.26.0267 - Eletrônico	Voto: 1037/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Representação eleitoral criminal. Crimes, em tese, de injúria, calúnia e difamação na veiculação de vídeos publicados em rede social. Promoção de arquivamento, ao argumento de que a conduta em questão é atípica. Homologação do arquivamento pelo Juízo Eleitoral. Recurso contra o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (Art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que o representado se valeu de fatos já debatidos publicamente, vinculados à trajetória política e judicial do então candidato a prefeito, em contexto de disputa eleitoral e crítica de interesse coletivo. Direito fundamental à liberdade de expressão. Inexistência de infrações penais a serem perquiridas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

168.	Expediente:	TRE-BA-IP-0600040-38.2023.6.05.0014 - Eletrônico	Voto: 1040/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes descritos nos Arts. 324 e 326 do Código Eleitoral. Entendimento de que é necessário permitir maior tolerância às manifestações de pensamento quando envolvem autoridades e instituições públicas, sob pena de limitar o cidadão de se manifestar politicamente. Após análise mais acurada dos fatos, verifica-se que as condutas noticiadas não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Excesso não verificado no caso concreto, especialmente quando levado em conta o contexto político envolvido e a existência de outras ferramentas, que não o direito penal, capazes de satisfazer eventual pretensão reparatória. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela homologação do arquivamento. Após, o Dr. Paulo de Souza Queiroz pediu vista dos autos. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista. O advogado Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, OAB/BA 10.439, realizou sustentação oral.		

169.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012216-38.2024.4.04.7009-APN - Eletrônico	Voto: 21/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE		

		ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISC-RDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL ' LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS; CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO ' É INFERIOR A R$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Quanto aos fatos, reporta-se ao relatório constante no voto do Relator ' Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Voto 118/2026, 1a Sessão de Revisão Ordinária, de 09/02/2026) ', a seguir transcrito: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP), supostamente praticados no dia 18-04-2023. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 65 itens, a título exemplificativo vinhos e equipamentos eletrônicos, foram avaliadas em R$ 9.152,81 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R$ 3.582,59. A Receita Federal informou que o investigado já foi autuado anteriormente pelo crime de descaminho, possuindo 02 (dois) registros nos últimos 5 (cinco) anos, ocasiões em que a soma das mercadorias totaliza R$ 18.210,60. O Procurador da República ofereceu denúncia em relação ao crime de contrabando, diante da apreensão de 07 receptores de satélite, introduzidos ilegalmente no país, sobretudo sem o devido registro exigido, cometendo o crime tipificado no artigo 334-A, § 1°, inciso II, do Código Penal, c/c o artigo 83, inciso II, da Resolução da Anatel nº 715, de 23/10/2019 (que revogou a Resolução nº 242/2000 da Anatel). O Procurador da República, em separado, promoveu o arquivamento, no que se refere ao crime de descaminho, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que a soma dos tributos iludidos (II+IPI), nas 02 outras ocasiões anteriores, correspondem a R$ 12.687,88. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de descaminho, em síntese, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. Após o regular trâmite do processo, no que se refere ao crime de contrabando, o investigado foi condenado por infração à norma penal incriminadora do artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, c/c artigos 55 e 83, inciso II, da Resolução nº 715, de 23/10/2019, da ANATEL, na redação anterior à Resolução nº 780, de 1º/8/2025, também da ANATEL, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. A DPU, atuando na defesa técnica do réu, interpôs recurso de apelação, na forma do art. 593, I, do CPP, contra a sentença condenatória prolatada nos autos. Requer nova intimação para apresentar razões de apelação, com fulcro no art. 600, caput, do CPP, com observação da prerrogativa do prazo em dobro, na forma da Lei Complementar nº 80/1994. Não há, até o momento, recurso do MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 2. No mérito, o Relator votou pela não homologação do arquivamento, alegando, em suma, que 'não se mostra razoável considerar a conduta enquadrada no crime de descaminho como insignificante isoladamente, na medida em que foi praticada em concurso com a conduta de contrabando'. 3. Na 1a Sessão de Revisão Ordinária de 2026, pedi vista dos autos, para melhor análise dos fatos. 4. Em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional ' levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos; contados a partir da data do fato ora noticiado ' é inferior a R$ 20.000,00. 5. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". 6. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 7. Homologação do arquivamento. 8. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos

		Frederico Santos. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que votou pela não homologação de arquivamento.

170.	Expediente:	JF/PR/GUAI-APORD-5002326-17.2025.4.04.7017 - Eletrônico	Voto: 20/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, ENTRE ELAS, CIGARROS E AZEITE. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, HAJA VISTA QUE A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL ' LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS; CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO ' É INFERIOR A R$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2a CCR. QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, O QUE DENOTA DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. 1. Quanto aos fatos, reporta-se ao relatório constante no voto do Relator ' Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz (Voto 58/2026, 1a Sessão de Revisão Ordinária, de 09/02/2026) ', a seguir transcrito: Trata-se de ação penal em desfavor de MARIA L. F C. e GUIDO R. M. S. pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1, inciso I do CP). Consta da denúncia, que no dia 13-07-2024, os réus importaram mercadorias proibidas (1.145 unidades de cigarros eletrônicos, 69 unidades de essência para cigarro eletrônico, 119 partes de cigarro eletrônicos, 1.130 maços de cigarros e 03 unidades de 5L de azeite Valle Viejo), bem como outras mercadorias permitidas (eletrônicos). Em cota a denúncia, o MPF promoveu o arquivamento quanto ao crime de descaminho, com fundamento no princípio da insignificância, considerando que os tributos iludidos foram avaliados em R$ 10.130,89 (excluída a mercadoria de contrabando). O MPF também promoveu o arquivamento quanto ao crime de contrabando de 03 unidades de 5L de azeite Valle Viejo, sob fundamento da 'inexpressiva relevância da ofensa ao bem jurídico tutelado.' O Juiz Federal recebeu a denúncia. No entanto, discordou do arquivamento em relação ao crime de descaminho e do contrabando de 03 unidades de 5L de azeite Valle Viejo, nos seguintes termos: 'Todavia, embora o valor dos tributos iludidos não ultrapasse o patamar de tolerabilidade admitido pelo próprio Parquet, verifica-se que os presentes autos tratam de concurso entre os crimes de contrabando e descaminho. Nessa hipótese, não se mostra aplicável o princípio da insignificância, pois esta só tem cabimento quando a conduta revela ausência de lesividade relevante. No caso concreto, a prática conjunta das infrações evidencia gravidade superior, afastando a alegada atipicidade material. Do mesmo modo, não se pode reconhecer mínima ofensividade na importação irregular das 3 (três) unidades de azeite de oliva, quando considerada em conjunto com os demais delitos imputados, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da insignificância. Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário público, e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal.' Envio dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 2. No mérito, o Relator votou pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e do contrabando de 03 unidades de azeite. Em seu voto, consta que apenas não homologou o arquivamento do crime de descaminho em respeito ao princípio da colegialidade, ressalvando seu entendimento pessoal no sentido de não verificar 'óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho somente pelo fato de o acusado, mediante uma só conduta, ter praticado o crime de descaminho e contrabando, a configurar com isso o concurso formal de crimes'. 3. No precedente citado pelo Relator (JF/PR/GUAI-5005577-19.2024.4.04.7004-IP, julgado na 1006a Sessão de Revisão Ordinária, de 12/12/2025), esta Câmara decidiu, por maioria, pela não aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando praticado em concurso com o crime de contrabando, no mesmo contexto fático. Os Subprocuradores-Gerais da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Paulo Queiroz (titulares) e o Procurador Regional da República Wellington Luis de Sousa Bonfim (suplente) participaram da votação. Vencido o SPGR Paulo de Souza Queiroz. 4. Na 1a Sessão de Revisão Ordinária de 2026, pedi vista dos autos, para melhor análise dos fatos. 5. Inicialmente, acompanho o Relator no tocante à não homologação do crime de contrabando, vez que "não cabe desconsiderar a conduta na importação irregular de 03 unidades do azeite Valle Viejo, com fundamento na pequena quantidade, pois a importação irregular ocorreu no mesmo contexto fático com as demais mercadorias contrabandeadas, razão pela qual,		

		não cabe efetuar a divisão das mercadorias contrabandeadas". 6. Contudo, em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional - levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos; contados a partir da data do fato ora noticiado (13/07/2024) - é inferior a R$ 20.000,00. 7. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". 8. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 9. Homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP) e não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando (art. 334-A do CP). 10. Necessidade de designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025; bem como providenciar a inclusão dos dados obtidos no presente expediente no Projeto PROMETHEUS.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando. O relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino votou pela não homologação do arquivamento. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

171.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5009312-26.2025.4.04.7004-PICMP - Eletrônico	Voto: 22/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, ENTRE ELAS, 388 LITROS DE AZEITE. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, HAJA VISTA QUE A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL ' LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS; CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO ' É INFERIOR A R$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2a CCR. QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A QUANTIDADE DE AZEITE APREENDIDA (388 LITROS) DENOTA DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando, tendo em vista a apreensão, no dia 31/01/2025, de produtos de procedência estrangeira ' entre eles, 388 litros de azeite ', introduzidos em território nacional, via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. 2. As mercadorias apreendidas (17 pneus, 192 desodorantes, 158 chicletes e 388 litros de azeite) foram avaliadas em R$ 17.330,52 e os tributos federais sonegados (II + IPI) somaram R$ 3.640,21. 3. Em nome do investigado Carlos, nos últimos 5 (cinco) anos ' contados a partir da data do fato ora noticiado; ou seja, de 31/01/2020 a 31/01/2025 ', constam outras 6 (seis) autuações fiscais, cujas mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 18.130,02, sendo que os tributos federais iludidos (II + IPI) são estimados em R$ 9.065,01, conforme o art. 65 da Lei 10.833/2003. 4. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 5. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração		

		delitiva em nome do ora investigado. 6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais. 7. Inicialmente, em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional ' levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos; contados a partir da data do fato ora noticiado (31/01/2025) ' é inferior a R$ 20.000,00. 8. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. 9. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 10. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho (art. 334 do CP). 11. Contudo, no tocante ao crime de contrabando (importação irregular de 388 litros de azeite), as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação princípio da insignificância, posto que: (i) a conduta implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como a saúde pública; e (ii) a grande quantidade de azeite (388 litros) apreendida na ocasião em exame demonstra o nítido intuito comercial. Precedentes desta 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5004355-79.2025.4.04.7004-PICMP, 979ª Sessão Revisão Ordinária, de 30/06/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/LON-5008373-89.2024.4.04.7001-IP, 946ª Sessão Revisão Ordinária, de 09/09/2024, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF/PR/LON-5007637-71.2024.4.04.7001-IP, 939ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/07/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 12. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando (art. 334-A do CP) e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025; bem como providenciar a inclusão dos dados obtidos no presente expediente no Projeto PROMETHEUS.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando. O Dr. Paulo de Souza Queiroz acompanhou o voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que votou pela não homologação de arquivamento.

172.	Expediente:	JF/PR/CAS-5004260-46.2025.4.04.7005-APORD - Eletrônico	Voto: 1043/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apuração dos crimes de descaminho e contrabando, tendo em vista a apreensão, no dia 22/12/2024, de produtos de procedência estrangeira ' entre eles, 200 maços de cigarro ' sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O membro do MPF ofereceu denúncia em relação ao crime de descaminho e promoveu o arquivamento quanto ao crime de contrabando, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal no tocante ao arquivamento do crime de contrabando envolvendo o investigado Victor G. L. O., ante a notícia de reiteração delitiva. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 5. Consta dos autos a existência de outras autuações fiscais em desfavor do investigado Victor, pela prática de crimes da mesma natureza, com apreensão,		

		por exemplo, de 1.810 maços de cigarro em 14/03/2023 (Processo: 10940.721477/2023-61). 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja, 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. No caso concreto, não obstante a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025. Providenciar, também, a inclusão dos dados obtidos no presente expediente no Projeto PROMETHEUS.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.	Expediente:	JF/PR/CUR-5038274-71.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 1075/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, I E V, DO CP. APREENSÃO DE ENCOMENDAS CONTENDO SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR INTRODUÇÃO NO PAÍS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE NÃO HOUVE O EFETIVO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 273, §1º-B, I e V, do CP, tendo em vista que, em 08/03/2025, durante fiscalização realizada nas dependências do centro de logística da transportadora Jadlog, localizada no município de Curitiba/PR, foram encontradas encomendas contendo substâncias anabolizantes de origem estrangeira, consistentes em 140 ampolas de 10ml injetável e 20 cartelas de 100 comprimidos, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, remetidas por FLAVIANE A. e tendo como destinatário ANA M.. As mercadorias foram contabilizadas pela Receita Federal e avaliadas em R$ 7.065,60. 2. Segundo consta, 'Em sede policial, Ana M', destinatária das mercadorias, declarou desconhecer a remetente da encomenda, bem como seu conteúdo. Asseverou que o endereço indicado para realizar a entrega é do seu local de trabalho. Afirmou que trabalha na portaria e que recebe muitas encomendas, as quais são retiradas por pessoas diversas. Declarou que usaram indevidamente seu nome, dado que, na data dos fatos não estava trabalhando, pois desligou-se da empresa em dezembro de 2024, retornando apenas em abril 2025' Flaviane A', remetente das mercadorias apreendidas, embora tenha afirmado que há tempos atrás tenha efetuado vendas online, também declarou o uso indevido de seu nome, posto que não foi a responsável pelo envio das encomendas ilícitas' A autoridade policial relatou o feito, sem indiciamentos, pugnando pela dispensa de realização da perícia consignada, bem como pelo arquivamento `face à grande dificuldade em obter informações fidedignas que levem à efetiva identificação de remetente e destinatário de encomendas, especialmente quando ocorre o uso de indevidos de contas em plataformas de vendas online e dados de identificação de terceiros'". 3. Nesse cenário, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, a partir da análise		

		dos elementos de informação contidos nos autos, não há indícios que apontem para a autoria delitiva e inexistem diligências que permitam dar continuidade à investigação. Isso porque, em que pese as mercadorias apreendidas possuírem como remetente Flaviane A', tem-se que ausentes elementos comprobatórios mínimos que indiquem seu envolvimento no crime perpetrado, não sendo possível sua identificação como autora do delito, sobretudo perante o uso de indevidos de contas em plataformas de vendas online e dados de identificação de terceiros. Nessa linha, considerando o disposto no enunciado n. 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em virtude da `inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual', o arquivamento deste feito é medida que se impõe.' (Grifo original) 4. O juízo federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, nos seguintes termos: "Embora a materialidade delitiva esteja robustamente comprovada, a investigação da autoria mostra-se incipiente. A narrativa dos fatos, de fato, carece de elementos que vinculem, de forma inequívoca, o indivíduo indicado como remetente à efetiva postagem dos anabolizantes. Contudo, essa lacuna não decorre da impossibilidade de investigação, mas possivelmente à não realização de diligências investigativas mínimas e essenciais. Para que se pudesse cogitar do arquivamento por ausência de justa causa, seria imprescindível que a Autoridade Policial tivesse ao menos tentado elucidar a autoria por meio de medidas básicas, tais como: a) análise do Meio de Pagamento: A apuração da forma como a postagem foi paga (cartão de crédito, PIX, dinheiro) trata-se de diligência essencial que poderia levar à identificação do verdadeiro responsável pela remessa, vinculando a transação financeira a um CPF ou a uma conta bancária. b) análise de Imagens de Segurança: A verificação da existência de câmeras de segurança na transportadora JADLOG, em Pinhais/PR, ou em seu entorno, e a consequente análise das imagens do dia da postagem, é outra medida investigativa basilar que poderia revelar a fisionomia do autor do delito. A ausência dessas diligências mínimas impede, por ora, a formação de um juízo seguro sobre a impossibilidade de se identificar a autoria. O arquivamento, neste cenário, não representaria o reconhecimento do esgotamento das vias investigativas, mas sim a chancela a uma apuração incompleta." (Grifos originais) 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 7. No caso, conforme indicado pelo magistrado federal, não houve o efetivo esgotamento das diligências investigativas mínimas necessárias, especialmente o rastreamento de transação bancária, conta, cartão, chave PIX ou outro elemento vinculado ao custeio do envio das encomendas contendo substâncias anabolizantes de origem estrangeira, bem como a verificação da existência de imagens de segurança na unidade da transportadora e em seu entorno. Assim, por ora, sem o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, mostra-se prematuro o arquivamento do feito fundado em impossibilidade de identificação da autoria delitiva. 8. Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	JF-RJ-5051008-24.2021.4.02.5101-IP - Eletrônico	Voto: 932/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 7.492/86. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, originado do Anexo 3 da colaboração premiada firmada com CARLOS E. C. G., nos autos nº 5006813-85.2020.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 2. Segundo consta, o colaborador foi um dos doleiros identificados e denunciados na Operação Câmbio Desligo e relatou, que um de seus clientes era FERNANDO K. C., empresário que trabalhava com eventos e festivais de música eletrônica no Rio de Janeiro/RJ, com músicos internacionais, e que teria		

		realizado pagamentos de cachês e serviços por meio de operações de câmbio, movimentando USD 688.024,00 (dólar cabo) e USD 18.650,00 (dólar papel), no período de 03/10/2013 a 22/12/2017. Relata que a liquidação dos valores ocorria via dinheiro e transferências bancárias (TEDs), em nome de pessoas jurídicas, destacando-se, pela frequência a empresa C. & C. Ltda., cujos sócios são a mãe do empresário, LUZIA m. K. C., e seu irmão, ROBERTO k. C., este último preso no bojo da Operação Calvário. 3. Em 16/12/2022, o membro do MPF oficiante requisitou a baixa dos autos para realização de diligências. No entanto, a manifestação não foi devidamente recepcionada pela Polícia Federal, uma vez que foi protocolada sob a rubrica inadequada 'petição', quando o rito sistêmico exigia a classificação específica como 'apreciação PF' para o seu regular processamento. 4. Após longo período sem andamento, em razão do equívoco no lançamento do evento eletrônico. Em 13/02/2025, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Inicialmente, esclareço que procedo ao exame dos autos após constatar, na lista de inquéritos policiais em andamento de titularidade da signatária, que se cuida de feito há muito paralisado, necessitando saneamento. Além disso, destaco que, como já parece ter ficado claro, nenhuma investigação chegou a ser instaurada, seja porque a Polícia Federal não respondeu à intimação do Evento 31, seja porque a manifestação do Evento 34 foi manejada de modo incorreto. Como consequência, em contrariedade à classe processual, em verdade não se cuida de inquérito policial, mas de mera notitia criminis. No mais, ao proceder ao exame do caso, tenho que o arquivamento é medida que se impõe pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, há escassos elementos acerca das condutas supostamente praticadas, uma vez que os documentos juntados pelo colaborador não demonstram com clareza os fatos narrados. Basta dizer que o documento mais relevante é o extrato de movimentações junto ao próprio colaborador, no Evento 1, ANEXO5, que corresponde a uma mera planilha de transações, sem qualquer caráter oficial, não se podendo olvidar que o Supremo Tribunal Federal já advertiu várias vezes sobre a precariedade de documentos elaborados pelo próprio colaborador. Ao lado disso, não se pode esperar informações adicionais do mencionado colaborador. Isso porque o acordo de colaboração premiada celebrado por CARLOS E. C. G. foi rescindido pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2023, por inadimplemento das parcelas pactuadas (vide Evento 1781, OUT4, da Ação Penal no 0073766-87.2018.4.02.5101/Operação Câmbio Desligo). E, no Inquérito Policial no 5062834-76.2023.4.02.5101, tendo por objeto outro anexo da colaboração de CARLOS E. C. G., este, por sua defesa técnica, informou que não mais presta esclarecimentos complementares aos assuntos relacionados aos anexos produzidos ao longo de vigência do acordo (Evento 39). Outrossim, e ao contrário do que parece sugerir o Evento 34, os fatos aqui versados não permitem o estabelecimento de uma conexão com a denúncia de ROBERTO K. C., sócio da C. & C. LTDA., no âmbito da Operação Calvário (cópia no Evento 7 do Inquérito Policial no 5023838- 14.2020.4.02.5101). De acordo com a referida denúncia, de dezembro de 2016 a outubro de 2017, ROBERTO, na condição de sócio e administrador da C. E C. LTDA., repassava parte dos valores de contrato superfaturado celebrado com a CRUZ V. B. - FILIAL RIO GRANDE DO SUL para o ex-dirigente da instituição, DANIEL G. S., CPF 051.XXX.257-10 (vide em especial Evento 7, OUT18, pp.15/18, Inquérito Policial no 5023838-14.2020.4.02.5101). Por todas essas razões, não se vislumbram diligências que possam ser úteis na melhor elucidação dos fatos, tanto mais porque já são passados sete anos desde os fatos mais recentes. Sobre esse último ponto, mostra-se pertinente lembrar o disposto na Orientação no 26, de 2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal". 5. Houve discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: "Trata-se de procedimento meramente investigatório em que o Poder Judiciário exerce função anômala - fiscalização das manifestações ministeriais de arquivamento ou de garante de direitos individuais constitucionalmente assegurados aos investigados. Verifico que há uma série de diligências requisitadas pelo MPF que não foram atendidas (evento 34, PROMOÇÃO1) e que poderiam esclarecer melhor os fatos. Assim, rejeito o pedido de arquivamento, já que prematuro". 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 7. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro. 8. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 9. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar a existência de diligências pendentes que poderiam angariar elementos de autoria e materialidade delitiva. Destacam-se as diligências anteriormente requisitadas, como: (i) realização de levantamentos sobre FERNANDO K. C. e a C. E C. LTDA (CNPJ nº

		01.XXX.960/0001-46) e vínculos com exterior; (ii) juntada do fluxo migratório dos investigados; (iii) expedição de ofício à Receita Federal para que informe a eventual existência de créditos tributários constituídos em face dos investigados, bem como a eventual adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária da Lei nº 13.254/16; (iv) Juntada de cópia nos autos de cópia da Operação Calvário (evento 07 do inquérito policial nº 5023838-14.2020.4.02.5101); (v) Criação de caso no sistema SIMBA para posterior quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos. (vi) outras diligências que a autoridade policial entender úteis. 10. Dessa forma, considerando que, no caso, há elementos da autoria e materialidade delitiva, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o MPF poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do procedimento. 11. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.	Expediente:	JF/PR/LON-5015991-51.2025.4.04.7001-APORD - Eletrônico	Voto: 1006/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor da acusada pela suposta prática do crime de descaminho. Tributos federais iludidos calculados em R$ 4.675,63. O Procurador da República deixou de oferecer suspensão condicional do processo, vez que a denunciada registra outros procedimentos administrativos, por autuações similares. O Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR intimou o MPF para se manifestar novamente sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: 'Entendo que a interpretação a ser dada ao art. 89 da Lei 9.099/95 é a que obsta a oferta da benesse quando o réu esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, não sendo óbice a existência de registros anteriores de autuações administrativas. Assim, intime-se o MPF para se manifestar sobre eventual proposta. Sendo ofertada suspensão condicional do processo, a audiência determinada no item 4 será una para fins de oferecimento da proposta e, em caso de rejeição ou não homologação, instrução processual. Em caso de recusa da oferta da suspensão condicional do processo, determino desde já a remessa dos autos ao Procurador Geral da República/CCR, na forma do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF'. O membro do MPF manteve a recusa no oferecimento da benesse. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. Conforme destacado pelo juiz, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 veda o benefício da suspensão condicional do processo se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado por outro crime, não servindo como impedimento da proposta a mera existência de outros procedimentos administrativos fiscais. Destaca-se, ainda, o seguinte julgado do STJ: 'A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89 da Lei 9.099/95 (RHC 79751/SP, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 18-04-2017, DJe 26-04-2017). Ademais, a conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 334 do CP). Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-SAN-5001091-36.2023.4.03.6104-APORD, Sessão de Revisão 920, de 05/02/2024; JF-RJ-5071605-48.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022; e JF/PR/PON-5009329-23.2020.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise do cabimento de suspensão condicional do processo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

176.	Expediente:	TRF3-5006499-92.2020.4.03.6110-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1083/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉ QUE FOI DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1°, DO CP E NO ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N° 8.069/1990 C/C. OS ARTS. 29 E 69, AMBOS		

		DO CP. SENTENÇA PARCIALMENTE CONDENATÓRIA (ABSOLVENDO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 E CONDENANDO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, §1°, DO CP). PLEITO DEFENSIVO DE OFERTA DE ANPP, AO ARGUMENTO DE QUE, EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO PARCIAL, A RÉ PASSA A PREENCHER OS SEUS REQUISITOS, PORQUANTO A PENA MÍNIMA COMINADA NÃO MAIS SUPERA QUATRO ANOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, CONSIDERANDO A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE BUSCA JUSTAMENTE A REFORMA DA ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, INEXISTINDO DEFINIÇÃO JURISDICIONAL DEFINITIVA ACERCA DA IMPUTAÇÃO REMANESCENTE, REVELA-SE PREMATURA APRECIAÇÃO DE EVENTUAL POSSIBILIDADE DE ANPP. PRECEDENTE DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré JULIANA C. que foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 289, §1°, do CP e no art. 244-B, caput, da Lei n° 8.069/1990 c/c. os arts. 29 e 69, ambos do CP. 2. Passada a instrução processual, sobreveio sentença parcialmente condenatória, absolvendo JULIANA C. da prática do crime descrito no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 com fulcro no art. 386, VII, do CPP; e condenando-a à pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1°, do CP. 3. Em recurso de apelação, a defesa de JULIANA C. argumentou o seguinte: 'Preliminarmente, é de suma importância observar que diante da sentença parcialmente condenatória, houve alteração no quadro fático-jurídico, tornando possível a oferta de Acordo de Não Persecução Penal. A apelante foi inicialmente acusada dos crimes tipificados no artigo 289, §1°, do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, da Lei n°8.069/1990, c.c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, em concurso material, impossibilitando o oferecimento do ANPP, uma vez que a soma da pena mínima de ambos os crimes superaria 4 (quatro) anos. Ocorre que, com a absolvição da apelante pela prática do delito previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, e condenação apenas pela prática do crime previsto no artigo 289, §1, do Código Penal, cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos, é possível a oferta do ANPP, já que ela preenche os demais requisitos para tanto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o excesso de acusação não pode prejudicar o direito do acusado" (Grifou-se) 4. Por sua vez, em contrarrazões à apelação, o membro do MPF na origem observou que: 'o Parquet Federal interpôs Recurso de Apelação' ante o inconformismo com a r. sentença' que julgou parcialmente procedente a acusação para absolver JULIANA C' da acusação da prática do delito capitulado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Neste contexto, e certo que esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformará a r. sentença recorrida para condenar JULIANA C' como incursa nas penas previstas no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, conclui-se ser impossível oferecer à apelante proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que JULIANA C' praticou os crimes tipificados no artigo 289, § 1º, do Código Penal, e no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, cujas penas mínimas somadas (concurso material de crimes), resultam em 4 anos, o que esbarra no óbice à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.' 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Em caso análogo ao presente, a 2ª CCR assim deliberou recentemente: "a questão da tipificação do crime está sub judice. Conforme consta dos autos, em sentença houve a emendatio libelli, condenando os réus pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do CP. No entanto, o MPF interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para condená-los no crime do art. 171, § 3º, por vinte vezes, c/c arts. 29 e 69, todos do CP e consequentemente, o aumento da pena. 10. Dessa forma, caso seja provido o recurso do MPF, seria incabível a propositura do acordo, já que as soma das penas mínimas, nos moldes da tipificação exposta na denúncia e no recurso de apelação do MPF, são superiores a 4 anos, não atendendo ao requisito legal, o qual é de pena inferior a 4 anos. 11. Portanto, é inviável a análise de eventual possibilidade de ANPP no caso concreto, neste momento, considerando que a tipificação dos fatos está sub judice, pois é objeto de recurso da acusação, sob pena de supressão de instância. 12. Por tais motivos, não conheço da remessa e determino o retorno dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento das apelações criminais." (TRF3-0003636-08.2016.4.03.6106-APCRIM, julgado na 1ª Sessão de Revisão/2026, de 09.02.2026, à unanimidade de votos - Relator: PAULO DE SOUZA QUEIROZ) 7. Do mesmo modo, embora a sentença tenha absolvido JULIANA C. quanto ao art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 e a tenha condenado apenas pelo art. 289, §1º, do CP, o que, em tese, isoladamente poderia recolocar em debate o requisito objetivo da pena mínima inferior a 4 anos, essa moldura ainda não se estabilizou, uma vez que há recurso de apelação do MPF buscando justamente a reforma da absolvição. Assim, permanece controvertido se

		o caso resultará apenas na condenação pelo art. 289, §1º, do CP ou se haverá também condenação pelo art. 244-B da Lei 8.069/90, hipótese em que, em concurso material, a soma das penas mínimas volta a constituir óbice ao acordo, nos termos do art. 28-A do CPP. 8. Nesse cenário, não cabe decidir agora sobre oferta de ANPP, porque isso dependeria de se tomar por definitiva uma capitulação que ainda é objeto de devolução ao Tribunal pela apelação ministerial. Tal exame antes do julgamento do recurso implicaria apreciar a viabilidade do acordo sobre base fático-jurídica provisória. 9. Portanto, no atual momento processual, inexistindo definição jurisdicional definitiva acerca da imputação remanescente, revela-se prematura a apreciação da possibilidade de ANPP, razão pela qual não se conhece da presente remessa, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para julgamento das apelações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

177.	Expediente:	JF/SINOP-1001044-87.2024.4.01.3603-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 901/2026	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Incidente de acordo de não persecução penal. Suposto crime de estelionato majorado. Após remessa do feito à 2ª CCR, juntou-se aos autos despacho da Justiça Federal nos seguintes termos: 'Trata-se de procedimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado em face de Daniel L', referente aos mesmos fatos apurados na Ação Penal n', que tramita perante este Juízo. A defesa apresentou petição intercorrente ID n', requerendo a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do presente procedimento, sustentando não ter havido retratação quanto ao interesse na celebração do acordo, mas apenas pendência de análise de sua hipossuficiência econômica pelo Ministério Público Federal. Ocorre que, posteriormente, o réu foi absolvido na ação penal mencionada, restando, portanto, superada a discussão sobre a celebração do ANPP e sem objeto o pedido de reconsideração formulado pela defesa. Assim, reconheço a perda de objeto tanto do pedido de reconsideração da defesa quanto do próprio Acordo de Não Persecução Penal, razão pela qual determino o arquivamento definitivo do presente feito.' (Grifou-se). Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Superada a discussão sobre a celebração do ANPP, dada a absolvição do réu Daniel L., injustificável é o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

178.	Expediente:	JF-GRU-5002659-71.2025.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1070/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I E III, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré ERICA B. que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia: 'No dia 17 de abril de 2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ERICA B' foi presa flagrante delito, no momento de seu desembarque em voo QR779, da cia Qatar Airways, de Doha para Guarulhos' trazendo consigo (oculto em sua mala), guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a quantidade de 7.924 g (sete mil, novecentos e vinte e quatro gramas) de TETRAHIDROCANNABINOL (THC)', substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, de modo a incidir nos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I e III (local de trabalho coletivo), ambos da Lei 11.343/2006.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'o MPF não oferece acordo de não persecução penal por ser tráfico de drogas (artigo 5, XLIII, da CRFB), pela quantidade de droga apreendida, bem como pela insuficiência de um ANPP a esse caso de traficância para a segurança internacional do aeroporto de GRU.' 3. A defesa, por sua vez, requereu o encaminhamento dos autos ao órgão superior, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art.		

		33 c/c o art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (…) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

179.	Expediente:	JF/MG-0046819-51.2015.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 902/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, §1°, IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE PRÁTICA DE COMÉRCIO PROFISSIONAL E HABITUAL DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. INVIABILIDADE DO ANPP (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu MICHAEL A. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1°, IV, do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 20/08/2015, nesta capital, MICHAEL A' manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, bem como expôs a venda, pelo menos, 4.580 maços de cigarros (458 pacotes) de procedência paraguaia, mercadoria estrangeira cuja introdução no país é proibida. A atividade criminosa foi constatada pois, na data mencionada, uma equipe da Polícia Federal compareceu ao Shopping Popular Xavantes, em Belo Horizonte/MG, para cumprir o mandado de busca e apreensão expedido nos autos n', com vistas à elucidação da atuação, em Belo Horizonte/MG, de uma suposta organização criminosa especializada no contrabando de cigarros paraguaios. Durante as buscas, os agentes federais notaram grande quantidade de mercadorias contrabandeadas sendo descarregadas pelo entregador do shopping José Batista Vieira no BOX 571 e procederam à abordagem de seu possuidor, MICHAEL A', bem como a proprietária, Romilda Alves da Silva, a qual alugava o box para o denunciado e se encontrava presente no momento da busca. Ambos confirmaram que usavam a loja para venda de cigarros paraguaios' Registra-se, por fim, que a proprietária do BOX 571, Romilda A', tia do denunciado, já foi condenada por contrabando de cigarros nos autos' (fatos em 2018),' (fatos em 2019), além de também já ter respondido ao Inquérito Policial n' (fatos em 2013). Isto indica a participação contínua de Romilda na prática de contrabando,		

		reforçando a probabilidade de que esta tenha contado com o apoio de parentes próximos para a execução de suas atividades ilícitas, incluindo o denunciado MICHAEL, o qual administrava o contrabando referente ao BOX 571 do SHOPPING XAVANTES.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'este Parquet esclarece que deixa de propor Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, bem como qualquer outro benefício despenalizante, ao denunciado MICHAEL, ante a sua incompatibilidade com o delito praticado. Como relatado na denúncia, o crime imputado diz respeito ao comércio profissional e habitual de cigarros contrabandeados ' o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal.' 3. A defesa, por sua vez, argumenta que: 'o fato de o Denunciado estar sendo acusado de praticar a conduta de contrabando na forma comercial (art. 334-A, §1°, inciso IV, do CP), não constitui motivo idôneo para afastar, por si só, a aplicação do ANPP, sem que haja nos autos provas da conduta profissional, ou seja, que ele sempre tenha praticado essa atividade como se fosse um ofício ou profissão. Conforma narrado pelo Denunciado, após os fatos ele se mudou para Itabirito e lá sempre trabalhou de forma lícita. Atualmente o Denunciado trabalha de carteira assinada na função de Mecânico, conforme contrato de trabalho anexo. Ademais, o acordo mostra-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Suficiente porque ele nunca mais se envolveu em qualquer conduta ilícita e necessária para que o Denunciado não corra o risco de perder o emprego em caso de uma eventual condenação. Assim, estando preenchidos os requisitos legais, requer, preliminarmente, a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso em análise, a denúncia aponta que MICHAEL A. mantinha grande quantidade de cigarros paraguaios em depósito (pelo menos 4.580 maços de cigarros) e utilizava box em shopping popular para a sua venda, tendo sido surpreendido no momento em que a mercadoria era descarregada no local. Tais circunstâncias indicam a prática de comércio profissional e habitual de cigarros contrabandeados, de modo que se mostra inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

180.	Expediente:	JF/MG-6063804-37.2024.4.06.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 872/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, C/C ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE É INVESTIGADO EM UM OUTRO INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE APURA O COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação movida contra GILSON C. pela prática, reiterada 24 vezes, do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 71 do CP. De acordo com a denúncia: 'Entre 26 de agosto de 2013 e setembro de 2015, GILSON C' percebeu indevidamente remuneração paga pelo Ministério da Saúde, por ele mantido em erro mediante envio de boletins de frequência falsos, em que simulou a prestação de serviço na Prefeitura de Prudente de Morais/MG.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Consta da exordial acusatória que `o denunciado ostenta registros criminais, inclusive prisão preventiva no bojo de inquérito em que se apura o cometimento do crime de homicídio (ID 1447692361 - Pág. 14), conforme comprovam as certidões anexas. Por conseguinte, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, ele não atende os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal'. (Evento 1, Página 3). Com efeito, conforme certidão em anexo (ID 1447692361 - Págs. 12/17 dos autos 1013972-57.2023.4.06.3800), o acusado foi preso preventivamente em 2/7/2021 no âmbito de inquérito policial com enquadramento no delito previsto no art. 121 do Código Penal. Esse fato, somado à circunstância de que		

		ele, por mais de dois anos, manteve em erro a administração com vistas à obtenção de vantagem ilícita, profissionalmente auferindo remuneração por serviços não prestados, indicam que a sua conduta criminosa é reiterada e habitual, nos termos do art. 28-A, § 2º, II do Código de Processo Penal. Embora a defesa tenha suscitado a incidência ao caso da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual `é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base', o enunciado não se aplica à avaliação de conduta do investigado para fins de propositura de acordo de não persecução penal. Com efeito, a dicção do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal é no sentido de que o acordo não é cabível quando existam `elementos probatórios' a apontar para a conduta habitual, não se exigindo, para tanto, condenação criminal transitada em julgado' Por fim, cabe ressaltar que, além de o acusado não preencher, como se demonstrou, os requisitos subjetivos para a celebração do acordo, tampouco este seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o acusado deliberada e reiteradamente falsificou assinaturas em documentos públicos durante o período de dois anos, locupletando-se às custas da administração e gerando prejuízo avaliado em R$ 313.692,30 (trezentos e treze mil novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos). A gravidade em concreto de sua conduta, assim, torna inviável a celebração de ANPP.' 3. A defesa, por sua vez, em síntese, argumenta que: "inquéritos policiais ou ações penais em curso não são capazes de macular a antecedência e a primariedade do réu, até mesmo por força do princípio da presunção de inocência, com previsão expressa no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988, nos seguintes termos: `ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Ou seja, a existência de outros inquéritos policiais/ações penais, que não alcançaram condenação definitiva, não pode ser óbice por si só ao oferecimento do acordo de não persecução penal, até porque não houve formação de culpa para que se qualifique a conduta como `criminal habitual, reiterada ou profissional". A este propósito, a presunção de inocência, garantia assegurada aos réus em processos criminais, não pode conviver com a utilização de todo e qualquer registro policial/judicial em prejuízo do réu, durante toda a sua vida, notadamente se não resultam em condenação transitada em julgado." (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, cuida-se de réu que "ostenta registros criminais, inclusive prisão preventiva no bojo de inquérito em que se apura o cometimento do crime de homicídio". 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.	Expediente:	JF/MOC-6001549-85.2025.4.06.3807-APORD - Eletrônico	Voto: 1081/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, C/C ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. AINDA QUE EXPRESSIVO, O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO		

		ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. CONTUDO, TRATA-SE DE RÉU CONDENADO EM OUTRO PROCESSO A TREZE ANOS E DOIS MESES DE PRISÃO PELOS CRIMES DE FURTO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. A CONTUMÁCIA DELITIVA DESCRITA NO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP DEVE SER ENTENDIDA EM SEU SENTIDO AMPLO, DE MODO A ABRANGER, INCLUSIVE, FATOS POSTERIORES AO DELITO EM DISCUSSÃO, PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO ANPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu LUCIANO D. que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. De acordo com a denúncia: 'LUCIANO D', agindo com consciência e vontade, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, concorreu para a supressão de diversos tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) que deveriam ter sido arrecadados mediante o regime do Simples Nacional, nos anos de 2013 e 2014, no valor consolidado de R$ 653.394,98 (02/2022).' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Considerando a pena mínima cominada em abstrato ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (dois anos), seria possível o oferecimento de acordo de não persecução penal. Porém, as condenações pretéritas do denunciado configuram a vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, já que LUCIANO foi condenado a treze anos e dois meses de prisão pelos crimes de furto, associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro (Evento 1, INQ6, págs. 6-10 e Evento 24, INQ2, pág. 8). Ademais, o alto valor dos tributos sonegados (R$ 653.394,98, em 02/2022) configura grave dano à sociedade (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90), o que faz com que o acordo não seja suficiente à prevenção e repressão do delito. Dessa forma, o MPF deixa de oferecer ANPP em favor do denunciado.' 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: '3. Inidoneidade das condenações posteriores como óbice ao ANPP A negativa ministerial fundamenta-se no art. 28-A, §2º, II, do CPP (antecedentes criminais). Contudo, tal interpretação viola o princípio da legalidade estrita e da retroatividade benigna, pois as condenações posteriores aos fatos não podem servir de impedimento à concessão de benefício com base em fatos pretéritos. Importante destacar que o processo utilizado com base pelo Ministério Público para a negativa de oferta de ANPP é do ano de 2015. A análise da primariedade deve recair sobre a época da prática delituosa, e não sobre a situação atual do acusado. Do contrário, estaria sendo aplicada retroativamente uma vedação mais gravosa, o que contraria frontalmente a Constituição. 4. Elementos objetivos do art. 28-A do CPP estão presentes -Confissão formal do réu em sede policial; -Crime sem violência ou grave ameaça à pessoa; -Pena mínima cominada de 2 anos (art. 1º, I, da Lei 8.137/90); Ausência de habitualidade criminosa à época dos fatos; Não há demonstração de reincidência específica ou violência, e o valor do dano, embora elevado, não afasta automaticamente a possibilidade do ANPP. O argumento de que o valor do tributo sonegado implica grave dano à sociedade (art. 12, I, da Lei 8.137/90) não constitui vedação absoluta à aplicação do ANPP, devendo ser avaliado caso a caso, sobretudo considerando a colaboração do réu e a confissão dos fatos. Ressalta-se ainda que o Ministério Público nega o ANPP com base na alegação de `grave dano à sociedade", em razão do valor do tributo sonegado, mas utiliza o mesmo fundamento para requerer a majoração da pena com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90. Tal conduta configura bis in idem, violando os princípios do ne bis in idem, da proporcionalidade e da individualização da pena, ao se utilizar duplamente o mesmo fato para prejudicar o réu em dois momentos distintos do processo: primeiro, ao negar-lhe o benefício legal e, depois, para agravar sua pena." 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Portanto, com razão a defesa nesse ponto. 7. Contudo, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773,

		de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 9. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 10. No caso em análise, consta a informação de que "LUCIANO foi condenado a treze anos e dois meses de prisão pelos crimes de furto, associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro". 11. Existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche, destarte, os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.	Expediente:	JF/PR/CUR-5047920-08.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 992/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'considerando os registros fiscais pretéritos em face do denunciado, bem como por estar respondendo atualmente a ação penal n. 5026232-87.2025.4.04.7000, pela prática do crime de descaminho por reiteradas vezes'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. No presente caso, consta informação da existência de outra ação penal em curso em desfavor do recorrente (autos 5026232-87.2025.4.04.7000). 6. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

183.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5011239-67.2024.4.04.7002-APORD - Eletrônico	Voto: 1076/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, A REVELAR CONDUTA DELITIVA HABITUAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu VITOR R. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68. De acordo com a denúncia: 'aos 03/04/2024, por volta das 07h40min, em Foz do Iguaçu-PR, na Ponte Internacional da Amizade-PIA, na pista de entrada para o Brasil, Vitor R', que conduzia o veículo Chevrolet/Corsa GL, de placas paraguaias A', foi abordado por servidores da Receita Federal do Brasil em posse de 5.000 maços de cigarros estrangeiros, com característica de comercialização e desprovidas de documentação comprobatória da regular entrada no Brasil' Em consequência, o veículo e os cigarros foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR, sendo lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n', que avaliou os produtos contrabandeados em R$ 25.000,00" 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'as certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado Vitor R', juntadas no evento', demonstram que ele responde à outra ação penal perante esse r. Juízo Federal (AP nº 5005243-54.2025.4.04.7002), pela prática do delito de contrabando de 6.000 (seis mil) maços de cigarros no dia 14/03/2024, ou seja, poucos dias antes da apreensão de 5.000 (cinco mil) maços que foi denunciada neste processo, ocorrida aos 03/04/2024. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal-ANPP, previsto no artigo 28-A do CPP, tendo em vista que o acusado Vitor R' praticou o crime de forma habitual, conforme informado no Auto de Prisão em Flagrante' e nas Certidões de Antecedentes Criminais', fator que constitui causa impeditiva ao acordo, nos termos do inciso II do § 2º do supracitado artigo." 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'No caso dos autos estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos ao oferecimento do ANPP (cf. artigo 28-A, CPP). Cumpre observar que o réu é primário e de bons antecedentes criminais (cf. certidões do evento nº 10)' não consta dos autos nenhum registro de que o réu tenha praticado outro crime.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, cuida-se de réu que responde "a outra ação penal perante" Juízo Federal (AP nº 5005243-54.2025.4.04.7002), pela prática do delito de contrabando de 6.000 (seis mil) maços de cigarros no dia 14/03/2024, ou seja, poucos dias antes da apreensão de 5.000 (cinco mil) maços que foi denunciada neste processo, ocorrida aos 03/04/2024." 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

184.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOPERPENAL-5012799-13.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 873/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, I, NA FORMA DO ART. 71 (POR 33 VEZES), AMBOS DO CP; E ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/1.990, NA FORMA DO ART. 71 DO CP (POR 33 VEZES), TODOS DE ACORDO COM O ART. 69 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu DIONISIO D. que responde pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, na forma do art. 71 (por 33 vezes), ambos do CP; e art. 1º, I da Lei nº 8.137/1.990, na forma do art. 71 do CP (por 33 vezes), todos de acordo com o art. 69 do CP. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'Com efeito, a partir da tipificação legal atribuída, é possível analisar o cabimento (ou não) de eventual acordo de não persecução penal, razão pela qual se constata a impossibilidade de concessão do benefício ao réu DIONÍSIO D', uma vez que o somatório das penas mínimas dos crimes que lhe foram atribuídos ultrapassa o parâmetro legal estabelecido no artigo 28-A do CPP. Além disso, verifica-se que o réu já respondeu e foi condenado também por crime tributário no âmbito da Ação Penal nº 5001207-14.2017.4.04.7013 (o qual deu origem à Execução Penal nº 5018620-08.2019.4.04.7001), de modo que, evidenciada a sua conduta criminal habitual ou reiterada, igualmente se revela incabível a benesse do artigo 28-A do CPP.' 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: 'No presente feito, DIONÍSIO D' foi denunciado: ' Pelo art. 337-A, inciso I, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária), cuja pena mínima cominada é de 2 (dois) anos de reclusão e multa; ' Pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), cuja pena mínima também é de 2 (dois) anos de reclusão e multa; Portanto, cada um dos crimes possui pena mínima individual inferior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito legal objetivo previsto no caput do art. 28-A do CPP. Acrescente-se que, nos termos do §1º do mesmo artigo, para a aferição da pena mínima: 'Serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' Ora, ainda que se trate de crime continuado (art. 71, caput, do CP) ou de concurso material (art. 69, CP), o que deve ser considerado é a pena mínima cominada ao tipo penal isoladamente, e não a soma aritmética das penas aplicáveis ao caso concreto, entendimento que já conta com farta jurisprudência pacificada, inclusive nos tribunais superiores. 2.2. Ausência de reincidência ou habitualidade nos últimos 5 (cinco) anos No tocante ao fundamento de habitualidade ou reiteração delitiva, a manifestação ministerial menciona que o réu teria sido condenado por crime tributário na Ação Penal nº 5001207-14.2017.4.04.7013, com execução iniciada sob nº 5018620-08.2019.4.04.7001. Contudo, consoante documentação constante nos autos e consulta pública à tramitação processual, tal condenação já transitou em julgado há mais de cinco anos, sendo, portanto, absolutamente irrelevante para a análise da vedação prevista no inciso III do §2º do art. 28-A do CPP, que exige: 'III ' ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.' Ademais, o inciso II do mesmo parágrafo excepciona sua aplicação: 'se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.'No presente caso, não há nos autos qualquer indicativo de habitualidade ou reiteração relevante contemporânea, tampouco de que o réu seja reincidente nos termos do art. 63 do Código Penal c/c o disposto no art. 64, II, do mesmo Códex, inviabilizando a invocação legítima desse óbice para negativa do benefício, pois referido processo transitou em julgado em 12/09/2019"". (Grifou-se) 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. No presente caso, a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia (art. 337-A, I, na forma do art. 71 - por 33 vezes, ambos do CP; e art. 1º, I da Lei nº 8.137/1.990, na forma do art. 71 do CP - por 33 vezes, todos de acordo com o art. 69 do CP) ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

185.	Expediente:	JF/PR/PON-5011019-60.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 1077/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE CONTA COM OUTRAS QUATRO CONDENAÇÕES, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, A REVELAR CONDUTA DELITIVA HABITUAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu EDEJALMA D. que foi condenado, em primeiro grau, 'pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 8 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto'. De acordo com a sentença condenatória, 'O réu não faz jus à substituição ou à suspensão condicional da pena privativa de liberdade', 'Em razão da não implementação de todos os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal (notadamente pelo inciso II - réu reincidente)'. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador da República oficiante: 'A certidão de antecedentes criminais do acusado revela a existência de quatro condenações transitadas em julgado pela prática de crimes do mesmo jaez, o que evidencia a presença de conduta criminal habitual, reiterada e profissional do réu, inviabilizando, portanto, a aplicação do mencionado instituto, com fundamento no art. 28-A, §2º, II do Código de Processo Penal' Desse modo, entende este órgão ministerial que não é interesse da sociedade oferecer acordo de não persecução penal no presente caso, porquanto tal medida se revela insuficiente para reprovação e prevenção do crime.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'No presente caso, tendo em vista que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, de reduzido valor (R$ 13.615,37) e que o acusado não ostenta antecedentes criminais, é plenamente aplicável a negociação penal nos moldes do art. 28-A, sendo o acordo de manifesta utilidade para fins de política criminal e razoável duração do processo, como consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. No caso em análise, cuida-se do réu EDEJALMA D" que "ostenta condições pessoais francamente desfavoráveis, conforme certidões de antecedentes. O réu possui as seguintes condenações definitivas anteriores: - Ação Penal nº 5007126-41.2022.4.04.7002: (Trânsito em 05/09/2023); - Ação Penal nº 5008295-13.2020.4.04.7009: (Trânsito em 05/10/2023); - Ação Penal nº 5009218-10.2018.4.04.7009: (Trânsito em 09/01/2023); - Ação Penal nº 5011097-18.2019.4.04.7009: (Trânsito em 16/08/2022); Assim, o réu é reincidente específico pois cometeu o novo crime (07/05/2024) após o trânsito em julgado de condenações anteriores por crimes da mesma natureza e possui maus		

		antecedentes nos termos da Súmula 241 do STJ." 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

186.	Expediente:	JF/PR/PON-5012461-61.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 993/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DESCRITO NO ART. 304 DO CP. O INVESTIGADO, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA, NÃO DEMONSTROU INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO MOMENTO OPORTUNO, ISTO É, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 304, c/c art. 297, do CP. 2. Segundo a denúncia, em 24/05/2022, 'em horário não informado, EDER G. C., residente em Ponta Grossa/PR, com vontade livre e plena consciência, fez uso de documento público falsificado, ao apresentar diploma falso de conclusão de curso de Engenharia Mecânica (com o respectivo histórico escolar), supostamente emitido pela Universidade Paulista, para subsidiar o formulário/requerimento de registro profissional online direcionado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná'. 3. Sobre o ANPP, o membro do MPF alegou que: 'O denunciado, assistido por defesa técnica, recusou as propostas de acordo de não persecução penal formuladas (vide documentos anexos)'. 4. A denúncia foi recebida em 04/02/2025. 5. Em resposta à acusação, a defesa requereu a remessa dos autos ao MPF, 'para reavaliação da possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Penal, com base no art. 28-A, §14 do CPP, mesmo após a recusa anterior, por razões supervenientes e interesse atual do acusado'. 6. O Procurador da República oficiante manifestou-se no seguinte sentido: 'O assunto está precluso nos autos, após a recusa do réu (devidamente assistida por defensor constituído) e o consequente oferecimento da denúncia'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Na presente hipótese, pelo que se tem dos autos, houve a tentativa de celebração de ANPP entre o MPF e o acusado ' devidamente assistido por defesa técnica ' antes do oferecimento da denúncia, sendo que este teria se recusado a celebrar o acordo nos moldes oferecidos. 9. Tais as circunstâncias, verifica-se que o acusado teve oportunidade para celebração de ANPP no momento oportuno, isto é, antes do oferecimento da denúncia, ocasião na qual as partes não chegaram a um consenso, ocorrendo, dessa forma, a preclusão da matéria. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: JF-DF-1061130-56.2021.4.01.3400-APN, julgado na 955ª Sessão Revisão, de 18/11/2024, à unanimidade, Relator: Carlos Frederico Santos. 10. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, a parte final do Enunciado 98/2a CCR, que assim estabelece: '(...) Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 11. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

187.	Expediente:	JFRS/POA-5009434-76.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 981/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RÉU QUE JÁ FOI BENEFICIADO NO MESMO PROCESSO COM OUTRA FORMA DE JUSTIÇA CONSENSUAL (SUSPENSÃO CONDICIONAL). PRECEDENTE DA 2ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu PHELIPE A. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput e §1°, III, do CP. De acordo com a denúncia: 'Na data de 14 de julho de 2022, no Posto de Combustível SIM, localizado no Km 396 da Rodovia BR 116, no Município de Camaquã/RS, PHELIPE A' iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, consistentes em 1.250.000 (um milhão, duzentas e cinquenta mil)canetas, desacompanhadas dos documentos fiscais relativos à sua regular importação, bem como,		

		de qualquer forma, utilizou a referida mercadoria descaminhada em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial". 2. O membro do MPF oficiante recusou a oferta de ANPP, observando que: 'a análise do conteúdo armazenado no aparelho celular utilizado pelo denunciado, notadamente as mensagens trocadas com o número', resta evidente que PHELIPE A' atua regularmente no transporte de cargas descaminhadas. Há, pois, elementos indicativos de habitualidade criminosa, o que impede o oferecimento de acordo de não-persecução penal a teor do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP.' 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: 'O argumento utilizado pelo Ministério Público pelo afastamento do benefício de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) foi a suposta `habitualidade' do investigado no delito em tela. Tal tese não merece prosperar, pois embasada em hipótese genérica de elemento da investigação que ainda não foi submetido ao contraditório. Além disso, a habitualidade é um conceito amplo que não pode ser preenchido de forma especulativa com base em supostas conversas telefônicas de fatos que não possuem sequer materialidade. Não consta na negativa ministerial qualquer referência a procedimento administrativo ou criminal autuado em desfavor do acusado. Cabe ressaltar que o réu não possui qualquer condenação criminal anterior, tampouco demonstra habitualidade na prática criminosa que lhe é imputada. O crime imputado tem pena inferior a 4 anos, o que permite o oferecimento do ANPP. Em contato com o acusado, ele afirmou ter interesse em tomar conhecimento da proposta de acordo do órgão acusatório. Destaca-se, também, que há precedente no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser oferecido durante a tramitação da ação penal.' 4. Remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A, §14, do CPP). 5. Colhe-se dos autos que: i) "O Ministério Público Federal denunciou PHELIPE A" por incurso nas sanções do art. 334, caput e §1°, inciso III, do Código Penal e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, com as seguintes condições (e. 10): a) comparecimento bimestral em Juízo para comprovar e justificar suas atividades; b) pagamento do valor de 02 salários-mínimos, a ser destinado à entidade de benemerência cadastrada por este Juízo; c) impossibilidade de se ausentar do país sem prévia autorização judicial; d) solicitação de autorização prévia do Juízo caso haja ausência de seu local de residência habitual superior a 30 dias; e) comunicação a este Juízo de eventual mudança de endereço, mantendo sempre telefone ou aplicativo de mensagem atualizado perante a Secretaria para que seja facilmente localizável. Citado e intimado (e. 18), o acusado manifestou-se por meio da defesa, aceitando o benefício, requerendo, porém, o pagamento da prestação pecuniária em 24 parcelas mensais (e. 22). Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 13/06/2024 com o deferimento do pagamento da prestação pecuniária em 24 parcelas mensais (e. 35). Durante o período de prova, o réu se apresentou apenas duas vezes" Quanto à prestação pecuniária, apenas 4 parcelas pagas foram comprovadas (e. 69.2, e. 90.2, e. 116 e e. 120) até o presente momento. Além disso, como justificativa, sobreveio a informação de que o réu alterou seu endereço residencial para Joinville/SC pela defesa (e. 168). Instado, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo em razão dos sucessivos descumprimentos por parte do réu (e. 174)." ii) "O réu foi advertido, mais de uma vez, de que o descumprimento das condições impostas implicaria a revogação do respectivo benefício deferido (e. 65 , e. 93, e. 150 e e. 165) e, mesmo assim, não regularizou a sua situação perante o juízo, infringindo inclusive na cláusula de comunicação ao juízo acerca de sua mudança de endereço. Assim, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, havendo o acusado descumprido as condições impostas, é impositiva a revogação da suspensão condicional do processo e o prosseguimento do feito." iii) Nesse cenário, decidiu o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS: "Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo concedida a PHELIPE A" e determino o prosseguimento da ação penal." 6. Acerca do tema, esta 2ª CCR já se manifestou da seguinte forma: "Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A, §2º, III, do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise" (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, julgado na 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020). 7. Incabível, portanto, o ANPP no caso em análise, uma vez que PHELIPE A. já foi beneficiado no mesmo processo com outra forma de justiça consensual (suspensão condicional).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.	Expediente:	JFRS/POA-5093241-67.2019.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 991/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, E 297 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 297 do CP. 2. A defesa de Paulo, em resposta à acusação, solicitou, entre outras coisas, 'a abertura de vista à acusação para manifestação sobre o ANPP e, caso negado o oferecimento, sejam os autos remetidos à eg. CCR do MPF, para fins de revisão da negativa de oferecimento'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo a Paulo, 'considerando que se colhe dos antecedentes do acusado (relatórios em anexo) que o mesmo possui ações penais em seu desfavor, inclusive com, pelo menos, 02 (duas) condenações anteriores, em primeira instância, por delitos semelhantes (Ação Penal nº 5002522-73.2019.4.04.7121 e Ação Penal nº 5004335-30.2017.4.04.7114)'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, consta informação da existência de outras ações penais em curso em desfavor do recorrente, 'inclusive com, pelo menos, 02 (duas) condenações anteriores, em primeira instância, por delitos semelhantes (Ação Penal nº 5002522-73.2019.4.04.7121 e Ação Penal nº 5004335-30.2017.4.04.7114)'. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

189.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5008854-09.2025.4.04.7004 - Eletrônico	Voto: 1067/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEVADA QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS APREENDIDOS (400.000). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 07 de abril do ano de 2025, por volta das 22:00 horas, no km 6 da BR 467, no município de Alto Paraíso/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou a Combinação Veicular de Trânsito (CVC) composta pelo caminhão-trator V1 - Scania/360, cor azul e placa A', e semirreboque V2 - Randon de cor cinza e placa C' A CVC era conduzida por Welby A', que de pronto informou aos policiais que estava carregando cigarros contrabandeados do Paraguai sem o devido desembaraço aduaneiro. No compartimento de carga da CVC foram localizadas 800 caixas de cigarros da marca		

		`Eight', o que equivale a 400 mil maços do produto. Os cigarros de procedência estrangeira estavam sem selos de regular importação, ao arrepio das normas previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.' 2. Sobre o acordo de não persecução penal, o membro do MPF assim se manifestou: 'Deixa-se de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, pois a quantidade de mercadorias apreendidas (400 mil maços) revela um maior desvalor da conduta, fazendo com que o instituto não seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme art. 28-A do CPP.' 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: 'Embora o Zeloso Representante do Parquet não tenha oferecido a proposta de não persecução penal, entende o acusado ser merecedor do benefício. Pelo que se vê dos autos, o acusado é primário, nunca se envolveu em nenhum atividade criminosa e a presente ação penal é ato isolado em sua vida. Não possui nenhum vínculo com a fronteira. Desta forma, considerando que ao acusado reconheceu a prática do crime, não se trata de crime grave ou cometido com violência a pessoa, bem como o acusado é primário e não tem nenhum vínculo com a fronteira'. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, §2°, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (400.000), sendo transportados em Combinação Veicular de Trânsito (CVC) composta por caminhão-trator e semirreboque. 7. Circunstâncias que indicam a prática de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.	Expediente:	TRF1/DF-0003412-02.2013.4.01.3303-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1073/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Ação penal em fase recursal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

191.	Expediente:	TRF3-0004460-67.2015.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1074/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Crime do Art. 241-B da Lei 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer os benefícios processuais. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Medidas que não se mostram, no caso, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		

192.	Expediente:	TRF4-5025454-68.2025.4.04.0000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 1038/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ÂMBITO DO TRF DA 4ª REGIÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO		

		PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE CONTA COM OUTRA CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO COMETIMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do TRF da 4ª Região. Réu JOEL F. que foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 334, caput (segunda figura), e §1º, alínea 'd', do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Segundo consta, 'Os fatos ocorreram em 26/01/2012; a denúncia foi recebida em 26/01/2018; a sentença condenatória foi proferida em 25/11/2020 e confirmada por acórdão datado de 07/10/2021.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou a Procuradora Regional da República oficiante: '1. No caso em tela, JOEL F' foi condenado pela prática do crime de descaminho, consistente no transporte de diversas mercadorias de origem estrangeira ' incluindo eletrônicos, DVDs, CDs, perfumes, pneus e vestuário ' sem a documentação que comprovasse sua regular internalização no território nacional e o recolhimento dos tributos devidos. As mercadorias foram avaliadas em R$ 76.532,49, com tributos presumidos no valor de R$ 38.266,24. 2. Embora preenchidos alguns dos requisitos legais objetivos para a formalização do acordo de não persecução penal (ANPP), há nos autos elementos concretos que indicam a presença de fatores impeditivos à apresentação da proposta, conforme a seguir exposto. 3. Primeiramente, destaca-se o fator impeditivo previsto no art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP, referente à conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional. Conforme certidão da Justiça Federal', o réu tem outra condenação pela prática do mesmo crime de descaminho, proferida nos autos da Ação Penal nº 5000602-48.2024.4.04.7005/PR, na qual foi expressamente afastada a aplicação do princípio da insignificância, com base na existência de outras duas apreensões administrativas de mercadorias nos doze meses anteriores ao fato (19/04/2023), constantes dos processos administrativos nº 10935.721899/2020-62 e nº 17833.750796/2019-63. Referidas apreensões totalizaram R$ 64.023,51 em mercadorias, com tributos estimados em mais de R$ 32.000,00 ' circunstâncias que serviram para afastar a atipicidade material da conduta e reconhecer a materialidade delitiva, conforme sentença também anexa Além dessa condenação, a certidão registra diversos procedimentos investigatórios, todos relacionados à mesma tipificação penal (descaminho ou contrabando), o que evidencia a persistência do agente na prática delitiva' Registre-se, ainda, que o investigado foi reiteradamente autuado em procedimentos administrativos da Receita Federal, envolvendo a apreensão de produtos como eletrônicos, perfumes, brinquedos, celulares, videogames, pneus e bebidas alcoólicas ' sempre em grandes quantidades e com elevado valor econômico, conforme documentação anexa. Esses elementos revelam um padrão de atuação delitiva de forma reiterada, indicando a profissionalização da conduta ilícita. A gravidade do fato ora apurado, a natureza e quantidade das mercadorias apreendidas, com clara destinação comercial, e o histórico de condenações e apreensões anteriores afastam qualquer alegação de que a conduta seja um fato isolado" 3. A defesa, por sua vez, argumenta que: "Não obstante as constatações do Ministério Público Federal, a lei garante, no caso concreto, a celebração de acordo de não persecução penal. Para fins de concessão de ANPP, a habitualidade delitiva refere-se à prática contínua de crimes e deve ser diferenciada da simples existência de antecedentes criminais. Para que os maus antecedentes impeçam o oferecimento do ANPP, é necessário que eles indiquem uma reiterada prática de crimes ou um comportamento profissional no crime, e não apenas a presença de registros criminais isolados. No caso concreto, a conduta profissional em nenhum momento pode ser percebida." 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos

		posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, consta a informação de que "o réu tem outra condenação pela prática do mesmo crime de descaminho, proferida nos autos da Ação Penal nº 5000602-48.2024.4.04.7005/PR". 9. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.	Expediente:	JF-GRU-5005193-22.2024.4.03.6119-COMPF - Eletrônico	Voto: 1071/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

194.	Expediente:	JF-GRU-5006169-29.2024.4.03.6119-IP - Eletrônico	Voto: 960/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

195.	Expediente:	JF-OUR-5000043-08.2025.4.03.6125-APORD - Eletrônico	Voto: 982/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OURINHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de descaminho. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). O simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Ausência, na hipótese, de notícia de outras ações penais ou		

		procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Conduta ilícita em questão que não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado (Art. 334, § 1º, IV do CP). Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

196.	Expediente:	JF/PR/CUR-5058165-78.2025.4.04.7000-ACNÃOPERPENAL - Eletrônico	Voto: 995/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de contrabando. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo a Jeferson, 'considerando que as certidões anexas demonstram que registra antecedentes criminais'. Quanto ao investigado Alvaro, instaurou procedimento administrativo em apartado, para o oferecimento de ANPP. Contudo, 'considerando a recusa tácita de ALVARO R. D. em firmar ANPP', apresentou aditamento à denúncia, para inclusão do referido investigado no polo passivo da ação. 3. Segundo a denúncia, no dia 25/02/2022, 'os denunciados JEFERSON M. T. C. e ALVARO R. D., cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidades de desígnios, dividindo entre ambos as tarefas, após adquirirem, mantiveram em depósito, ocultaram e transportaram mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 47.460 maços de cigarros de origem estrangeira, iludindo o pagamento de imposto devido na sua entrada no País'. 4. Recebimento da denúncia em 14/05/2025. 5. Em resposta à acusação, a defesa de Alvaro prestou as seguintes informações em relação ao ANPP: 'Conforme consta nos autos, no âmbito do Inquérito Policial nº 5010215-78.2022.4.04.7000, foi ofertada ao acusado Álvaro R. D. proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP. Todavia, a ausência de manifestação foi interpretada pelo Ministério Público como recusa tácita. Ocorre que, à época, o réu não contava com defensor regularmente constituído para a sua defesa. (...) Dessa forma, é inequívoco que Álvaro se encontrava sem a devida assistência técnica, requisito indispensável para a validade da proposta de ANPP. O próprio art. 28-A, §14, do CPP estabelece que a formalização do acordo exige a presença de defensor, justamente para assegurar que o investigado compreenda os termos e consequências do ajuste. A interpretação de recusa tácita, portanto, mostra-se nula de pleno direito, pois não se pode atribuir ao acusado uma manifestação de vontade que ele não teve condições jurídicas de realizar. (...)'. 6. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante alegou que: 'a proposta de acordo foi formalmente encaminhada ao ACUSADO em 26/03/2025, por meio de e-Carta com ciência comprovada no evento 15, ADIT_DEN1, p. 22, na qual contava a expressa orientação para que, não dispondo de advogado particular buscasse assistência da Defensoria Pública da União. Ainda assim, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem qualquer manifestação, comparecimento ou procura por defesa técnica, o decurso do prazo foi certificado nos autos do procedimento administrativo em 12/04/2025. Ressalte-se que o não exercício de direito voluntário pelo investigado, mesmo regularmente cientificado e orientado, configura recusa tácita válida, não havendo, portanto, vício a ensejar reabertura da proposta. Ademais, não se pode imputar à instituição a omissão de dever funcional quando o próprio investigado, após notificação pessoal e com tempo hábil, optou por permanecer inerte. (...) Incabível, pois, a retomada de tratativas para aceitação de ANPP, como pretende o RÉU. Isso porque operou-se a preclusão na espécie, não sendo cabível nova propositura de Acordo de Não Persecução Penal, após o oferecimento de denúncia'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. No caso, verifica-se que (i) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (ii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação do réu. Tais as circunstâncias, na presente hipótese, não ocorreu a preclusão, haja vista a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP). Nesse sentido, precedentes desta 2a CCR: JF/SP-5009291-92.2023.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 970, de 27/03/2025, unânime, Relator: Carlos Frederico		

		Santos; e JF/PR/PON-5007712-23.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 936, de 10/06/2024, unânime, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 9. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5007812-28.2025.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 857/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU ORA RECORRENTE. ADEMAIS, O ARGUMENTO GENÉRICO DE QUE O ACORDO NÃO SE REVELA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME COM BASE APENAS NO VALOR DO PREJUÍZO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA FINS DE JUSTIFICAR A NEGATIVA DO OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando. Segundo a denúncia, no dia 19/05/2022, o acusado transportou mercadorias de procedência estrangeira ' entre elas, cigarros eletrônicos ' sem comprovação de entrada regular no território nacional. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de habitualidade delitiva no crime de contrabando/descaminho. Alegou, ainda, que 'o ANPP não seria meio necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), considerando o elevado valor dos tributos evadidos: R$ 243.910,60'. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 5. Contudo, IPL e outros procedimentos investigatórios arquivados, ação penal com absolvição e com extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não podem ser levados em consideração para aferir a reiteração ou habitualidade delitiva do(a) investigado(a). 6. Destaca-se, ainda, que o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do(a) acusado(a) também não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva. 7. No presente caso, não consta informação no sentido de que o recorrente já foi condenado anteriormente ou beneficiado com algum instituto despenalizador, ou ostenta, atualmente, outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em seu desfavor. Logo, os elementos de informação colhidos até o momento não são suficientes para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Ademais, o argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor		

		máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 9. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-5004000-19.2020.4.03.6181-IP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024, unânime; JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020, unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

198.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ACNÃOPERPENAL-5021955-22.2025.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 989/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 334 E 334-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS OU PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A do CP. 2. Segundo a denúncia, 'Na madrugada de 11/07/2023, em Foz do Iguaçu/PR, na aduana da Ponte Tancredo Neves, fronteira do Brasil com a Argentina, equipe de fiscalização da VIGIAGRO abordou o veículo (...), conduzido por DANILO C. S., que trazia consigo mercadoria de procedência argentina composta de 360 latas de cerveja da marca Quilmes, e 304 litros de óleo vegetal comestível descrito no rótulo como azeite Valle Viejo (FATO 1). (...) O celular apreendido foi submetido à perícia e, da análise dos dados nele encontrados, apurou-se que o agente gerenciava o estabelecimento comercial denominado (...), registrado em nome de ANA PAULA P. R., esposa do denunciado (...). A partir dessa informação, em 09/01/2024, foi realizada fiscalização no estabelecimento C. C., onde foram encontradas diversas mercadorias de procedência argentina, entre elas 150 litros do óleo vegetal da marca Valle Viejo, fato que resultou na prisão em flagrante de ANA PAULA F. R.(FATO 2). À míngua de comprovantes da regular importação, foi apurado o débito tributário total igual a R$ 5.391,16. O óleo vegetal de rótulo `Valle Viejo' foi submetido à análise pericial, restando constatado que `as amostras recebidas apresentam uma composição dos ésteres dos principais ácidos graxos que não atende aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa MAPA 1/2012, de 30/01/2012 para serem classificadas como azeite de oliva' (...)'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'em razão da existência, nos autos, de elementos probatórios indicativos de conduta criminosa habitual e profissional, consubstanciada na importação e na exposição à venda, em estabelecimento comercial, de mercadoria proibida ' azeite falsificado'. 4. Interposição de recurso pela defesa, nos seguintes termos: 'os acusados DANILO C. S. e ANA PAULA F. R., são primários e não possuem qualquer registro criminal em seus antecedentes (cf. ev. 2) e tampouco foram beneficiados com qualquer acordo nos últimos 5 anos. (...) Verifica-se que os denunciados não possuem registros de antecedentes ou reincidência, sendo descabida, nesse momento, a análise de eventual conduta criminosa habitual, por tratar-se de critério subjetivo'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que		

		implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 7. No presente caso, não consta informação no sentido de que os recorrentes já foram condenados anteriormente ou beneficiados com algum instituto despenalizador, ou ostentam, atualmente, outras ações penais ou procedimentos criminais em curso. Logo, os elementos de informação colhidos até o momento não são suficientes para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 8. Ademais, esta 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: TRE/MG-RCE-0600061-87.2021.6.13.0005, 964ª Sessão de Revisão, de 17/02/2025, Relator: Paulo de Souza Queiroz; TRE-CE-APE-0600245-84.2020.6.06.0098, 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; TRE/GO-APEI-0600047-89.2022.6.09.0002, 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5070557-54.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos unânimes. 9. Na hipótese, as condutas ilícitas narradas não demonstram gravidade exacerbada. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes aos próprios tipos penais pelos quais os acusados foram denunciados (arts. 334 e 334-A do CP); não há informações criminais adicionais que indiquem que as condutas fujam da normalidade esperada do caso; inexistência de circunstâncias extravagantes ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada a apontar profissionalismo nas condutas. O fato de expor à venda, em estabelecimento comercial, as mercadorias importadas não é motivo suficiente para a negativa do ANPP, posto que essa questão (exposição à venda) é uma das elementares dos tipos (vide inciso III do art. 334 do CP e inciso IV do art. 334-A do CP). Logo, não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos crimes. 10. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, podendo o membro oficiante estipular as condições que julgar proporcionais e compatíveis com as infrações imputadas aos réus. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

199.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5016574-43.2019.4.04.7002-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1010/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

200.	Expediente:	JFRS/POA-5019879-22.2025.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 1082/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

				SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO, AO ARGUMENTO DE DESINTERESSE/INÉRCIA DOS ACUSADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. DEFESA TÉCNICA QUE, EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO, DEMONSTROU INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus CLÁUDIO R. e ARTHUR C. que respondem pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. 2. Acerca do ANPP, quando da apresentação da denúncia, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'CLÁUDIO R', em que pese as inúmeras tentativas, não foi localizado para ser notificado da possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Já ARTHUR C', previamente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, o que denota desinteresse tácito em aderir à proposta, motivo pelo qual se deixa de apresentar novamente nesta oportunidade.' 3. Recurso da defesa de ambos os réus, em síntese, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais, assim como, que não se pode falar em renúncia tácita ou preclusão por parte dos acusados, que não possuíam defesa técnica à época da propositura. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa de CLÁUDIO R. e ARTHUR C.., em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia dos acusados) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

201.	Expediente:	STJ-ARESP-2223318 - Eletrônico	Voto: 933/2026	Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Recusa da Procuradora Regional da República em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Valor do dano e pena aplicada na sentença não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Negativa amparada em fundamentação genérica. Conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Enunciado 101/2ª CCR) para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 3ª Região para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, no caso concreto, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Impedido de votar o Coordenador, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pois atuou nos autos apresentando contrarrazões ao agravo regimental. Participou da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz.		

202.	Expediente:	TRF/2ª REG-5002283-78.2019.4.02.5002-APCRIM - Eletrônico	Voto: 1011/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RIO DE JANEIRO *
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime descrito no Art. 296, § 1º, II, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência, na hipótese, de notícia de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. A mera referência a fiscalizações posteriores ou a irregularidades semelhantes não se mostra suficiente para atrair a vedação do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional não verificada no caso concreto. Gravidade exacerbada não demonstrada. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.	Expediente:	TRF3-0000407-47.2019.4.03.6102-APCRIM - Eletrônico	Voto: 646/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF ofereceu denúncia pelos crimes previstos nos (Art. 171, § 3º do CP); (Art. 296, II, e § 1º, I, do CP); e (Art. 304 c/c Art. 298 do CP). A sentença condenou o réu apenas pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP. Não houve recurso do MPF. Pedido de ANPP em sede de apelação. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). A jurisprudência do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Nessa linha, o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. No caso, o réu foi condenado somente pela infração ao Art. 171, § 3º, CP, cuja pena situa-se dentro dos patamares abstratos de pena — limite de 4 anos para a pena mínima. Retorno dos autos ao Procurador Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP (Enunciado 101/2ª CCR).		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal. O Dr. Paulo de Souza Queiroz acompanhou o relator, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

204.	Expediente:	TRF3-0000434-77.2018.4.03.6130-APCRIM - Eletrônico	Voto: 900/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 289, § 1º, do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Ausência de argumentos concretos que demonstrem a inadequação ou insuficiência do ANPP no caso específico. Devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

205.	Expediente:	TRF3-0013009-03.2014.4.03.6181-EIFNU - Eletrônico	Voto: 875/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. OS CRIMES TRIBUTÁRIOS NÃO ESTÃO NO ROL DAS HIPÓTESES LEGAIS IMPEDITIVAS DA CELEBRAÇÃO DO ANPP. O MEMBRO DO MPF DEVE, AINDA, ANALISAR A QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu OMAR I. que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90. Narra a denúncia:		

		'Omar I', na condição de sócio e administrador da empresa Jabur R' LTDA, voluntária e conscientemente, reduziu o valor de contribuições sociais, mediante fraude à fiscalização tributária, ao inserir informações inexatas em documento exigido pela lei fiscal. Com base nas informações apuradas no Processo Administrativo Fiscal nº', referente à fiscalização realizada na empresa Jabur R' LTDA, inscrita no CNPJ sob nº', a Receita Federal constituiu crédito tributário em face da retromencionada empresa nos valores de R$ 3.511.393,90, inscrito em dívida ativa em 16/03/2009, por ter tal contribuinte, mediante fraude à fiscalização tributária, consubstanciada na inserção inexata em fichas de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, reduzido as contribuições sociais e PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 2002' Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência Omar I..., como incurso no art. 1º, II da Lei 8.137/90 c/c art. 71'. 2. Acerca do ANPP, aduz o membro do MPF oficiante: 'O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da possibilidade do acordo de não persecução penal, desde que a parte oferecesse a reparação do dano ' no caso o pagamento dos tributos sonegados, ainda que em parcelas (id 316026432). A Defesa, de seu turno, acostou petição dizendo ter interesse no acordo, mas ponderando que não faz sentido a condição de pagamento do tributo até porque não tem condições de arcar com a reparação do dano, nos termos do artigo 28-A, inciso I, CPP. Manifesto-me. O crime material de sonegação fiscal acarreta um prejuízo para a Fazenda, e consequentemente para toda a sociedade. Não é possível por isso desconsiderar a reparação de dano; a quebra do dever de solidariedade coletiva representada pela sonegação fiscal não autoriza que o Ministério Público abra mão da devida reparação, sob pena de se omitir do seu dever de curar os interesses sociais indisponíveis. Especialmente quando a parte se limita a juntar aos autos ' como comprovação da impossibilidade de arcar com a reparação ' mera cópia do imposto de renda da pessoa física de um determinado ano fiscal, o que está longe de fornecer prova cabal das reais condições econômicas do agente, ou seja, da sua impossibilidade de arcar com a reparação. Deixa, portanto, o MPF de propor o acordo.' 3. A defesa, por sua vez, argumenta que: "a respeito das condições estipuladas, cumpre informar, desde logo, a absoluta impossibilidade de arcar com o crédito tributário, tendo em vista a sua delicada situação financeira atual" o Acusado, no último ano, recebeu apenas R$ 28.900,00 a título de recebimentos tributáveis. Outrossim, embora possua participação em algumas empresas, tratam-se de pessoas jurídicas que não estão mais em funcionamento. Além disso, o Acusado possui dívidas e ônus que totalizavam, em 2023, valor superior a R$ 4.000.000,00. Ademais, é evidente que, possuindo condições de efetuar o pagamento do valor cobrado, ainda que de forma parcelada, assim já teria procedido, mesmo porque referida conduta resultaria na extinção de sua punibilidade. Justamente por isso, o ANPP tem sido reiteradamente celebrado em casos como o presente, dispensando se o requisito de reparação do dano" Vale acrescentar que o próprio dispositivo legal excetua a obrigatoriedade de reparação do dano quando há impossibilidade de fazê-lo (artigo 28-A, inciso I, CPP), de forma que referida circunstância não impede a celebração do acordo no presente feito." 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 7. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 8. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 9. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não

		demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 1º, II, da Lei 8.137/90). 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.	Expediente:	TRF4-5001169-24.2020.4.04.7004-ACR - Eletrônico	Voto: 1055/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO ÂMBITO DO TRF DA 4ª REGIÃO. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

207.	Expediente:	JF/SP-5002534-77.2026.4.03.6181-PEBUAP - Eletrônico	Voto: 1039/2026	Origem: GABPR20-AJ - ALEXANDRE JABUR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Crimes de furto qualificado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Representação policial por busca e apreensão, prisão preventiva e monitoramento de ERBs inicialmente encaminhada ao 28º Ofício da PR/SP. Determinação de livre distribuição do presente feito (pelo 28º Ofício), considerando a "inexistência de conexão com os autos nº 5000269-73.2024.4.03.6181 APORD (que nem ao menos tramitam na Justiça Federal)". Distribuição do caso ao 6º Ofício da PR/SP. Suscitação de conflito. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no Art. 62, VII, da LC nº 75/93. Caso em que a determinação do 28º Ofício da PR/SP, de restituição dos autos para livre distribuição, partiu da equivocada premissa de que a sua prevenção teria nascido apenas da antiga conexão com o processo de nº 5000269-73.2024.4.03.6181 APORD, que fora remetido à Justiça Estadual. Todavia, o presente feito cautelar guarda relação com os autos de nº 5008559-77.2024.4.03.6181, que tramitam regularmente no 28º Ofício da PR-SP. Atribuição, portanto, do 28º Ofício da PR/SP (ora suscitado).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

208.	Expediente:	1.14.008.000062/2025-67 - Eletrônico	Voto: 829/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO ATUAL PREFEITO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, SUPOSTAMENTE ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES NA QUAL FOI REELEITO, ENVOLVENDO O USO E A DESTINAÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, OBTIDOS POR EMENDAS PARLAMENTARES JUNTO A ÓRGÃOS FEDERAIS, NO CONTEXTO DE SUA GESTÃO. CRIMES ELEITORAIS NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. AS IRREGULARIDADES NO USO DE BENS PÚBLICOS NOTICIADAS DEVEM SER APURADAS, POR ORA, PELA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM OU PELA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1a REGIÃO (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar 'possíveis irregularidades cometidas pelo atual Prefeito de São Miguel das Matas/BA, VALDELINO J. S. (`Baleia'), às vésperas das eleições qual foi reeleito, envolvendo o uso e a destinação de tratores e implementos agrícolas obtidos por emendas parlamentares junto a órgãos federais, no contexto de sua gestão (2021-2024 e 2025-2028)'. 2. Segundo a notícia-crime, 'os bens teriam sido, inicialmente, entregues, às vésperas das eleições, de forma simbólica a associações de pequenos produtores rurais do município, sem a formalização de qualquer instrumento jurídico de doação ou cessão de uso. Após o resultado do pleito eleitoral de 2014, os equipamentos teriam sido recolhidos, havendo inclusive indícios de que estariam sendo utilizados em propriedades privadas'. 3. Em razão da prerrogativa de foro atribuída ao Prefeito, os autos foram declinados da Procuradoria da República no município de Jequié/BA para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região. 4. O Procurador Regional da República declinou da atribuição em favor da Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, por entender que os fatos noticiados configuram possíveis ilícitos eleitorais. Destacou que: 'Os elementos constantes da representação apontam, em tese, para a prática de eventual abuso de poder econômico e político, bem como eventual crime eleitoral, consistente na possível compra de votos mediante cessão ou promessa de cessão de bem pertencente à administração pública, conduta que se amolda à figura típica descrita no art. 299 do Código Eleitoral, e/ou art. 377 do mesmo diploma legal'. 5. No âmbito eleitoral, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando, em suma, que não se verifica indícios de prática de crime eleitoral, e sim 'de crime da legislação do Código Penal ou extravagante, a exemplo do Decreto Lei 201/67'. 6. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 7. No caso, assiste razão ao Procurador da República suscitante ao alegar que: Inicialmente, não se vislumbram indícios de crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:), uma vez que não há indicação de quais eleitores teriam sido corrompidos, bem assim porque as imagens juntadas pelo representante não trazem data para provar que os fatos teriam ocorrido, efetivamente, às vésperas da eleição de 2024, ao contrário, algumas imagens contêm datas de 2021 e 2022. Noutro giro, com relação à referência ao art. 377 do CE (Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político), cuja violação constitui o crime do art. 346 do CE, não se verificam presentes os indícios de seus elementos típicos, especialmente o suposto benefício a partido político. A mera suspeita de que as entregas dos bens às associações consistiriam atos simbólicos com possível finalidade eleitoreira não justifica o enquadramento típico no crime do art. 299 ou do 346, ambos do CE. Ademais, o fato apontado na representação de que "equipamentos teriam sido recolhidos, havendo inclusive indícios de que estariam sendo utilizados em propriedades privadas", se comprovado, indica que se trata de crime da legislação do Código Penal ou extravagante, a exemplo do Decreto Lei 201/67. 8. Logo, diante da ausência de identificação de eleitores beneficiados, da falta de prova de contemporaneidade dos fatos com o pleito de 2024 e da inexistência de demonstração de benefício a partido político, não há indícios suficientes para apontar a ocorrência de crimes eleitorais (arts. 299 e 346 do Código Eleitoral). As irregularidades no uso de bens públicos noticiadas devem ser apuradas, por ora, pela legislação penal comum ou pela Lei de Crimes de Responsabilidade. 9. Tais as circunstâncias, as investigações devem prosseguir na Procuradoria Regional da República da 1a Região (suscitada).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.	Expediente:	JF/JOI/SC-5013174-43.2023.4.04.7208-INQ - Eletrônico	Voto: 970/2026	Origem: GABPRM4-EGS - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO (ART. 169 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, AO ARGUMENTO DE 'POUCOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DOLO'. RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS DILIGÊNCIAS, SOBRETUDO PARA ESCLARECER SE, TRANSCORRIDOS QUASE 03 ANOS DO CRÉDITO INDEVIDO, O SEU VALOR JÁ FOI RESSARCIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação informando um crédito indevido de R$ 194.196,45 na conta de MAURÍCIO L., realizado em 26/05/2023, pela Caixa Econômica Federal (CEF) devido a um erro operacional. De acordo com a CEF,		

		MAURÍCIO L. teria sido informado do erro e se recusado a ressarcir o valor. 2. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'a análise dos elementos coligidos no inquérito policial permite concluir pela ausência de dolo na conduta de MAURÍCIO L' Para a configuração de delitos como a apropriação indébita (art. 169 do Código Penal), é indispensável a comprovação do elemento subjetivo, ou seja, a intenção do agente de se apropriar ou de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. No presente caso, a versão de MAURÍCIO, devidamente corroborada pela documentação apresentada, especialmente a ata notarial que comprova a comunicação prévia do gerente da CEF sobre a liberação de um valor considerável referente ao financiamento e o fato de o crédito ter sido identificado como `crédito imobiliário' indica fortemente que o investigado agiu sob a crença de que o valor lhe era devido. Trata-se, portanto, de um erro de fato escusável, que afasta o dolo e, consequentemente, a tipicidade da conduta penal. Assim, devido aos poucos elementos configuradores do dolo, a medida que se impõe ao caso, ao menos por ora, é o seu arquivamento.' 3. Cientificada acerca do arquivamento, a CEF apresentou recurso. Em síntese, a recorrente sustenta: i) que o dolo, neste caso, não se configura na apropriação inicial, mas na recusa de devolução do valor após a ciência do erro, o que teria ocorrido na conduta de MAURÍCIO L; ii) haver discrepância na titularidade da conta, porquanto o contrato de financiamento imobiliário, juntado pelo próprio investigado, aponta que os repasses financeiros deveriam ser realizados na conta de uma pessoa jurídica (a construtora), e não na conta pessoa física de MAURÍCIO L., onde o crédito indevido foi efetivado. E que tal inconsistência enfraquece a tese de que ele acreditou genuinamente que o valor era a parcela do financiamento. iii) MAURÍCIO L. recebeu a parcela correta do financiamento em momento posterior, mas mesmo assim não devolveu o crédito indevido, o que indicaria que ele tinha plena consciência da irregularidade. 4. Manutenção do arquivamento, por seus próprios fundamentos, e remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Caso em que o arquivamento se mostra prematuro, uma vez que os elementos constantes dos autos não afastam de modo seguro a possibilidade de dolo superveniente por parte de MAURÍCIO. Em que pese a alegação de erro escusável quando do recebimento inicial, subsistem indícios de que o ora investigado, ao menos posteriormente, tomou ciência da indevida natureza do crédito e, ainda assim, não promoveu a restituição da quantia. 6. Ademais, o posterior recebimento da parcela regular do financiamento e a notícia de recusa de devolução do numerário constituem circunstâncias que recomendam o aprofundamento das diligências, sobretudo para esclarecer se, transcorridos quase 03 anos do crédito indevido, o seu valor já foi ressarcido. 7. Arquivamento prematuro. Não homologação. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

210.	Expediente:	1.14.007.000114/2025-13 - Eletrônico	Voto: 944/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 149-A, §1º, IV, DO CP. POSTERIOR AFIRMAÇÃO DO NOTICIANTE DE QUE FOI DO BRASIL PARA A EUROPA POR INICIATIVA PRÓPRIA, SEM RECRUTAMENTO OU ALICIAMENTO. AFASTADA A HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS, OS FATOS REMANESCENTES NARRADOS PELO NOTICIANTE (AMEAÇAS, ABUSOS, PERSEGUIÇÃO E CONSTRANGIMENTOS) APONTAM, EM TESE, PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS COMUNS, SEM INDICAÇÃO CONCRETA DE OFENSA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CARÊNCIA, PORTANTO, DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a possível crime previsto no art. 149-A, §1º, IV, do CP (tráfico internacional de pessoas). Em síntese, o noticiante relata que se mudou com a sua família do Brasil para a Europa em busca de melhores condições de vida, residindo na Itália e depois em Portugal. No contexto das atividades laborais ali desenvolvidas,		

		informa que teria sido vítima de ameaças e abuso físico, sexual e psicológico, além de perseguição digital, com possível envolvimento de servidores públicos europeus e omissão das autoridades estrangeiras, em suposta atuação de rede criminosa transnacional. As intimidações teriam continuado ainda depois de seu retorno ao Brasil, com risco à vida e a integridade própria e de sua família, pelo que a aludida rede criminosa também possuiria atuação no território nacional. Diante desses fatos, o noticiante requer ao MPF a instauração de investigação criminal e a implementação de medidas de proteção a ele e aos seus filhos, na condição de vítima e testemunha, além do encaminhamento de representação a órgãos e autoridades nacionais e internacionais, para a adoção das providências cabíveis. 2. Notificado pelo MPF para prestar depoimento, o ora noticiante declarou que 'não foi recrutado e nem tampouco aliciado para ir para outro país, o fez por meios próprios e de livre e espontânea vontade. Já tinha morado na Itália e retornou em busca de melhores condições para ele e a família.' 3. Na sequência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento e o declínio do feito, nos seguintes termos: 'Embora a narrativa careça de alguma verossimilhança, sem apontar lugar, momento, algozes e circunstância de prática das ações de abuso sexual, constrangimento ou perseguição, o representante é enfático no apontamento de possíveis ações, capituláveis como crimes, de que fora objeto. O delito de tráfico internacional de pessoas exige, em seu núcleo verbal, os verbos (tipo misto alternativo) que remetem à promoção da ida de pessoa ao exterior ou à aquisição ou recebimento de pessoa, advinda do exterior, em condições de tráfico internacional de pessoas. Exige-se esse movimento de transnacionalidade ou conhecimento e condescendência com o tráfego da pessoa humana entre fronteiras sob certas condições. A narrativa do representante é lacunosa. A instrução inicial centrou-se em identificar possíveis algozes, atravessadores, facilitadores ou consorciados com a sua ida para o exterior (Itália) e seu regresso ao Brasil. Tanto da representação quanto de seu depoimento perante o MPF fica claro que o trânsito para o exterior e seu retorno se deram por iniciativa própria, com propósito de trabalho e obtenção de melhores condições de vida. E seu retorno tem a ver com decepções e desânimo com agravos que sofrera no exterior. Dessa forma, as condutas ocorridas internamente na Itália, se ocorreram, e a sua perpetuação após o regresso ao Brasil, não se amoldam, nem hipoteticamente, a capitulação do art. 149-A do CP. E a oitiva de ALAN deixa, estreme de dúvidas, que não há linha investigativa capaz de associar tais agravos aos núcleos verbais e elementares do delito de TIP. Declino da atribuição em favor do Ministério Público Estadual com atribuição para o domicílio do representante (Vitória da Conquista-BA). À 2ª CCR para revisão, consideradas as peculiaridades do caso concreto." 4. Revisão de arquivamento e de declínio de atribuição (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32/2ª CCR). 5. Caso em que, em depoimento ao MPF, o próprio noticiante afirmou que foi para a Europa por iniciativa própria, sem recrutamento ou aliciamento, o que afasta a suspeita inicial de possível crime previsto no art. 149-A, §1º, IV, do CP. 6. Descartada a hipótese de ocorrência de tráfico internacional de pessoas, os fatos remanescentes narrados pelo noticiante (ameaças, abusos, perseguição e constrangimentos) apontam, em tese, para a prática de ilícitos penais comuns, sem indicação concreta de ofensa a bem, serviço ou interesse direto da União. 7. Carência, portanto, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. 8. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

211.	Expediente:	1.34.001.003459/2025-88 - Eletrônico	Voto: 905/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato, em síntese, de 'falta de transparência na gestão dos recursos doados por fiéis à entidade privada Congregação Cristã no Brasil (CCB), com sede em São Paulo/SP, bem como suposto `uso dos recursos da igreja para quitar despesas privadas de um indivíduo - e não para fins religiosos ou assistenciais -, o que caracterizaria flagrante desvio de patrimônio eclesiástico, contrariando frontalmente os estatutos da instituição".'. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, observando que: 'não há indícios de crime federal (art. 109, CF)'. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inocorrência, no caso, de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

212.	Expediente:	JF-DF-1100253-56.2024.4.01.3400-IP - Eletrônico	Voto: 1021/2026	Origem: GABPR19-LFG - LEONARDO DE FARIA GALIANO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática do crime de falso testemunho no âmbito de PAD. Promoção de arquivamento. Argumento de que, após diligências, não foi possível a aferição de depoimentos falsos ou mesmo do dolo exigido pelo delito. Recurso contra o arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (Art. 62, IV, da LC nº 75/93). Demissão do noticiante/recorrente que decorreu da valoração global do conjunto probatório constante do PAD, amparada em evidências documentais, e não exclusivamente dos depoimentos ora questionados. Ausência de comprovação de dolo por parte dos ora noticiados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de nova linha investigatória potencialmente idônea. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

213.	Expediente:	JF/SP-5007499-35.2025.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1080/2026	Origem: GABPR49-CLB - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE A NARRATIVA DO NOTICIANTE É LACUNOSA E DESCONEXA, NÃO PERMITINDO A COMPREENSÃO ADEQUADA DO FATO SUPOSTAMENTE CRIMINOSO, DA ORDEM JUDICIAL ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA E DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão com relato de suposto crime previsto no art. 330 do CP, praticado por funcionário da Caixa Econômica Federal, que teria desobedecido ordem de Juiz do Trabalho para liberação de FGTS. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'FÁBIO G', em um texto desconexo afirma que o gerente ANDRÉ da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ' Agência 4..., descumpriu a Lei Federal 8.036/90 ao não liberar o seu FGTS, ignorando e desrespeitando decisão da Justiça do Trabalho. FÁBIO, juntou fotos de documentos diversos, alguns com pouca nitidez, e a maior parte deles sem nenhum preenchimento' Os fatos narrados pelo requerente não são claros o suficiente, e as fotos apresentadas como provas não indicam a prática de qualquer crime, tratando-se de formulário de requerimento de FGTS não preenchido, extraído do site da CEF. Ainda, não há a indicação da Juízo trabalhista que determinou a liberação do FGTS ou do número dos autos judiciais. Ainda, sequer o noticiante pode ser qualificado com as poucas informações que forneceu. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se o quanto previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal e com as ressalvas de estilo, requerendo a homologação por esse Juízo.' 3. Por não vislumbrar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, o juízo da federal acolheu a promoção ministerial. 4. Na sequência, em razão de manifestação de inconformismo do noticiante com o arquivamento, assim despachou a Procuradora da República na origem: 'Encaminho os presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da manifestação de irresignação do noticiante em relação ao arquivamento promovido pela signatária ' ID' Embora o texto não seja claro, e o noticiante tenha evidentemente utilizado palavras ofensivas e xingamentos inadequados para demonstrar sua irresignação, a signatária submete os emails por ele encaminhados a esse órgão colegiado, na forma do parágrafo 1° do artigo 28 do CPP.' 5. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Caso em que a narrativa do noticiante é lacunosa e desconexa, não permitindo a compreensão adequada do fato supostamente criminoso, da ordem judicial alegadamente descumprida, do agente responsável pelo descumprimento e das circunstâncias concretas em que teria ocorrido a negativa de liberação do FGTS. Além disso, os documentos apresentados não corroboram minimamente o noticiado, as imagens juntadas são de baixa nitidez e, em		

		sua maior parte, diziam respeito a formulário de requerimento de FGTS sem preenchimento. 7. Quanto à manifestação de inconformismo com o arquivamento, verifica-se, conforme registrado pela própria Procuradora da República oficiante, que os e-mails encaminhados são igualmente pouco claros, contendo, ainda, ofensas e impropérios, sem acréscimo de elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos do arquivamento. 8. Por fim, dispõe o Enunciado nº 61/2ªCCR: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa." (Grifou-se) 9. Ausência, na hipótese, de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.	Expediente:	1.00.000.005033/2025-57 - Eletrônico	Voto: 909/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada apurar suposto crime previsto no art. 149 do CP. Relatório de Auditoria Fiscal Trabalhista ' Erradicação do Trabalho Escravo, referente à ação fiscal deflagrada em 26/06/2025 em determinada fazenda no município de Campestre/MG, apontou que: i) 47 trabalhadores estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e eram incompatíveis com a cidadania; ii) os alojamentos apresentavam condições precárias de conservação e impropriedades de uso; iii) os dormitórios careciam de colchões e travesseiros adequados, e havia moradia coletiva de famílias; iv) não havia local ou recipientes adequados para a guarda, conservação ou aquecimento das refeições (marmitas); v) era permitido o uso de fogões e fogareiros dentro dos alojamentos; vi) não eram fornecidos adequadamente Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), além do descumprimento de normas relativas à prestação de primeiros socorros; vii) foram identificados trabalhadores sem registro formal, falta de formalização de recibos de pagamento e atrasos salariais; viii) houve relatos de descontos informais nos valores pagos; ix) a fiscalização verificou a presença de trabalhador com idade inferior a 18 anos prestando serviços. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, observando: 'Nota-se das declarações prestadas pelos trabalhadores que eles sempre recebiam pelos serviços realizados, além de que tinham plena liberdade de locomoção, tanto que retornavam para trabalhar no local dos fatos. Verifica-se, assim, que as condições de trabalho existentes eram precárias, mas eram remuneradas, não havendo servidão por dívidas; que foram os empregados que, de certa forma, buscaram trabalho junto ao investigado, não havendo aliciamento; que a jornada de trabalho não era exaustiva; que não havia restrição ao direito de locomoção dos trabalhadores. Conclui-se, por todo o quadro fático enunciado, que há evidências inequívocas de censurável inobservância das leis trabalhistas, com a submissão dos trabalhadores a condições precárias de trabalho na propriedade rural. Tais irregularidades foram objeto de 28 autuações no âmbito administrativo, tendo o investigado realizado as devidas rescisões trabalhistas e arcado com indenização por danos morais individuais a cada trabalhador resgatado e uma indenização a título de danos morais no valor de R$ 80.000,00 para o menor de 16 anos resgatado, conforme o Termo de Ajuste de Conduta' Entendo que tais medidas são suficientes para rechaçar as irregularidades trabalhistas cometidas pelo proprietário da fazenda em análise. No âmbito penal, entendo que, diante das circunstâncias do caso concreto, não restou caracterizada a subsunção dos fatos ao tipo penal (ausência de tipicidade material) e o dolo na conduta do empregador apto a configurar a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que as irregularidades constatadas, embora graves do ponto de vista trabalhista, não preenchem os requisitos necessários à caracterização do crime previsto no art. 149 do CP. Na hipótese, não havia servidão por dívida; não havia restrição de locomoção; não se verificou jornada exaustiva; não se verificou trabalhos forçados; o recrutamento dos trabalhadores foi espontâneo, motivado pela busca por emprego, e não por aliciamento. Ademais, não há evidência de dolo por parte do empregador de reduzir os trabalhadores a condição análoga à de escravo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

215.	Expediente:	1.14.001.000473/2025-12 - Eletrônico	Voto: 877/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal informando ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, quanto aos fatos reportados por JOÃO P. O. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu arquivamento do feito, em síntese, pelas seguintes razões: '...os problemas psiquiátricos descritos na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3785087/2025 tornam seguro dizer que João P. O. não possui suficiente discernimento acerca de seus atos, de forma que não atuou com dolo ao realizar as comunicações à Polícia Federal, as quais de todo modo são desconexas e não ensejaram a instauração de investigações. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Consoante se observa dos autos, não há elementos probatórios que demonstrem a prática de crime. Manifestação formulada não foi instruída com o mínimo de informações capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Inexistência de conduta dolosa na prática de eventual comunicação falsa de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

216.	Expediente:	1.15.000.001674/2025-18 - Eletrônico	Voto: 939/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possíveis Crimes contra o Estado Democrático de Direito, supostamente cometidos por um radialista em Caucaia/CE que, em tese, faz apologia à ditadura militar, incitação a golpe militar e divulgação de 'fake news' durante suas falas no programa de rádio. Destacam-se as seguintes expressões: 'a maior besteira que o Bolsonaro fez foi não ter aplicado o artigo 142 para acabar com essa safadeza e essa imoralidade. Eu não gosto não. Mas esse país só foi respeitado na época da tal chamada ditadura. Aí era respeitado' E essa tal chamada democracia' isso é o maior blefe da história. Como é que o país é democrático, se você é forçado a votar? Se você não votar você paga? Não, não é democracia". A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito: 'ante a ausência de enquadramento legal dos fatos', observando que se trata de 'exaltada manifestação de opinião que tem guarida no texto constitucional, o que, aliás, tem sido corriqueiro nesse momento de turbulência política, diante da revolta do povo pelos desmandos e saques ao patrimônio público, bem como ante a descrença no ideal da representação política', e que 'Neste sentido, foi a homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão na Notícia de Fato nº 1.15.000.001736/2019-35' Relativamente às expressões `O presidente tem que fechar o Congresso' e `Tem que ter ditadura" Comentários que, malgrado provoquem mal estar e indignação em pessoas com acesso à programação da rádio, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Atipicidade da conduta"'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Em caso análogo ao presente, consta no julgado da 2ª CCR: 'A República Federativa do Brasil está estabelecida em um Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Cidadã de 1988. A leitura de que as Forças Armadas poderiam `intervir', de qualquer maneira, no processo democrático, a partir de acionamento do Presidente, à luz do art. 142 da Constituição, não encontra qualquer respaldo no texto Constitucional. Entretanto, a adoção de posicionamento nesse sentido, embora desprovida de amparo jurídico-constitucional, não pode, por si, constituir crime, sob pena de se tolher o livre debate de ideias, próprio em ambientes democráticos' (NF ' 1.16.000.004582/2022-00, julgada na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024 - Relator: PAULO DE SOUZA QUEIROZ). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

217.	Expediente:	1.17.000.001314/2024-52 - Eletrônico	Voto: 907/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Relato de		

		que '[ALEF F. de C.] está preso; QUE a senhora [PAULA B. G.] entrou com pedido de auxílio-reclusão com a alegação de ser casada legalmente com o senhor [ALEF F. de C.].; QUE o senhor [ALEF F. de C.] é casado legalmente com outra mulher; QUE conforme documento anexo, a senhora [PAULA B. G.] e o senhor [ALEF F. de C.] são legalmente divorciados; QUE diante da situação de clara falsificação cometida pela senhora [PAULA B. G.], a fim de receber benefício assistencial, REQUER a intervenção do Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências contra a senhora [PAULA B. G.], haja vista a falsificação de informações apresentadas, de modo que o benefício seja pago corretamente a quem de direito'. Na 942ª Sessão de Revisão, de 12/08/2024, a 2ª CCR homologou o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Constatação, na hipótese, de que não houve a prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Encaminhamento, pelo membro do MPF oficiante, de cópia dos autos à Gerência-Executiva do INSS em Vitória (GEXVIT), para ciência e adoção das providências que eventualmente entender cabíveis. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Desarquivamento do caso em razão de posterior comunicação do INSS, dando conta da 'existência de irregularidade na concessão da cota-parte a PAULA, pois, conforme informação da 1ª Vara de Família do TJES (processo n. 5003225-22.2022.8.08.0050), houve divórcio litigioso entre ela e o instituidor do benefício, com trânsito em julgado em 16.07.2024, sem a fixação de pensão alimentícia. Pontuou que tal circunstância configura a perda da qualidade de dependente cônjuge, nos termos do art. 25, II, da Portaria DIRBEN/INSS n. 991, de 28.03.2022. Os valores recebidos indevidamente foram considerados a partir da data do trânsito em julgado da sentença relativa ao divórcio litigioso (16.07.2024) e foram contabilizados (valor original) em R$ 6.130,68". Nova promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF na origem: 'Compulsando a documentação encaminhada pelo INSS, verifica-se que, em 24.11.2023, PAULA requereu auxílio-reclusão na qualidade de representante legal (Tutor Nato) de seu filho, PIERRE G' Na ocasião, juntou, dentre outros documentos, certidão de casamento com ALEF (Doc. 21.1, p. 12) para, aparentemente, comprovar sua identidade, conforme documentos exigidos pela autarquia federal e constantes no Doc. 21.1, p. 20. Apesar de PAULA ter feito o requerimento em benefício de seu filho, denota-se que o auxílio-reclusão foi concedido a ela, na qualidade de cônjuge, e a PIERRE (Doc. 21.1, p. 65-66). Percebe-se, portanto, que PAULA não pleiteou o benefício a si na qualidade de cônjuge de ALEF, mas sim (e somente) como representante (Tutor Nato) de seu filho. PAULA também não apresentou qualquer documentação falsa, já que, aparentemente, juntou a certidão de casamento para comprovar a sua identidade. A sentença que concedeu o divórcio transitou em julgado em 16.07.2024, ou seja, após PAULA ter dado entrada no pedido do benefício (Doc. 21, p. 87-88). Nesse contexto, o próprio INSS considerou a irregularidade do benefício somente a partir de 16.07.2024 (data do trânsito em julgado da sentença relativa ao divórcio) e deixou claro que não identificou má-fé na conduta de PAULA (Doc. 21.1, p. 112-114)' Diante desse quadro, não há elementos mínimos de comprovação de dolo (inexistência de justa causa) para se iniciar uma investigação criminal ou ação penal. Ademais, não se vislumbram outras provas a serem produzidas, exceto o depoimento da própria PAULA, que, provavelmente, sustentaria a sua boa-fé ou permaneceria em silêncio dentro de seu direito constitucional. Do exposto, ausente a comprovação da má-fé, entende-se que as medidas administrativas a cargo do INSS e, eventualmente, da Advocacia-Geral da União, são suficientes para a reversão da irregularidade". Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Embora indique a existência de irregularidade na concessão de cota-parte a PAULA, as posteriores informações apresentadas pelo INSS não apontam para a prática de crime pela ora noticiada. Ausência, na hipótese, de elementos de que PAULA tenha mentido no requerimento, usado documento falso, ocultado dolosamente fato determinante ou induzido o INSS em erro com consciência e vontade de obter vantagem indevida. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218.	Expediente:	1.17.000.003152/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1008/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Segundo consta: 'a partir da avaliação espectral realizada verificou-se a presença de 4 canais de SARC (Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos) não licenciados, dentre eles um sinal não outorgado em 940,0 MHz - SARC (...) a referida entidade havia solicitado o cancelamento do SARC, e esse serviço foi então efetivamente excluído em 06/05/2016, indicando assim que a emissora não possuía outorga para o uso da radiofrequência ao tempo da fiscalização. Destarte, apesar da constatação de irregularidades, registradas no âmbito da fiscalização empreendida, não houve a interrupção do referido serviço, para não		

		prejudicar o serviço principal, para o qual a entidade possui outorga, bem como ante a inexistência de interferência em outro serviço regularmente autorizado, conforme art. 30, I, c/c art. 31, IV, da Portaria Anatel nº 2106, de 15 de novembro de 2021'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'a única irregularidade apontada no caso foi a falta de autorização para exploração do SARC (Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos), consistente, na espécie, na realização do denominado `link', que tem como finalidade a `a interligação do estúdio até a estação transmissora do serviço principal', sendo que o serviço principal (radiodifusão) é devidamente outorgado. A relação de instrumentalidade entre o serviço principal e o auxiliar se revela na constatação de que a Agência Reguladora sequer interrompeu o funcionamento do SARC. Desse modo, conclui-se que o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança do sistema de telecomunicações, não foi lesado, tanto que a entidade fiscalizadora deixou de realizar sua suspensão'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219.	Expediente:	1.18.000.002011/2025-09 - Eletrônico	Voto: 1001/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 342 do CP. O noticiante alega que médico perito teria apresentado laudo pericial ideologicamente falso nos autos da ação previdenciária nº 1042156-54.2024.4.01.3500 ' 15ª VF/GO. De acordo com o noticiante, ele seria portador de doenças incapacitantes reconhecidas por outro médico perito, que lhe garantiriam o direito ao benefício de prestação continuada previsto na legislação previdenciária/assistencial. As suspeitas de falsa perícia, portanto, teriam como indícios a apontada divergência, ou discrepância entre as conclusões esposadas pelos profissionais médicos que atuaram como peritos na demanda previdenciária, ambos especialistas em ortopedia e traumatologia. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'São inúmeras as razões e justificativas possíveis para a apontada divergência entre as conclusões dos dois laudos periciais, não havendo, no caso concreto, elementos sequer indiciários para se suspeitar de dolo, má-fé ou conduta fraudulenta de qualquer dos profissionais médicos, que poderiam configurar crime de falsa perícia. Isso porque uma perícia médica não constitui ciência exata, mas é ato personalíssimo, sujeito a análise multifatorial e interpretação clínica, sempre fundamentada, do próprio profissional. Também não haveria meios de prova aptos a demonstrar a ocorrência de fraude, que exigiria comprovação de falseamento intencional da verdade nos laudos, principalmente quando se observa que o parecer médico foi acolhido judicialmente, em duas instâncias, mediante decisões fundamentadas proferidas pelo juiz natural das causas, sob a égide do devido processo legal'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

220.	Expediente:	1.19.004.000043/2025-94 - Eletrônico	Voto: 942/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização resultante de Ação Fiscal conjunta realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF), no período de 04 a 11/12/2024. A ação fiscalizatória resultou na constatação da submissão de 08 trabalhadores a condições degradantes, no resgate deles do local de trabalho, na rescisão dos contratos, no pagamento de verbas rescisórias no valor de R$ 105.253,09 e na lavratura de 16 autos de infração, que incluíam a infração de redução a condição análoga à de escravo. Crime, em tese, previsto no art. 149 do CP. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, observando que: 'apesar de comprovada situação de trabalho em condições degradantes e a responsabilidade para fins trabalhistas da noticiada na qualidade de empregadora, os elementos de informação colhidos na fase de fiscalização realizada pelo MTE e na apuração objeto desta notícia de fato não se mostraram suficientes para revelar o dolo (elemento subjetivo) de MARIA J. de deliberadamente praticar o crime do art. 149 do Código Penal contra os oito empregados que estavam executando serviço de capina em sua fazenda. Em verdade, não há prova nos autos sequer de que a noticiada tenha tomado conhecimento a respeito da situação de trabalho e alojamento dos trabalhadores resgatados, o que afasta comprovação do seu dolo sobre a		

		elementar normativa `condições degradantes de trabalho'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Para a caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo é necessário prova de que o agente teve a vontade livre e consciente de submeter os trabalhadores àquelas condições. No caso, não foram encontrados indícios de que a proprietária da fazenda, a ora noticiada, soubesse das condições de trabalho e alojamento dos resgatados. Segundo se apurou: i) ela reside em cidade diversa (São Luís e Bacabal) e visitava a fazenda (localizada em Lago da Pedra/MA) apenas raramente, devido às más condições das estradas, tendo afirmado em interrogatório nunca ter visto os trabalhadores em questão durante suas poucas visitas; ii) a administração do dia a dia era realizada por um gerente e um vaqueiro, de modo que a proprietária se limitava a realizar pagamentos e transferências quando informada da necessidade pelos seus prepostos, sem gerenciar diretamente as frentes de trabalho; iii) os trabalhadores foram contratados por um terceiro, conhecido como 'Teteu' e a ora noticiada realizava os pagamentos via PIX diretamente para 'Teteu', não tendo conhecimento da quantidade de pessoas que ele contratava para auxiliar no serviço de roço, acreditando que ele trabalhava sozinho ou com ajuda mínima; iv) no momento da fiscalização, o alojamento precário utilizado pelos trabalhadores não estava situado na fazenda da noticiada, mas sim em uma propriedade vizinha pertencente a terceiros. Dolo não evidenciado por parte da ora noticiada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.	Expediente:	1.20.005.000081/2025-16 - Eletrônico	Voto: 996/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo consta: 'A fiscalização administrativa embasou a autuação no entendimento de que os pagamentos de indenização assumidos pessoalmente pelo representado por força de Acordo de Colaboração Premiada (Pet 6564 STF) foram efetivados pela pessoa jurídica M. T. LTDA. A Receita Federal rejeitou a alegação de solidariedade da empresa, considerando o pagamento como benefício direto e acréscimo patrimonial para a pessoa física do contribuinte, caracterizando, portanto, omissão de rendimentos'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Apesar de a Receita Federal ter rechaçado essa solidariedade no âmbito administrativo tributário, alegando que o representado excedeu os limites de representação social e que a dívida era de natureza particular, estranha aos fins sociais da empresa e, que, portanto, ao pagar a dívida do sócio, a pessoa jurídica efetuou pagamento em benefício direto dele, caracterizando um acréscimo patrimonial tributável, esse entendimento não vincula a esfera criminal nem se mostra suficiente para o aperfeiçoamento do fato típico criminal imputado. Ainda, imperioso reconhecer que o objeto da autuação não se refere a formas típicas de rendimentos que evidenciariam imediatamente a intenção de sonegar, como salários, aluguéis ou lucros omitidos de natureza clara. Pelo contrário, trata-se de interpretação da fiscalização de que o pagamento de indenização penal, feito por pessoa jurídica em nome de seu sócio, constitui rendimento tributável. Não se pode concluir que o representado estava ciente das obrigações tributárias advindas desse entendimento e, em decorrência disso, imputar-lhe a prática de infração penal, quando as informações dos autos dão conta de que para ele e para a empresa, o pagamento estava amparado pela cláusula de solidariedade contratualmente prevista. Por fim, acerca do indigitado acordo, em Decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na PET 6564/DF (25/06/2021), o Tribunal sacramentou a legitimidade e possibilidade de o pagamento ter sido realizado pela Martelli Transportes, considerando `hígidos os pagamentos realizados e regular o cumprimento do acordo pelo colaborador' (ID 1594047393 - autos n. 1004273-06.2020.4.01.3600). (...) O fato de o pagamento ter sido tido como válido e legítimo na esfera judicial/penal, conforme o acordo homologado, indica a boa-fé subjetiva do contribuinte em relação à forma de quitação da dívida, afastando a tese de omissão dolosa de rendimento'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

222.	Expediente:	1.22.000.001884/2025-63 - Eletrônico	Voto: 904/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação oriunda do Gabinete de Deputada Estadual Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, com		

		relatos de 'possíveis violações de direitos da população LGBTQIAPN+ no município de Ribeirão das Neves, especificamente comentários alegadamente `LGBTfóbicos' em redes sociais vinculadas à organização da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, especialmente nas páginas do Instagram `PARADALGBTNEVES' e `ASSOCIACAODADIVERSIDADE'.' Os comentários em questão foram os seguintes: 'Trem sem futuro esta festa.... Não tem sentido nenhum'; 'Neves retrocedendo!'; 'Neves e só ladeira a baixo'; 'Lá ele'; 'Preguiça"; 'Abertura do portão do inferno'; 'Misericórdia!!!!'; 'Depois reclama não das consequências"; 'Votem nos candidatos de esquerda, o seu dinheiro vai pra isso ai, as críticas que fazem ao trato com a segurança, saúde e educação, serão esquecidos e você terá a obrigação de ficar calado enquanto bancam com isso o seu dinheiro. Procurem notícias do pós, aposto com quem quiser que terão lá os candidatos de esquerda prometendo que se ganharem, a próxima parada será maior'; 'só piorando a imagem da cidade I'; 'O sangue de JESUS tem poder!!!'; 'Tô fora dessa página'; 'ParadaABCDEFGHIJKLMMNOPQRSTWYXZ GRANDE BOST@'; 'Bosta a mais'; 'Por isso neves não vai pra frente e só acontece trem ruim kkk'; 'neves vai e piora sangue de Jesus tem poder sai satanás'; 'misericórdia ta repreendido em nome de Jesus'; 'Vocês sabiam que culpa do atraso de Neves é dito como uma bruxaria feita nos anos passado?' Nem com os cristãos nem com macumba/umbanda' Então tanto faz quem consagre essa cidade, o destino dela sempre será o mesmo'. Apuração de possível prática do crime de homofobia (art. 20, §2º, da lei 7.716/1989). Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'os comentários feitos na publicação do Instagram, referente à Parada do Orgulho LGBTQIAP+, demonstram manifestações de desaprovação pessoal com o evento, cujo teor não pode ser confundido com a conduta criminosa descrita no art. 20 da Lei n. 7.716/1989'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações alcançada pela promoção de arquivamento, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.	Expediente:	1.22.001.000774/2025-74 - Eletrônico	Voto: 880/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do inquérito policial nº 1009109-98.2020.4.01.3801, em que o MPF ofereceu denúncia contra JOÃO L. M. M., ROBSON S. M. e ROBSON S. M. J. pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, na forma do art. 29 e do art. 71 (por três vezes), todos do Código Penal. Apura-se na notícia de fato eventual prática do crime tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, tendo por infrações penais antecedentes os crimes de estelionato que foram praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: '...avaliando detidamente a questão, tenho que o caso não comporta a instauração de investigação criminal. O crime de lavagem de capitais somente se perfaz mediante a prática de condutas autônomas em relação ao delito antecedente, condutas essas consistentes na ocultação ou dissimulação da natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes da infração penal anterior (...) No caso, o produto dos crimes de estelionato foi depositado pela CEF em conta da empresa JS C. P. P. A. EIRELI. A transferência desses valores para a conta bancária, por si só, não configura o crime de lavagem de capitais; pelo contrário, a concretização dessas operações bancárias representa a consumação do próprio delito de estelionato. Em outras palavras, o depósito dos valores se insere na linha de desdobramento causal dos atos fraudulentos que consubstanciaram o crime de estelionato. Não são condutas, portanto, autônomas em relação ao tipo penal previsto no art, 171, §3º, do Código Penal. Assim, a transferência dos valores da CEF para a conta da empresa não configura o crime de lavagem de capitais. Poder-se-ia cogitar na possibilidade de apuração do crime de lavagem de capitais a partir da análise de eventual transferência da quantia de R$13.127,00 para outrem com o intuito de ocultar ou dissimular a sua natureza criminosa. Ocorre que essa possibilidade esbarra na inviabilidade probatória, pelas razões que serão		

		abordadas na sequência. Ante faz-se necessário expor como se deu o processo de desconto das duplicatas, as fraudes que foram comprovadas e as transferências dos valores da CEF para a conta da empresa (...) Como se vê pelos excertos acima, o produto dos crimes de estelionato (R$ 13.127,00) não foi depositado de uma única vez na conta da empresa JS C. P. P. A. EIRELI. A cada nova apresentação do borderô de descontos pela empresa à instituição financeira, a CEF realizava a transferência dos valores estampados nas duplicatas fornecidas. E num universo significativo de duplicatas emitidas, houve apenas comprovação de emissão fraudulenta em relação a 4 pessoas. As duplicatas fraudulentas integravam borderôs juntamente com duplicatas em relação às quais não se comprovou fraude na emissão. Desse modo, apenas uma pequena parte do dinheiro recebido era oriundo da fraude. Tais circunstâncias dificultam sobremaneira o rastreamento do produto dos crimes de estelionato, devendo-se levar também em conta que a quantia recebida indevidamente é relativamente pequena. Além disso, não se pode perder de vista que a JS C. P. P. A. EIRELI não se tratava de uma empresa fantasma. Logo, é natural supor que a pessoa jurídica exercesse movimentação bancária relacionada às atividades por ela desempenhadas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Conforme observado dos autos e ressalvado pelo membro do MPF oficiante, em que pese os indícios iniciais da prática delitiva, não se comprovou a prática de lavagem de dinheiro pela empresa JS C. P. P. A. EIRELI. Inexistência de elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.	Expediente:	1.22.003.000679/2025-51 - Eletrônico	Voto: 943/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estupro de vulnerável, ocorrido nos Estados Unidos da América, contra uma criança brasileira, em tese praticado por DANTE E. H. e, por omissão, por KELLYANE J. S.. Os fatos foram noticiados pelo genitor da criança, KLEIBER D., por intermédio de advogado. Foi anexado à representação um Relatório de Atendimento da criança junto à entidade 'Monmouth Cares', redigido em língua inglesa e desacompanhada da respectiva tradução. A princípio, 'Diante da míngua de informações', o membro do MPF oficiante determinou a expedição de notificação ao representante para que prestasse os seguintes esclarecimentos complementares: 'Especificar local e data aproximada dos fatos; Os fatos foram noticiadas às autoridades públicas dos Estados Unidos? Foi instaurada alguma investigação naquele país para apuração dos fatos? Caso positivo, quais foram as conclusões das investigações? Possui cópia de eventuais procedimentos investigativos realizados ou meios para obtê-las? A menor foi submetida a atendimento médico ou psicológico por meio de órgãos públicos nos Estados Unidos? Possui os respectivos relatórios? Possui outros elementos ou informações que possam dar suporte a eventual instauração de procedimento investigativo no Brasil? Os supostos autores têm conhecimento dos fatos que lhes são imputados?'. Contudo, tais esclarecimentos complementares não foram prestados, tendo o advogado do representante informado que a suposta vítima 'estava sendo acompanhada por equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais que auxiliam em seu tratamento'. Nesse cenário, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, 'considerando a ausência de justa causa para propositura de eventual ação penal ou continuidade das investigações', nos moldes do art. 4ª, inc. I e III, e art. 5º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017'. Na sequência, houve a interposição de recurso contra o arquivamento, em síntese, ao argumento de que: i) 'não se pode imputar ao pai ou à vítima qualquer deficiência probatória, pois o dever de colheita e produção das provas cabe primordialmente ao Estado, não podendo ser transferido ao particular o peso integral da investigação criminal'; ii) 'os acusados residem atualmente no Brasil, de modo que se encontram reunidas as condições legais para aplicação da lei penal brasileira'. Manutenção do arquivamento, tendo em vista que 'não foram identificados fatos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão de arquivamento'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Incidência, no caso, do que dispõe o art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017: 'A Notícia de Fato será arquivada quando: III ' for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá la'. Outrossim, conforme observado pelo Procurador da República, 'Pelos elementos até então juntados aos autos, verifica-se apenas a existência da narrativa apresentada pelo pai da suposta vítima, bem assim relatório de atendimento da vítima em entidade situada no solo americano. Quanto ao relatório, apesar de não ter sido acompanhado da respectiva tradução em português, em pesquisa na Internet, verifica-se que o `Monmouth Cares' é uma organização sem fins lucrativos, ao que parece, não integrante de nenhum órgão governamental daquele país. Ademais, em análise aos documentos elaborados pela `Monmouth Cares' após tradução livre pela Internet, verifica-se que o caso teria sido submetido ao DCP&P com a família, sendo		

		oficialmente encerrado' Em visão geral criada por IA, DCP&P significa `Divisão de Proteção e Permanência da Criança", em português (New Jersey). É o nome da agência do estado de New Jersey responsável por investigar relatos de abuso e negligência infantil. A agência investiga as denúncias por meio de visitas domiciliares, entrevistas com membros da família e outras pessoas que possam ter informações relevantes, como professores, médicos ou conselheiros escolares"" Assim, os fatos em tela teriam sido submetidos às autoridades americanas, sendo arquivados naquele país, apresentando-se temerário o prosseguimento de investigação criminal no Brasil para investigar supostos fatos ocorridos nos Estados Unidos". Falta de justa causa, portanto, para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225.	Expediente:	1.22.011.000251/2025-17 - Eletrônico	Voto: 998/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 299 do CP; arts. 1º, I, II, III e IV, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90; e art. 1º, caput e § 2º, da Lei nº 9.613/98. Segundo consta, 'os irmãos Lilian e Felipe prestaram informações falsas à Receita Federal do Brasil, nos anos de 2009 a 2011 (períodos de apuração 2008 e 2009), afirmando que exerciam atividade rural comercializando verduras e hortaliças, e que tiveram evolução patrimonial considerável com o rendimento obtido com a sonegação tributária. O esquema fraudulento consistia na utilização de notas fiscais falsas de produtor rural, como vendedor de verduras e hortaliças, para acobertar enriquecimento proveniente de sonegação tributária'. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/12/2023, no valor de R$ 238.399,89. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Em consulta ao sistema Inscreve Fácil da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de verificar a atual situação do crédito tributário que deu origem a este procedimento, foi verificado que o crédito inscrito sob o nº 60 1 24 008194-02, vinculado ao PAF nº 10670.722.046/2013-77, encontra-se com a situação `ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL' (...) ainda que não se esteja propriamente diante de imediata extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo ou de suspensão da pretensão punitiva por parcelamento tributário, a situação é análoga, eis que a ação cível anulatória de crédito tributário, com depósito integral do valor questionado em juízo, tem natureza dúplice, não se vislumbrando, em qualquer hipótese, possibilidade de retomada da pretensão punitiva penal. De fato, se o lançamento for declarado nulo, não há que se falar em crime material contra a ordem tributária, bem como crime de lavagem de ativos, por faltar o crime antecedente. Por outro lado, caso considerado hígido o crédito tributário, será quitado pelo depósito judicial, que garante a integralidade do valor. Em suma, não há justa causa, no quadro atual, para oferecimento de denúncia (art. 395, III do CPP) nem para o prosseguimento da persecução penal. (...)'. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

226.	Expediente:	1.24.002.000172/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1042/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/86, consistente na aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes de uma operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R$ 6.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05/06/2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023; e 1.26.001.000008/2023-07; 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, todos por unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

227.	Expediente:	1.26.000.002564/2025-81 - Eletrônico	Voto: 945/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Representação do Banco do Nordeste ' BNB, que descreve a formalização de operação por meio de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 30/04/2020, no valor de R$ 3.400.000,00, com liberação de R$ 2.886.947,23. Segundo o BNB, laudos de acompanhamento datados de 24/05/2023 e 16/04/2024 foram elaborados por técnicos do seu quadro interno e registraram que o crédito liberado foi totalmente desviado da sua finalidade. Ainda de acordo com o Banco, existe a quantia de R$ 2.720.938,25 de crédito, com origem em recursos públicos, desviada da sua finalidade, conforme Demonstrativo de Cálculos atualizado até a data de 10/06/2024. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: 'Conforme apontou-se, a suposta irregularidade, resume-se ao possível uso irregular/desvio do crédito, sem indícios de fraude no momento do requerimento de crédito. Nesse sentir, em consonância com o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, a responsabilidade pela inadimplência contratual deve ser discutida na seara cível, em atenção ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, afastando-se, portanto, no caso concreto, a responsabilização na seara penal. Vale destacar, por exemplo, os votos proferidos pela 2ª CCR nas homologações de arquivamento das Notícias de Fato n º 14.000.001337/2025-50 e 1.14.012.000196/2022-76' `Não se verifica a existência de indícios de que o beneficiário investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento" `Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Na sequência, o BNB apresentou recurso, sustentando que ' diversamente do que consta nos precedentes da 2ª CCR invocados para justificar o arquivamento, como o 'financiamento no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados à atividade pesqueira' ' no caso em questão 'estamos diante de um desvio de recursos públicos no valor de quase três milhões de reais'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Caso em que não há notícia de falsidade documental, simulação, omissão fraudulenta de informações, apresentação de garantias inexistentes ou qualquer outro expediente ardiloso empregado no momento da obtenção do crédito no valor de R$ 3.400.000,00, não se verificando indícios mínimos de fraude nesse momento. Nesse cenário, com razão o membro do MPF na origem ao promover o arquivamento do feito, uma vez que para a caracterização do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, nos termos dos precedentes da 2ª CCR, a expressividade do prejuízo, por si só, não substitui a necessidade de elementos concretos de fraude ou dolo penalmente relevante. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

228.	Expediente:	1.29.000.009104/2025-72 - Eletrônico	Voto: 947/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS CRIMES DO ART. 299, DO ART. 304, DO ART. 154-A E DO ART. 171, §2º-A, TODOS DO CP, EM RAZÃO DA RESCISÃO DE 11 PARCELAMENTOS QUE A EMPRESA ORA NOTICIANTE POSSUÍA JUNTO À RECEITA FEDERAL, E QUE TERIA SIDO REALIZADO A PARTIR DE 'ACESSO INDEVIDO AO SISTEMA E-CAC' EM NOME DA PRÓPRIA EMPRESA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE QUE OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DOS PARCELAMENTOS FORAM PRATICADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE DETINHA		

		PROCURAÇÃO ELETRÔNICA OUTORGADA PELA NOTICIANTE, COM PODERES PARA ATUAR PERANTE A RECEITA FEDERAL E, INCLUSIVE, PARA 'DESISTIR'. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada no MPF a partir do encaminhamento, pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, de expediente que 'foi arquivado naquele órgão, a fim de que fosse analisada, no exercício do controle externo da atividade policial, a viabilidade do arquivamento ou a necessidade de adoção de outras medidas investigativas.' Segundo consta: 'Os autos foram instaurados na Polícia Federal a partir da notitia criminis formulada por AER' S/A (fl'), que relata possível ocorrência dos crimes do art. 299, do art. 304, do art. 154-A e do Art. 171, §2º-A, do Código Penal, visto que, no dia 17/06/2025, sem sua anuência e autorização, tinham sido rescindidos 11 parcelamentos que a empresa possuía junto à Receita Federal, o que teria sido realizado a partir de `acesso indevido ao sistema e-CAC' em nome da própria empresa (fl'). A empresa não reconheceu a Autoridade Certificadora emissora constante nos termos de desistência. Ainda, apontou que a autoridade certificadora utilizada no documento (AC SYN') não era a usualmente usada pela empresa (AC DIG') (fl'). Afirmou que os parcelamentos estavam em dia e que a rescisão só trazia riscos a empresa. Apontou que buscou a retomada dos parcelamentos, o que estava em análise na Receita Federal (fl'). Afirmou que a atividade gerava prejuízo para a empresa (pela inscrição no CADIN) e para a União (que viu o parcelamento rescindido). Ainda, apontou que, a partir de 26/06/2025, passou a receber mensagens oferecendo serviços de resolução de débitos junto à Receita Federal (o que poderia indicar o motivo da rescisão indevida). Foram juntados documentos pela empresa (fl'). Posteriormente, a empresa apresentou petição complementar à representação inicial (fl'), apontando que, diante dos fatos antes noticiados, a empresa ingressou com Ação Ordinária n' em face da União, sendo que, no âmbito daquela ação, a partir de ofício à certificadora SYN', foi elucidado que `o certificado digital utilizado era de titularidade da IGS A' LTDA (`IGS'), com registro no CNPJ n', sendo o responsável legal pela empresa o Sr. Izaque G' Apontou que, realizando diligência interna, constatou-se que `a Aer' havia efetivamente concedido uma procuração eletrônica, via sistema e-CAC, à empresa IGS' (fl'). Informou que, em que pese constasse na procuração o poder de `desistir', não havia sido acordada/autorizada a desistência dos pedidos de parcelamento, visto que não era o interesse da empresa. Diante de tal explicação, a empresa aponta que a conduta da empresa poderia caracterizar, em tese, o delito do art. 299 do Código Penal, posto que inserida manifestação de vontade falsa perante a Receita Federal, de forma que teria que ser apurada `quais foram as intenções e motivações da empresa IGS A' Ltda. e de seu representante legal, Sr. Izaque G', ao promoverem a assinatura dos onze termos de desistência de parcelamentos, sem qualquer autorização da noticiante'". 2. Considerando as informações prestadas pela própria representante, a Polícia Federal não vislumbrou justa causa para instauração de Inquérito Policial. 3. Na mesma vertente, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: "Conforme apurado pela própria empresa AER" a partir das informações obtidas na Ação Ordinária n", não houve apresentação de documento falso perante a Receita Federal, nem materialmente e nem ideologicamente, posto que os pedidos de desistência dos parcelamentos junto à Receita Federal foram realizados por quem detinha poderes em instrumento de procuração para promover tal desistência. De fato, a empresa AER" S/A realmente outorgou poderes para a empresa IGS A" LTDA, inclusive para representá-la junto à Receita Federal e promover pedidos de desistência. Não houve, assim, apresentação de documento falso perante a Receita Federal. Ainda, não há que se falar em prejuízo à União, por três motivos: primeiro, porque o parcelamento é forma de liquidação do contrato, sendo que sua rescisão não afasta a existência do débito e o direito do ente federal em cobrar o débito; segundo, porque a empresa teria conseguido reativar o parcelamento a partir da liminar obtida na ação ordinária, e; terceiro, porque a rescisão (não almejada pela representante), implicava em `renúncia a benefícios, como descontos em multa e juros", o que, por óbvio, favorecia o credor. Assim, não se vislumbra que tenha ocorrido prejuízo à União. Por fim, como bem pontuou a autoridade policial, `os fatos noticiados parecem constituir desacordo comercial ou mesmo erro material/de estratégia quanto as ações a serem adotadas perante a Receita Federal por parte da outorgada IGS A...LTDA, capazes, portanto, de serem solucionados na esfera cível". De fato, tendo efetivamente sido contratada pela AER" S/A, Izaque G" teria interesse, em tese, de adotar medidas no interesse de tal empresa, inclusive para obter eventuais pagamentos pelos serviços para o qual foi contratado. Outrossim, ainda que o procurador constituído pela AER" S/A tenha de fato agido em seu prejuízo, usando dos poderes que lhe foram conferidos para atingir interesse pessoal, seja objetivando obter vantagem indevida (art. 171 do Código Penal), seja para gerar dano ao patrimônio da pessoa jurídica, tais condutas não foram em prejuízo da União ou de suas autarquias e empresas públicas, o que afastaria a justa causa para instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal." 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 5. Caso em que restou afastada a suspeita inicial de ocorrência de invasão externa ao e-CAC, de uso de documento falso ou de inserção de declaração falsa perante a Administração, haja vista a constatação de que os pedidos de desistência dos parcelamentos em questão foram praticados por pessoa jurídica que detinha

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		procuração eletrônica outorgada pela própria AER" S/A, com poderes para atuar perante a Receita Federal e, inclusive, para "desistir". 6. Ademais, conforme observado pelo Procurador da República na origem, "não há que se falar em prejuízo à União, por três motivos: primeiro, porque o parcelamento é forma de liquidação do contrato, sendo que sua rescisão não afasta a existência do débito e o direito do ente federal em cobrar o débito; segundo, porque a empresa teria conseguido reativar o parcelamento a partir da liminar obtida na ação ordinária, e; terceiro, porque a rescisão (não almejada pela representante), implicava em `renúncia a benefícios, como descontos em multa e juros", o que, por óbvio, favorecia o credor." 7. Falta de justa causa, portanto, para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.	Expediente:	1.29.000.009470/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1009/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de tráfico internacional de pessoas envolvendo E. C. L., residente em Porto Alegre/RS. Segundo consta, 'a vítima (faixa etária de 20 a 24 anos), que possuía transtornos psicológicos e se encontrava vulnerável, teria sido recrutada pela empresa C. C. R. (localizada em Yerevan, Armênia), representada pela recrutadora TAMARA G., para trabalhar em condições suspeitas que levantavam a hipótese de exploração sexual e tráfico internacional de pessoas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Embora a notícia inicial tenha levantado a hipótese de possível tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, diligências foram realizadas pela Polícia Federal, não tendo sido constatados elementos que sustentem a ocorrência do ilícito penal mencionado. Além disso, a suposta vítima, E. C. L., foi localizada e informou que não foi vítima de tráfico de pessoas, estando bem e trabalhando normalmente no exterior, qualificando a denúncia como falsa. Assim, diante da inexistência de justa causa para continuidade da persecução penal, e considerando os princípios da eficiência e da economicidade, impõe-se o arquivamento do presente procedimento investigativo, por não estarem configurados os elementos essenciais à tipificação do crime previsto no artigo 149-A, V, do Código Penal'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

230.	Expediente:	1.30.001.003759/2025-14 - Eletrônico	Voto: 940/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Pleito de transferência de investigação da Justiça Estadual para a Federal (Incidente de Deslocamento de Competência). Caso em que não se verifica a presença dos pressupostos excepcionais que autorizariam a sua federalização. Providência adotada pelo membro do MPF na origem — de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possível prática do crime previsto Art. 15 da Lei 10.826/03 — que se mostra adequada. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no Art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

231.	Expediente:	1.34.001.002851/2025-18 - Eletrônico	Voto: 3469/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de violação de sigilo bancário. Promoção de arquivamento. Interposição de recurso pela parte interessada. As circunstâncias expostas nos autos não evidenciam conduta criminosa em nenhuma das ações apontadas pelo noticiante. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista acompanhando o relator, no que foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		Os advogados Dr. Rodrigo de Grandis (OAB/SP 169.077) e Dr. Wellyson Rodrigo Farias de Oliveira (OAB/SP 467.395) acompanharam o julgamento do processo.

232.	Expediente:	1.34.001.005851/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1003/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra a suposta prática do crime de homofobia, em razão do seguinte comentário em matéria jornalística publicada no site da UOL: 'Bobadilha disse para Navarro: -Venha jogar no tricolor. Navarro começou a chorar e respondeu: -Sou hétero". Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Da análise dos autos, verifica-se que o comentário em análise não preenche as 3 (três) etapas supramencionadas. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Manifestação que não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

233.	Expediente:	1.34.001.007410/2025-02 - Eletrônico	Voto: 1007/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível cometimento do crime de racismo, em razão da seguinte manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão: 'Gostaria de denunciar um website, que usa de eufemismos para praticar racismos e misoginia (usar colher no lugar de mulher...) Uma observação no linguajar do website demonstra o tipo de preconceitos destilados no próprio website.https://1500chan.org/Certas partes do site dispoem até de conteúdo ilegal como vazamento de nudes de pessoas que não consentiram com isso'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: '(...) a representação foi genérica, sem individualizar uma conduta específica, o que inviabiliza a persecução criminal. Impende observar, ainda, que após a eventual identificação do responsável pelo 1500chan.org - algo pouco provável de se conseguir, ante a possibilidade de uso de tecnologias de anonimização -, a investigação somente poderia prosseguir se essa pessoa colaborasse com as autoridades - o que é seria pouco provável de ocorrer -, e efetivamente guardasse os registros de acesso dos usuários - algo mais improvável ainda. Após essa improvável obtenção dos registros de acesso de usuários, é muito provável que o prazo de guarda dos registros de conexão pelos provedores já teria expirado. Por derradeiro, e, conforme informado pelo NTCCC, há diversos expedientes envolvendo o 1500chan.org em tramitação no MPF, sem notícia de algum resultado efetivo'. Inexistência de elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

234.	Expediente:	1.34.006.000304/2025-40 - Eletrônico	Voto: 878/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais para apurar eventual crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos que, no dia 29-04-2022, o investigado TALAL M. A. M. S. A. ingressou no Brasil pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, portando uma arma de ar comprimido, avaliada em US$ 1.000,00. Na ocasião, foi concedido a ele o Termo de Concessão de Admissão Temporária (TECAT), com prazo de vigência final estabelecido para 15-05-2022, com a obrigação de		

		apresentar os bens à fiscalização aduaneira na saída do país. Contudo, após o vencimento do prazo fixado no Termo de Concessão de Admissão Temporária (15-05-2022), não foi registrada a baixa do regime nos sistemas da Receita Federal. Diante disso, o noticiado foi intimado por editais para regularizar a situação, e, posteriormente, para apresentar o bem para apreensão, porém não se manifestou, fato que caracterizou o descumprimento das obrigações fiscais. Após análise dos fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'O arquivamento do presente feito é medida que se impõe, porquanto a conduta apurada, embora configure uma irregularidade administrativa, não se amolda ao tipo penal do contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, por ausência de dolo e de efetiva clandestinidade na importação dos bens. A caracterização do crime de contrabando, especialmente na modalidade prevista no § 1º, inciso II, do art. 334-A ("importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente"), exige a comprovação da intenção deliberada do agente de internalizar mercadoria proibida de forma ilícita, o que não se verifica na presente hipótese Os fatos demonstram que TALAL M. A. M. S. A. era um atleta estrangeiro que ingressou no país com o único e declarado propósito de participar de uma competição esportiva. A importação do equipamento não foi clandestina; ao contrário, foi submetida ao controle da autoridade aduaneira, que concedeu o regime de admissão temporária, e do Exército Brasileiro, que autorizou o ingresso do bem para a finalidade específica declarada. Observa-se, portanto, tão somente o descumprimento do dever de apresentação do produto controlado quando da saída do país para baixa do TECAT, consistente em irregularidade de natureza meramente administrativa, porém sem reflexos na seara penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.006.000527/2024-26, 955ª Sessão Revisão, de 18-11-2024. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235.	Expediente:	1.34.014.000221/2025-51 - Eletrônico	Voto: 997/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, diante do não recolhimento aos cofres públicos de valores retidos na fonte, envolvendo a pessoa jurídica ora investigada, nos anos de 2021 e 2024. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Por se tratar de empresa conhecida nacionalmente (e mesmo internacionalmente), sua crise financeira é de conhecimento notório, eis que acompanhada de perto pelos veículos de imprensa. Uma rápida pesquisa na internet nos informa que essa crise se arrasta há cerca de uma década, mas que se agudizou nos últimos anos, desde a pandemia, com falta de pagamento de empregados e de fornecedores, o que motivou, inclusive, recentemente, um projeto de estatização da empresa, para se contrapor aos interesses de sua venda a grupos estrangeiros. (...) Segundo dados desse pedido de recuperação judicial, a receita líquida da empresa caiu de um patamar de 920 milhões (2019) para 220 milhões (2021) de reais, o que é bastante significativo e fez com que a empresa, a partir de 2020, ficasse deficitária. Assim, restam comprovadas as dificuldades financeiras que impediam a empresa de recolher as contribuições previdenciárias nos anos de 2021 e 2024'. Materialidade delitiva não evidenciada no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

236.	Expediente:	1.34.033.000165/2025-27 - Eletrônico	Voto: 1002/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes de falso testemunho. Relato de que a Prefeitura de Caraguatatuba/SP coage servidores municipais que recebem alguma gratificação salarial para que prestem depoimentos falsos em processos de interesse do município. Não há detalhes sobre os processos em que concretamente teria havido falsos testemunhos e/ou os servidores possivelmente envolvidos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que: 'Inexistindo nos autos elementos		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		mínimos que indiquem a prática de ilícito penal por parte de agentes públicos do Município de Caraguatatuba, sobretudo porque todas as testemunhas ouvidas negaram ter sofrido qualquer forma de coação ou orientação indevida quanto ao conteúdo de seus depoimentos, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova apuração caso surjam indícios concretos de falsos testemunhos ou de constrangimentos praticados por agentes municipais'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237.	Expediente:	1.35.000.000879/2025-85 - Eletrônico	Voto: 919/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar relato de possível submissão de trabalhadores a condições laborais análogas à escravidão em alojamento no bairro Industrial, em Aracaju/SE. Crime, em tese, previsto no art. 149 do CP. Segundo consta, em razão de tal relato, 'equipe composta pela Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho realizou fiscalização no alojamento e local da obra' Com base na referida ação, o Ministério do Trabalho elaborou Relatório de Inspeção', no qual consignou a identificação de diversas irregularidades trabalhistas, as quais ensejaram a lavratura de autos de infração por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho. Contudo, ressaltou não restarem configuradas condições degradantes no alojamento, `a despeito de pequenas irregularidades no tocante ao cumprimento da NR-24'". Nesse cenário, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao argumento de que: 'Com base no conjunto probatório produzido, não há suporte mínimo para a configuração de qualquer das modalidades típicas previstas no art. 149 do Código Penal. No que se refere aos trabalhos forçados, não se identificaram indícios de coação física ou moral direcionada à compulsoriedade do labor, e a caracterização desta modalidade exige a demonstração de que os trabalhadores foram submetidos a ameaças ou constrangimentos que os obrigassem a permanecer na atividade laboral contra sua vontade, elementos que não restaram comprovados nos autos. Quanto à jornada exaustiva, não se comprovou a existência de regime de trabalho que consumisse o trabalhador a ponto de gerar exaustão anormal e risco concreto à saúde, para além de meras infrações relacionadas a horas extras ou intervalos. A jurisprudência consolidada afasta a aplicação do art. 149 quando se trata de desrespeito pontual à jornada de trabalho, remetendo a solução adequada à esfera laboral. Em relação às condições degradantes, o órgão técnico especializado foi categórico ao não reconhecer situação degradante no alojamento dos trabalhadores. As `pequenas irregularidades' relacionadas à NR-24, conforme anotado no relatório, não se equivalem ao rebaixamento indigno da condição humana exigido pela tipicidade penal, uma vez que violações pontuais de normas sanitárias e de conforto não configuram, por si só, condições degradantes no sentido penal do termo. Por fim, no tocante à restrição de locomoção por dívida e às condutas equiparadas previstas no §1º do art. 149, não há qualquer notícia de retenção de documentos, vigilância ostensiva, servidão por dívida ou meios análogos de contenção dos trabalhadores. A ausência desses elementos materiais impede a configuração desta modalidade criminosa. Em síntese, a materialidade penal não foi demonstrada e não são vislumbradas diligências potencialmente aptas a alterar tal quadro probatório, observando-se no caso, conforme reconhecido pelo próprio Ministério do Trabalho, a existência de ilicitude trabalhista que já foi adequadamente sancionada na esfera administrativa'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que, após diligências, não se verificou a ocorrência de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição a locomoção dos trabalhadores. Ausência de elementos necessários à caracterização do crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

238.	Expediente:	1.20.000.000345/2026-62 - Eletrônico	Voto: 1102/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. Insurgências contra a condução de procedimento investigatório criminal e arguição de exceção de suspeição contra o membro do MPF. O Procurador da República oficiante não reconheceu a suspeição e remeteu os autos à 2ª CCR para deliberação. Revisão. Inexistência de atribuição deste colegiado para intervir na condução do procedimento. Remessa		

		dos autos à Corregedoria do MPF, nos termos do Art. 3º, inciso XXIV, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009 (com redação dada pela Resolução CSMPF nº 215, de 3 de agosto de 2021). Ademais, a exceção de suspeição deve ser oposta pela via judicial no momento oportuno, após a judicialização do procedimento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

239.	Expediente:	1.28.000.001024/2025-14 - Eletrônico	Voto: 946/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que, no dia 01/08/2025, recebeu um e-mail falso na sua caixa de correio eletrônico ' em que o remetente se identificou como Receita Federal, apesar de utilizar o endereço 'impostos.alvaro-g6u@" ', e que o e-mail comunicava uma alegada restrição ao CPF do destinatário, com uma caixa de acesso para clicar e verificar a mencionada restrição. Em razão disso, o noticiante solicita 'que seja investigado, processado e punido criminalmente o autor do estelionato perpetrado pela internet'. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, considerando: 'Diante da situação narrada na representação (em que não houve prejuízo financeiro, nem manutenção de contato com o remetente, nem indicação de qualquer circunstância que permita identificar o remetente), eventual investigação acabaria por não obter o êxito pretendido. Ainda que tivesse havido êxito na fraude, o crime não seria da esfera de atribuição ou competência federal, mas sim da estadual, uma vez que não há qualquer indício de prejuízo à bens ou serviços da União, tratando-se de E-mail com conteúdo nitidamente inidôneo, em que consta o nome do remetente ' impostos.alvaro-g6u@', o qual não se relaciona com nenhum tipo de E-mail do Governo Federal ou órgãos a ele ligados, sendo que nesses casos é materialmente inviável ou impossível a identificação do verdadeiro remetente'. Apresentação de recurso contra o arquivamento, ao argumento de que: 'é materialmente viável a identificação do autor do e-mail, há suporte documental já anexado a indicar o real estelionatário, principalmente quando apareceu a Conta PIX antes de sua finalização, ou seja, há elementos que forneçam linha inicial investigatória idônea para permitir o prosseguimento da investigação e a partir daí identificar seus colaboradores. Outrossim, pode-se afirmar que danos sociais em relação ao sistema econômico-financeiro nacional, seja pela utilização de nome do site GOV-BR (foi retirado o ponto e colocado um hífen) e pela transnacionalidade, uma vez que há brasileiros em qualquer nação e que são sujeitos passivos dos impostos fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal'. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Trata-se, na hipótese, de uma tentativa de fraude eletrônica contra particular, por meio de e-mail que apenas simulava comunicação da Receita Federal, não havendo notícia de invasão de sistema público, de comprometimento real de plataforma governamental, de prejuízo patrimonial da União, da Receita Federal ou de qualquer autarquia federal. O que o ora noticiante/recorrente alega é o emprego indevido do nome da Receita como expediente para induzir possível vítima em erro, o que, em tese, aponta para fraude patrimonial dirigida ao particular, e não para crime em detrimento direto da União. Ademais, o simples uso da internet ou a mera invocação de entidade federal no ardil não bastam, por si sós, para deslocar a matéria à Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

240.	Expediente:	JF-GRU-5003154-18.2025.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1079/2026	Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas (Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Pena mínima superior a 4 anos. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

241.	Expediente:	JF-SOR-0001520-04.2017.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 990/2026	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 299 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado pela suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha (artigo 299 do Código penal), notadamente em razão da demonstrada conduta criminal habitual do réu, o qual ostenta condenação definitiva pelo crime do artigo 299 do Código Penal, com trânsito em julgado em 04/12/2023 (Autos nº 5012915-26.2019.4.04.7002 - 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - ID 410682206 - Pág. 2), além de ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), em ação penal na qual foi denunciado também pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, cuja sentença de extinção da punibilidade data de 21/01/2022 (Autos nº 5000702-85.2019.4.04.7002 - 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - ID 410682207 - Pág. 2), o que esbarra no óbice à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 3. Interposição de recurso pela defesa, nos seguintes termos: 'A referência do Parquet a `condenação definitiva de 2023' não caracteriza reincidência para este processo, porque a data do fato aqui apurado é anterior ' trata-se de feito distribuído em 2017. Reincidência exige condenação transitada antes do novo fato (art. 63, CP), o que não ocorre. Logo, não há reincidência a atrair a vedação do art. 28-A, §2º, II. Quanto à alegada `conduta criminal habitual', inexiste suporte concreto. Os episódios invocados decorrem de contexto empresarial pretérito e contemporâneo entre si, sem padrão profissionalizado de delinquir. O réu é idoso, enfrenta problemas de saúde (docs a juntar) e não aufere vantagens ilícitas reiteradas. A jurisprudência tem repelido a negativa genérica do ANPP por `habitualidade' sem demonstração específica de um modus operandi profissional e vantagem continuada. Aqui, o quadro é de eventualidade e desinformação técnica na esfera negocial, não de crime como meio de vida. (...)'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, conforme destacou o membro do MPF, constam outras ações penais em desfavor do recorrente, inclusive com condenação definitiva pela prática do crime descrito no art. 299 do CP, com trânsito em julgado em 04/12/2023. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp n° 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

242.	Expediente:	1.00.000.005394/2025-01 – Eletrônico (0005283-53.2016.4.01.3500)	Voto: 941/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 35 c/c o Art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Réu ex-policial militar que exercia atuação relevante em organização criminosa de grande complexidade dedicada ao tráfico internacional de drogas, com emprego de expertise funcional anteriormente adquirida como agente de segurança pública para aprimorar a atividade delitiva. Hipótese em que o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A do CPP). Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

243.	Expediente:	1.00.000.005939/2025-71 – Eletrônico (5027566-21.2023.4.04.7003)	Voto: 923/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). RÉU QUE RESPONDE À OUTRA AÇÃO PENAL, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME, A REVELAR CONDUTA DELITIVA HABITUAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus EDER J. e KARASCO T. que respondem pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP. Segundo consta, 'As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R$ 126.744,33 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos); enquanto os tributos que deixaram de ser recolhidos com a prática delituosa, foram estimados em R$ 39.017,32 (trinta e nove mil, dezessete reais e trinta e dois centavos)'. 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou a Procuradora da República oficiante: 'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de oferecer proposta de ANPP (artigo 28-A do CPP) e de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), tendo em vista o registro de outras apreensões de mercadorias em face dos acusados, bem como considerando que respondem à ação penal n. 5003491-09.2023.4.04.7005, também pela prática do mesmo crime, a revelar conduta delitiva habitual.' 3. Recurso apenas da defesa de EDER J., nos seguintes termos: 'Ressalta a defesa que a não oferta do ANPP pelo Ministério Público baseou-se em registros de supostas apreensões anteriores. Contudo, tais registros não resultaram em condenações, tampouco restam comprovadas como ações dolosas e habituais. Assim, pleiteia-se que Vossa Excelência reavalie a possibilidade de concessão do benefício, com fulcro no §14 do art. 28-A do CPP.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Na mesma vertente, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus		

		antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). (Grifou-se) 8. No caso em análise, cuida-se de réu que responde 'à ação penal n. 5003491-09.2023.4.04.7005, também pela prática do mesmo crime, a revelar conduta delitiva habitual.' 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

244.	Expediente:	1.00.000.006213/2025-56 – Eletrônico (0001522-38.2012.4.01.3602)	Voto: 903/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CP E NO ART. 15 DA LEI 7.802/89, ESTE POR 2 VEZES (EM CONCURSO MATERIAL). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. EXISTÊNCIA, QUANTO A UM DOS RÉUS, DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito de apelação criminal no TRF da 1ª Região. Réu EVERTON L. que foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP, e, por 2 vezes (em concurso material), no art. 15 da Lei 7.802/89, todos c/c. o art. 69 do CP; e Réu AIRTON P. que foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 15 da Lei 7.802/89, por 2 vezes (em concurso material). 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Procurador Regional da República oficiante: '4. No caso concreto, o acusado Everton L' foi condenado em primeira instância a uma pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89 (contrabando, falsificação e comercialização de agrotóxicos), por duas vezes, em concurso formal (art. 70 do CP), e em concurso material com o crime do art. 288, caput, do CP (associação criminosa, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013). 5. Por sua vez, o acusado Airton Pereira foi condenado a uma pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso material de crimes (art. 69 do CP). 6. Há, portanto, diversos fundamentos que afastam a possibilidade de oferta e celebração do ANPP ao presente caso. 7. Primeiramente, ambos os referidos réus foram condenados a uma pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que, por si só, inviabiliza a formalização do acordo. O artigo 28-A do CPP estabelece que o benefício só pode ser concedido em infrações penais cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, o que não se verifica na hipótese em questão, considerando-se que as penas impostas aos acusados Everton L' e Airton P' em primeira instância superam esse limite. 8. Ademais, a fixação do regime inicial fechado na condenação reforça a gravidade das condutas perpetradas pelos acusados Everton L' e Airton P' O ANPP tem como objetivo oferecer uma alternativa à persecução penal para crimes de menor gravidade, permitindo uma resposta penal menos severa a infrações de reduzida reprovabilidade. No entanto, a imposição do regime fechado é um indicativo de alta reprovabilidade e periculosidade das condutas criminosas imputadas ao referido acusado, tornando incompatível com a concessão do benefício despenalizador. 9. Quanto ao acusado Everton L', a condenação pelo crime de associação criminosa (art. 288 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013) evidencia que ele praticava atividades ilícitas de maneira organizada e reiterada, demonstrando envolvimento habitual e profissional com o crime. O art. 28-A do CPP veda a celebração do ANPP quando há evidências de conduta criminosa reiterada, habitual ou profissional, assegurando que o benefício seja concedido apenas a infratores ocasionais, que não apresentam risco de reincidência ou continuidade delitiva. 10. Com efeito, considerando-se que o crime de associação criminosa pressupõe a união estável de indivíduos com a finalidade de cometer crimes, a condenação do acusado Everton L" pela prática desse delito revela um vínculo permanente com práticas ilícitas, o que constitui evidência irrefutável da habitualidade delitiva. 11. Dessa forma, como a própria natureza do delito de associação criminosa demonstra o comprometimento do acusado Everton L" com a prática reiterada de infrações penais, afasta-se qualquer possibilidade de concessão do ANPP na hipótese em tela. 12. Ante o exposto, reiterando a manifestação ministerial já ofertada nos autos do habeas corpus n", o MPF entende que não se encontram presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 28-A do CPP para a celebração de acordo de não persecução penal - ANPP em favor dos acusados Everton L" e Airton P"". 3. Recurso da defesa de EVERTON L., em síntese, ao argumento de que: "houve excesso de acusação em face deste ora requerente e réu; pois nítido a todos		

		operadores de direito que na fase inquisitiva elaborada pela polícia federal criminalizou o réu tipificando a suposta prática de quadrilha ou bando (art. 288 do CP, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, afim de dar legitimidade as ilegalidades produzidas naquele inquérito. Ilegalidade essa demonstrada através da prática de escutas notadamente ilegais, já que o suposto crime base da denúncia tipificado pelo art. 15 da Lei nº 7.802/89, não permitiria o uso de interceptação telefônica, por se tratar de crime de bem menor potencialidade como reza o Código de Processo Penal." 4. A defesa de AIRTON P., por sua vez, sustenta que: "a interpretação das regras do ANPP, especificamente do artigo 28-A do CPP, deve considerar a pena mínima cominada ao tipo penal individualmente imputado, e não a pena final aplicada em sentença. A norma indica que, para a aplicação do ANPP, a pena mínima do crime deve ser inferior a 4 (quatro) anos. Ocorre que, o acusado Airton Pereira foi condenado pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89. Conforme as informações nos autos, a pena mínima cominada para o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89 é de 2 (dois) anos de reclusão." 5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 7. No presente caso, a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia (art. 15 da Lei 7.802/89, por 2 vezes - em concurso material) ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 8. Ademais, com relação ao réu EVERTON L. e conforme observado pelo membro do MPF oficiante, não se pode perde de vista, que "o crime de associação criminosa pressupõe a união estável de indivíduos com a finalidade de cometer crimes, a condenação do acusado Everton L" pela prática desse delito revela um vínculo permanente com práticas ilícitas, o que constitui evidência irrefutável da habitualidade delitiva", de modo que "com a prática reiterada de infrações penais, afasta-se qualquer possibilidade de concessão do ANPP na hipótese em tela." 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos 1.21.000.001734/2025-97, 1.00.000.002415/2026-18 (5002492-38.2020.4.03.6181), JF/PR/GUAI-5008214-06.2025.4.04.7004-IP e JF/PR/GUAI-5009049-88.2025.4.04.7005-APORD foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2026.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000799-93.2026.4.04.7017-PEPRTE - Eletrônico	Voto: 1091/2026	Origem: PRM-CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	CONFIDENCIAL.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2026.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001.	Expediente:	JF/SP-5002771-14.2026.4.03.6181-AUPRFL - Eletrônico	Voto: 1202/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CONSTANTINA P. L., DELIA Q. H., EDWIN GABRIEL P. L., YOBANA M. C. P. e HENRY Q. Q., todos cidadãos bolivianos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, em 13 de abril de 2026, policiais militares, no bojo da operação 'Fim da Linha', realizaram a abordagem de um ônibus que provinha da cidade de Corumbá/MS. Ao iniciaram a entrevista pessoal dos passageiros, abordaram de início DELIA Q. H. e seu marido HENRY Q. Q., sendo que debaixo do banco ocupado por ela foram encontradas 93 (noventa e três) cápsulas envoltos numa meia contendo cocaína, pesando 1.110g (um mil, cento e dez gramas). Por seu turno, o marido admitiu ter engolido cápsulas contendo essa mesma droga, sendo que, posteriormente, foram expelidas por ele 98 (noventa e oito) delas, pesando 1.158 (um mil, cento e cinquenta e oito gramas). Em continuação, apurou-se que YOBANA M. C. P. mantinha 88 (oitenta e oito) cápsulas entre seus seios, pesando 1.035g (um mil e trinta e cinco gramas). Já EDWIN G. P. L. trazia consigo 29 (vinte e nove) cápsulas em seu tênis e em seu corpo. Por seu turno, CONSTANTINA P. L. possuía dentro de suas vestes 04 (quatro) tabletes de cocaína pesando 4.419g (quatro mil, quatrocentos e dezenove gramas). Todos eles admitiram ter recebido o entorpecente na cidade de Santa Cruz na Bolívia e que vieram por conta própria para o Brasil, sendo que aqui seriam recebidos por outras pessoas e receberiam o respectivo pagamento pela empreitada criminosa. 3. O membro do MPF oficiante, em cota da denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em razão da pena mínima prevista para o crime em questão ser superior a 04 (quatro anos) nos termos do artigo 28-A, 'caput' do CPP. Por fim, e a respeito da eventual caracterização do tráfico privilegiado descrito no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, o que permitiria a proposta de acordo aos ora acusados, cabe relembrar que são eles estrangeiros sem nenhum vínculo com o distrito da culpa (com a possível exceção de YOBANA que alegou residir em São Paulo), o que prejudica não só a eventual prestação de serviços comunitários como a condição de reparação do dano. 4. Durante a audiência de custódia realizada em 15 de abril de 2026, o advogado de DELIA argumentou expressamente que o caso se tratava de "tráfico privilegiado, que poderá ser objeto de ANPP". 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF-GRU-5002203-87.2026.4.03.6119-PRESAN - Eletrônico	Voto: 1197/2026	Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de XAVIER J. C. M., cidadão francês, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 29 de março de 2026, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, XAVIER J. C. M. trouxe consigo e transportou, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 980g (novecentos e oitenta gramas ' massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data (cf. Auto de Prisão de id. 573647515, pp. 1/14).' 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: '(...) deixa de formular proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado. De fato, com base nas circunstâncias do caso concreto ' transporte de 980 g de cocaína (substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública) ao exterior, em prol de grupo criminoso e havendo viagens internacionais anteriores, de curta duração, indicativas de reiteração delitiva, além de informação prestada pelo próprio denunciado de que já teria sido preso anteriormente no exterior por crime da mesma natureza (id. 573647515, pp. 6 e 16) ', não restam dúvidas de que o ANPP, in casu, não se mostra adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime, que é equiparado a hediondo, para o qual, inclusive, a Constituição Federal impôs tratamento jurídico penal mais severo (art. 5º, inciso XLIII). Destaca-se que a gravidade concreta do delito impede o oferecimento de ANPP, ainda na eventualidade de se reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.' 4. Apresentada defesa prévia, a defesa da acusada requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, não integrando organização criminosa. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão n° 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão n° 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 12. Por fim, importante ressaltar que, como bem pontuado pelo Procurador oficiante, o réu possui histórico de viagens internacionais anteriores, de curta duração, indicativas de habitualidade delitiva, além de ter ele mesmo informado que já teria sido preso anteriormente no exterior por crime da mesma natureza (id. 573647515, pp. 6 e 16). 13. Prosseguimento da ação penal.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

003.	Expediente:	JF-GRU-5000394-62.2026.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1213/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO DIVERGENTE. RÉ PRESA. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A condição de estrangeira, a residência no exterior e as dificuldades operacionais de fiscalização de eventual ANPP não constituem, por si sós, fundamento idôneo para afastar o Art. 28-A do CPP. Precedentes da 2ª CCR. A ausência de certidão criminal expedida pelo país de origem tampouco autoriza presunção desfavorável de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Igualmente, a hipossuficiência econômica não pode ser valorada em desfavor da ré como indicativo de inadequação do ANPP. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto divergente apresentado pelo SPGR Carlos Frederico Santos. Vencido o relator, SPGR Paulo de Souza Queiroz. Conforme sugestão do SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o órgão ministerial na origem deverá expedir comunicação à Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes - UNTC para examinar a situação da investigada.		

004.	Expediente:	JF-GRU-5010406-72.2025.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1193/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉ PRESA. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Reconhecimento da ocorrência do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06). Para o cálculo da pena mínima em abstrato, deve-se levar em consideração a causa de aumento em seu patamar mínimo e a causa de diminuição em seu patamar máximo (Art. 28-A, § 1°, do CPP). Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima. Além disso, a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. A condição de estrangeira da ré (não residente no Brasil) não pode ser tomada como óbice ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR. Retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1° Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2° Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3° Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h15 do dia 07 de maio de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 13ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis. Participou da sessão, presencialmente, o Coordenador, e remotamente a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, membros titulares. O Colegiado aprovou a ata da 11ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002107/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de revisão de 11/12/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada com base em ofício proveniente do Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF. Irregularidades na aplicação de recursos, no valor de R$ 385.259,02, por meio de contrato de repasse entre o Município de Paracuru/CE e o Ministério do Desenvolvimento Regional (vigência de 18/06/2010 a 24/05/2018) para pavimentação e drenagem de rua. Execução do contrato iniciado na gestão da ex-prefeita Érica Figueiredo Der Hovannessian, havendo prosseguido pelas gestões dos ex-prefeitos Francisco Sidney Andrade Gomes (2013-2016), José Ribamar Barroso Baptista-espólio (2017) e Eliabe Albuquerque de Oliveira (2017-2020). Inexecução parcial do contrato, sem aproveitamento da parte executada. Julgamento irregular das contas Francisco, José Ribamar e Eliabe, concluindo-se que agiram com "consciência da ilicitude de sua conduta", conforme evidências de irregularidades baseadas em documentos técnicos, havendo sido localizados outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis, cabendo salientar que José Ribamar foi preso e teve o mandato cassado. Julgamento pelo TCU: inexecução parcial da obra, sem possibilidade de aproveitamento da parte executada, contas irregulares; imposição de débito (R$98.745,17) e multas (R$20.000,00) aos três ex-prefeitos das gestões (2013-2020). Indícios veementes de dolo específico de cometimento de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário. Prescrição da improbidade em relação ao ex-alcaides Francisco Sidney e José Ribamar, esse último falecido. Necessidade de apuração da responsabilidade por ato de improbidade administrativa de Eliabe Albuquerque. Indiscutível ainda que a presente obra inacabada, que atravessou quatro gestões municipais, reverbera em tese possivelmente no artigo 312 do Código Penal ou no Decreto-Lei 201/67, além de afetar o direito fundamental ao saneamento básico da população local da rua abrangida pelo contrato de repasse não executado. Contudo, ex-prefeitos detém prerrogativa de foro na esfera penal (STF, HC 232.627). Homologação parcial da promoção de arquivamento da improbidade quanto aos ex-prefeitos Francisco Sidney e José Ribamar. Retorno à origem para, respeitada a independência funcional: 1) extrair cópias dos autos e encaminhá-las à PRR5 para providências que eventualmente entender cabíveis na esfera criminal com relação Francisco Sidney e Eliabe Albuquerque; e 2) prosseguir na investigação por ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário contra Eliabe Albuquerque e outros, sugerindo-se como diligência inicial a análise dos documentos que lastreiam o acórdão TCU 5817/2025-Segunda Câmara." (Relator Dr Bruno Caiado de Acioli. Voto 2670/2025. PGR-00351993/2025). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Quanto ao item 1, o membro oficiante encaminhou cópia do procedimento à PRR5 para apuração criminal. No que se refere ao item 2, o procurador comprovou que incidiu sobre a conduta do investigado FSAG a prescrição da pretensão punitiva (fim do mandato em 2016); quanto ao investigado RBB, a extinção da punibilidade ocorreu em razão do falecimento. Por fim, quanto à EAO, não restou comprovado dolo ou má-fe em sua conduta, não restando configurado ato de improbidade administrativa. Neste sentido, inequívoco o exaurimento do objeto do feito. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1020825-48.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Novo Airão/AM. Suposto estelionato majorado (artigo 171-§ 3º do código penal) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Possível ato ímprobo. Diligências. Obtenção de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal mediante vínculo funcional inexistente com Câmara Municipal. Fatos de 03/2014. Pena máxima em abstrato de cinco anos. Prazo prescricional de doze anos (artigo 109-III do CP). Ausência de marco interruptivo da prescrição. Lapso temporal superior a doze anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (artigo 107-IV do CP). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5010189-08.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de ofício do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e encaminhado pela 2ª CCR, em razão de suposto crime do art. 90 da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-F do CP). O procurador da República promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime do art. 4º da Lei 7.492/1986 e requereu ao juízo federal "a declinação de competência em relação à suposta prática de cartel em licitação, com pedido de autorização para remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público de São Paulo, ao Ministério Público Federal no Distrito Federal e ao Ministério Público Federal em Minas Gerais, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto ao crime do art. 90 da Lei 8.666/90, atualmente previsto no artigo 337-F do Código Penal, em relação aos procedimentos licitatórios específicos". O juiz discordou do arquivamento: "No caso em análise, verifica-se, ainda, a existência de conexão entre as condutas praticadas pelas empresas investigadas, uma vez que os fatos apurados indicam a atuação coordenada de diversos agentes econômicos, em diferentes estados da Federação, com o objetivo comum de fraudar licitações e dominar o mercado de estimuladores cardíacos implantáveis. Trata-se, portanto, de um contexto fático-jurídico revelador de unidade de desígnios e homogeneidade de condutas, circunstância que recomenda a tramitação conjunta do feito. O eventual fracionamento da persecução penal, por meio do declínio de competência para diversos juízos locais, acarretaria no risco de decisões conflitantes, bem como prejuízo à eficácia probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arquivamento, bem como o de declino da competência formulado pelo MPF. Dessa forma, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, para deliberação sobre a homologação ou não do arquivamento". (Grifou-se) Razão do juiz federal. Da análise do feito, verifica-se que as condutas das empresas, por meio de seus representantes padronizaram uma competição (cartelização) nos procedimentos licitatórios públicos em diversas unidades da federação. Consta que os clientes afetados com essas condutas anticompetitivas foram SUS, hospitais conveniados e fundações públicas, bem como secretarias de saúde estaduais. Destaca-se, portanto, a adoção de condutas concertadas entre os agentes econômicos, com o propósito específico de fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios. Em situações dessa natureza, é inequívoco que os envolvidos, além de atentarem contra a livre concorrência, também comprometeram, por meio de colusão, a lisura e a competitividade do processo licitatório. À luz dos elementos constantes do presente feito, verifica-se, em verdade, a existência de acordo horizontal entre os agentes econômicos com finalidade direcionada à licitação. Sabe-se que o arquivamento de investigação criminal somente se justifica na ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria, ou quando inexistente o crime. Tais as circunstâncias, voto pelo prosseguimento da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.000872/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Prefeito. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Campo Limpo Paulista/SP. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Aquisição de merenda escolar. Pregão eletrônico. Supostas irregularidades no certame. Possível sobrepreço. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade. Fatos de 2015. Prescrição em 6 anos por eventual crime licitatório e em 8 anos por eventual crime de responsabilidade. Apuração dos fatos em inquérito civil.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000842/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Educação. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Cutias/AP. Suposta ausência de prestação de contas. Fatos entre 2019 e 2021. Diligências. Expedição de ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao TCU e à prefeitura municipal. Não instauração de tomada de contas especial: baixa materialidade do débito. Análise de extratos bancários. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de indícios de má gestão de recursos ou dano ao erário. Irregularidade formal. Inexistência de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000900/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agente público. Receita Federal. Possível enriquecimento ilícito em razão de empréstimos de valores a juros. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Apuração dos fatos em processo administrativo disciplinar. Instauração de inquérito policial. Inexistência de corrupção. Declinação à Justiça Estadual para análise do crime de usura (art. 4º - 'a' da Lei 1.521/1951). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001578/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Lábrea/AM. Supostas omissões do ex-prefeito no dever de prestar contas de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) - exercício 2022. Tomada de contas especial (TCU). Condenação ao ressarcimento do erário e aplicação de multa pecuniária. Diligências: consulta aos sistemas do TCU e análise do Plano de Ação/Relatórios de Repasses do Ministério do Desenvolvimento Social. Verificação de omissão no dever de prestar contas e negligência administrativa. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito do agente. Atipicidade das condutas (Lei 14.230/2021). Questão criminal: prerrogativa de foro; necessidade de envio à PRR1. Homologação, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000862/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 06/11/2025, nos seguintes termos Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salvador/BA. Colégio estadual. Ex-diretora. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Período de 2022/2023. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo específico para ocultar irregularidades. Mero atraso na prestação de contas não se amolda à conduta do art. 11-VI da Lei 8.429/1992. Necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal. Inexistência de informações quanto ao suposto prejuízo/ressarcimento ao erário. Não homologação. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 3021/2025. PGR-00390210/2025). Após o retorno para cumprimento das diligências, constatou-se a ausência de apuração na esfera criminal. Assim, na 1ª sessão ordinária de revisão de 05/02/2026, determinou-se o retorno à origem, em razão da alteração do entendimento do STF no HC 232.627, para a remessa dos autos à PRR a fim de viabilizar a análise na esfera criminal, tendo em vista o envolvimento de ex-prefeita. A procuradora da República oficiante determinou o envio de cópia integral do presente feito à PRR1. Quanto ao ressarcimento dos valores de R$ 5.275,00 e R$ 9.930,00, consta a instauração de Tomada de Contas Especial pela secretaria da educação do Estado da Bahia. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001481/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: Trata-se de manifestações sucessivas apresentadas por representante acerca do procedimento 1.14.000.001481/2025-96, cuja promoção de arquivamento foi apreciada e homologada pelo colegiado da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na 1ª Sessão Ordinária de Revisão, em 05/02/2026 (publicação da ata em 03/03/2026). Naquela oportunidade, a deliberação colegiada foi proferida nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Bahia (OAB/BA). Supostas irregularidades em processo ético-disciplinar na OAB/BA. Possível supressão de documentos e inércia na apuração de conduta de advogado. Supostas falhas na atuação da Defensoria Pública da União (DPU). Diligências. OAB/BA: arquivamento por vício formal na representação; reclamação à OAB direcionada à sociedade de advogados (ilegitimidade passiva); possíveis irregularidades ligadas à atuação do advogado (pessoa física). DPU: comprovação da prestação de assistência à noticiante. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. Sessão: 1ª Sessão de Revisão Ordinária - 05/02/2026. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Posteriormente, em 24/03/2026, a representante apresentou nova manifestação (PGR-00113031/2026), na qual, embora sob nomenclatura diversa, veiculou pretensão de reforma e nulidade da deliberação colegiada, com impugnação direta aos fundamentos do arquivamento homologado. Referida manifestação foi analisada por meio do Despacho 206/2026 (PGR-00113031/2026), nos seguintes termos: Trata-se de insurgência contra a homologação de arquivamento da Notícia de Fato 1.14.000.001481/2025-96, ocorrida na 1ª Sessão de Revisão Ordinária da 5ª CCR, em 05/02/2026. A manifestação recursal é intempestiva (prazo de 5 dias a partir da publicação da ata), pois foi protocolizada em 23/03/2026, enquanto a ata foi publicada em 03/03/2026. Considerando a intempestividade, deixo de conhecer o recurso. Irresignada, a parte apresentou nova manifestação (PGR-00128525/2026), sustentando que a anterior não teria natureza recursal, mas sim de “denúncia nova”, com alegação de fatos inéditos. A natureza jurídica da manifestação é definida por seu conteúdo e finalidade, e não pela denominação que lhe atribui a parte. No caso, a impugnação dirigida à deliberação colegiada, com pretensão de sua reforma ou anulação, caracteriza inequívoca natureza recursal. No que concerne às alegações de irregularidade na atuação ministerial, a Corregedoria do MPF já teve oportunidade de analisar representação da parte e a rechaçou (vide cópia anexa). Por outro lado, a parte insiste na rediscussão de matéria já apreciada, inclusive mediante alegações genéricas de fatos novos, sem delimitação concreta de elementos autônomos aptos a ensejar nova apuração. Nesse contexto, tratando-se de insurgência com nítido caráter recursal, já reconhecido como intempestivo, a matéria será submetida ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para eventual reexame. Tais as circunstâncias, voto pelo não conhecimento da manifestação de natureza recursal, com o encaminhamento do feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da manifestação de natureza recursal no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000870/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. FUNDEB. Município de Pé de Serra/BA. Pregão eletrônico. Construção de usinas solares em unidades escolares. Contrato decorrente de adesão a ata de registro de preços de outro município. Supostas irregularidades na contratação. Diligências. Questionamentos acerca da publicidade, da existência de instrumento contratual e de estudo técnico

preliminar. Regularidade do procedimento e da anuência do órgão gerenciador. Apresentação de provas documentais. Disponibilidade da documentação integral: comprovantes de pagamento e estudo técnico, no portal nacional de contratações públicas. Não comprovação de ilicitude, prejuízo ao erário ou ato ímprobo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000385/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitação e contratos. Município de Crato/CE. Suposto desvio de verbas e influência política de parlamentar estadual. Recursos do Ministério da Agricultura e Pecuária. Emenda parlamentar. Organização da Sociedade Civil. Diligências. Representação genérica. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação de irregularidades formais na execução inicial da parceria ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos repassados. Compatibilidade entre o plano de trabalho e o objetivo do contrato. Alinhamento das ações com as finalidade institucionais de fomento à agricultura familiar. Suposta vinculação de parlamentar estadual. Não comprovação de ingerência atual, desvio de finalidade ou utilização da entidade para fins político-eleitorais. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000087/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria Municipal de Educação de Pastos Bons/MA. Possível desvio de função. Alegação de atuação de professores no Programa Esporte e Cidadania. Recursos do FUNDEB. Complementação da União. Diligências. Não comprovação. Regulamentação pela Portaria 328/2025: regularidade da alocação de professores na coordenação pedagógica do referido programa. Inexistência de lesão ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000046/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Bacabal/MA. Ex-prefeito. Recursos do FMS. Suposta omissão na prestação de contas. Exercício de 2012. Diligências. Encerramento do mandato em 31/12/2012. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Declinação de feito autônomo à PRR1 (STF, HC 232.627). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001052/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 06/11/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal de Contas da União (TCU). Supostas irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez (Síndrome de Burnout) à servidora do TCU. Possível incompatibilidade entre a aposentadoria e o desempenho reiterado de atividades técnico-jurídicas (OAB ativa, pedidos ao TCE/MT). Justificativas para arquivamento: concessão judicial da aposentadoria por invalidez; matéria administrativa e funcional; eventual revisão da aposentadoria de atribuição do TCU; formulação de requerimentos de informação ao TCE/MT como desdobramento do exercício regular do direito de petição. Recurso do representante (TCE/MT). Precocidade do arquivamento: ausência de diligências. Possível exercício de função pela aposentada em conselho de administração de empresa pública municipal e desempenho contínuo de atividades técnico-jurídicas: indícios de incompatibilidade com a aposentadoria por invalidez (proventos integrais); possível enriquecimento ilícito, dano ao erário e ato de improbidade administrativa. Necessidade de envio de ofícios ao TCU e à servidora aposentada para esclarecimento do objeto da representação. Não homologação, com determinação ao membro oficiante para adoção das seguintes providências: envio de ofícios ao TCU e à servidora aposentada para manifestação acerca do objeto da representação." (Relator Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 3124/2025. PGR-00399779/2025). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. O membro encaminhou ofícios ao TCU e à servidora aposentada. A servidora ficou silente. Já o TCU, por meio do Ofício 02/2026-TCU/Segedam (docs 36 e 36.1), informou o que se segue: "Em 16/1/2025, a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região encaminhou para o TCU cópia do Parecer de Força Executória nº 00019/2025/NUESPSC/PRU1R/PGU/AGU, e decisão exarada nos autos do Processo Judicial nº 0006006-05.2012.4.01.3600, na qual o Juízo declarou as doenças que acometem a interessada como sendo moléstias profissionais, e determinou que se proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a partir de 16/12/2011, bem como o pagamento das diferenças salariais entre os proventos da aposentadoria proporcional e da integral, a partir de 16/12/2011. Vale esclarecer que a integralização dos proventos teve início em janeiro de 2025, e as diferenças retroativas serão quitadas por meio de precatórios. Por força dessa decisão judicial, a Portaria-TCU nº 324/2011, por meio da qual foi concedida a aposentadoria, foi alterada pela Portaria-TCU nº 16/2025, publicada no DOU Edição nº 15, de 22/1/2025, para que a aposentadoria seja calculada com proventos integrais. Acrescentamos que, conforme mencionado anteriormente, o TCE-MT comunicou o TCU sobre indícios de condutas potencialmente incompatíveis com a condição de invalidez permanente da servidora, motivo pelo qual, em cumprimento a despacho do Ministro-Presidente do TCU, de 28/11/2025, a servidora foi convocada para realização de nova perícia médica oficial. Em 20/1/2026, o pedido de inspeção foi encaminhado à Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Isto posto, sugerimos que as informações registradas nessa instrução sejam encaminhadas à Procuradoria da República em Mato Grosso/Diamantino (PRMT), em atenção ao Ofício/PRMT/8°OFÍCIO/ n° 6072/2025, relativo ao Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001052/2025-11." Da leitura do trecho grifado, vê-se que o ponto relativo ao suposto desempenho contínuo de atividades técnico-jurídicas pela representada, que levaria à incompatibilidade da aposentadoria por invalidez, ainda está pendente de conclusão. No entanto, considerando que, até o momento, não foi comprovada irregularidade apta a ensejar improbidade administrativa ou crime, o arquivamento pode ser homologado, com a ressalva sobre a possibilidade de reabertura do feito após a conclusão do pedido de inspeção da junta médica do TRT-23. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para envio de ofício à junta médica do TRT-23 a fim de que informe, quando houver a conclusão do pedido de inspeção, o respectivo desfecho, com a possibilidade de reabertura do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para envio de ofício à junta médica do TRT-23 a fim de que informe, quando houver a conclusão do pedido de inspeção, o respectivo desfecho, com a possibilidade de reabertura do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000168/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Município de Ladário/MS. Programa Criança Feliz. Pagamento de diárias a servidores municipais. Suposta irregularidade. Diligências. Comprovação da finalidade pública e do interesse institucional. Participação em reuniões técnicas na capital do Estado para regularização e retomada do programa social (suspenso desde 2021). Documentação comprobatória idônea: notas de empenho, ordens de pagamento e relatórios de viagem. Aprovação unânime da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Ausência de indícios de dolo ou desvio de finalidade. Não comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000664/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TCU. Município de Pirapora/MG. Tomada de contas especial. Acordo de cooperação financeira. Suposta malversação de recursos federais. Diligências. Decisão do Tribunal de Contas da União. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo concedido pela corte de contas. Inexistência de julgamento definitivo. Inviabilidade de medidas judiciais imediatas. Responsabilidade da prefeita em discussão na via administrativa. Ausência de elementos que indiquem a prática de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001702/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: Cuida-se de reexame da promoção de arquivamento homologada por esta 5ª CCR, na 9ª sessão ordinária de revisão de 10/04/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Igarapé-Açu/PA. Suposta contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União. FUNDEF/FUNDEB. Diligências. Necessidade de diligências complementares: I) Informar se o pagamento dos honorários com precatórios do FUNDEF será feito com juros moratórios como permite o TCU, em consonância ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 528. II) Esclarecer os seguintes requisitos fixados pelo STF nos RE 610.523/SP e 656.558/SP acerca da contratação de escritório de advocacia sem certame licitatório: 1) existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; 5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. (Relator Dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 691/2025) Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador da República oficiante efetuou diligências complementares da decisão mencionada e concluiu pela ausência de irregularidades. Ademais, alega inexistência de qualquer decisão administrativa ou ato concreto que autorize o pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF/FUNDEB, seja em sua parcela principal ou nos respectivos juros de mora. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000113/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Município de Santarém/PA. Suposta inserção de dados falsos em Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). FNDE. Diligências. Análise da improbidade. Inconsistências detectadas: caracterização de falhas técnicas na importação automática de dados. Falhas identificadas e corrigidas. Ausência de indícios para a caracterização de dolo específico. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Comprovação técnica da regularidade dos gastos. Análise criminal. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.001102/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Representação anônima. Secretaria Municipal de Santarém (SEMSA). Contrato. Fornecimento de materiais de higiene e limpeza para unidades de saúde. Supostas irregularidades na contratação de empresa. Recursos federais. Diligências. Constatação da regularidade da execução contratual. Ausência de prejuízo ao erário. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000269/2026-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Alagoinha/PB. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Fundamentos: Desproporcionalidade na instauração de procedimento com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento de requisitos formais, sem a presença de indícios mínimos e concretos de desvio, dano ao erário ou malversação; não cabimento ao MPF de atuação como órgão de auditoria na fiscalização ordinária dos recursos federais; competência reservada à CGU e ao TCU. Discordância do arquivamento. Necessidade de diligências complementares em consonância com a Nota Técnica AudGestãoInovação 2025. Necessidade de verificação acerca da inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Precedente da 5ª CCR (NF 1.24.000.000271/2026-15, Relator José Augusto Torres Potiguar, 5ª Sessão Ordinária, 12.3.2026, decisão unânime). Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000280/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Duas Estradas/PB. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Fundamentos: desproporcionalidade na instauração de procedimento com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento de requisitos formais, sem a presença de indícios mínimos e concretos de desvio, dano ao erário ou malversação; Não cabimento ao MPF de atuação como órgão de auditoria na fiscalização ordinária dos recursos federais. Competência reservada à CGU e ao TCU. Discordância do arquivamento. Necessidade de diligências complementares em consonância à Nota Técnica AudGestãoInovação 2025. Necessidade de verificação acerca da inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000034/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundeb. Pedra/PE. Supostas irregularidades em pregão eletrônico para reforma de mobiliário escolar e aquisição de quadros brancos. Fatos de 2022. Diligências. Ofício à Prefeitura para esclarecimentos. Análise de documentação licitatória, prestação de contas e feitura de laudos técnicos periciais. Apontamento de sobrepreço com base em parâmetros comparativos aproximados e contratos sem execução em outros municípios. Fragilidade da conclusão pericial: descrição genérica do objeto e ausência de análise técnica individualizada. Ausência de dolo. Inexistência de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000060/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 948 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Licitações e contratos. Ministério do Turismo. Tamandaré/PE. Supostas irregularidades na execução de convênio para difusão de potencial turístico. Pagamento antecipado, falhas no edital licitatório e ausência de comprovação de entrega de materiais. Diligências. Análise de relatório da CGU e de processo administrativo no TCU. Declinação de atribuição criminal para a PRR-5. Fatos de 2016 e 2017. Improbidade administrativa: prescrição. Acórdão condenatório do TCU. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000137/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. COVID-19. Município de Palmares/PE. Recebimento de recursos federais para o combate à pandemia (R$ 801.900,06). Suposta malversação das verbas. Diligências. Chancelamento anterior, por esta 5ª CCR, da declinação parcial quanto a eventuais irregularidades no Portal da Transparência. Inexistência de processos nos órgãos: CGU, Ministério da Saúde - DENASUS ou TCU. Ausência de comprovação de irregularidades na gestão dos recursos da União. Extratos bancários com registro de aplicação automática em fundo de investimento do setor público. Documentação de despesas em conformidade com à finalidade pública e à aquisição de insumos médico-hospitalares. Não identificação de parentesco entre os beneficiários dos pagamentos e o prefeito. Valores sem justificativa específica no montante de R$6.229,69. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta (atualização recente da orientação 3/5ª CCR). Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000020/2026-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FUNDEB. Cocal/PI. Supostas irregularidades na utilização de recursos federais para pagamento de serviços prestados por empresa fornecedora de insumos à secretaria de saúde municipal. Fatos de 2025. Diligências. Análise da destinação das verbas: regularidade dos empenhos e liquidações. Ausência de desvio de finalidade. Inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000206/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA). Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte/RN. Suposta acumulação ilegal de cargo público federal e estadual de farmacêutico bioquímico e cargo privado de professor. Diligências. Acumulação regular. Não comprovação de incompatibilidade de horários. Suposto vazamento de informações sigilosas de processo administrativo. Não comprovação. Preservação da identidade da representante. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002650/2026-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Prefeitura de Gravataí/RS. Suposta irregularidade na aquisição de uniformes escolares. Diligências. Ofícios à Secretaria Municipal de Administração e Transparência, Secretaria Municipal de Educação e à Procuradoria-Geral do Município. Análise de documentação licitatória, notas fiscais e pareceres técnicos. Inexistência de sobrepreço ou superfaturamento. Quantitativo de materiais compatível com o número de estudantes matriculados. Comprovação de entrega das peças. Inexistência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002497/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Centro de Intendência da Marinha em Parada de Lucas (CEIMPL). Diretor. Suposto uso indevido de viatura oficial para fins particulares. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Comprovação documental e testemunhal do uso exclusivo de viatura em serviço. Instauração de sindicância pelo Comando do Material de Fuzileiros Navais da Marinha. Conclusão: inexistência de crime e/ou conduta inapropriada. Arquivamento pelo Ministério Público Militar das apurações nos âmbitos criminal e administrativa. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.30.007.000185/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor público. Câmara dos Deputados. Suposta irregularidade funcional de secretária parlamentar. Suspeita de recebimento de remuneração sem contraprestação de serviços (funcionário fantasma). Alegação de exercício concomitante de atividade privada em salão de beleza e vínculo com entidade hospitalar paraestatal. Diligências. Informações da Câmara dos Deputados: regime de teletrabalho e exercício efetivo em representação política no estado do Rio de Janeiro. Registro mensal de frequência. Verificação de rescisão de vínculo com o hospital em data anterior à nomeação para o cargo público parlamentar. Constatação de imagens em estabelecimento comercial datadas de período anterior ao início das atividades parlamentares. Inexistência de indícios de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito. Não comprovação das irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000279/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Município de Carapebus/RJ. Denasus. Programa Saúde com Agente. Efetivação do curso em 2022. Entrega de uniformes aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Supostas irregularidades. Diligências. Comprovação de entrega parcial de vestimentas. Adoção de procedimento para aquisição do restante do material. Disponibilidade de equipamentos técnicos para o monitoramento da saúde da população: glicosímetro, oxímetro e aparelho de aferição de pressão. Apresentação de notas de empenho (ano de 2023; valores: R$ 1.212,00 e R$ 647,00). Questões operacionais. Atribuição de fiscalização contínua do Conselho Municipal de Saúde. Pendências administrativas. Manifestação do DENASUS: inexistência de indícios de malversação de recursos federais. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000952/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agente público. Ministério da Defesa. Município de São João da Baliza/RR. Convênio para implantação de estrada vicinal em revestimento primário. Supostas irregularidades na execução da obra. Possível desvio de finalidade e malversação de recursos. Não comprovação de irregularidades ou malversação de recursos. Obra em andamento. Acompanhamento pelo órgão concedente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.000.001559/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. BNDES. Encaminhamento do feito pela 1ª CCR após homologação do arquivamento. Programa BNDES Pequenas Empresas. Suposta operação indevida de crédito no valor de R$1.500.000,00 entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e construtora. Eventuais falhas funcionais e prejuízo ao erário. Diligências. Falha na verificação cadastral nos sistemas de consulta aos cadastros restritivos. Acatamento de recomendação do BNDES. Correção da irregularidade: adoção de providências administrativas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

devolução dos valores pela beneficiária após a ciência da irregularidade; aprimoramento dos mecanismos de controle e regularidade da atuação do setor de compliance do BRDE. Inexistência de prejuízo financeiro aos cofres públicos. Estabelecimento de diretrizes para a prevenção de prejuízos futuros. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001997/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo para acompanhamento de inquérito policial militar. Licitações. Doações da Receita Federal. Porto União/SC. Exército. 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado. Suposto superfaturamento e desvio de materiais. Diligências. Falta de zelo/cuidado dos agentes militares no trato com a coisa pública. Prova oral e pericial. Relatório Complementar do IPM: não comprovação de conduta criminosa. Comprovação de negligência no exercício de suas funções. Não configuração de ato ímprobo. Dano de R$ 5.438,61. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta (atualização recente da orientação 3/5ª CCR). Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.000.003188/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU/Controle externo. Ministério do Trabalho. Convênio. Agência de Desenvolvimento Regional. Qualificação profissional de trabalhadores. Tomada de Contas Especial. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Não comprovação da execução do objeto. Divergência entre movimentação financeira e documentos de despesa. Ausência de nexo entre despesas e objeto do convênio. Fatos entre 2010 e 2012. Diligências. Dano ao erário reconhecido pelo TCU. Condenação administrativa dos responsáveis. Dispensa das medidas ressarcitórias. Improbidade administrativa: decurso de prazo superior a 8 anos; prescrição. Repercussão criminal: instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000318/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Beneficiária. Suposta contratação não autorizada de 2 empréstimos consignados pelo banco BMG. Diligências. Inexistência de endereços físicos ou virtuais da representante para notificação. Arquivamento. Não conhecimento do feito pela 3ª CCR/MPF e remessa à 5ª CCR/MPF para análise revisional. Encaminhamento da 3ª CCR a esta 5ª CCR ao seguinte fundamento: despacho da Chefia - GAB/PGR fixando a atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Ausência de conduta contra a União. Ofensa exclusiva a bens jurídicos particulares. Falta de atribuição desta 5ª CCR. Precedente 5ª CCR: NF 1.24.000.000271/2026-15, Relator dr. José Augusto Torres Potiguar (5ª sessão revisão ordinária, 12/03/2026. Voto: 467/2026. PGR-00061333/2026). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 3ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.004.000620/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Município de Piracicaba/SP. Suposto uso indevido de bens públicos da União. Aeronaves. Existência de processo administrativo na Agência Nacional de Aviação Civil. Diligências. Tramitação de mandado de segurança na Justiça Federal: identidade de objetos. Judicialização da questão. Existência de decisão liminar em sede de agravo de instrumento: manutenção da posse das aeronaves em favor da cessionária segundo termos contratuais originais. Desnecessidade da intervenção ministerial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000657/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educação. Município de Itaquaquecetuba/SP. Operação Prato Feito. Supostas fraudes em licitações de merenda escolar. Possível organização criminosa. Diligências. Compartilhamento de provas com dois IPLs. Escassez documental. Certidão do TRF3: inacessibilidade de dados em mídia digital com corrupção de arquivos. Ausência de documentos para individualização de condutas. Não comprovação de dolo específico. Término do mandato do prefeito: 31/12/2020. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Extensão da extinção da punibilidade cível aos particulares e empresas. Permanência da apuração de crimes de corrupção, peculato e organização criminosa na esfera criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000057/2026-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Sorocaba/SP. INSS. Ex-servidor (falecimento). Atuação em proveito de cônjuge. Concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição. Suposto ato ímprobo. Possível fraude previdenciária. Diligências. Utilização de vínculos empregatícios falsos. Interrupção dos pagamentos em 2006. Reativação temporária por meio de tutela antecipada. Cassação em sede de apelação. Exaurimento do lapso de doze anos. Prescrição da pretensão repressiva. Condenação na ação de improbidade em fase de cumprimento de sentença. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000180/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Ministério da Saúde. Salto/SP. Supostas irregularidades em contratações emergenciais sucessivas de organizações sociais para gestão de hospital municipal. Ausência de planejamento administrativo e falhas em dispensa de licitação. Descumprimento de metas contratuais e existência de valores glosados. Fatos de 2021 e 2022. Diligências. Análise de relatório de comissão parlamentar de inquérito, processos do TCE-SP e auditorias do sistema único de saúde. Constatação de desorganização administrativa acentuada pelo contexto pandêmico. Inexistência de dolo específico ou enriquecimento ilícito. Adoção de medidas de ressarcimento pelo município. Acompanhamento de prestações de contas pelo TCE-SP. Desnecessidade de atuação suplementar do MPF no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000742/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Diversos municípios do Estado de Sergipe. Pregão eletrônico. Contratação para fornecimento de alimentação hospitalar. UPA de Boquim e Hospital local de Tobias Barreto: supostas irregularidades. Relatório da CGU: indícios de sobrepreço e superfaturamento. Diligências. Comparação das contratações em diversos municípios. Esclarecimentos técnicos da Secretaria Estadual de Saúde. Divergências de preços em razão de especificidades logísticas, custos operacionais e economia de escala. Diferença no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

volume diário de refeições entre as unidades hospitalares. Falhas administrativas pontuais sem prejuízo financeiro. Não comprovação de dano ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000453/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração ante o interesse na celebração de acordo de não persecução civil. Diligências. Inércia do interessado após notificação para celebração do acordo. Decisão condenatória contra o interessado em sede da ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003954/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: Trata-se de termo de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) celebrado pelo Ministério Público Federal com H.N.S.D.S. (assistido por advogado). O referido termo foi proposto visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) com o investigado, referente aos fatos objeto do inquérito policial, com fundamento no art. 8º-IV da Resolução 174/2017-CNMP e na ação penal. H.N.S.D.S., integrante requisitante da equipe de planejamento da contratação, após assumir a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Integração Nacional, participou da elaboração do Termo de Referência -TR com diversas ilicitudes com o intuito de causar o direcionamento da licitação para a contratação de determinada empresa. A conduta do responsável não permitiu ao Ministério da Integração a contratação da solução mais vantajosa, incorrendo, assim, no ato de improbidade administrativa do artigo 11-V da Lei 8.429/1992. O ANPC visa ao não ajuizamento de ação de improbidade administrativa, referente aos fatos investigados no âmbito penal. O ANPC impõe, resumidamente, o pagamento de multa civil (R$ 30.000,00) em 24 parcelas mensais sucessivas de R$ 1.250,00 reajustadas pela taxa Selic; proibição de ocupar qualquer cargo ou função pública de qualquer natureza, de provimento efetivo ou em comissão, em órgãos integrantes das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de 2 anos, a contar da data de homologação judicial deste acordo; além de outras cláusulas relativas a eventual descumprimento/inadimplência e mudança de endereço. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O interesse público foi atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordos suficientes para a repreensão das condutas dos agentes. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.000773/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Verbas federais. Prefeitura de Arujá/SP. Organização social ACENI (atual IASE). Supostas irregularidades em contrato de gestão para prestação de serviços de saúde. Dispensa de licitação. Fatos de 2019. Diligências. Consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral e análise de contrato administrativo. Verificação de mandato de ex-prefeito entre 2013 e 2016: inexistência de vínculo do agente com a assinatura ou execução do ajuste de 2019. Eventual responsabilidade de prefeito sucessor sob apuração em feito próprio. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000185/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pão de Açúcar/AL. Ex-prefeito. Aplicação de recursos do FNDE. Obras em unidades escolares. Omissão no dever de prestar contas e reprovação da execução dos objetos pactuados. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2019. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR5. Necessidade de notificação da AGU. Homologação com recomendação de cumprimento do enunciado 8/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com recomendação de cumprimento do enunciado 8/5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.001227/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-empregado público. Caixa Econômica Federal. Instauração a partir de processo disciplinar. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de confissão da utilização de valores do caixa para apostas em jogo. Descumprimento dos manuais normativos internos da CEF. Conclusão do processo disciplinar: "aplicação da pena de rescisão do contrato por justa causa, considerando que o arrolado agiu com dolo". Prejuízo ao erário no valor de R$ 19.929,20. Existência de ação de cobrança contra o ex-empregado. Adoção de medidas na esfera criminal. Arquivamento por insuficiência de informação para ação civil por improbidade e orientação 3 da 5ª CCR. Inadmissibilidade. Existência de possíveis indícios da prática de improbidade. Art. 10-VI da Lei 8.429/1992. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Retorno à origem. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000051/2026-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Declinação pelo Ministério Público do Trabalho. Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. Suposta preterição de contratação de aprovados em concurso público para o cargo de advogado. Possível direcionamento para contratação de escritório de advocacia para a execução das mesmas atividades. Ano de 2024. Eventual prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Diligências. Arquivamento do feito no MPT por ausência de indícios de preterição na contratação de advogados aprovados em concurso público. Cumprimento dos requisitos legais pela CODEBA: ausência de indícios mínimos de desvio de finalidade na contratação direta do escritório ou de incompatibilidade dos preços praticados no contrato. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000790/2026-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Lei Anticorrupção. Suposto pagamento de vantagens indevidas a servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM/BA). Operação Terra de Ninguém. Instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Condução pela Controladoria-Geral da União. Comprovação da materialidade e autoria do ilícito administrativo. Aplicação de multa no valor de R$ 4.036.490,62 e publicação extraordinária da decisão. Atuação administrativa exauriente. Tramitação de ação penal e ação de improbidade contra os investigados. Responsabilização da pessoa jurídica por parte da AGU. Esgotamento da atuação do MPF. Precedente da 5ª CCR (Relator Dr. Alexandre Camanho

de Assis. Voto 142/2026 5A.CAM - PGR-00018042/2026). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000229/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 910 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Ceará (UFC). Possível cometimento de fraude à licitação. Contratação direta, por dispensa de licitação, da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC) para a operacionalização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos da carreira do Magistério Superior. Ano de 2025. Diligências. Análise dos mesmos fatos em procedimento investigatório anterior: análise jurídica prévia da Procuradoria Federal junto à UFC; submissão da matéria à apreciação do Poder Judiciário - ajuizamento de ação civil pública; atribuição à fundação de apoio de atividades restritas ao suporte administrativo-financeiro; não indicação de delegação indevida; não identificação de elementos concretos da ocorrência de conluio, direcionamento ilícito, superfaturamento ou dano ao erário, tampouco da cobrança de valores incompatíveis com o objeto contratado. Ausência de novos elementos que justifiquem a continuidade da apuração. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000436/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidora. INSS. Agência em Fortaleza/CE. Suposto atendimento inadequado e negativa de agendamento de perícia médica por erro de sistema à segurada idosa e portadora de enfermidade. Fatos de 2026. Diligências. Meras irregularidades administrativas ou falhas no dever de urbanidade e eficiência. Envio de cópia à ouvidoria do INSS para averiguação de falhas no atendimento ao público e eventuais faltas disciplinares de seus servidores. Atipicidade dos fatos para fins de persecução penal ou cível de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000463/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitações e contratos. Suposto fracionamento de despesa com recursos federais. Notificação de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Contas julgadas com ressalvas. Ausência de imputação de débito ou dano concreto ao erário federal. Inexistência de elementos indicadores de dolo ou prejuízo efetivo. Ausência de justa causa para investigação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001909/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 5ª sessão ordinária de 12.3.2026, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-gestores de Caixa Escolar. Aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Irregularidades na prestação de contas. Diligências. Informação da Secretaria de Educação do Distrito Federal: Abertura de procedimento administrativo para apuração financeira e regularização. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2010-2014. Ausência de análise sob a ótica penal. Retorno para cumprimento do enunciado 4/5ªCCR" (Relator Alexandre Camanho de Assis. Voto 488/2026). Cumprimento da diligência: Remessa de cópia integral do feito ao Núcleo Criminal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002152/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª Sessão de Revisão Ordinária de 18/09/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal. Irregularidades na contratação de escritórios de advocacia norte-americanos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), com sede em Brasília na época dos eventos. Fatos situados entre 2015 a 2017. Acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União. Aplicação de multa aos ex-diretores da Eletrobras. Proibição do exercício de cargos em comissão ou função de confiança na administração pública. Não configuração de duplicidade de objeto investigatório. PIC n. 1.30.001.001612/2019-33 da PR/RJ, com promoção de arquivamento homologada pela CCR5, versando sobre fatos relacionados à Operação Lava Jato. Ausência de indicativo de investigações no âmbito do MPF acerca das irregularidades apontadas na contratação de escritórios de advocacia estrangeiros pela Eletrobras. Irregularidades apontadas pela Corte de Contas em todas as fases da contratação (planejamento, seleção, contratação, execução e controle). Superfaturamento. Subcontratação excessiva com descaracterização dos pressupostos de inexigibilidade da licitação. Entrega de produtos inúteis. Atos lesivos ao patrimônio público. Cometimento in tese de improbidade administrativa, crimes licitatórios e delitos contra a Administração Pública. Atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. Necessidade de retorno do feito para prosseguimento das investigações e, se o caso, ajuizamento das ações cabíveis, nas esferas do direito sancionador (improbidade administrativa) e criminal, respeitada a independência funcional. Não homologação (Relator: Dr. Bruno Caiado de Acioly. Voto-vista 5A.CAM - PGR-00360769/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Análise da improbidade administrativa e criminal. Ofício, na origem, sem atribuição para análise criminal. Determinação de remessa de cópia integral do feito ao Núcleo Criminal da PRDF para autuação de novo procedimento para apuração na esfera criminal e improbidade. Autuação da NF - 1.16.000.001186/2026-46. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002069/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1052 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ªCCR. Suposta prática de segurança clandestina feita por policial militar no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e/ou possível cometimento de crime de prevaricação por parte de servidores públicos federais. Diligências. Vistoria in loco e informações da Polícia Federal: não identificação da prática de segurança privada irregular. Apuração e arquivamento de inquérito policial militar referentes aos mesmos fatos por ausência de lastro probatório. Insuficiência de indícios de crime de prevaricação ou desídia de servidores. Ausência de justa para continuidade da persecução. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000094/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Codó/MA. Aplicação de recursos do Fundeb. Contratos de fornecimento e manutenção de sistema de refrigeração. Suposta emissão de documentos fiscais inidôneos e ausência de prestação de serviços pelas empresas contratadas. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Certificações formais de recebimento de serviços por fiscais de contrato. Inexistência de prova quanto à falta de prestação dos serviços faturados. Eventual atuação de ex-prefeito. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627), nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000056/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1054 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Saúde. Fundo Nacional de Saúde. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Suposta dispensação irregular de medicamentos mediante uso indevido de CPFs por farmácia. Fatos de 2023 e 2024. Eventual prejuízo atualizado em abril de 2026 no valor de R$11.545,81. Diligências. Requisição de instauração de inquérito policial. Aplicação de medidas administrativas sancionatórias pelo Ministério da Saúde: descredenciamento do estabelecimento e imposição de multa. Necessidade das informações do andamento do inquérito policial e de elementos suficientes para aferição da adequação e suficiência da resposta institucional (reparação do dano). Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Necessidade de resposta institucional como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Atualização recente da orientação 3/5ª CCR. Não homologação. Retorno à origem, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002334/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Controle externo. Município de Soure/PA. Instauração decorrente de declinação do MPE/PA. Suposta omissão no dever de prestar contas. Convênio. Ministério do Turismo. Valor de R$ 390.000,00. Diligências. Análise da improbidade. Informação do Ministério do Turismo: aprovação da prestação de contas. Ausência de irregularidades. Análise criminal. Atipicidade. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000276/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cacimba de Dentro/PB. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Fundamentos: desproporcionalidade na instauração de procedimento com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento de requisitos formais, sem a presença de indícios mínimos e concretos de desvio, dano ao erário ou malversação. Não cabimento ao MPF de atuação como órgão de auditoria na fiscalização ordinária dos recursos federais. Competência reservada à CGU e ao TCU. Discordância do arquivamento. Necessidade de diligências complementares em consonância à Nota Técnica AudGestãoInovação 2025. Necessidade de verificação acerca da inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.001125/2026-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista na modalidade doutorado. Irregularidades na prestação de contas. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Interrupção do doutorado por fatores externos e alheios à vontade da bolsista. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.002560/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conduta funcional de oficial de Justiça Federal. Suposto abuso de poder em diligências domiciliares noturnas e monitoramento de imóvel. Não configuração de improbidade administrativa. Exercício do dever legal em cumprimento a mandado judicial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.005411/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agentes públicos. Município de Ponta Grossa/PR. Suposta conduta discriminatória por perito médico federal. Suposta xenofobia. Ofensa verbal e tratamento inadequado. INSS. Ausência de reflexos na probidade administrativa. Inexistência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito. Atipicidade da conduta para fins de improbidade administrativa. Análise criminal: suposta xenofobia. Possibilidade de análise à luz da Lei 7.716/89 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). Homologação com remessa do feito à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.006172/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação do TCU. Município de Mirador/PR. Suposta omissão no dever de prestar contas. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Ex-prefeito. Diligências. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Enunciado 8/5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR4 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.021832/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR/PR). Programa de aquisição direta de gêneros alimentícios. Possíveis irregularidades nos pagamentos de contratos aos produtores rurais. Diligências. Não comprovação. Ausência de irregularidade/ilegalidade nos pagamentos aos beneficiários. Emissão de notas fiscais pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000921/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FUNDEB. Hugo Napoleão/PI. Desvio de recursos públicos. Suposto aumento do número de alunos em creche e em pré-escola. Censo Escolar. Diligências. Ofícios ao INEP, ao FNDE e à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação. Esclarecimento sobre os critérios de transferência financeira e a sistemática de cômputo de dados do censo escolar. Inexistência de inserção de dados falsos. Devolução integral dos recursos. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000052/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Fundeb. Município de Cocal/PI. Prestação de serviços de terceirização de mão de obra para a prefeitura. Reforma e ampliação de unidades escolares. Construção de quadras poliesportivas. Construção de unidade escolar com quadra poliesportiva. Supostas irregularidades na contratação de empresas. Ações de improbidade administrativa e penais propostas pelo MPF e pelo MPE. Instauração deste procedimento decorrente de desmembramento para apuração de irregularidades remanescentes. Diligências. Insuficiência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

elementos de informação para a propositura de outras ações de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Fatos de 2015 e 2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000075/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento de IC. Educação. Proinfância. FNDE. Ilha Grande/PI. Supostas irregularidades na execução de termo de compromisso de 2013 para construção de unidade infantil. Diligências. Relatórios de vistorias técnicas e supervisão presencial. Repactuação do objeto e contratação de nova empresa para conclusão da obra. Regularização das pendências. Constatação da execução integral e do pleno funcionamento da unidade escolar: atesto in loco pelo MPF. Informações do FNDE: inconformidades e restrições formais remanescentes - impropriedades de menor gravidade com possibilidade de saneamento até o final da vigência do instrumento (12/06/2027). Inexistência de apropriação/desvio de recursos públicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.003133/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Decorrente de inquéritos policiais. Sistema Único de Saúde. Hospital São Vicente de Paulo (HSVP) - Passo Fundo/RS. Acompanhamento da criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. Aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Compliance. Diligências. Adequação das medidas pelo HSVP: implementação do setor de compliance corporativo; adoção de Manual de Conduta Ética; estruturação de ouvidoria capacitada para o recebimento de denúncias; transparência institucional para a devida publicidade referente à gratuidade irrestrita dos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS. Regularização das políticas de integridade e transparência por parte do hospital. Inexistência de justa causa ou utilidade processual para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001330/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ. Supostas irregularidades na contratação de sociedade individual de advocacia. Fatos de 2020 a 2022. Diligências. Arquivamento de inquérito policial correlato: não comprovação das irregularidades. Análise de documentação relativa ao procedimento de contratação. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001518/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. TRT1. Coordenadoria de saúde. Supostas irregularidades nas perícias médicas e na gestão documental. Possível crime de prevaricação. Diligências. Não comprovação da materialidade delitiva. Constatação de insurgência contra laudos periciais e atos administrativos de natureza cível e administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para ação penal. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002053/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 922 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Força Aérea Brasileira. Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro. Pregão eletrônico. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de anulação pelo TCU de ato de desclassificação de pessoa jurídica por descumprimento de cláusula. Arquivamento de inquérito policial militar por ausência de crime militar. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003337/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista na modalidade doutorado. Irregularidades na prestação de contas. Omissão no envio de prova de permanência no Brasil após o período de estudos no exterior. Não comprovação de improbidade administrativa ou atuação dolosa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou apropriação de valores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004657/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contratos. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta elevação indevida de preços para aquisição de equipamentos médicos. Pesquisa de preços. Hospital Federal de Bonsucesso (HFB). Diligências. Análise da improbidade. Monitores de alta complexidade: existência de justificativa técnica para aquisição. Discricionariedade administrativa. Não comprovação de direcionamento ou sobrepreço injustificado. Análise criminal. Instauração de IPL. Sugestão de arquivamento pela autoridade policial: não comprovação de autoria e materialidade delitiva. Ausência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº 1.30.001.006046/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Educação. Município de Volta Redonda/RJ. Suposta omissão no dever de prestar contas. FNDE. PDDE. Exercício de 2017. Diligências. Informações do ente concedente: prestação de contas reprovada. Valor total do débito: R$ 4.697,00. Orientação 3/5ª CCR. Inadmissibilidade. Inquérito civil correlato: identificação de reiteração da conduta do referido gestor escolar no ano de 2016. Necessidade de retorno para verificação da possibilidade de ANPC/ANPP. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.001.006453/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado com base em ofício do Tribunal de Contas da União. Por meio de sua unidade de auditoria especializada no setor de educação e direitos humanos, o TCU faz o monitoramento do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) voltado às instituições federais de ensino superior durante o ciclo 2025-2026. A procuradora oficiante afirmou que a participação da Procuradoria da República na implementação das práticas do Programa ocorreu por meio das considerações constantes da Resolução CNMP 305/2025, que reconhece o PNPC como instrumento válido para que membros do Ministério Público avaliem a existência e o funcionamento adequado dos Programas de Integridade das instituições. Destacou que, diante das respostas positivas encaminhadas pela Universidade Federal Fluminense - Campus Nova Friburgo/RJ e pelo IFF/CEFET - Nova Friburgo/RJ, conclui-se que as instituições de ensino sob a atribuição da Procuradoria aderiram ao Programa segundo a recomendação do TCU. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000057/2020-97 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japeri/RJ. Ex-prefeito. Suposta irregularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2020. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR2 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR2 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000167/2026-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório da CPI das ONGs do Senado Federal. Amazônia Legal. Análise e homologação do arquivamento pela 1ª e 4ª CCR. Malversação de recursos públicos e utilização indevida de verbas estrangeiras por Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Estado de Roraima. Supostas irregularidades. Diligências. Questões políticas ou de aperfeiçoamento legislativo. Alegações genéricas: sem individualização de condutas e fatos específicos. Inexistência de elementos concretos mínimos de materialidade e autoria de crimes. Falhas de gestão e fiscalização do Fundo Amazônia: gestão da conta pelo BNDES; recursos provenientes de doações que passam a integrar o patrimônio da entidade. Apontamentos de eventuais falhas de transparência e controle pelo TCU: deficiências administrativas. Não caracterização de ilícitos penais ou atos de improbidade. Homologação. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.000.003003/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Federal de Medicina (CFM). Associação Médica Brasileira (AMB). Supostas irregularidades na divulgação e concessão de título de especialização pela Ordem Médica Brasileira (OMB). Diligência. Não configuração de ilícito na conduta do CFM e da AMB: atuação em estrito cumprimento de dever legal e do exercício do poder de polícia administrativo. Ajuizamento de ação judicial própria pelo CFM contra as supostas atividades ilícitas da OMB: propósito de proteção do interesse público. Não comprovação de interesse estritamente difamatório, ato de improbidade administrativa ou abuso de poder. Ajuizamento de ação judicial pela OMB para a remoção da nota técnica divulgada pelo CFM e AMB. Alegação pela OMB de eventuais crimes contra a honra: crimes de representação privada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001428/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de aditivos, combustíveis e óleos lubrificantes para órgãos vinculados ao Poder Executivo. Possível benefício indevido por falso enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Arquivamento de inquérito policial. Falta de indícios de autoria e materialidade. Improcedência da representação no Tribunal de Contas da União. Não comprovação de fraude à licitação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002589/2019-55 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 21ª Sessão de Revisão Ordinária de 23/08/2021, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Termos de colaboração premiada 2/5, homologados pelo Supremo Tribunal Federal na PET 6.497. 1) TC nº 02: narradas possíveis infrações penais praticadas no Peru nos anos de 2007 e 2008, quando da execução da obra da rodovia interoceânica sul - trechos 02 e 03, envolvendo executivos da odebrecht e agentes públicos daquele país; 2) TC nº 3/5: relatados supostos delitos cometidos no México nos anos de 2010/2014, nos projetos contratados para as obras de propósitos múltiplos de xalapa (TC nº 3), no financiamento de campanha eleitoral de Rodolfo Torre Cantu por meio de recursos não contabilizados (TC nº 4) e nas obras de terraplanagem na refinaria Miguel Hidalgo (TC nº 5). Descartada a hipótese de corrupção transnacional quanto aos supostos fatos ocorridos no Peru. Declarações do colaborador no sentido de que todas as quantias por ele mencionada já circulavam no exterior quando os pagamentos foram feitos. Apuração de possível prática do crime do artigo 337-b do Código Penal. Transcorridos doze anos desde a ocorrência dos fatos delatados, que remontam aos anos de 2007/2008, e a investigação ainda se encontra embrionária, tendo apenas o testemunho do colaborador e documentos particulares que estavam em seu poder. Notória dificuldade em angariar provas suficientes a possível futuro oferecimento de denúncia. Hipotética atividade criminosa ocorreu em território estrangeiro. Complexidade das condutas delatadas. Quanto aos possíveis crimes ocorridos no México, da mesma forma, com as provas existentes até o momento (declarações do colaborador e documentos particulares de que este dispunha), alegação de impossibilidade de oferecimento de denúncia, por falta de suporte probatório mínimo de materialidade delitiva. Quanto à aplicação da Lei Brasileira aos crimes cometidos em território estrangeiro, alegação de, até o momento, sequer ser possível saber se o artigo 337-B do Código Penal é punível no país onde as condutas foram praticadas, bem como não haver ideia sobre a ocorrência das causas descritas nas alíneas "d" e "e" do § 2º do artigo 7º do código penal. Expedição do ofício à autoridade central de cooperação internacional do MPF/PGR - SCI, requerendo à referida secretaria que contate as autoridades estrangeiras questionando-as se os contratos mencionados pelo colaborador eram nacionais ou internacionais (art. 337-B do CPB), se a conduta típica de corrupção ativa em transação comercial internacional também é considerada crime naquele país (art. 7º - II - §2º - "b" do CPB), bem como se há interesse daquelas autoridades na apuração dos fatos delatados ou se já houve investigações nesse sentido. Necessidade de prosseguimento do feito. Não homologação. Retorno do feito à origem. (...) Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito à origem. (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 3929/2021. PGR-00268450/2021). - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003701/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Aquisição de tinta com ação inseticida e armadilhas para mosquitos. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Possível direcionamento licitatório e sobrepreço. Apresentação de esclarecimentos. Não comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime. Licitação com base em estudo técnico preliminar. Ausência de indícios de direcionamento ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007069/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notificação do TCU. Município de São Paulo/SP. Supostas fraudes em registros de objetos postais. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fatos de 2014. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Aplicação de penalidade pelo TCU: perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos agentes envolvidos; perda da função pública; inabilitação para novos cargos de confiança na administração pública; multa; ressarcimento ao erário. Suficiência das providências pelo TCU. Esgotamento da atuação do MPF. Análise criminal. Tramitação de ação penal contra os investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000306/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agentes públicos. Município de Pederneiras/SP. Supostas irregularidades em contratos de penhor. Suposta avaliação irregular de garantias. Diligências. Instauração de PAD pela CEF. Aplicação de penalidade: rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Imputação ao investigado do ressarcimento de R$ 2.684,11. Restituição parcial dos valores. Resíduo de R$ 404,19. Cobrança judicial pela CEF. Recomposição do dano ao erário. Suficiência das providências pela CEF. Análise criminal. Tramitação de IPL correlato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº 1.34.007.000269/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contratos. Município de Tupã/SP. Supostas irregularidades na execução contratual de serviços de cuidadores e limpeza. Pandemia de Covid-19. Diligências. Ausência de provas de dolo específico, enriquecimento ilícito ou prejuízo efetivo ao erário. Irregularidades de natureza estritamente administrativa e orçamentária. Atipicidade das condutas à luz da Lei 14.230/2021. Arquivamento de inquérito policial correlato: inexistência de desvios ou apropriação de verbas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000534/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Segurados do INSS. Suposta participação em crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Concessão irregular de benefícios previdenciários. Diligências. Ausência de elementos probatórios de participação dos segurados no esquema delituoso. Ajuizamento de ação penal e AIA contra servidores públicos e intermediários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.023.000174/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Transparência. Município de Itirapina/SP. Suposta ausência de informações no Portal da Transparência do município. Diligências. Comprovação da regularização das pendências no curso da instrução. Caráter administrativo das falhas iniciais. Ausência de indícios de dolo, fraude ou ocultação deliberada de dados. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000295/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Supostos erros em registros funcionais de ex-agente público. Questão que refoge às atribuições do MPF. Direito individual disponível. Retificação do registro funcional a ser feito por meios administrativos e judiciais próprios. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Apresentação de uma série de irregularidades novas e desconexas. Falta de delimitação do objeto da investigação. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001083/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japaratuba/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Análise de registros bancários relativos ao fluxo das verbas. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000140/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível e penal proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, referente às práticas de ato de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito (art. 9º - I da Lei 8.429/1992) e do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), em razão do descumprimento da carga horária de trabalho por servidor assistente de laboratório de biologia vegetal da Universidade Federal Rural de Pernambuco que se ausentava do local de trabalho para cursar a graduação de medicina na Universidade Federal de Pernambuco, mas assinava as folhas de ponto como se estivesse presente. Submeteu-se a parte cível do acordo a esta 5ª CCR para homologação e a parte penal à homologação judicial. O ANPC prevê, entre outras obrigações, a reparação integral do dano ao erário no valor de R$ 49.030,78, atualizado até a homologação do acordo. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recordo, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000348/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: Promoção de declinação parcial. Inquérito civil. Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Faro/PA. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Exercício de 2025. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos. Suposta precarização de infraestrutura física e qualidade de ensino de escola estadual. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto à suposta precarização. Não constatação de falha sistêmica. Irregularidade de abrangência local. Continuidade da investigação no MPF quanto à aplicação dos recursos. Homologação da declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº 1.29.000.004044/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU/Controle externo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Recebimento de recursos federais por meio de termo de aceitação de indicação de bolsista no país. Omissão no dever de prestar contas no período de 2017 a 2021. Acórdão TCU: julgamento pela irregularidade das contas; apuração de prejuízo ao erário de R$151.700,03. Repercussão criminal: ausência de elementos indicativos de fraude ou dolo específico por ocasião da regular concessão do benefício. Conduta omissiva posterior à fruição do auxílio financeiro. Incidência dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal. Dispensa das medidas ressarcitórias. Ausência de análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa. Não homologação, com retorno do feito para análise dos fatos à luz da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-5004527-70.2023.4.03.6114-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agência da Previdência

Social em Diadema/SP. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Operação Barbour. Rescaldo de investigação criminal. Fraudes previdenciárias. Artigos 313-A e 171-§3º do CP. Inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato previdenciário. Organização criminosa com participação de servidor público federal e intermediários. Alterações indevidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Uso de formulários de atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) contrafeitos. Concessão irregular de aposentadorias especiais. Diligências. Desmembramento da investigação originária. Condenação anterior dos líderes do esquema em esferas penal e de improbidade administrativa. Análise dos procedimentos de concessão e revisão dos benefícios. Inexistência de indícios de participação relevante e efetiva dos segurados no esquema delituoso. Conduta dos beneficiários limitada ao papel de clientes dos criminosos com atuação destes à revelia. Ressarcimento integral dos valores ao Instituto Nacional do Seguro Social pelos segurados. Desnecessidade de prosseguimento da persecução criminal; manutenção do panorama probatório e insuficiência de fatos para aumento substancial das penas dos investigados principais. Exaurimento do objeto em relação às medidas cíveis sancionatórias. Condenação dos intermediários em ação própria. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000372/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agente público. Município de Muribeca/SE. Relatório de Inteligência Financeira. Suposta movimentação atípica de recursos públicos por empresa do ramo de construção de rodovias e ferrovias. Apuração dos fatos em procedimento preparatório. Homologação do arquivamento pela 5ªCCR/MPF. Encaminhamento de cópia do feito à PRR5 para apreciação criminal. Ausência de indícios de envolvimento de agente com prerrogativa de foro. Conduta de vice-prefeito e vereadores. Perda do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000399/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Prefeito. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Senador Elói de Souza/RN. Programa Escola em Tempo Integral. Suposta omissão no dever de prestar contas. Ausência de dolo. Não caracterização do delito do art. 1º - VII do DL 201/1967. Apuração dos fatos em inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000232/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Assis Brasil/AC. Ex-prefeito. Suposta apropriação indébita previdenciária (art 168-A do CP) e possível ato de improbidade administrativa. Período de 01/2019 a 12/2019. Diligências. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Determinação de envio de cópia do feito à PRR1 para apuração na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000105/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Fundo Estadual de Saúde/Amapá (FES). Programa de incremento temporário ao teto de média e alta complexidade. Cirurgias oftalmológicas e ortopédicas de pacientes. Suposto desvio de finalidade na utilização dos recursos de propostas parlamentares objeto de repasse do FNS ao FES/AP. Ausência de dolo. Aplicação em finalidade pública. Não comprovação de malversação de recursos. Aprovação das contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000200/2026-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município Caapiranga/AM. Ex-prefeito. Suposta falsidade em declaração de idoneidade fiscal para celebração de convênio com a União. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Contratação de empresa por processo licitatório para execução de obra municipal. Obra em andamento. Prerrogativa de foro na esfera penal. Apuração em curso na PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001623/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barreirinha/AM. Contrato de repasse. Pavimentação de ruas. Possíveis irregularidades na execução das obras. Recursos federais. Diligências. Conclusão das obras. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de materialidade e autoria de eventual ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002585/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria da Educação do Estado do Ceará. Contrato. Reconstrução de escola estadual. Possíveis falhas no cumprimento do cronograma e na aplicação dos recursos do FUNDEF. Diligências. Constatação da adoção de medidas para sanar as falhas. Nova contratação e apresentação de cronograma de obras atualizados. Regularidade da execução do contrato. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.16.000.002139/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Celere. Implantação de projeto desportivo. Possível omissão no dever de prestar contas. Recursos federais. Remessa do feito pela 2ª CCR. Diligências. Ausência de materialidade delitiva. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002669/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Suposta omissão do órgão no fornecimento de protocolos de denúncias do noticiante. Possível extravio e/ou desaparecimento dos registros e documentos na Ouvidoria-Geral do MJSP. Fatos desconexos. Ausência de suporte probatório mínimo. Arquivamento de diversas representações de teor semelhante. Arquivamento deste feito. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002976/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agente público. Colégio Militar de Brasília. Suposto recebimento indevido de valores do regime de trabalho de dedicação exclusiva cumulativamente ao exercício da docência em instituição de ensino superior privada. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Apuração criminal no Ministério Público Militar. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Manifestação de interesse do Colégio Militar na adoção de providências para

apuração dos supostos atos de improbidade administrativa. Legitimidade ativa concorrente. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Discordância do arquivamento. Mera manifestação de interesse do Colégio Militar na adoção de providências quanto aos atos de improbidade administrativa. Necessidade de atuação do MPF no resguardo do bem jurídico lesado. Voto pelo retorno do feito à origem para o ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa pelo MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003047/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). Suposta inobservância dos deveres legais de transparência. Não comprovação de improbidade administrativa ou atuação dolosa. Saneamento da irregularidade: fornecimento de informações e documentos obrigatórios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004170/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministro de Estado do Trabalho. Suposto crime de desobediência e improbidade administrativa. Alegação de descumprimento de decisão judicial relativa à atualização e publicação do cadastro de empregadores ("Lista Suja" do trabalho escravo). Diligências. Determinada a declinação de atribuição para a Procuradoria-Geral da República para apuração criminal. Prerrogativa de função. Não comprovação da prática de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003472/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Licitação e contrato. Marinha do Brasil. Capitania dos Portos do Espírito Santo. Pregão eletrônico. Aquisição de lanternas para os sinais náuticos. Suposta omissão das autoridades competentes na adoção de providências quanto a supostas fraudes de empresa na apresentação de certificado falso e atestados incompatíveis com o objeto do certame. Diligências. Apresentação de esclarecimentos. Ausência de indícios de conduta omissiva, atos de improbidade ou crime de prevaricação. Falsificação grosseira que não poderia induzir em erro. Inadequação técnica do certificado. Desconsideração do documento. Instauração de sindicância. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001550/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. Médica perita judicial. Suposta falsa perícia e improbidade administrativa. Alegação de divergência entre laudos de processos distintos. Diligências. Ausência de comprovação de ilicitude. Constatação de submissão do laudo produzido pela médica ao contraditório judicial. Decisão judicial: indeferimento do pedido de nova perícia. Existência de processos envolvendo o mesmo representante com laudos periciais diversos. Inexistência de indícios de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000705/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Ex-orientador. Suposto ato de improbidade administrativa. Alegação de possível perseguição e assédio moral. Diligências. Não comprovação. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000017/2026-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito. São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Supostas irregularidades em procedimento licitatório e na execução de contrato para recuperação de estradas vicinais. Ano de 2022. Diligências. Fiscalização da CODEVASF: execução física integral e regular dos serviços estruturais nas estradas. Inexistência de indícios de malversação de verbas federais ou de conluio para o enriquecimento ilícito de terceiros. Irregularidades remanescentes formais nas contas ou no inadimplemento de cláusulas de convênio (não devolução de saldo remanescente e glosa de projeto executivo): possibilidade de resolução na esfera cível e de Tomada de Contas Especial junto ao TCU. Ausência de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Declinação feita com remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000038/2026-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeito. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Município de São Roberto/MA. Convênio para recuperação de estradas vicinais. Supostas irregularidades na execução da obra. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ausência de dolo. Execução integral da obra. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Instauração de notícia de fato criminal e encaminhamento à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000048/2026-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Município de Paulo Ramos/MA. Ex-prefeito. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2020. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000188/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Educação. Município de Argirita/MG. Supostas irregularidades na aplicação de verbas e no funcionamento de associação de produtores rurais. Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências. Representação genérica. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Inexistência de justa causa para investigação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000389/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Agentes públicos. Caixa Econômica Federal. Belém/PA. Suposta prática de assédio sexual e improbidade administrativa por empregado público. Dinâmica com contato físico sem consentimento e linguagem inadequada em treinamento institucional. Diligências. Análise de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e oitivas de participantes. Aplicação de sanção administrativa de suspensão por conduta culposa (negligência e imprudência). Improbidade administrativa: taxatividade do rol do art. 11 da lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela lei

14.230/2021; não configuração. Possibilidade de ilícito penal: necessidade de envio à 2ª CCR. Homologação parcial, com envio à 2ª CCR da matéria criminal remanescente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002238/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Patrimônio público da União. Cessão de uso onerosa. Antigo Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira. Belém/PA. Supostas irregularidades na formalização do ajuste. Arquivamento por ausência de ilegalidade, com fundamento na discricionariedade administrativa e inexistência de prejuízo ao erário. Recurso. Tempestividade. Alegação de fatos novos. Processos administrativos da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Indícios de vício de competência do agente público. Convalidação administrativa posterior. Contrapartida baseada em orçamento defasado. Indícios de perda inflacionária. Pendências registrais do imóvel. Insegurança jurídica. Dúvida razoável sobre a legalidade do ato administrativo. Elementos não apreciados na origem. Instrução insuficiente. Necessidade de aprofundamento. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000275/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Borborema/PB. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Arquivamento do feito pelo procurador oficiante. Fundamentos: desproporcionalidade na instauração de procedimento com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento de requisitos formais, sem a presença de indícios mínimos e concretos de desvio, dano ao erário ou malversação; não cabimento ao MPF de atuação como órgão de auditoria na fiscalização ordinária dos recursos federais; competência reservada à CGU e ao TCU. Discordância do arquivamento. Necessidade de diligências complementares em consonância à Nota Técnica AudGestãoInovação 2025. Necessidade de verificação acerca da inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000435/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeita. Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Representação anônima. Possíveis crimes dos arts. 2ª da Lei 12.850/2013 e art. 1º-I ou II do Decreto-Lei 201/1967. Recursos do FNDE e do FUNDEB. Diligências. Existência de notícia de fato criminal na PRR5 para apuração na esfera criminal. Justificativa para o arquivamento do feito pelo procurador oficiante: duplicidade de investigação. Entendimento desta 5ª CCR que a revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000613/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 5ª Sessão de Revisão Ordinária em 12/03/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Campina Grande. Hospital Universitário. Supostas irregularidades na execução de contrato. Possível divergência nos dados de usuários, irregularidades nas condições estruturais e riscos à segurança e legalidade em contratação e vínculos empresariais com a Universidade. Indeferimento da instauração de inquérito policial pela Polícia Federal com recomendação de análise da execução do contrato administrativo pela Controladoria-Geral da União. Encaminhamento ao MPF da notícia-crime para análise do controle externo da decisão de não instauração de inquérito policial. Falta de atribuição desta 5ªCCR. Controle externo da atividade policial. Voto pela remessa do feito à 7ªCCR para o exercício revisional. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 466/2026. PGR-00061298/2026). Devolução do feito pela 7ª CCR por entender ser a matéria de atribuição desta 5ª CCR. Fundamentou que não se trata de indício de conduta ilícita da autoridade policial, que esta encaminhou despacho de arquivamento para fins de controle externo, tendo como objetivo a concordância ou não do membro do Ministério Público, isto é, a análise do objeto em si, para avaliar a ocorrência de crime. E que caso houvesse conduta ilícita da autoridade policial seria necessário a instauração de procedimento próprio para apuração, o que seria matéria afeta à 7ª CCR. Alegou que no presente contexto aplica-se a Orientação 15 da 7ªCCR/MPF: Orienta os membros titulares dos Ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que cabe aos Ofícios Criminais vinculados à 2ª, 4ª ou 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o recebimento das NCV's com proposta de arquivamento feita pela Polícia Federal. Caso o ofício criminal identifique algum indício de conduta ilícita por parte da autoridade policial, deverá extrair peças e solicitar a distribuição ao ofício comum vinculado à 7ª CCR para investigação específica desses fatos. Concluiu que apenas em caso de constatação de algum indício de irregularidade na atuação da autoridade policial, deverá o membro oficiante extrair peças e solicitar a distribuição ao ofício comum vinculado à 7ª CCR para a investigação específica desses fatos. Acolho as razões apresentadas pela 7ª CCR quanto à atribuição desta 5ª CCR para a análise do feito. No mérito, adoto o entendimento do procurador oficiante que promoveu o arquivamento acatando o despacho de indeferimento da instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e encaminhamento de cópia da notícia de fato à Controladoria-Geral da União para análise da execução do contrato administrativo em questão. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005664/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Funcionário terceirizado. Receita Federal do Brasil. Instauração a partir de inquérito policial. Possível prática do crime de peculato. Alegação de apropriação de aparelho celular e de cigarro eletrônico. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Celebração de acordo de não persecução penal. Cumprimento do pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00. Extinção da punibilidade. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.25.000.026959/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Supostas falhas na aplicação de recursos públicos do Programa Nacional de Apoio à Cultura em iniciativa cultural gerida por proponente particular. Diligências. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas. Inexistência de arrecadação de recursos pela entidade responsável. Projeto sob análise de viabilidade técnica e operacional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.000391/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Supostas irregularidades na gestão de frequência dos servidores que compõem o núcleo de atenção à saúde do estudante da universidade. Diligências. Não comprovação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

irregularidades. Ausência de materialidade. Arquivamento de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000441/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação da Procuradoria de Contas Estadual. Município de Ferreiros/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb: 1) contratação de fornecedor de combustíveis com conflito de interesses ante a participação de servidor público no quadro societário da empresa vencedora; 2) movimentação irregular de verbas por intermédio de múltiplas contas bancárias; 3) atraso no recolhimento de benefícios previdenciários; 4) irregularidade em locação de veículos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de desvio de verbas públicas. Fatos de 2020. Eventual atuação de ex-prefeito. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000775/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. Supostas irregularidades em aposentadoria compulsória por incapacidade permanente. Falta de legitimidade do MPF. Direito individual disponível. Pretensão de cunho patrimonial. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001748/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Porto Alegre/RS. Remessa da 2ª CCR por decisão monocrática com base no despacho 329/2025-CHEFIA-GAB/PGR: atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Suposta prática do crime de estelionato (art. 171-§3º do Código Penal). Notícia de emissão de boletos sem autorização do noticiante. Não se faz alusão ao crime do art. 313-A do Código Penal, de atribuição desta 5ª CCR. Atribuição da 2ª CCR (art. 2º da Resolução CSMPF 148, de 1° de abril de 2014). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 2ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise revisional de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003514/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 908 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitos. Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Programa Brasil Carinhoso. Exercícios de 2014 e 2017. Suposta omissão no dever de prestar contas por ex-prefeito. Suposto ato de improbidade administrativa. Consulta aos sistemas SIGPC e FNDE. Diligências. Constatação de inadimplência municipal. Análise dos extratos bancários da conta vinculada. Confirmação de devolução voluntária de valores ao erário. Comprovação de recomposição integral do valor repassado, acrescido de rendimentos financeiros. Ausência de dano ao patrimônio público ou dolo específico. Possível crime de omissão na prestação de contas: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao exercício de 2014 (art. 109-IV do CP). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001264/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Fundeb. Município de Cocal de Telha/PI. Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em gestão pública com atuação exclusiva na área educacional. Suposto desvio de finalidade no uso de recursos do Fundeb. Possível contratação de "serviços especializados sem especificidades". Diligências. Ausência de indícios concretos de irregularidades, de pagamentos sem contraprestação ou a pessoas estranhas ao contrato. Encaminhamento de ofício à CGU para as providências que entender cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000335/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Bolsa Família. Parelhas/RN. Suposta alteração cadastral indevida no CadÚnico. Modificação de domicílio e de responsabilidade familiar sem anuência do beneficiário. Fatos de 2025. Diligências. Análise de manifestação documental e de informações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Caixa Econômica Federal. Regularização administrativa da inconsistência cadastral e restabelecimento do benefício social. Recomposição integral dos valores e inexistência de prejuízo ao erário federal no feito. Instauração de procedimento administrativo disciplinar na esfera municipal. Ausência de indícios de dolo ou obtenção de vantagem ilícita. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.28.000.001566/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Santo Antônio/RN. Ex-prefeito (prerrogativa de foro na esfera criminal). Aplicação de recursos federais. Suposta irregularidade na aquisição de máscaras com dispensa de licitação. Diligências. Não comprovação de infração penal. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Contratação em período excepcional de pandemia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000685/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidora pública. Instituto Federal Farroupilha - IFFar. Santa Maria/RS. Afastamento para qualificação. Doutorado. Suposto exercício de atividade privada remunerada durante o período de afastamento. Alegação de violação ao regime de dedicação exclusiva. Elementos informativos. Defesa de tese em 31/03/2023. Início de atividades em curso preparatório em 24/04/2023. Ausência de comprovação de concomitância indevida. Cumprimento das obrigações acadêmicas. Inexistência de dano ao erário. Ausência de dolo específico. Recurso do noticiante. Reiteração de alegações. Ausência de elementos novos. Não demonstrada incompatibilidade entre atividade privada e afastamento. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Decisão mantida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.003677/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agente público. Exército Brasileiro. Hospital Geral de Santa Maria. Suposta fraude administrativa e negligência de capitão médico na concessão de alta médica. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crimes de atribuição do MPF. Comunicação dos fatos ao Ministério Público Militar. Encaminhamento de cópia do feito à

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul (PRDC/RS) para a adoção das providências que reputar cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.013170/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitação e contrato. Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos e permanentes de publicidade e propaganda. Suposta utilização de meio fraudulento para participação e vitória no certame. Informação de endereço inconsistente. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Ausência de dolo. Irregularidade formal. Falta de alteração/atualização do endereço. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001317/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Obras no museu nacional da universidade. Suposta ausência de placas informativas sobre serviços de pintura e manutenção. Possível descumprimento de deveres de transparência pública e de fiscalização dos serviços. Diligências. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos, superfaturamento, fraude licitatória ou ato de improbidade administrativa. Fatos objeto de procedimento de acompanhamento. Acompanhamento do cumprimento das determinações do TCU referentes às obras do museu. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001370/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Tijuca Tênis Clube. Projetos de formação de atletas olímpicos e paralímpicos. Repasse de recursos pelo Comitê Brasileiro de Clubes (CBC). Entidade privada sem fins lucrativos integrante do Sistema Nacional do Desporto. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências. Constatação da regularidade documental, conformidade financeira e efetiva execução das atividades. Não comprovação de irregularidades. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006511/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Funcionário de agência da CEF. Movimentação financeira e saques irregulares em conta digital de clientes. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou atuação dolosa. Existência de patologia psíquica com comprovação em laudos periciais. Adoção de providências na esfera administrativa: desligamento da empresa pública e cobrança judicial do débito (R$ 6.700,00). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº 1.30.005.000234/2017-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agentes públicos. Receita Federal. Operação "Alcatéia Fluminense". Possível aquisição de bens desproporcionais à evolução patrimonial de auditores-fiscais. Apuração dos fatos em processos administrativos disciplinares. Ausência de dolo e materialidade para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Não comprovação de efetivo e quantificável dano patrimonial. Declaração de nulidade das provas pelo STJ em ações penais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000165/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Saúde. Município de Mesquita/RJ e associação. UPA. Prestação de serviços de gestão de unidades básicas de saúde. Possíveis irregularidades na execução de contrato. Fatos de 2017/2019. Diligências. Constatação de sobrepreço no valor de R$ 100,00. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Antiguidade dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000228/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Institutos Federais. Gestão do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO). Unidade de Conservação Federal (ICMBio). Suposta irregularidade na contratação de empresa de apoio. Possível dano ao erário. Exercícios de 2020 a 2024. Diligências. Consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do ICMBio. Verificação de processos administrativos sancionatórios. Consulta ao processo de falência da empresa contratada. Constatação de inadimplemento contratual e ausência de prestação de contas. Adoção de medidas de execução fiscal e reversão de bens pela Administração Pública para reparação do dano. Não comprovação de dolo ou direcionamento ilícito. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Recurso do representante. Manifestação do membro oficiante: ausência de fatos novos ou provas. Informações sobre supostos crimes praticados por gestor do parque nacional (prevaricação, corrupção). Informações sobre irregularidades aptas a caracterizar ilícitos penais e outras irregularidades de atribuição de outras câmaras: perseguição; destruição de captação de água - dano a coisa alheia e irregularidades ambientais; denunciação caluniosa. Ausência de registro de análise sobre a repercussão penal na peça de arquivamento. Enunciado 4/5ª CCR. Não homologação, com retorno do feito para manifestação do membro oficiante sobre a repercussão penal quanto aos supostos crimes mencionados pelo representante no recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000003/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 895 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Licitação e contrato. Ministério da Saúde. Fundação São Vicente de Paulo. Convênio para prestação de serviços à Casa de Apoio à Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima. Possível contratação de funcionários sem prévio processo seletivo. Supostas falhas na prestação de serviços pelas empresas terceirizadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Não comprovação de inexecução contratual ou malversação de recursos. Constatação do cumprimento do convênio. Efetiva entrega das ações de saúde às comunidades indígenas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001254/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Farmácia de Roraima (CRF/RR). Suposta renúncia indevida de receita. Cobrança de anuidades sem encargos legais (multa e juros). Alegação de omissão do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou atuação dolosa. Falha técnica em sistemas internos. Adoção imediata de medidas saneadoras pela administração. Regularização do sistema e treinamento de pessoal. Análise de recurso do representante. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1.33.005.000702/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas (CINAAP). Banco Pan. Supostos descontos associativos indevidos (CINAAP) e empréstimo consignado não contratado (Banco Pan) em benefício previdenciário. Diligências. Cancelamento administrativo das rubricas pela autarquia. Improbidade administrativa: atipicidade da conduta; entidade privada sem participação de agente público (art-1º da lei 8.429/1992). Ausência de indícios de dolo ou má-fé de servidores do INSS na efetivação dos descontos automáticos em acordos de cooperação técnica. Questionamento sobre a higidez dos termos de cooperação e falta de fiscalização sob análise em ação civil pública específica no estado do Espírito Santo. Possíveis crimes de estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações: inquérito policial em curso com identidade de objeto com a associação (CINAAP). Ocorrência de bis in idem. Desmembramento e autuação criminal quanto aos fatos imputados à instituição financeira por crime contra o sistema financeiro nacional (Banco Pan). Exaurimento das providências cabíveis e ausência de justa causa para continuidade da persecução no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000759/2026-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Licitação e contrato. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP). Contratação de empresa prestadora de serviço de programas de vantagens e benefícios ("clubes de descontos"). Suposta frustração ao caráter competitivo de licitação (crime do art. 337-F do Código Penal). Não comprovação de prática ilícita. Atuação discricionária dos gestores com respaldo no ordenamento jurídico. Expedição de recomendações pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001465/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). São Paulo/SP. Suposta irregularidade em fluxo postal e aliciamento de clientes por pessoa jurídica. Diligências. Instauração de Processo Administrativo de Responsabilização. Identificação de fraude no faturamento de objetos postais. Aplicação de multa: R$ 153.471,28, em observância aos ditames da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013 - LAC). Reconhecimento da autotutela exercida pela entidade lesada. Preservação da legitimidade ativa do Ministério Público Federal para suprir eventual omissão da entidade prejudicada, segundo os parâmetros das ADIs 7042 e 7043. Análise criminal. Ausência de análise dos fatos na esfera criminal. Necessidade de retorno para esclarecimento da existência de IPL correlato ou requisição à PF para apuração dos fatos na esfera criminal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002219/2026-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Atuação de médica perita federal. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações. Registro de ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em laudo pericial. Alegação de recusa deliberada no recebimento do documento e intenção de prejuízo ao representante. Inexistência de suporte probatório mínimo. Mera especulação sem base material para persecução criminal. Análise de recurso do representante. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000165/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. São José dos Campos/SP. Suposta irregularidade na concessão de benefícios previdenciários por servidor do INSS. Diligências. Auditoria interna da Autarquia. Identificação de indícios de fraude em processos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e idade (período de 2021 a 2023). Notícia de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em curso. Instauração de Inquérito Policial. Expedição de ofício à autarquia federal para envio de informações e cópia dos autos administrativos. Verificação de pendência de perícia médica para avaliação de sanidade mental do servidor. Necessidade de aguardar o desfecho das apurações administrativas e periciais. Não homologação, tendo em vista as pendências do PAD. Retorne à origem para aguardar a conclusão do PAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1021341-09.2023.4.01.3100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em processo penal no qual o MPF denunciou M.J.R.de S., funcionário público federal, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal). A denúncia, recebida em 27/11/2025, descreve que o denunciado, na qualidade de delegado de Polícia Federal, teria inserido dados falsos em sistema informatizado da Polícia Federal com o fim de obter vantagem indevida, consistente no registro de presença em desconformidade à carga horária efetivamente cumprida. O procurador oficiante considerou inviável a celebração do acordo diante da ausência de confissão expressa e da existência de diversas ações criminais e de improbidade contra o denunciado nas esferas federal e estadual, por infrações de mesma natureza. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo de não persecução penal, visto que há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A-§2°-II do CPP). A proposta de acordo tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/JOI/SC-5007236-54.2024.4.04.7201-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que a ré foi denunciada pelo crime do art. 313-A do CP, tendo em vista que, na qualidade de empregada pública à época dos fatos, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos no sistema informatizado denominado Sistema de Risco de Crédito (SIRIC) gerando um prejuízo no valor de R$ 123.983,71 à Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal, em cota de denúncia, recusou o ANPP, por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que não se trata de um evento único e sim da prática reiterada de fraudar os sistemas informatizados da CEF enquanto empregada pública. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Não se trata de mero equívoco ou falha administrativa isolada, mas de ofensa direta aos deveres do cargo, materializada no desvio de recursos públicos por quem tinha a obrigação funcional de protegê-los. A decisão não carece de fundamentação, nem se baseia em razões desproporcionais. Pelo contrário: a motivação é consistente e demonstra, de forma harmônica, a inaplicabilidade do benefício ao caso concreto. É imperativo registrar que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, mas instrumento de política criminal. Sua adoção exige um juízo técnico do Ministério Público sobre a suficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. O acordo

deve atender ao interesse público, jamais servindo como estímulo à impunidade. No caso em tela, a robustez probatória, a gravidade da conduta e a reiteração delitiva demonstram elevada censurabilidade e prejuízo ao erário. Tais circunstâncias inviabilizam a medida despenalizadora, sob pena de esvaziar a resposta estatal e negligenciar a extensão do dano causado à coletividade. Diante do exposto e tendo em vista a ausência do requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo indeferimento da insurgência da requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência da requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-ACNÃOPERPENAL-5011143-97.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que o réu e outros foram denunciados pelos crimes de contrabando (art. 334-A - caput do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP). O réu, R.F.M.G., requereu a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A -caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, considera que a reiteração demonstrada pelo denunciado e o fato da existência de condenações anteriores são circunstâncias que se mostram incompatíveis com as finalidades almejadas pela Lei 13.964/2019. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pela procuradora da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-0801013-33.2018.4.05.8103-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em processo penal no qual J. F. de P., ex-prefeito do município de Santa Quitéria/CE, foi condenado a 3 anos e 3 meses de reclusão, pela prática do crime do art. 1º- I do Decreto-Lei 201/67. A denúncia aponta que o ex-prefeito desviou recursos do FNDE ao simular a compra de merenda escolar. O procurador oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo, pela existência de múltiplas ações penais em curso contra o acusado por crimes de responsabilidade. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício, A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo de não persecução penal, visto que há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A-§2°-II do CPP). A proposta de acordo tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.00.000.005239/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal apresentado pela defesa de A.F.C., denunciado com outros investigados, em razão de vínculo em organização criminosa (art. 2º - §4º - II da Lei 12.850/13) pela prática, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por 54 vezes, dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, artigos 4º - caput e 19 da Lei 7.492/86, perpetrados por meio de inserção de dados falsos em sistema bancário (art. 313-A do Código Penal) e por meio da dissimulação da origem dos recursos ilicitamente obtidos (art. 1º da Lei 9.613/98). A inicial acusatória, recebida em 13/12/2024, narra que os denunciados, em continuidade delitiva, entre os anos de 2011 e 2016, teriam facilitado e promovido, de maneira estruturada e com divisão de tarefas, em municípios do interior de São Paulo, notadamente, na macrorregião de Sorocaba, diversos financiamentos junto ao Banco do Brasil, mediante fraude e dissimulação do fluxo dos recursos financeiros, por meio da obtenção de declarações de aptidão de produtores rurais e da inserção de informações falsas de clientes da instituição financeira com vistas à liberação de recursos provenientes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. Segundo a denúncia, a maioria dos contratos fraudulentos autorizados pelo corréu F.F. contou com a participação necessária de A.F.C., à época servidor público da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, responsável pela emissão das Declarações de Aptidão ao PRONAF dos produtores rurais nas operações bancárias investigadas, inclusive em benefício do seu próprio filho. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, aos fundamentos da ausência de confissão formal e circunstancial dos fatos e da habitualidade criminosa intencional. A defesa interpôs recurso contra a decisão do MPF. Argumentou que: a) a ausência de confissão formal e circunstanciada por ocasião do inquérito não inviabiliza o oferecimento de ANPP automaticamente, tendo em vista, ademais, que o réu não foi sequer assistido por advogado nessa fase. b) o impeditivo para a celebração do ANPP é a habitualidade delitiva e não a ocorrência de crime continuado (art.71, CPB), que o réu não se dedica habitualmente ao crime e esse fato é corroborado, com base em sua folha de antecedentes criminais que demonstra a inexistência de qualquer delito anterior, não havendo, sequer, maus antecedentes, tratando-se, portanto, de réu tecnicamente primário. Remeteu-se o feito à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A §14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. O acordo de não persecução penal não se revela adequado ao caso concreto, uma vez que o acusado, valendo-se da sua condição de servidor público da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, praticou, em contexto de crime organizado, as condutas narradas na inicial acusatória, entre os anos de 2011 a 2016, causando um vultoso prejuízo no montante de R$ 5.402.521,50, circunstâncias a corroborar que o ANPP não se afigura necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, nos termos do art. 28-A - caput do Código de Processo Penal. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-RESP-2122170 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) em processo penal no qual A. R. A. e outros réus foram condenados por esquema de corrupção e fraude em licitações da SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, em Campinas/SP. A denúncia narra um esquema estruturado de corrupção e fraude em licitações no âmbito dessa empresa pública de saneamento. De acordo com a acusação, empresários pagavam vantagens indevidas - que variavam entre 5% e 10% do valor dos contratos - com o objetivo de assegurar a continuidade de suas relações contratuais com a SANASA ou de obter êxito em novos certames licitatórios. O esquema era operado por meio de um intermediário, responsável tanto por facilitar a contratação das empresas favorecidas quanto por distribuir os valores ilícitos aos funcionários públicos envolvidos, que os recebiam e ocultavam. Ao término da instrução criminal, os réus foram condenados pelos crimes de corrupção ativa e passiva e de fraude em licitação. O Tribunal de Justiça de

São Paulo manteve as condenações. Irresignados, os requerentes interpuseram recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a viabilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A atribuição do MPF para se pronunciar nessa fase recursal encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 946 da Repercussão Geral, segundo a qual o fato de o processo ter tramitado originalmente perante a Justiça Estadual não afasta a competência do Parquet federal quando o feito se encontra em grau de recurso especial. A Subprocuradora-Geral oficiante manifestou-se pela não celebração do acordo, com fundamento em três ordens de razões. Extemporaneidade do pedido e violação à boa-fé processual: amparando-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça — em especial no precedente firmado no AgRg no Acordo no AREsp n. 2.600.503/ES, relatado pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado pela Sexta Turma em 16 de setembro de 2025 —, a Subprocuradora-Geral apontou que pedidos formulados tardiamente, às vésperas do trânsito em julgado, ofendem os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, configurando preclusão consumativa. O ANPP, concebido como instrumento de política criminal a ser oferecido na fase pré-processual ou, excepcionalmente, no curso da instrução, não pode ser instrumentalizado como recurso protelatório ou mecanismo de fuga à execução de condenação já definitivamente assentada em segundo grau. Ausência dos requisitos materiais para a celebração do acordo: o ANPP exige, entre outros pressupostos, a confissão formal e circunstanciada do investigado, além de se revelar suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No caso, a gravidade das condutas, o caráter sistêmico da corrupção praticada em detrimento de empresa pública prestadora de serviço essencial e o relevante dano ao erário evidenciam que o acordo, mesmo que celebrado, seria insuficiente para atender às finalidades preventivas e repressivas da norma penal. Condenações em segunda instância por corrupção organizada tornam ainda mais nítida essa insuficiência. Legitimidade da análise conjunta dos impedimentos: por fim, a Subprocuradora-Geral sustentou que a apreciação conjunta das causas impeditivas em relação a todos os réus é juridicamente adequada, uma vez que os fundamentos aplicáveis são idênticos para todos os envolvidos, evitando-se a repetição desnecessária e o prolongamento inútil do feito. A justificativa apresentada é juridicamente consistente e suficiente para obstar a celebração do acordo. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A proposta de ANPP (art. 28-A-caput do CPP) tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. A elevada reprovabilidade das condutas, praticadas por organização criminosa estruturada e mediante a cooptação de agentes públicos, obsta a concessão do benefício por ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Registrada a sustentação oral pela Dra. Luiza Arcuri Jank (OAB/SP 490.896). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº JF/MT-1002596-96.2024.4.01.3600-APORD – Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em ação penal decorrente da operação ContraGolpe" relacionada ao esquema de saques fraudulentos de créditos Judiciais junto à CEF. Por oportuno, deixo registrado que o processo foi movimentado pela 2ª CCR no dia 16/04/26, com fundamento na atribuição da 5ª CCR em casos de crimes conexos com os de sua atribuição. Tão logo analisado foi pautado em mesa na primeira sessão de maio. Quando da apresentação da denúncia (id. 2163905500) o MPF consignou que não ofereceria Acordo de Não Persecução Penal, fundamentando individualmente as razões do não oferecimento. Ao todo cinco investigados foram denunciados dos quais três se insurgiram contra o não oferecimento do acordo. Destaco da decisão judicial que recebeu a denúncia (id.2168868918): J.P.J, na condição de empregado público dos quadros da Caixa Econômica Federal - CEF - teria aceitado oferta de valores ilícitos para praticar atos, em infração ao dever funcional, em convergência com os interesses de G.E.S.N.. Imputou-se-lhe, em concurso material, a prática de corrupção passiva, por 17 (dezessete) vezes. T.A.S.C., em seu turno, teria, em alinhamento de vontades com o denunciado G.E.S.N., atribuído a si mesma falsa identidade, com o propósito de viabilizar a consumação de uma das fraudes praticadas - na forma tentada - pelo advogado. Teria o feito se passando por parente de Josefina Freitas Archanjo, em contato realizado com Diretor de Secretaria da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, objetivando ludibriá-lo para viabilizar a percepção indevida de valores relativo a precatório expedido nos autos n. 0015277-96.2017.4.01.3200. K.S.F.T., por sua vez, teria funcionado como receptora de valores ilicitamente levantados por G.E.S.N., que os depositava - com aquiescência da acusada - em sua conta bancária, objetivando ocultá-los e dissimular sua origem". Destaco também a fundamentação do não oferecimento do acordo sintetizada no mesmo documento: "Não o oferecerá a G.E.S.N., R.S.C.e J.P.J em virtude de as penas mínimas dos delitos, somadas, importarem em uma quantidade que extrapola o limite legal para celebração do instituto. A T.A.S.C., deixa de oferecer por compreender que o instituto é insuficiente para prevenção e repressão do delito, vislumbrando especial ardil na conduta da acusada. Já relativamente a K.S.F.T., compreende que a habitualidade na conduta delitiva caracteriza óbice à propositura do ANPP". As justificativas postas pelo procurador são aptas a afastar a utilização do acordo e estão dispostas no Art. 28-A caput e parágrafo 2º - II do CPP. Recordo que a proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo mais nada a ser decidido, o Coordenador, às 16h07, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 33.073, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2026.

Às 16 horas e 17 minutos do dia 21 de maio de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 14ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado tomou ciência e deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PA 1.25.000.005233/2022-98. Reservado. Homologação do termo de composição, liquidação e quitação de acordo de leniência. Procuradoria da República no Paraná. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Fachinni - 1º Ofício. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto da relatora.

2) Documentos: PR-RS-00049699/2026: GAECO/Rio Grande do Sul e PR-MA-00004248/2026: GAECO/Maranhão. Relatórios semestrais de atividades desenvolvidas pelos GAECOs, referentes ao 2º semestre de 2025, em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA OITAVA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2026.

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2026, a partir das 10 horas, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniram-se os membros titulares Eliana Peres Torelly de Carvalho, Ana Borges Coêlho Santos e Luciano Mariz Maia. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001014/2021-70 -Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.Sigiloso (nível2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000862/2024-77 - Eletrônico- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO DE NATUREZA INTERÉTNICA. GRUPOS INDÍGENAS. COMUNIDADE TUPINAMBÁ E COMUNIDADE KARIRI-XOCÓ. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/BA. PROJETO DE RETOMADA TERRITORIAL. TERRENO ADQUIRIDO PELA ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TEKOÁ PORTAL TUPINAMBÁ. RECONHECIMENTO PELA ASSOCIAÇÃO QUE NÃO DETÉM A POSSE DO TERRITÓRIO ADQUIRIDO POR COMPRA E VENDA. POSSE ATUAL DA ETNIA KARIRI-XOCÓ. FUNAI. VISITA NO LOCAL. ORIENTAÇÃO ÀS ETNIAS. ATUAÇÃO DO MPF. MEDIAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS ETNIAS. NÃO INTERFERÊNCIA DO MPF. RESPEITO À AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS. NÃO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS (11, 22, 23, 24 e 47) DA 6ª CCR. FUNCIONAMENTO NO LOCAL DE ATIVIDADES CULTURAIS E ESPIRITUAIS DAS DUAS ETNIAS. PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DE PERÍCIA PELO ANTROPÓLOGO DA 6ª CCR. NÃO ACATAMENTO. POSSIBILIDADE DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ACHADO DE ARTEFATO ARQUEOLÓGICO. SITUAÇÃO POSTERIOR E DESVICULADA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000163/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000207/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MARÓ. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. REQUERIMENTO DE PESQUISA DE MINÉRIO DE BAUXITA. EMPRESA ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. SOBREPOSIÇÃO. ÁREA INDÍGENA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE PESQUISA MINERÁRIA. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000259/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DA PARAÍBA. MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB. USINA SOLAR FOTOVOLTAICA NO SÍTIO JOSÉ GOMES. POSSÍVEIS IMPACTOS. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E/OU QUILOMBOLAS NA REGIÃO. INFORMAÇÕES PASSADAS PELA SUDEMA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.013130/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA APUCARANINHA. MUNICÍPIO DE TAMARANA/PR. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA (UBSI) TIPO III. CONSTRUÇÃO. DUPLICIDADE. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.005.000558/2022-34. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.014625/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA PYAHU. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR. AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL. RECOMENDAÇÕES Nº 19 E Nº 20, AMBAS DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 ACATADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000744/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SERROTE DE SÃO BENTO. POVO MENDONÇA POTIGUARA. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA/RN. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025 EXPEDIDA PELO MPF. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE INSTAÇÃO CONDICIONADA À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DA COMUNIDADE. CUMPRIMENTO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE. INSTAURAÇÃO DO PA Nº 1.28.000.001575/2025-70 PARA ACOMPANHAR A CLPI. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001021/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.000089/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA KAINGANG. MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS. DENÚNCIA DE DESTRUIÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PRÓXIMO DA RETOMADA FÁG-NOR. VISTORIA NO LOCAL. FUNAI E IPHAN. EXISTÊNCIA DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO IDENTIFICADO COMO "CAMBOATÁ BRANCO". STATUS DE PROTEÇÃO ESPECIAL. CERCAMENTO E SINALIZAÇÃO DO LOCAL PELA PREFEITURA DE PONTÃO/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.005758/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA MBYÁ GUARANI ARROIO DIVISA. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL/RS. ENERGIA ELÉTRICA. PLACAS SOLARES. DESTRUIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE REDE. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001591/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PANORAMA. TERRA INDÍGENA KARIPUNA. PORTO VELHO/RO. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA. ENSINO FUNDAMENTAL. OMISSÃO DA SEDUC. PROPOSITURA DE ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000945/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO APÓS DESARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA WARAO A JANOKO. MUNICÍPIO CATÁ/RR. CONFLITOS INTERNOS. FUNAI. PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS NA COMUNIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001876/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE BIGUAÇU (M'BIGUAÇU). MUNICÍPIO DE IGUAÇU/SC. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 3/2022, FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INSTALAÇÃO DE PONTOS ELETRÔNICOS AOS TRABALHADORES DA EMPRESA LIMTEC SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, LOTADOS NA ALDEIA. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS CACIQUES. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.000.002030/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO ESCOLAR. ALDEIA RÃ JUR. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. SUSPENSÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. INUNDAÇÃO DA ESTRADA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.005.000844/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA.UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE INDÍGENA (UBSI). ALDEIA MORRO ALTO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC ALDEIA PINDOTY. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA DE SAÚDE Nº 014610-87.2025.4.04.720. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA Nº 5015109-71.2025.4.04.720. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ÁGUA E SANEAMENTO Nº 5016509-23.2025.4.04.7201. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.006.000012/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA INVERNADA DOS NEGROS. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA. IMPLANTADO PELA UFSC. ÓBICES DO PRESIDENTE DA ARQUIN. DIREITO COLETIVO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.008.000186/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOÁ TAVA'Í. MUNICÍPIO DE CANELINHA/SC. ESCOLA INDÍGENA DE ENSINO FUNDAMENTAL (EIEF) KUARAY PAPÁ. SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE. ENTREGA E FUNCIONAMENTO DE NOVA ESCOLA MODULAR. QUESTÃO SOLUCIONADA. PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR E A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DIFERENCIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000082/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PAIOL DE BARRO. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/SC. EDUCAÇÃO. ESCOLA INFANTIL PAIOL DE BARRO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR. AGENTE DE COPA E LIMPEZA. POSSÍVEL PREJUÍZO. REMOÇÃO. REVOGAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000154/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. POLO BASE DE IPUAÇU. PAGAMENTO. EMPRESA TERCEIRIZADA. DUPLICIDADE. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.002.000902/2024-13. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.015.000055/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

COMPLEXO MUNICIPAL MULTIMODAL. TERRA INDÍGENA PIRAÍ. MUNICÍPIO DE DE GUARAMIRIM/SC. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIOCULTURAL. DISTÂNCIA INFERIOR A 8 KM. NECESSIDADE DE ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA (ECI). CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. PROCESSO DE LICENCIAMENTO EM CURSO. ALTERAÇÃO DE OBJETO INVESTIGATÓRIO PARA FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO COM CISÃO DE PROVIDÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.001162/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO AMAPÁ. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS (ADA). NATUREZA EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE MANUTENÇÃO INDEFINIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO ESTRUTURAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001160/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. COMUNIDADES DO ARUMÃ, GUAJARÁ, BOM SUCESSO, NOSSA SENHORA DO CARMO E CANAÃ. TRANSPORTE DE PACIENTES. ATENÇÃO PRIMÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA FLUVIAL (USFF). ATENDIMENTO POR UNIDADES DE APOIO LOCAIS. PROTOCOLOS DE REMOÇÃO CONFORME PORTARIA MS Nº 2.048/2002. LOGÍSTICA DO SAMU EM ÁREAS REMOTAS. PLANEJAMENTO ESTRUTURAL MUNICIPAL 2026-2029. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ILÍCITA ATUAL. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002284/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SANTA MARIA. ETNIA KARAPANÃ. RIO TARUMÃ-AÇU. MANAUS/AM. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003067/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. Sigiloso (nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000076/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESBULHO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM. INVASÃO DE TERRENO SUPOSTAMENTE VINCULADO AO INCRA. AÇÃO EM TESE PERPRETADA POR CACIQUE DA COMUNIDADE PORTO CORDEIRINHO E OUTROS, EM DESFAVOR DE MAIS DE 10 FAMÍLIAS QUE UTILIZAVAM A ÁREA PARA REALIZAR PLANTAÇÕES. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS LESADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001522/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LAGOA DO MEIO. MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO POSSE Nº 8000745-56.2016.8.05.0036. COMARCA DE CAETITÉ/BA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MPF. INCRA. INGRESSO NA LIDE. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.012.000032/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE IGARITÉ E SANTO EXPEDITO. MUNICÍPIO DE BARRA/BA. CONFLITO FUNDIÁRIO. POSSE. TURBAÇÃO. AMEAÇA. PACIFICAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001062/2026-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. PROVIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. DISTRITO DE BRAÇO DO RIO. TERRITÓRIO DO SAPÊ DO NORTE. DESASTRE DA SAMARCO NO RIO DOCE. ACORDO DE REPACTUAÇÃO. EXCLUSÃO DE COMUNIDADES. ALEGAÇÃO DE RIGIDEZ DA LISTA NOMINAL. NOTA TÉCNICA SECEX-ES Nº 07/2024. RECONHECIMENTO TÉCNICO DE IMPACTOS NAS ÁREAS ESTUARINA E COSTEIRA. VALIDAÇÃO JUDICIAL DA DELIBERAÇÃO CIF Nº 58/2017 PELO TRF-6 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009013-94.2023.4.06.0000). NEXO DE CAUSALIDADE. ALCANCE DA PLUMA DE REJEITOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002463/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO DEGREDO. MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. TURNO MATUTINO. EFETIVA CONTRATAÇÃO. TURNO VESPERTINO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.013.000101/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA KIRIRI. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS/MG. ESCOLA INDÍGENA. PRECARIEDADE. DÉFICIT DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES. QUESTÕES SOLUCIONADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000619/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA ZO'É. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. POVO DE RECENTE CONTATO. MISSÃO NOVAS TRIBOS PELO BRASIL. CONTATO FORÇADO. JUDICIALIZAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001875-43.2026.4.01.3902 PELA FUNAI. INGRESSO DO MPF NO POLO ATIVO COMO LITISCONSORTE. -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000349/2026-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DSEI/POTIGUARA. JOÃO PESSOA/PB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL nº 014/2025. PRETERIÇÃO DE VAGA. AÇÃO AFIRMATIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE CONSTATADA NA ESFERA ESTADUAL. AÇÃO INDIVIDUAL DO CANDIDATO INDÍGENA NÃO DISPENSA A ATUAÇÃO DO MPF. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. INTERESSE COLETIVO DA POPULAÇÃO INDÍGENA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000208/2025-98 – Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. CAMPINA GRANDE/PB. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. PROCESSOS DE LICENCIAMENTOS SUDEMA Nº 2025-000985/TEC/RLO-01441 E N° 2025-000986/TEC/RLO-0145. INEXISTÊNCIA DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E/OU QUILOMBOLAS NA REGIÃO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 49 DA 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000229/2013-03 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUMBALALÁ-ALDEIA MISSÃO VELHA. MUNICÍPIO DE CURAÇA/BA. EDUCAÇÃO. ESCOLAS INDÍGENAS NOSSA SENHORA DE LOURDES E SÃO SEBASTIÃO. GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002143/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RIO NEGRO OCAIA - TIRNO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. QUALIDADE DA ÁGUA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI DE PORTO VELHO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000789/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TROMBETAS MAPUERA. POVO INDÍGENA WAI WAI. COMUNIDADE JATAPUZINHO. MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR. AERONAVE ACIDENTADA. RETIRADA FINALIZADA. INDENIZAÇÃO PAGA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.009.000029/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LAKLÃNÕ. MUNICÍPIO JOSÉ BOITEUX/SC. BARRAGEM NORTE E CANAL EXTRAVASOR. COMPONENTE INDÍGENA DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL. ACP 5012227-71.2018.4.04.720 E 5013528-53.2018.4.04.7205. ACOMPANHAMENTO. ADOÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS RESOLUTIVAS. INSTAURAÇÃO DO IC 1.33.001.000042/2025-09. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 4ªCCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.012.000073/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (nível 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000241/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DA CAÇANDOCA. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. DANO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA DOS AUTOS A 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000088/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE CIGANA. MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. PARECER TÉCNICO Nº 1648/2020-SPPEA. ÁREA DE OCUPAÇÃO MAIOR. AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0800364-57.2021.4.05.8202. ÁREA DE POSSE. RELATÓRIO ELABORADO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. ÓRGÃOS ESTADUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000185/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL - IC. POVO INDÍGENA APOLIMA-ARARA. MUNICÍPIO DE TARAUACÁ/AC. TERRITÓRIO. FUNAI. DEMARCAÇÃO. DEMORA. RETIRADA FORÇADA. LESÃO CONTINUADA E SUCESSIVA NO TEMPO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000276/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL. PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA. ALUNO BOLSISTA. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO EXCLUDENTES. RETIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002277/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SETEMÃ. MUNICÍPIO DE BORBA/AM. ALDEIA VISTA NOVA. NOTÍCIAS DE INVASÕES DE MADEIREIROS, CAÇADORES E GARIMPEIROS. AMEAÇAS CONTRA LIDERANÇAS. PROVOCAÇÃO DA FUNAI E DO IBAMA. PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS. MIGRAÇÃO PARA TUTELA ESTRUTURAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CONTINUADO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.003.000205/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Sigiloso (nível 3) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.010.000164/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DA BAHIA (DSEI/BA). POLO BASE DE ITAMARAJU/BA. TRANSPORTE DE PACIENTES. PARALISAÇÃO. SALÁRIOS DOS MOTORISTAS. ATRASO PELA EMPRESA CONTRATADA. RESCISÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE NOVA EMPRESA. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.004.000088/2015-36 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TABAJARA III. ETNIA TABAJARA. MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE. DEMARCAÇÃO. LONGO TEMPO DE INSTRUÇÃO. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. RELATÓRIO TÉCNICO Nº 63/2026-ANPA/CNP/SPPEA. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ORGANIZADO NO MUNICÍPIO. DISPERSÃO DAS FAMÍLIAS TRADICIONAIS AO LONGO DOS ANOS. PERDA DE OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002143/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COLÉGIO ESTADUAL QUILOMBOLA MANOEL LIBÂNIO DA SILVA. MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS/GO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. MARCO NORMATIVO FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003704/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.023.000209/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MAXAKALI. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE MINAS/MG. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS. SOLICITAÇÃO DOS INDÍGENAS. ESTRADAS INSTRANSITÁVEIS. REPARAÇÃO SANADA. AFASTADA EVENTUAL INDENIZAÇÃO DE DANOS NOS TERMOS DO ENCUNCIADO 6CCR Nº 44. REMESSA À 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000205/2025-54 – Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DA PARAÍBA. MUNICÍPIOS DE POCINHOS, PUXINANÃ E CAMPINA GRANDE - PB. CENTRAL EÓLICA BORBOREMA II. POSSÍVEIS IMPACTOS. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E/OU QUILOMBOLAS NA REGIÃO. INFORMAÇÕES PASSADAS PELA SUDEMA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000261/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DA PARAÍBA. USINA SOLAR FOTOVOLTAICA LOCALIZADA NO SÍTIO FELIZ DESERTO. MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB. POSSÍVEIS IMPACTOS. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E/OU QUILOMBOLAS NA REGIÃO. INFORMAÇÕES PASSADAS PELA SUDEMA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002751/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO FEIXO. MUNICÍPIO DE LAPA/PR. PARALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE MORADIAS. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.001626/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TIBAGY/MOCOCA. COMUNIDADES QUILOMBOLAS ÁGUA MORNA E GUAJUVIRA. MUNICÍPIO DE CURIÚVA/PR. CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH) CURIÚVA I. IMPACTO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS E TRADICIONAIS. COMPONENTES INDÍGENA E QUILOMBOLA. APROVAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS (ECI E ECQ) PELAS COMUNIDADES E PELOS ÓRGÃOS SETORIAIS (FUNAI E INCRA). AUSÊNCIA DE ÓBICE AO LICENCIAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007237/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA NEAR SHORE. LAGUNA DOS PATOS/RS. 42 ALDEIAS INDÍGENAS NO ENTORNO. PROJETO PARALISADO. AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.009126/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KAINGANG PÁNONH MÁG. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO POR TRADICIONALIDADE. MOROSIDADE. QUESTÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000742-78.2026.4.04.7113. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.011378/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA FAG- E. MUNICÍPIO DE SERTÃO/RS. SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE LOCAL DE ATENDIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KYNOKA CAETANO. NOMEAÇÃO DE SUPERVISOR. APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. CESSAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000931/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. BOA VISTA/RR. SISTEMA FINANCEIRO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. ABERTURA DE CONTA. EVENTUAL NEGATIVA. INDÍGENA NÃO ALFABETIZADO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001911/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022. GT ESPECÍFICO PARA REVISAR A NORMA. PORTARIA Nº 1.011/2025 DO INCRA. DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DO FEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.001.000408/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LAKLÃNÕ. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. -Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº 1.33.005.000432/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TARUMÃ. MUNICÍPIO DE ARAUARI E BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC. CONFLITO POSSESSÓRIO. EMPRESA KARSTEN S/A. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO DO MPF COMO FISCAL DA LEI. INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DA TERRA INDÍGENA CONCLUÍDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O procedimento NF 1.22.000.003704/2025-88 foi retirado de pauta pelo Relator, Dr. Luciano Maia. O procedimento 1.14.000.000862/2024-77 teve sustentação oral pelo senhor Nankupé Tubinambá Fulkaxó e, após debates, foi pedido de vista pelo Dr. Luciano Maia. Nada mais a deliberar foi encerrada a sessão.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular-1º Ofício/Coordenadora

ANA BORGES COÊLHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular-2º Ofício

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular-3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 33, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 18/2026, recebido em 22 de maio de 2026).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE para atuar na 87ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 13 a 15 de maio de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça DANIELLE SILVA DE CARVALHO para atuar na 68ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 13 a 15 de maio de 2026.

Indicar a Promotora de Justiça CLARISSE LAGOEIRO DE MAGALHÃES LOURENÇO para atuar na 68ª Promotoria Eleitoral - São Gonçalo, no período de 13 a 15 de maio de 2026, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça VIVIANE CRISTINA FIGUEIREDO DE ANDRADE prestar auxílio à 104ª Promotoria Eleitoral – Itaboraí, nos dias 30 e 31 de maio de 2026.

Indicar a Promotora de Justiça FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO para atuar na 84ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 18 a 22 de maio de 2026, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS N° 2, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, 7º, 8º e 72, da Lei Complementar 75/93, e na Portaria PGR/PGE n° 1, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.04.100.000142/2026-91, que relata o envio de diretrizes de cunho político-eleitoral para telefone funcional do CRECI-RS e o uso de rede social institucional para divulgação de conteúdo eleitoral;

CONSIDERANDO as provas preliminares que indicam a existência de perfil "Time Márcio Bins Ely", possivelmente usado por colaborador da autarquia que atribuiu a usuário de telefone funcional a "missão da semana" de realizar o mapeamento do município de Porto Alegre; e a utilização de perfil do CRECI-RS em rede social para promoção pessoal de pré-candidatos;

CONSIDERANDO que a utilização de bens móveis (telefones funcionais / perfil em rede social) e do trabalho de servidores ou colaboradores de autarquias em horário de expediente para fins de campanha configura, em tese, conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97) e pode caracterizar abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Eleitoral coibir atos ilícitos de modo a assegurar a normalidade e legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações acerca dos fatos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n° 1.04.100.000142/2026-91 em Procedimento Preparatório Eleitoral para o adequado encaminhamento dos fatos até aqui apurados, determinando-se à Secretaria Eleitoral:

a) a atuação do expediente;

b) Expedição de OFÍCIO ao Presidente do CRECI-RS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações e apresente a documentação correspondente:

(i) Indique o responsável pelo telefone nº (51) 9 8914-0153 na data de 07/04/2026; bem como o(s) responsável(is) pela inserção de conteúdo na rede social Facebook do CRECI-RS em abril de 2026;

(ii) Identifique os integrantes do grupo denominado "Time Márcio Bins Ely", informando o vínculo funcional de cada um com o Conselho;

(iii) Esclareça se a diretriz de "mapeamento do município de Porto Alegre" (incluindo identificação de influenciadores, rádios, escolas e projetos sociais) faz parte das atividades institucionais da autarquia e se houve produção de relatório oficial sobre tais dados;

(iv) Apresente as folhas de ponto e registros de frequência dos colaboradores identificados nos itens (i e ii) relativos ao período de 01/04/2026 a 30/04/2026; e

(f) Comprove o cumprimento integral da Recomendação MPT nº 354173.2025, especialmente no que tange à divulgação interna sobre a proibição de uso da estrutura para fins eleitorais; e

c) Seja notificado o representado, para que, querendo, apresente sua versão sobre os fatos por meio escrito ou videoconferência.

Publique-se.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que o art. 23 da Constituição Federal dispõe: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Considerando que "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.” (Art. 216, da Constituição Federal);

Considerando que o art. 216, § 1º, da Constituição Federal estabelece: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Considerando que nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 25/1937, constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, seja por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico; os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, [...]”;

Considerando que o art. 2º, do Decreto nº 11.178/2022, em seu anexo I, estabelece que: O Iphan tem por finalidade: I - preservar o patrimônio cultural do País, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição; [...] III - promover a identificação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural do País;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que a Superintendência do IPHAN no Estado do Acre informou, por meio do Ofício nº 39/2026 (doc. 10 - PR-AC-00003190/2026), que a Igreja Nossa Senhora da Conceição (Igrejinha de Ferro), localizada na Rua Colômbia, Bairro Bosque, 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Rio Branco/AC, não possui tombamento federal nem está situado em área de preservação vinculada à União, mas que o bem poderá ser submetido a estudos técnicos preliminares pela autarquia para avaliação de seu valor cultural, visando à eventual abertura de processo de tombamento federal, nos termos da Portaria nº 11/1986;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 8º, II, e art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: "Acompanhar as ações da Superintendência do IPHAN no Acre relativas à verificação da viabilidade de tombamento da Igreja Nossa Senhora da Conceição (Igrejinha de Ferro)."

Como diligência inicial, determino o cumprimento do Despacho nº 29/2026 (PR-AC-00012134/2026).

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o Processo Licitatório nº 25036.001370/2025-44 e a execução do Sistema de Abastecimento de Água - SAA com captação superficial nas Aldeias Indígenas de Feijoal e Cidade Nova, Município de Benjamin Constant/AM, sob responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões -DSEI-ARS/SESAI/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a determinação do item f do DESPACHO 401/2026 GABPRM1-GDRL - PRM-TAB-AM-00003950/2026 do Procedimento Preparatório n° 1.13.001.000422/2025-28, instaurado para apurar a necessidade de construção de um sistema de abastecimento de água potável que não dependa da chuva, nas escolas da comunidade de Feijoal, no município de Benjamin Constant;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o Processo Licitatório nº 25036.001370/2025-44 e a execução do Sistema de Abastecimento de Água - SAA com captação superficial nas Aldeias Indígenas de Feijoal e Cidade Nova, Município de Benjamin Constant/AM, sob responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões -DSEI-ARS/SESAI/MS.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003950/2026.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 129, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o teor da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

I - Designar o Procurador da República SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR, lotado na PR-BA, para, sem prejuízo de suas atribuições, participar da audiência designada para o dia 26/05/2026, referentes ao Processo nº 1001151-45.2021.4.01.3310, na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA, tendo em vista a impossibilidade do titular.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA N° 130, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o teor da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

I - Designar o Procurador da República FERNANDO ZELADA, lotado na PRM-EUNAPOLIS, para, sem prejuízo de suas atribuições, participar da audiência designada para o dia 28/05/2026, referentes ao Processo nº 1078203-11.2025.4.01.3300, na JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista a impossibilidade do titular.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 316, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 262/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURILO CALLOU TAVARES DE SA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 25/05/2026 a 03/06/2026, em face das férias do Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/CE N° 323, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 265/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período de 25/05/2026 a 03/06/2026, em face das férias do Promotor BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, III e VI, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, "b"; 7º, I, e 8º, II, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.000.000325/2026-42 foram noticiadas supostas irregularidades em processos seletivos de transferência externa para o curso de Medicina da instituição AFYA (Faculdade de Ciências Médicas de João Pessoa/PB);

CONSIDERANDO que a apuração do fato noticiado ainda demanda diligências com vistas à sua completa apuração e deliberação acerca das medidas mais adequadas a serem adotadas, não cabendo, por outro lado, neste momento, o arquivamento do procedimento ou a adoção de outras medidas;

RESOLVE, com amparo no art. 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível irregularidade na oferta do curso de graduação em medicina pelo Centro Universitário Mauá de Brasília, sem autorização do MEC, baseada em decisão judicial liminar, sem divulgação dessa condição precária aos estudantes;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

2. REITERAR o Ofício nº 2517/2026/MPF/PRDF/6ºOFÍCIOGABPR1-JGMQ, diante da ausência de resposta
3. Publique-se esta Portaria em sistema informatizado de controle;
4. Verifique-se o decurso do prazo de 1 ano.
Cumpra-se.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato n° 1.22.012.001099/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017 e nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando o Auto de Infração n° 4GUIS0Z7, remetido pelo IBAMA, no qual JANILSON RAIMUDO SANTANA foi autuado, em 04/12/2025, por deixar de apresentar informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental, constante do processo 02015.003427/2025-92.

f) considerando o Relatório de Fiscalização n° 1CN4X48, emitido em 01/07/2025, narrando que, no Município de Nova Serrana/MG, foram apreendidos 07 (sete) pássaros nativos silvestres em endereço comercial sem portar licença de permanência e transporte.

g) considerando que, entre os pássaros apreendidos, a ave de anilha SISPASS 2.8 MG/A 101636 possui registro ativo em nome de JANILSON RAIMUNDO SANTANA, que foi notificado para prestar informações, mas permaneceu inerte.

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objetivo averiguar a ocorrência dos delitos capitulados no art. 296, §1º, I, do Código Penal e nos arts. 29, §1°, III e 32 da Lei 9.605/98.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao juízo competente a instauração do procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos da Orientação Conjunta N° 01/2023 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 181/2017 do CNMP.

MARCELO JOSE FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 135, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001332/2025-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de Ofício do Povo Indígena Xakriabá, no qual é noticiada a imposição de um prestador de serviço de transporte escolar que não é aceito pela Organização Social do Povo Xakriabá;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para a garantia da consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, ao Povo Indígena Xakriabá, no que tange ao serviço de transporte escolar".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00035429/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 143/GABPR6/PR-PA, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, prevê que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece, em seu artigo 8º, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece ainda que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que será instaurado por portaria sucinta;

Considerando que o art. 12, parágrafo único, da Portaria nº 142, de 10 de julho de 2023, estabelece a atribuição do 6º Ofício da PRPA para as causas ambientais complexas de natureza geral;

Considerando que a continuidade do Inquérito Civil, com o foco na apuração de ilícitos ambientais isolados, mostra-se ineficaz e pouco razoável diante da nova realidade fática;

Considerando que a ocupação da área, questão subjacente, está sendo abordada por meio de um processo administrativo de regularização fundiária que se apresenta como a solução mais abrangente para a ordenação territorial e a cessação da degradação ambiental e que o acompanhamento desse processo de regularização é a medida mais adequada e eficiente para garantir o interesse público, a tutela do meio ambiente e a segurança jurídica;

Considerando que o Ministério Público Federal, em consonância com a Recomendação CNMP nº 54/2017, deve racionalizar sua atuação, priorizando medidas que resolvam a causa do problema, em vez de atuar de forma pontual nos seus efeitos;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.000.002459/2017-44, com o seguinte objeto: 4ª CCR/MPF. Meio Ambiente. Acompanhar o processo de regularização fundiária de terreno da União localizado em área de floresta denominada "Cinturão Verde", pertencente à área da Fazendinha, na Vila dos Cabanos, localizada atrás da Praia do Caripi, em Barcarena/PA, especialmente as tratativas realizadas entre a Superintendência do Patrimônio da União e o Município de Barcarena, bem como o andamento e execução das medidas correlatas.

Assim, determino:

1. autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

2. anote-se, na capa dos autos do Procedimento Administrativo ora instaurado, a vinculação deste ao Inquérito Civil nº 1.23.000.002459/2017-44, arquivado.

3. dê-se publicidade do presente ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

4. expeçam-se ofícios à Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA) e ao município de Barcarena requisitando-lhe(s) que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe(m) o estado atual do processo de regularização fundiária da área e encaminhe(m) relatórios de acompanhamento semestrais.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República
- em Substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 511, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1084/2026, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na 4ª Sessão Revisão-Ordinária, de 18 de maio de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006499-38.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 512, DE 22 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1135/2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na 4ª Sessão Revisão-Ordinária, de 18 de maio de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012808-42.2020.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 665, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.003.000007/2020-91

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem de Cacimba Nova em Custódia/PE, no âmbito do eixo Leste do Projeto de Integração do São Francisco (PISF), sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos do Decreto n. 12.156/2024, que alterou o Decreto n. 5.995/2006.

O procedimento teve origem a partir do Ofício nº 628/2019/MPF/PB/PRM/MONTEIRO-Gabinete (Documento 1, p. 1), complementado pelo Ofício nº 630/2019/MPF/PB/PRM/MONTEIRO-Gabinete (Documento 4, p. 1-2), o qual noticiou que o Eixo Leste do Canal da Transposição das águas do Rio São Francisco estava sem receber águas por motivo de suspensão do bombeamento, com a finalidade de averiguar a segurança do reservatório Cacimba Nova, visto que necessitava de ajustes técnicos na estrutura, de ações preventivas e de reparo.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por meio do Ofício n. 78/2019/SFI-ANA, em 2/4/2019 (Documento 4.2), apresentou informações sobre os fatos:

(...)

2. No último Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR), foi atribuído o Nível de Perigo Global – NPGB de "Emergência" à Barragem Cacimba Nova. Conforme Resolução ANA nº 236/2017, o NPGB de "Emergência" é atribuído quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem, cabendo ao empreendedor informar a situação imediatamente à ANA e à Defesa Civil, o que não ocorreu. Ficando assim configurada infração, encaminhamos em anexo Auto de Infração nº 3136/2019, com penalidade de advertência.

Recomendamos que a operação da barragem seja suspensa imediatamente e, como medida corretiva, fica o MDR notificado a:

a. Informar imediatamente à Defesa Civil Estadual e aos municípios a jusante da Barragem Cacimba Nova sobre a situação de emergência;

b. Realizar Inspeção Especial de Segurança (ISE) que apresente manifestação conclusiva sobre a estabilidade da barragem, considerando as condições operacionais impostas e do efeito das anomalias apresentadas nos relatórios de ISR de 2018.

3. Além disso, constatamos que não foram atendidas as recomendações constantes dos relatórios de Inspeção de Segurança Regular (ISR) referentes às Barragens Cacimba Nova e Barro Branco, especialmente no que se refere à recuperação da Barragem Cacimba Nova, considerando que a mesma esteve submetida a um processo de erosão interna durante o seu primeiro enchimento e está ainda em operação desde então.

4. Conforme Inciso III do Art. 16 da Lei nº 12.334/ 2010, é obrigação do órgão fiscalizador exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança. Assim, fica estabelecido prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o MDR execute as recomendações constantes dos relatórios de ISR das barragens Cacimba Nova e Barro Branco, descritas abaixo.

a. Cacimba Nova i. Executar obras de drenagem superficial no pé da barragem, para diminuir o nível de água existente no local, e permitir a realização de inspeção mais criteriosa.

ii. Construir medidores de vazão para mensuração da vazão percolada, e coletada no sistema de drenagem superficial. (...)

Posteriormente, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) enviou o Ofício n. 507/2019/SNSH/MDR (Documento 4.2, p. 4-5), em que esclarece que o Relatório de Inspeção de Segurança Especial (ISE) da Barragem de Cacimba Nova (Documento 4.2, p. 6-289) classificou o nível de perigo global da barragem (NPGB) em "ATENÇÃO"; e que a alteração da classificação ocorreu devido à inspeção mais criteriosa e à realização dos estudos de estabilidade de barragem, bem como avaliação das intervenções de recuperação da barragem, após o incidente de piping ocorrido durante o primeiro enchimento e principalmente à realização da drenagem do pé do talude de jusante.

O ISE também apresentou o conjunto de ações necessárias à mudança do nível de perigo de "ATENÇÃO" para "NORMAL" (Documento 4.2, p. 290-295).

Após nova tentativa de enchimento do reservatório, o Ofício n. 383/2019/DPE/SNSH/MDR (Documento 4.2, p. 301-303) demonstra que a análise do monitoramento das vazões percoladas na barragem Cacimba Nova (Documento 4.2, p. 308-400), durante o processo de enchimento, concluiu que foram identificados pontos localizados de vulnerabilidade que demandam ação corretiva de caráter imediato, recomendando ao MDR a realização de uma investigação geotécnica da fundação e um projeto de recuperação para restabelecer as condições de operação.

A ANA, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 8/2020/COFIS/SFI (Documento 10.1), informou que o NPGB Cacimba Nova foi classificado pelos responsáveis técnicos pelas inspeções realizadas como "ATENÇÃO", ou seja, quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.

A SNSH, por meio do OFÍCIO Nº 403/2020/SNSH (MDR)-MDR (Documento 16), informou que foi realizado Levantamento Geofísico por Eletrorresistividade na Barragem Cacimba Nova, para identificação de zonas de percolação de água (Documento 16.9, p. 9 a Documento 16.10, p. 14). Tal levantamento permitirá uma avaliação futura de solução definitiva de suas anomalias. Além disso, ressaltou que a instrumentação da barragem indica níveis estáveis e que o empreendimento está em constante monitoramento.

Registra-se que, à p. 15 do Documento 16.10, consta Relatório de Encerramento de Emergência da Barragem Cacimba Nova, o qual contêm no Anexo 5 o Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2018 (Documento 17.11, p. 11 a Documento 17.14, p. 10); Relatório ISR de 2019 (Documento 17.14, p. 11 a Documento 17.17, p. 27); e no Anexo 7, Relatório de Manutenção Corretiva da Barragem Cacimba Nova (Documento 16.34, p. 29 a 16.35, p. 22).

No Documento 17.3 e seguintes, consta o Plano de Segurança da Barragem Cacimba Nova, incluindo o Plano de Ação de Emergência (Documento 17.8, p. 31 a Documento 17.11, p. 10).

Nessa senda, a ANA, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021/DISAR/SFI (Documento 24.1), mencionou que o Relatório da ISR de 2020 concluiu que não foram identificadas anomalias cuja magnitude possa comprometer a segurança global da estrutura da Barragem Cacimba Nova, no momento, e manteve a classificação do NPGB como "ATENÇÃO".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A SNSH, por meio do Ofício n. 632/2021/SNSH-MDR, encaminhou a Nota Técnica n. 22/2021/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MDR (Documento 25.1), no qual há um resumo sobre os incidentes na Barragem Cacimba Nova e a informação de que a barragem está em operação e não houve a identificação de novas intercorrências.

Restabelecida a normalidade da Barragem Cacimba Nova e não se constatando ilegalidades ou danos ambientais, houve a tentativa de promoção de arquivamento (Documento 29), o qual não foi homologado (Documento 37), com a determinação da observância ao checklist da Nota Técnica nº 01/2020 da 4ª CCR.

Requisitado o estudo de rompimento (Dam Breack) e mapeamento de manchas de inundação, a ANA informou que as informações constam no Plano de Ação de Emergência, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 12/ 2021/DISAR/ SFI (Documento 48).

Já o Consórcio Operador do PISF (Documento 53), em 8/6/2022, explicou as diferenças entre barragens de rejeitos tratadas na Nota Técnica nº 01/2020 e as barragens para armazenamento de água. Nesse sentido, destacou a regularidade documental do reservatório, o qual precisaria de atualização dos estudos de rompimento (Dam Break) apenas após a entrada em vigor da Resolução ANA n. 121/2022. Veja-se:

(...)

c) Com relação aos estudos de Dam Break e o mapeamento das manchas de inundação, se estão atualizados e atendem as normativas exigentes em vigor o consórcio esclarece que o "Estudo de Dam Break" ou seja, o estudo de Rompimento do Reservatório Cacimba Nova foi elaborado, inicialmente pelo Consórcio Operador (CMT/FAHMA), sendo a emissão inicial do Documento nº 2206-REL-2109-01-20-002-R00 realizada em 25 de janeiro de 2019 e, a revisão final do Documento nº 2206-REL-2109-01-20-002- R03, efetuada em 20 de abril de 2020. Deste modo, o Estudo de Rompimento utilizado para elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Barragem Cacimba Nova foi desenvolvido à vista do estabelecido na Lei Federal nº 12.334, de 20 de janeiro de 2010, bem como a Resolução da ANA nº 236, de 30 de janeiro de 2017. Destaca-se que em 30 de setembro de 2020, houve a atualização legislativa pela Lei Federal nº 14.066 e que em 09 de maio de 2022, Resolução nº 236/2017 foi alterada e complementada pela ANA, por meio da Resolução nº 121, de 09 de maio de 2022. Importante ressaltar quanto à nova regulamentação, que a ANA atribuiu considerações quanto à caracterização dos mapas de inundação, conforme a redação do Art. 3º, e, também se cita que no texto atualizado do Art. 22, foram definidos os cenários que devem ser utilizados como base no Estudo de Rompimento. Para o atendimento da atualização da resolução que gerou as novas definições e obrigações para os empreendedores das barragens fiscalizadas pela instituição. Desta forma haverá atualização dos Estudos de Rompimento (Dam Break) e mapas de inundação da Barragem Cacimba Nova. Tendo em vista que a Resolução da ANA nº 121/2022, no teor do Art. 2° do Anexo II, entrou em vigor no dia 1º de junho de 2022, de maneira que a adequação deverá ser realizada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) com apoio do Consórcio Operador (MAGNA/VECTOR/JPW), considerando o período necessário para que as alterações com a relevância do tema sejam realizadas. (...)

A ANA, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 25/2022/DISAR/SFI (Documento 54.2), com fundamento no relatório de ISR 2021, reafirmou que não foram identificadas anomalias cuja magnitude possa comprometer a segurança global da estrutura da Barragem Cacimba Nova e que o NPGB foi classificado pelos responsáveis técnicos pelas inspeções realizadas como "Atenção".

A CODEVASF, por meio do Ofício n. 530/2023/PR/GB (Documento 86), informou que contratou consultoria geotécnica especializada para realização de testes e coleta de dados devido à necessidade da realização de serviços de manutenção em diversos pontos do canal.

Após o Despacho nº 5383/2025 (Documento 105), a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) apresentou a Nota Técnica nº 06/2025/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR (Documento 111.4), na qual respondeu aos questionamentos, informando que o Plano de Ação de Emergência foi atualizado em 24/10/2024 (Documento 111.6).

No Plano de Ação de Emergência (Documento 111.6), às p. 74-88, especificamente nos itens 12. Anexo I - Localização das Estruturas e Pontos Vulneráveis Nas ZID'S (Zonas de Impacto Direto)/ZSS'S (Zonas de Segurança Secundária) e 13. Anexo II - Mapas de Inundação, constam os estudos de Rompimento (Dam Break).

O MIDR ressaltou que a barragem encontra-se monitorada e com a estabilidade estrutural assegurada, sendo classificada com NPGB em ATENÇÃO, e não há nenhum indício técnico que justifique a suposição de que novas situações de risco possam surgir. Veja-se:

(...)

3.23. Atualmente, a barragem se encontra monitorada e com estabilidade estrutural assegurada, sendo classificada com NPGB = 1 (Atenção), ou seja, sem risco iminente, desde que as anomalias identificadas continuem sendo monitoradas e controladas. Todas as medidas cabíveis estão sendo adotadas no âmbito do contrato de Operação e Manutenção, e os estudos complementares conduzidos pelo MIDR visam garantir a plena segurança da infraestrutura.

3.24. Diante desse cenário, não foram verificadas outras intercorrências que agravassem o risco do empreendimento além daquelas registradas no enchimento da Barragem Cacimba Nova em 2018, que motivaram a decretação de emergência. Tampouco há qualquer indício técnico que justifique a suposição de que novas situações de risco possam surgir, considerando o monitoramento contínuo e as ações preventivas em curso.

(...)

Já a conclusão dos Relatórios de Revisão do Plano de Segurança da Barragem (RPSB) sofreu atraso em razão da sub-rogação do Contrato Administrativo n. 0.0322.00/2022 para a gestão do MIDR, após a publicação do Decreto n. 12.156/2024, o qual tem por objeto a execução das atividades de operação e manutenção de todas as infraestruturas do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF).

Em relação ao Relatório da Inspeção Regular da Barragem Cacimba Nova (Documento 111.5), o MIDR informou que foi concluído em 29/10/2024, acrescentando que as recomendações seriam analisadas para inclusão na programação de atividades do contrato de Operação e Manutenção, considerando os limites contratuais vigentes e as diretrizes técnicas aplicáveis.

Ressaltou, por fim, que o MIDR assumirá os estudos de geotecnia do empreendimento e que a Barragem Cacimba Nova segue sob constante monitoramento, sendo objeto de estudos contínuos pela equipe de engenharia do Ministério, que permanece vigilante e atenta à sua segurança estrutural e operacional.

Já a ANA apresentou a NOTA INFORMATIVA Nº 19/2025/COSAR/SFI-SEI (Documento 112.1), a qual confirma as informações do empreendedor e acrescenta que as recomendações das inspeções de segurança regular estão sendo atendidas parcialmente, com algumas finalizadas, outras iniciadas e outras não iniciadas.

Nessa senda, a ANA informou que realizou vistoria no local da barragem e emitiu notificação ao empreendedor, além de estar em andamento a análise do Relatório da ISR de 2024, o qual permitirá avaliar as melhorias realizadas pelo empreendedor e avaliar adoção de providências.

Após nova diligência, a ANA apresentou a NOTA INFORMATIVA Nº 57/2025/COSAR/SFI-SEI (Documento 119.1), a qual destaca que, com base no relatório da ISR de 2024, o Nível de Perigo Global da Barragem Cacimba Nova é classificado como "Atenção", ou seja, o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A ANA também enviou o RELATÓRIO DE CAMPANHA E VISTORIA Nº8/2025/COFIS/SFI (Documento 119.2), o qual recomenda:

(...)

4. AÇÕES RECOMENDADAS

Pelo exposto, recomenda-se:

a. Notificar o empreendedor para avaliar a possibilidade de incluir na elaboração da RPSB da barragem Cacimba Nova as recomendações do Relatório dos Testes da Barragem, quais sejam: i) elaborar estudo hidrológico do Riacho Maravilha para definição do nível máximo à jusante da barragem e a velocidade de escoamento para avaliar a possibilidade de erosões no pé ou fundação do dique de jusante em enrocamento da barragem; ii) elaborar projeto de instrumentação a serem instalados próximo ao contato aterro/fundação, a montante e a jusante, em regiões de maior espessura dos aluviões onde o maciço corta talvegues (paleo vales); iii) execução de poços e ensaios em todos os pontos em que a barragem corta os talvegues identificados e apresentado no Relatório dos Testes da Barragem;

b. Notificar o empreendedor para se manifestar em relação às ações previstas para a barragem Cacimba Nova em 2025, informando se estão sendo adotadas medidas em atenção às recomendações do Relatório dos Testes da Barragem Cacimba Nova, quais sejam: i) identificar as estacas que realmente contribuem para cada medidor de vazão; ii) se estão previstas intervenções preventivas contra erosão interna nos paleo vales; e iii) se são mantidos materiais em estoque para utilizar em casos de fluxos indesejáveis que podem ocasionar erosão interna; (...)

Após nova diligência, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) apresentou a Nota Técnica nº 28/2025/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR (Documento 120.3), na qual assevera que a execução das atividades de operação e manutenção de todas as infraestruturas do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF) estão a cargo do Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP), por meio do Contrato Administrativo n. 0.0322.00/2022, sub-rogado em favor do MIDR.

O MIDR ressalta que, em cumprimento ao Plano de Segurança de Barragem (PSB), o Consórcio Operador realiza o monitoramento contínuo das barragens, incluindo a auscultação dos equipamentos de instrumentação e a inspeção das estruturas. Todas essas atividades são executadas em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas (ANA), especificamente a Resolução nº 236/2017.

Sobre o assunto, o COP apresentou o Documento 120.8, o qual contém quadro com as recomendações da ANA que foram executadas; estão em estudo técnico de viabilidade; ou dependem do Contrato Administrativo n. 0.0299.00/2023, o qual tem por objeto a Revisão Periódica de Segurança das Barragens (RPSB).

O COP frisou que o MIDR dispõe da tecnologia InSAR (Interferometria por Radar de Abertura Sintética) ao longo de todo o Eixo Leste, onde tal tecnologia satelital é capaz de detectar movimentações da superfície da ordem de milímetros. Em específico à Barragem Cacimba Nova, a tecnologia InSAR mostrou que ao longo de toda o barramento não há pontos de instabilidade estrutural do maciço e estruturas associadas, nem tão pouco defeitos no maciço como recalques e/ou afundamentos, corroborando com o monitoramento realizado em campo na leitura dos marcos superficiais.

Nessa senda, a Revisão Periódica de Segurança das Barragens (RPSB) do Eixo Leste está a cargo da MMC Engenharia LTDA., por meio do Contrato Administrativo n. 0.0299.00/2023, o qual também foi sub-rogado em favor do MIDR e foi prorrogado até 19/7/2026, nos termos do Ofício nº 149/2026/AECI-MIDR (Documento 125).

O contrato da RPSB foi prorrogado porque foram identificadas dificuldades técnicas supervenientes, especialmente relacionadas à insuficiência de dados geotécnicos e ausência de simulações hidrodinâmicas consolidadas, e contempla 10 (dez) etapas, quais sejam:

Etapa 1 – Diagnóstico e análise da documentação e dos dados existentes;

Etapa 2 – Elaboração de inspeção especial com apresentação do devido relatório;

Etapa 3 – Elaboração dos estudos hidráulicos e hidrológicos;

Etapa 4 – Reanálise do PAE;

Etapa 5 – Elaboração dos estudos geológicos-geotécnicos;

Etapa 6 – Elaboração dos estudos das estruturas de concreto e estruturas hidromecânicas;

Etapa 7 – Revisão do plano de operação e manutenção;

Etapa 8 – Relatório dos dados de instrumentação com treinamento para a equipe do ministério para interpretação das leituras, assim como identificação de eventual falha na instrumentação existente;

Etapa 9 – Relatório final do RPSB; Resumo executivo do RPSB.

No Documento 125.3 consta o Relatório de Atividades de Operação e Manutenção Mecânica do Eixo Leste de janeiro de 2026 e no Documento 125.4 consta o Relatório de Andamento Mensal da Instrumentação da Barragem Cacimba Nova.

Além disso, estão em curso os trabalhos para diagnóstico aprofundado da estrutura da Barragem de Cacimba Nova, com a realização de estudos geotécnicos por consultoria especializada, contratada no âmbito do Contrato Administrativo nº 40/2022-MDR, que visa a elaboração de Projeto Executivo de Recuperação da Barragem (Documento 125.15).

Eis o relatório, no essencial.

Da análise dos autos, entendo que é o caso de arquivamento do feito.

Este procedimento foi instaurado após a notícia inicial de falhas na Barragem Cacimba Nova, verificadas no primeiro enchimento do reservatório, no ano de 2019, ocasião em que houve a recomendação de suspensão da operação da barragem e a classificação do NPGB em Emergência.

Ainda no ano de 2019, houve a realização de inspeção de segurança especial e a conclusão foi de que o NPGB da barragem é classificado em “ATENÇÃO”, com o encerramento do estado de emergência e a retomada da operação da barragem.

A classificação em “ATENÇÃO” permanece sem alteração desde então, conforme as várias diligências realizadas pelo Ministério Público Federal em mais de 6 (seis) anos de tramitação.

Em relação à Política Nacional de Segurança de Barragens, observa-se que a Barragem de Cacimba Nova possui o Plano de Segurança de Barragem (PSB), incluindo o Plano de Ação de Emergência (PAE) - (Documento 17.8, p. 31 a Documento 17.11, p. 10).

No Plano de Ação de Emergência (Documento 111.6), às p. 74-88, especificamente nos itens 12. Anexo I - Localização das Estruturas e Pontos Vulneráveis Nas ZID’S (Zonas de Impacto Direto)/ZSS’S (Zonas de Segurança Secundária) e 13. Anexo II - Mapas de Inundação, constam os estudos de Rompimento (Dam Break), atualizados em 24/10/2024.

Ressalta-se que restou comprovado que, no âmbito do Eixo Leste do PISF, o Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP), por meio do Contrato Administrativo n. 0.0322.00/2022, é contratado pelo MIDR para realizar a operação e a manutenção das infraestruturas, contrato

que envolve executar as atividades de operação e manutenção, realizar inspeções periódicas, proceder à auscultação da instrumentação e manter registros técnicos e relatórios operacionais, observando-se a Lei n. 12.334/2010 e os normativos expedidos pela ANA.

Além disso, o COP realiza limpeza periódica de rebrota de vegetação na crista, taludes de montante e jusante, áreas de jusante e estruturas anexas, incluindo canais de aproximação e restituição da tomada d'água e do vertedouro; limpeza e desobstrução das estruturas de drenagem, valetas e canais de restituição dos medidores de vazão; reconformação e retaludamento da macrodrenagem a jusante, com intervenções manuais e mecanizadas; e identificação física da instrumentação geotécnica e estaqueamento do barramento para melhor rastreabilidade e localização de eventuais anomalias.

Em razão da complexidade dos estudos, ainda está em curso os trabalhos para diagnóstico aprofundado da estrutura da Barragem de Cacimba Nova, com a realização de estudos geotécnicos por consultoria especializada, contratada no âmbito do Contrato Administrativo nº 40/2022-MDR, que visa a elaboração de Projeto Executivo de Recuperação da Barragem (Documento 125.15).

Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 3/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR (Documento 125.1), salienta-se a condição de estabilidade do maciço e das estruturas associadas, com base nos relatórios mensais de monitoramento e auscultação encaminhados pelo Consórcio Operador.

Ao final, o MIDR conclui

(...)

5. CONCLUSÃO

5.1. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), por meio do Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP), vem executando as atividades de operação, monitoramento e fiscalização previstas nos instrumentos contratuais e normativos aplicáveis. Entre essas ações, destacam-se o monitoramento sistemático das estruturas com a elaboração de relatórios técnicos mensais disponibilizados no Portal de Gerenciamento do MIDR.

5.2. A Barragem Cacimba Nova encontra-se submetida a monitoramento técnico sistemático, incluindo auscultação geotécnica regular da instrumentação instalada, acompanhamento periódico dos marcos superficiais e inspeções visuais rotineiras, conforme descrito na carta nº COP-1613-C-027-26. As leituras são consolidadas em relatórios técnicos específicos, a exemplo do Relatório nº 2209-RAN-2109-50-07-036-R00.

5.3. Adicionalmente, o empreendimento é acompanhado por tecnologia InSAR - Interferometria por Radar de Abertura Sintética -, ferramenta de monitoramento remoto por sensoriamento orbital capaz de detectar deslocamentos milimétricos da superfície ao longo do tempo, constituindo instrumento complementar de verificação de movimentações estruturais em larga escala.

5.4. No contexto operacional, a Barragem Cacimba Nova integra o sistema hidráulico do Eixo Leste do PISF, desempenhando função de regularização e equilíbrio entre as Estações de Bombeamento EBV-3 e EBV-4, operando estável e dentro dos parâmetros operacionais do sistema adutor, conforme registros técnicos apresentados.

5.5. No que se refere à Revisão Periódica de Segurança da Barragem - RPSB, objeto do Contrato Administrativo nº 0.0299.00/2023, informa-se que as atividades encontram-se em execução, com conclusão prevista no segundo semestre de 2026, conforme cronograma contratual vigente após a formalização do 4º Termo Aditivo. (...)

Ou seja, observa-se, durante toda a tramitação do procedimento, a realização de monitoramento constante, a regularidade documental e a adoção das providências necessárias para a manutenção da integridade e segurança da Barragem de Cacimba Nova.

Para além disso, a ANA tem exercido o seu poder fiscalizatório, inclusive com visitas no local, expedição de recomendações e acompanhamento do cumprimento das recomendações emitidas ao MIDR.

Nessa senda, não é razoável que este procedimento tramite ad eternum, requisitando informações ao empreendedor sobre o monitoramento da barragem, o que é de sua responsabilidade, está sendo feito e deve ter continuidade enquanto o reservatório existir.

Registra-se, neste ponto, que não se vislumbra a necessidade de acompanhamento dos fatos por meio de procedimento administrativo, uma vez que não há inércia dos órgãos públicos responsáveis pela gestão do empreendimento e pela fiscalização; os documentos técnicos da barragem são atuais; e o PSB está em atualização, com contrato administrativo vigente e em plena execução para tal finalidade (Contrato Administrativo n. 0.0299.00/2023, firmado com a MMC Engenharia LTDA., vigente até 19/7/2026).

Além disso, cabe à ANA, órgão que tem expertise técnica para avaliar as condições da barragem, a avaliação técnica das informações prestadas pelo empreendedor.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Deixo de intimar o representante, pois este procedimento foi instaurado a partir de determinação de ofício.

Encaminhe-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 816, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.000483/2026-28

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da candidata WILKA MARIA DO NASCIMENTO SILVA dando conta de possível irregularidade na prova de títulos do Concurso Público do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) regido pelo Edital n. 36/2025, visto que exigiu tradução juramentada de artigos científicos publicados em periódicos internacionais.

A representante relata que apresentou cinco artigos científicos completos e contendo ISSN do periódico e DOI do artigo para serem considerados na prova de títulos, mas foi atribuída a pontuação zero pela banca examinadora. Após recurso administrativo, a fundamentação para não atribuir pontos foi de que os artigos estavam redigidos em língua estrangeira e não estavam acompanhados de tradução.

A representante alega que aplicar a previsão de tradução juramentada aos artigos científicos não é razoável, visto que custaria mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo que a expressão "documento" deve ser interpretada como sendo diplomas de graduação e pós-graduação no exterior que exigem tradução juramentada; contraria a produção científica internacional, em que a publicação em língua inglesa é regra; não encontra respaldo em outros concursos públicos similares, inclusive no âmbito do magistério federal.

Por fim, a representante acrescenta violação à isonomia com outros candidatos, visto que em diversas outras áreas do mesmo concurso foram aceitos artigos em língua inglesa sem tradução.

Após a representação inicial, o candidato CARLOS ALBERTO TIBÚRCIO VALERIANO apresentou outra representação (Documento 12) na qual também relata que candidatos do mesmo certame teriam obtido pontuação integral por artigos publicados em língua estrangeira, mesmo sem a apresentação de tradução juramentada, o que violaria o princípio da isonomia entre os candidatos e o princípio da impessoalidade.

Posteriormente, houve a remessa da Notícia de Fato n. 1.26.000.000537/2026-55, autuada para apurar irregularidades na Prova de Títulos (Fase III), a partir da representação de dois candidatos, os quais alegam falhas na inovação ilegal do edital pela exigência de tradução juramentada de artigos científicos e também a imposição de critérios restritivos para comprovação de exercício profissional não previstos na regra original.

Eis o relatório, no essencial.

Após a análise do feito, entendo que o arquivamento se impõe.

O Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos e o IFPE apresentou o Ofício n. 102/2026/REI/IFPE (Documento 11), no qual afirma que a exigência da tradução aplica-se aos artigos científicos e estava prevista na versão original do Edital.

O IFPE ressalta que, além da tradução juramentada, era possível a apresentação da documentação em língua estrangeira traduzida e assinada por uma pessoa licenciada ou bacharel em língua estrangeira, ou seja, havia alternativa à tradução juramentada.

A seu turno, a FUNCERN apresentou o OFÍCIO Nº 105 /2026/SUP/FUNCERN (Documento 14), o qual também confirma a necessidade de tradução dos artigos científicos por meio de tradução juramentada ou de tradução assinada por licenciado ou bacharel na respectiva língua estrangeira, com a identificação completa do tradutor.

A FUNCERN destaca que a candidata WILKA MARIA DO NASCIMENTO SILVA não apresentou nenhuma tradução e por isso os artigos apresentados pela candidata não foram considerados para pontuação, em estrita observância ao disposto no Edital do Concurso.

Em relação à suposta ausência de isonomia, a FUNCERN assevera que não houve a dispensa da tradução a nenhum dos candidatos que participaram do concurso e comprometeu-se a reanalisar as avaliações, a fim de identificar eventual pontuação de artigos científicos sem a respectiva tradução, com a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias.

Neste ínterim, a FUNCERN enviou o Ofício n. 209/2026/SUP/FUNCERN (Documento 28), com a seguinte conclusão:

(...)

Nenhum artigo em língua estrangeira e sem tradução foi considerado nas avaliações anteriores. Com isso, por esse questionamento, não houve alterações das notas. Apenas 2 candidatos apresentaram a tradução de acordo com o edital e já tinham sido pontuados corretamente. O que pode ter levado ao equívoco no entendimento de que houve erro na avaliação: alguns candidatos tiveram 5 pontos em pesquisa (mesmo com a apresentação de artigos sem tradução) porque apresentaram outros artigos em língua portuguesa ou coordenação de projeto de pesquisa. Apenas 1 candidato recebeu o acréscimo de 1 ponto porque eu não pontuei o artigo em língua portuguesa. Esse erro foi corrigido.

(...)

Cabe, contudo, esclarecer que o candidato que informado pela avaliadora como beneficiado pelo acréscimo de 1 (um) ponto se trata de Carlos Alberto Tiburcio Valeriano, inscrição nº 1157820-0, cabendo ressaltar que o mencionado acréscimo não implicou em qualquer alteração no que diz respeito a ordem de classificação dos candidatos do Eixo 301-Biologia.

(...)

Desse modo, não se confirmaram as irregularidades narradas nas representações dos candidatos.

O Edital previa a exigência de tradução, não necessariamente juramentada, visto que era possível a apresentação da documentação em língua estrangeira traduzida e assinada por uma pessoa licenciada ou bacharel em língua estrangeira, desde que devidamente identificada.

Além disso, não houve a aceitação de artigos sem tradução, conforme ressaltado pela banca examinadora, o que afasta a quebra de isonomia ou violação ao princípio da vinculação ao Edital.

Destaca-se, nesse ponto, que eventual atuação do Ministério Público Federal com a finalidade de a banca aceitar os artigos sem tradução violaria o princípio da vinculação ao Edital, visto que a banca examinadora aplicou o item 10.4.6 do Edital n. 36/2005 aos artigos científicos e nele consta que:

Quando o documento não estiver em língua portuguesa, será necessária a apresentação de uma tradução juramentada do documento ou uma tradução assinada por um licenciado/bacharel na língua estrangeira mediante nome completo, CPF e diploma do curso de graduação na língua estrangeira.

Com relação aos critérios restritivos para comprovação de exercício profissional não previstos na regra original, a representante LILIAN ANDRADE CARLOS DE MENDONÇA BATISTA (Documento 3.1 da Notícia de Fato apensa sob o n. 1.26.000.000537/2026-55) alega que a banca informou que os documentos apresentados não caracterizam exercício técnico-profissional na área objeto do concurso.

Já a representante M.R.C. (Documento 2.1 da Notícia de Fato apensa sob o n. 1.26.000.000537/2026-55) afirma que a banca exigiu detalhamento da área e assinaturas com cargo/função não previstos na regra original e que a banca inovou no regulamento do certame após a entrega dos documentos.

Ocorre que não houve alteração no Edital do concurso, o qual disciplinava a pontuação de exercício profissional no item 10.4.6 e fez constar, conforme o caso, a necessidade de complementação por meio de declaração detalhando as atividades e/ou funções desempenhadas:

(...)

Exercício técnico-profissional, não concomitante, exceto docência e residência em saúde, na área objeto do concurso.

(...)

(*4) As comprovações de experiência de ensino e/ou exercício profissional somente serão válidas mediante comprovação por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Certidão de Tempo de Serviço, Contrato de Trabalho ou Certidão de Prestação de Serviços, complementadas, conforme o caso, de Declaração do empregador detalhando as atividades e/ou funções desempenhadas.

Além disso, os relatos demonstram situações distintas e não se verifica erro procedimental ou violação às regras do edital que tenha atingido os candidatos de forma coletiva.

Um dos candidatos alega que a banca não reconheceu atividade profissional na área do concurso; o outro que a banca exigiu detalhamento da área, previsto no Edital, e assinaturas com cargo/função, o que é apenas um requisito de validade de qualquer tipo de declaração.

Trata-se, ademais, de situações individuais dos noticiantes, insatisfeitos porque a banca não considerou as atividades profissionais apresentadas ao alegar que não caracterizam exercício técnico-profissional na área objeto do concurso ou não continha os detalhes necessários para ser considerado.

Não cabe ao MPF atuar visando à defesa de interesses individuais de candidato que pretende rever a nota da prova de títulos com fundamento em critérios pessoais, tampouco substituir-se à banca examinadora para definir as atividades que se enquadram na área objeto do concurso.

Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Caso persista o problema enfrentado pelos representantes e se faça necessário qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Neste cenário, seja em razão da exigência de tradução, seja pela não admissão de documentos para comprovar atividade profissional, não se vislumbra ofensa à lisura do certame no caso em epígrafe, inexistindo, pelos elementos que constam nestes autos, quebra da isonomia, indício de favorecimento a candidatos ou violação às normas do edital.

Ante o exposto, não sendo caso de atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) cientifique-se os representantes sobre a presente decisão e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) forneça o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU) às candidatas que apresentaram representação na Notícia de Fato apensa sob o n. 1.26.000.000537/2026-55, sobre critérios restritivos para comprovação de exercício profissional, caso necessitem;

c) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 885, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Ref.: PA nº 1.26.000.003378/2025-60.

Cuida-se de notícia de fato autuada com o objetivo de avaliar e de acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB inscritos no exercício de 2024 para pagamento no exercício de 2025 na educação no Município de Tabira/PE.

O presente procedimento foi autuado a partir de cópia do processo eletrônico nº 1106127-56.2023.4.01.3400, encaminhada pelo 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que trata de cumprimento de sentença movido pela edilidade em face da União Federal.

Como diligência inicial no âmbito do PA, oficiou-se à Prefeitura do Município de Tabira/PE, para que informasse:

se o município recebeu os precatórios referentes ao FUNDEF/FUNDEB inscritos no exercício de 2024 para pagamento no exercício de 2025;

se o município aplicará a integralidade dos valores principais dos precatórios referentes ao FUNDEF/FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme o art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021; e

se o município se absterá de utilizar qualquer parcela do valor principal referente à complementação do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, em atenção ao Tema 1.256 do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta, o Prefeito do Município de Tabira/PE, por meio do Ofício nº 081/2026/PMT/GABPRE, de 11/03/2026 - doc. 13, prestou as seguintes informações:

"Informo que o Município de Tabira, até o presente momento, não teve sequer o seu precatório referente ao FUNDEF/FUNDEB inscrito para pagamento, razão pela qual não houve recebimento de quaisquer valores oriundos dessa natureza.

Dessa forma, considerando a inexistência de inscrição e, consequentemente, a inexistência de pagamento ou ingresso de recursos relativos a precatórios do FUNDEF/FUNDEB, resta prejudicada a prestação de informações quanto à aplicação de tais valores ou eventual destinação dos mesmos, uma vez que o Município ainda não foi contemplado com referido crédito judicial.

Registre-se que, tão logo haja qualquer evolução quanto à inscrição ou pagamento de eventual precatório dessa natureza em favor do Município de Tabira, esta gestão adotará todas as providências necessárias para assegurar a correta aplicação dos recursos, em estrita observância à legislação vigente e aos entendimentos firmados pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal."

É o relatório.

O presente procedimento ministerial foi instaurado a partir da documentação referente ao processo eletrônico nº 1106127-56.2023.4.01.3400, encaminhada pelo 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, com o fito de acompanhar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB no Município de Tabira/PE.

A Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025, orientou a instauração de procedimento para a fiscalização e acompanhamento da aplicação de valores oriundos dos referidos precatórios para cada unidade federativa beneficiária, preconizando uma abordagem preventiva e eficiente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Dentre as diretrizes, é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF nº 528).

Em face dos fatos noticiados, especialmente a questão da contratação do escritório de advocacia, impõe-se a delimitação da atribuição deste órgão ministerial.

As questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de atribuições do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece não possuir competência para analisar contratos firmados entre entes municipais e escritórios de advocacia[1].

A atuação do Ministério Público Federal concentrar-se-á, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

A complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Ademais, o STF firmou o entendimento de que é inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Contudo, ressalvou a possibilidade de utilização dos juros de mora inseridos na condenação para o pagamento da referida verba honorária (Tema 1.256/ADPF nº 528).

O acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme os precedentes do CNMP[2] e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a execução em tela (processo judicial nº 1106127-56.2023.4.01.3400) decorre da Ação Civil Pública (ACP) nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo MPF, o município foi instado a prestar informações sobre o recebimento dos valores e os respectivos planos de aplicação.

Em resposta, a Edilidade encaminhou o Ofício nº 081/2026/PMT/GABPRE, datado de 11 de março de 2026 - doc. 13, por meio do qual prestou os esclarecimentos pertinentes.

Naquela oportunidade, o município informou que, até o presente momento, não houve o recebimento de quaisquer valores oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, esclarecendo que o título judicial em questão sequer foi inscrito para pagamento.

O Município de Tabira manifestou expressamente o compromisso de que, ocorrendo o efetivo pagamento, a gestão adotará todas as providências necessárias para assegurar a correta aplicação dos recursos, em estrita observância à legislação vigente e aos entendimentos firmados pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do compromisso de estrita observância à ordem constitucional e aos precedentes vinculantes firmado pelo Ente Federativo, constata-se o exaurimento do objeto deste procedimento administrativo, esvaziando-se a utilidade de seu prosseguimento.

Nesse sentido, impõe-se a aplicação do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 8º, c/c art. 12, ambos da Resolução nº 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo.

Tratando-se de procedimento administrativo instaurado a partir de documentação encaminhada por dever de ofício, não há que se falar em comunicação ao representante.

Comunique-se a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 da Res. nº 174/2017).

Após, arquive-se na própria Unidade.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

[1] “Assim, percebe-se que a problemática trazida pelos representantes tangencia três questões distintas, porém interligadas, a saber: (I) irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre municípios e escritórios de advocacia; (II) precatórios destacados para o pagamento de honorários advocatícios; e (III) a vinculação da aplicação dos recursos do Fundef. Apesar da interligação existente entre as três questões acima expostas, tem-se que a competência do TCU para atuar no presente caso concentra-se na problemática concernente à questão (III) a qual envolve a vinculação dos recursos do Fundef para aplicação exclusiva em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica – seguindo a diretriz atual do Fundeb. Especifica-se, contudo, cada uma dessas questões nos parágrafos que seguem. (I) Irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre municípios e escritórios de advocacia. Sabe-se que a análise das cláusulas contratuais dos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia envolve a aplicação de leis locais, inclusive o normativo local de licitação aplicável a cada caso. Além disso, não há, ao menos a priori, o envolvimento de recursos federais no momento da assinatura dos referidos contratos, razão pela qual, a competência para analisar a legalidade de tais ajustes pertence ao tribunal de contas competente para fiscalizar as contas do respectivo município/estado envolvido. Nessa seara, já se observam, inclusive, medidas recentes de tribunais de contas locais. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/L), por exemplo, determinaram cautelarmente a suspensão de pagamentos decorrentes de contratos firmados com diversos municípios desses estados (peça 3, p. 33-37, e peça 5). Em processo similar, no TCU, envolvendo a contratação de advogados pelo município de Timon/MA, a matéria ora discutida foi abordada por esta Corte de Contas nos autos do TC 016.887/2014-0. Com base no pedido da AGU, conforme fundamentado em seu voto, o relator, Ministro Weder de Oliveira, asseverou o seguinte: 5. (...) a competência para apreciar a legalidade do contrato em tela não é deste Tribunal, mas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Não cabe ao TCU deliberar sequer sobre o pedido da representante de adoção de cautelar para suspender os efeitos da contratação questionada.” (Voto condutor do Acórdão 5940/2014-TCU-Segunda Câmara).

[2] CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

(DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. […]

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que "os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União", o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que "não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se".

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152 G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPEBA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. (Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas pública federais (do FUNDEF); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 899, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001504/2026-22

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual relata suposta negligência administrativa, pelo INSS, praticada contra pessoa idosa em condição de hipervulnerabilidade social, culminando na cessação do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) do Sr. J. P. de S, pela APS Recife-Encruzilhada.

Eis o teor da representação::

Venho, respeitosamente, apresentar denúncia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da grave negligência administrativa praticada contra pessoa idosa em condição de hipervulnerabilidade social, culminando na cessação do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) do Sr. José Pedro de Santana, atualmente com 87 anos. O beneficiário encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, dependendo integralmente do benefício assistencial para sua subsistência básica, alimentação, aquisição de medicamentos e manutenção de condições mínimas de dignidade humana. A cessação do benefício ocorreu sob alegação de ausência de atualização do cadastro Unico (Cadúnico). Entretanto, o INSS desconsiderou completamente a condição concreta do idoso, que possui idade extremamente avançada, é analfabeto e não dispõe de qualquer acesso ou alfabetização tecnológica, sendo totalmente dependente de terceiros para acessar plataformas digitais, comunicações eletrônicas e exigências administrativas realizadas pelo órgão previdenciário.O requerente não possui aparelho tecnológico adequado, acesso contínuo à internet ou capacidade técnica de utilização dos sistemas digitais do INSS, circunstância que inviabilizou sua ciência tempestiva acerca das notificações administrativas emitidas pela autarquia.Mesmo diante da manifesta condição de hipervulnerabilidade social, econômica e informacional, o INSS promoveu a cessação do benefício assistencial sem observância adequada dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da pessoa idosa, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social da assistência pública.Importante destacar que a pendência referente ao CadÚnico já foi devidamente regularizada, inexistindo qualquer alteração na condição socioeconômica do requerente que justifique a suspensão do benefício.A situação expõe o idoso a risco social concreto, insegurança alimentar e agravamento de sua vulnerabilidade, em afronta direta ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ao art. 230 da Constituição Federal, à Lei Orgânica da Assistência

Social (Lei nº 8.742/93) e ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).O Estatuto da Pessoa Idosa assegura prioridade absoluta à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, especialmente quanto à preservação da dignidade, sobrevivência e proteção social, sendo inadmissível que exigências meramente burocráticas prevaleçam sobre direitos fundamentais de caráter alimentar.

Consta nos autos a informação de que o Benefício de Prestação Continuada do Sr. J. P. de S foi suspenso em 07/11/2025, cessado em 09/12/2025 e encerrado em 12/12/2025, por falta de atualização do CadÚnico. E de que houve recurso quanto à cessação do benefício. (Doc 1.1). Não consta nos autos o resultado do julgamento do recurso interposto pelo Sr. J. P. de S.

É o que se põe em análise.

De início, cumpre ressaltar que o MPF não pode funcionar como advogado do(a) noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, segundo o art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Caso o titular do benefício lesado pretenda levar sua pretensão ao exame do Poder Judiciário, deverá fazê-lo mediante a competente ação individual, representado por advogado ou, caso não disponha de recursos para contratar um, assistido pela Defensoria Pública.

Não possuindo recursos para contratar advogado e sendo o processo contra a União, o patrocínio da causa é, em princípio, atribuição constitucional da Defensoria Pública da União (art. 134 da Constituição Federal).

Nos termos do Enunciado nº 11, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados n°s 6 e 7 da PFDC (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião da Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR00364180/2018).

Ademais, da manifestação não se pode nenhum indicativo de que se trate de problema sistemática, generalizado ou de repercussão social, de sorte a viabilizar seu tratamento coletivo pelo MPF.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente seja devidamente analisado.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 909, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Referência: IC nº 1.26.000.000807/2023-85.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar relato levado à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, no qual a representante Tatiane Victor Ferreira Nascimento aponta a inércia da Secretaria de Educação de Pernambuco na designação de professor auxiliar para acompanhar seu filho, que possui deficiência intelectual, nas atividades escolares.

Relata, ainda, que solicitou à Secretaria de Saúde do Estado terapia ocupacional, atendimento com fonoaudiólogo e com alergologista para o menor, conforme indicação médica, mas até o momento da representação não havia conseguido agendar consulta.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se, a partir do noticiado pela representante, a existência de três objetos distintos, quais sejam: (i) ausência de professor auxiliar para acompanhar criança que possui deficiência intelectual nas atividades escolares; (ii) prestação de atendimento fonoaudiológico para o menor através do SUS; e (iii) prestação de atendimento com alergologista para o menor através do SUS.

Em relação ao primeiro objeto, a atuação deste órgão, a partir de um determinado ponto (DESPACHO 1257/2024 GABPR4-LSGR, doc. 36), ampliou indevidamente o seu escopo, passando a questionar genericamente se a rede estadual de ensino observa os ditames da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Nota-se que a possível ilegalidade noticiada, assim como essa questão mais genérica, não se enquadram no leque de competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal) e, por conseguinte, não possui o Ministério Público Federal atribuição para atuar na demanda.

Segundo o Enunciado 2 da 1ª CCR, a apuração de supostas ilegalidades relativas a serviço público estadual ou municipal, não é de atribuição do Ministério Público Federal, salvo se houver interesse federal caracterizado pelas particularidades da situação concreta:

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

No caso, denuncia-se a ausência de professor auxiliar para acompanhar o menor, que possui deficiência intelectual, nas atividades escolares da rede estadual de ensino.

É manifesta, portanto, a inexistência de interesse federal tutelado pelo Ministério Público Federal.

Deixou-se, no entanto, de promover o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco (art. 2º, § 2º, da Resolução n° 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), uma vez que, por um lado, a Secretaria Estadual de Educação e Desportos já se dispôs a prestar o serviço de educação especializado requerido pelo menor (Ofício nº 1316/2023-GAB/SEE-PE, doc. 21) e, por outro, não há elementos concretos nos autos que levem à suspeita de que a rede estadual de ensino descumpre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Em relação ao segundo objeto acima indicado, a Secretaria de Saúde de Pernambuco, por meio do Ofício nº 117/2023/NPA/DGCI/SEVSAP/SERS/SES-PE, informou sobre a disponibilidade de terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo na cidade do Recife/PE, não havendo, pois, ilegalidade a ser sanada na esfera coletiva.

Quanto ao terceiro objeto supramencionado, a Secretaria de Saúde informou, inicialmente, que não havia oferta de consulta com alergista no Hospital Barão de Lucena (Ofício Nº 163/2024/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE).

Nesse cenário, por meio do Ofício nº 6862/2025/PRPE/4º OFÍCIO, questionou-se à Secretaria de Saúde sobre a oferta de consultas pediátricas em alergia pelo SUS na cidade do Recife, bem como a indicação das unidades da Região Metropolitana que prestam esse tipo de atendimento.

Em resposta, por meio do Ofício nº 78/2026/DGCI/NPA/SERS/SEAS/SES-PE, de 05/03/2026, a Secretaria apresentou um quadro com os 13 (treze) estabelecimentos de saúde que ofertam o serviço nas referidas localidades.

Diante desse panorama, não ficaram comprovadas as irregularidades noticiadas na representação que deu origem ao presente procedimento. Restou demonstrado que, além de a Secretaria Estadual de Educação e Desportos ter se colocado à disposição para prestar o serviço de educação especializado requerido pelo menor, a Secretaria de Saúde comprovou a ampla oferta de consultas de alergia em 13 (treze) estabelecimentos distintos.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste inquérito civil, por ausência ilegalidade que atraia a atribuição fiscalizatória do MPF, com fundamento no Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF; no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, combinado com o art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei nº 7.347/1985.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n° 75/93

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 919, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001246/2026-84

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) sob o nº 20260033133, noticiando que a CAIXA está cobrando parcelas que não condizem com a realidade dos moradores do loteamento Agamenom Magalhães (Viana e Moura 2), em Igarassu/PE, pois se trata de uma comunidade humilde.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

"Os moradores do loteamento Agamenom Magalhães (Viana e Moura 2) em Igarassu tem que ser isentos das parcelas do financiamento pois é uma comunidade humilde e o bairro parece uma favela e a caixa tá cobrando parcelas que não condizem com a realidade da população de lá, tem que mandar a caixa isentar ."

A noticiante anexou print de tela fazendo referência ao Contrato CAIXA n. 878771981408-5, com valor total financiado de R$ 94.985,00, e prazo contratado de 360 meses.

No âmbito das diligências preliminares promovidas por este Ofício, expediu-se o Ofício nº 2336/2026/MPF/PRPE/7º dirigido à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos detalhados sobre as regras de financiamento do loteamento, sua eventual vinculação ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ou outros programas federais de habitação popular e a existência de fundamentação jurídica para a pretendida isenção das parcelas.

Em resposta, por meio do Ofício JURIR/ME 000017/2026, a assessoria jurídica da Caixa Econômica Federal informou:

"Em atenção ao Ofício nº 2336/2026/MPF/PRPE/7º Ofício, que trata de notícia acerca da cobrança de prestações relativas aos imóveis integrantes do loteamento Agamenon Magalhães (Viana e Moura 2), localizado no município de Igarassu/PE, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem, respeitosamente, prestar os esclarecimentos solicitados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a gratuidade das prestações para beneficiários de programas habitacionais federais ocorre apenas em hipóteses específicas, notadamente quando se trata de empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, voltado à população de menor renda, hipótese em que podem existir subsídios integrais ou relevantes benefícios sociais.

Todavia, não é essa a situação verificada no caso em análise. O empreendimento mencionado não está enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, tratando-se, na realidade, de empreendimento de mercado, estruturado no âmbito da linha de financiamento Apoio à Produção, regida pelo normativo interno HH178.

Nesse contexto, por se tratar de operação de mercado, não há previsão legal ou normativa de isenção das prestações aos mutuários, tampouco de gratuidade nos moldes alegados na notícia de fato. As condições contratuais observam as regras aplicáveis ao financiamento habitacional comum, com previsão de pagamento das parcelas pactuadas pelo beneficiário.

Assim, à luz do enquadramento do empreendimento e das normas vigentes, não se verifica amparo legal para a concessão de isenção das prestações conforme narrado".

É o que se põe em análise.

Pois bem.

O procedimento deve ser arquivado por ausência de ilegalidade ou irregularidade.

Conforme pormenorizado pela Caixa Econômica Federal, os contratos celebrados com os residentes do loteamento Agamenon Magalhães (Viana e Moura 2) consubstanciam negócios jurídicos bilaterais de mercado (linha de crédito "Apoio à Produção"). Não há, na política pública federal habitacional vigente ou nas normas regulamentares que regem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), qualquer vetor normativo que ordene ao agente financeiro a concessão de anistia ou isenção de pagamento das obrigações contratualmente assumidas por adquirentes fora das regras específicas de subsídio integral governamental (como ocorria no Faixa 1 do PMCMV)

Nesse contexto, ante a explícita falta de previsão legal e convencional demonstrada pela instituição bancária federal, não tendo identificado qualquer irregularidade a ser apurada, outra opção não há senão o arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, determinando o encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida revisão. Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República
Em Substituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.177, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n° 1.26.000.000839/2025-42

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com o objetivo de acompanhar a atuação da União e do Município de Caraíbas no tocante ao financiamento de obras que supram o abastecimento de água insuficiente e a inexistência de coleta dos resíduos sólidos pelo poder público nas comunidades quilombolas existentes no município de Carnaíba, após o seu desmembramento dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002820/2024-50.

Por diligência inicial, foi determinada:

a) a expedição de ofício ao município de Carnaíba, solicitando informações de como vêm sendo prestado os serviços de abastecimento de água potável e de coleta de resíduos sólidos nas comunidades de Quilombola Travessa do Caruá, Quilombola Abelha, Quilombola Gameleira e Quilombola Brejo De Dentro e se buscou e recebeu, nos últimos 5 anos, recursos federais para custear investimentos nas obras necessárias para a prestação eficiente desses serviços;

b) a expedição de ofícios à CODEVASF, à FUNASA e à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, do Ministério das Cidades, requisitando-lhes que prestem informações atualizadas, acerca da realização de obras ou o repasse de recursos ao município de Carnaíba, para financiar obras ou a aquisição de equipamentos destinados a suprir a ausência de fornecimento de água potável e a remoção de resíduos sólidos nas comunidades de Quilombola Travessa do Caruá, Quilombola Abelha, Quilombola Gameleira e Quilombola Brejo De Dentro, bem como sobre as possibilidades de financiamento com tais finalidades atualmente disponíveis.

Em resposta, a CODEVASF e a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental informaram, por meio dos Ofícios nº 539/2025/PR/GB (doc. 18) e nº 276/2025/SNSA MCID MCID (doc. 20), respectivamente, que não há registro de obras ou repasse de recursos federais destinados a essas finalidades no município de Carnaíba/PE. A FUNASA não respondeu ao que foi requisitado.

O Município de Carnaíba, por sua vez, comunicou por meio do Ofício nº 45/2025 (doc. 21) que o abastecimento de água é garantido pelo envio de carros-pipa e por ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos para a perfuração de poços artesianos. A coleta de resíduos sólidos é realizada de forma contínua por equipe própria ou por empresa contratada. O Ofício nº 164/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (doc. 21.1) complementou a resposta, informando que não houve repasse federal para os serviços mencionados.

Posteriormente, as diligências complementares submetidas ao procedimento em epígrafe foram : a) a expedição de ofício ao Município de Carnaíba, solicitando que informe, como se dá o abastecimento de água em cada uma das comunidades quilombolas existentes no município (Quilombola Travessa do Caruá, Quilombola Abelha, Quilombola Gameleira e Quilombola Brejo De Dentro), esclarecendo se há sistema de abastecimento, tratamento de esgoto ou se o abastecimento se dá por meio de carro-pipa, assim como : b) a expedição de ofício à Senhora M. E. A., liderança da comunidade Quilombola Abelha, para que informe, como é realizada a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de resíduos sólidos na sua comunidades, bem como forneça o nome e dados de contato das lideranças das comunidades quilombolas Travessa do Caruá, Gameleira e Brejo De Dentro, caso os possua.

Em resposta, mediante ofício nº 117/2025, datado de julho daquele ano, o município de Carnaíba relatou que :

Em atenção ao Ofício nº 4872/2025-MPF/PRPE/GAB/JPHA, por meio do qual foram solicitadas informações acerca do abastecimento de água potável e da coleta de resíduos sólidos nas comunidades quilombolas de Travessão do Caroá, Abelha, Gameleira e Brejo de Dentro, bem como sobre a captação de recursos federais para tais serviços, o Município de Carnaíba informa o que segue:

No que se refere ao abastecimento de água potável vem sendo garantido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, por meio do envio de carros-pipa, além de ações conjuntas com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos para a perfuração de poços artesianos, visando à implementação de sistemas fixos de abastecimento.

Quanto à coleta de resíduos sólidos, esta é realizada de forma contínua, seja por equipe própria do Município, seja por empresa contratada. Ressalta-se que encontra-se em andamento processo licitatório para ampliar a cobertura e a frequência da coleta nessas localidades.

Ressaltou, ainda, o seguinte:

Ademais, quanto aos recursos federais recebidos nos últimos 5 anos, o Município informa que, celebrou convênio com a SUDENE em 2024 para o repasse de recursos destinados ao abastecimento de água na zona rural. Foram beneficiadas as seguintes comunidades:

1. Barreiro do Fabiano;
2. Brejo de Antas;
3. Bem-Te-Vi;
4. Cauíra;
5. Mata Verde;
6. Travessão do Caroá 2;
7. Capim de Planta.

Destarte, por meio de anexo complementar ao ofício supracitado, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio afirmou que o município de Carnaíba já desenvolve ações contínuas (perfuração de poços para a implantação de sistemas de abastecimento) com o fito de atender às comunidades de Travessão do Caroá, Abelha, Gameleira e Brejo de Dentro no que diz respeito ao abastecimento de água. Salientou que através da mesma secretaria, vem sido garantido o fornecimento regular por meio de carros- pipa ás familias que ainda não são alcançadas pelas redes fixas de abastecimento, assegurando que nenhuma das residências dessas localidades fiquem desassistidas.

Por último, ressaltou que vem realizando ações com os grupos de mulheres da zona rural de Carnaíba, por meio de parceria com a Diaconia, o município disse estar realizando uma experiência pioneira de incentivo à coleta e à comercialização de materiais recicláveis em comunidades da região do Ibitiranga, e, que o sucesso dessa experiencia proporcionou o diálogo para a implementação do projeto na comunidade Quilombola Travessão do Caroá.

Outrossim, o ofício enviado à liderança quilombola M. E. A., Liderança da comunidade Quilombola Abelha, não obteve resposta, sendo ela único contato conhecido por este gabinete. Constatou-se por parte da liderança recalcitrância em atender à solicitação deste gabinete, uma vez que três ofícios foram enviados, inclusive via "whatsapp", sucedendo-se lapso temporal de 6 meses desde a primeira comunicação, sem resposta.

Oportunamente, a partir de minuciosa analise dos ofícios e notas enviadas pela prefeitura (doc. 29), foi evidenciado o carimbo de M. E. A. no anexo 29..2, que seria correspondente a cópia do ofício n° 113/2025 na aba pertinente a questão de projetos envolvendo as comunidades

quilombolas, o que ressalta negligência por parte da solicitada em responder a este oficio, todavia, tal conduta consubstancia parecer tácito, o qual sana as dúvidas remanescentes quanto ao objeto do procedimento.

Diante do que foi recentemente reportado nos autos, cumpre reconhecer que o presente procedimento de acompanhamento atingiu seu objetivo.

De todo modo, quaisquer notícias de possíveis deficiências que eventualmente venham a surgir com relação ao objeto ora tratado, serão tratadas individualmente, em procedimentos específicos.

Nesse sentido, considerando ausentes irregularidades que justifiquem a continuidade deste Procedimento de Acompanhamento, PROMOVO o ARQUIVAMENTO destes autos na unidade, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez tratar-se de instauração em face de dever de ofício (art. 13, §2º, Resolução 174/2017 CNMP).

À Diciv, para comunicação à 6ª CCR.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 35 GABPRDC/PRPI, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o documento de ID - PR-PI-00016735/2026, protocolado neste MPF pelo Sr. Vinícius Oliveira, Coordenador do Projeto MONITER – Monitoramento dos Impactos Socioambientais e na Saúde em Comunidades Adjacentes a Áreas Geradoras de Energia Renovável, vinculado à Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

CONSIDERANDO que a referida iniciativa possui caráter científico e interinstitucional, sendo desenvolvida em parceria entre a UESPI, a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

CONSIDERANDO que o projeto visa o acompanhamento sistemático de indicadores de saúde em populações tradicionais residentes em territórios impactados por empreendimentos de geração de energia eólica e solar, por meio de estudos sobre níveis de ruído, vibração, exposição a campos eletromagnéticos, qualidade do sono e biomarcadores de estresse;

CONSIDERANDO a necessidade de produzir evidências científicas para subsidiar a formulação de políticas públicas e a construção de referenciais técnicos e sanitários sobre distâncias seguras e níveis de exposição ambiental, adaptados à realidade brasileira;

CONSIDERANDO a relevância social, ambiental e sanitária da proposta e sua aderência à defesa dos direitos fundamentais das populações atingidas;

Este Órgão Ministerial RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo na forma da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o seguinte objeto: acompanhar o Projeto MONITER – Monitoramento dos Impactos Socioambientais e na Saúde em Comunidades Adjacentes a Áreas Geradoras de Energia Renovável, iniciativa de caráter científico e interinstitucional, desenvolvida em parceria entre a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que tem como objetivo central o acompanhamento sistemático de indicadores de saúde em populações tradicionais residentes em territórios impactados por empreendimentos de geração de energia eólica e solar.

Como providências iniciais, desde já determina-se:

1., designação de reunião para o dia 19/05/2026, às 09h30min, no gabinete do 1º Ofício da PRPI, para a oitiva do autor da representação, Sr. Vinícius Oliveira

2. autue-se, registre-se e publique-se

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 410, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 08 a 22 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 08 a 22 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 08 a 22 de junho de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PR-RJ Nº 431, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Designa o Procurador da República titular do 2º ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5039101-86.2020.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 2º ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5039101-86.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5039101-86.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2026.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PP nº 1.30.001.006382/2024-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea "b" e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada por Cleber Gloria Silva, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos de emendas parlamentares pela Santa Casa de Misericórdia de Campos/RJ, no tocante a obras de reforma do 3º andar e do telhado da instituição;

CONSIDERANDO a confirmação da utilização de R$ 10.000.000,00 em recursos federais da Portaria GM/MS nº 1.852/2023, repassados fundo a fundo e que o repasse foi formalizado por meio do Septuagésimo Sétimo Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 007/2018, firmado entre o Município de Campos e a Santa Casa em 27 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a legislação federal (Portarias GM/MS nº 1.852/2023 e 449/2023) e o referido Termo Aditivo impõem ritos específicos de prestação de contas, incluindo o Relatório Anual de Gestão (RAG) e documentos físico-financeiros detalhados, os quais não constam integralmente nos autos;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório encontra-se expirado, sem possibilidade de nova prorrogação (art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF 87/2010);

RESOLVE:

CONVERTER o procedimento preparatório nº 1.30.001.006382/2024-66 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais destinados ao custeio de manutenção predial - ações de correção em todos sistemas de edificação -, no total de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), da Santa Casa de Misericórdia de Campos/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. a autuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação via Sistema Único;

3. a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Campos solicitando, no prazo de 15 dias, a cópia integral da prestação de contas referente aos recursos da Portaria GM/MS nº 1.852/2023, conforme exigido pela Cláusula Terceira do Septuagésimo Sétimo Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 007/2018, firmado entre o Município de Campos e a Santa Casa em 27 de dezembro de 2023,

4. a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, para que informe se a prestação de contas dos recursos transferidos à Santa Casa de Misericórdia de Campos - R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por meio do Septuagésimo Sétimo Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 007/2018, firmado em 27 de dezembro de 2023, foi apresentada e se houve parecer conclusivo do Componente Municipal de Auditoria, encaminhando cópia integral do processo.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2026.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL NF nº 1.30.001.004981/2025-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alíneas "c" e "d", e inciso III, alíneas “c” e "d", da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso I, e no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso I, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as apurações realizadas no bojo da Notícia de Fato nº 1.30.001.004981/2025-26, instaurada para debater os impactos socioambientais do empreendimento Porto Central (Presidente Kennedy/ES) sobre as comunidades tradicionais de São Francisco de Itabapoana/RJ;

CONSIDERANDO a constatação de que as Comunidades Quilombolas de Barrinha e Deserto Feliz foram indevidamente excluídas do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do referido empreendimento, com base em atos irregulares e sem motivação técnica da Fundação Cultural Palmares, datados de 2012;

CONSIDERANDO que a exclusão dessas comunidades fundamentou-se no critério espacial de 8 km definido na Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, o qual ignora a área de uso tradicional necessária à reprodução física e cultural, como as zonas de mariscagem de ostras na foz do Rio Itabapoana, área diretamente impactada pelo Porto Central;

CONSIDERANDO o direito constitucional das comunidades quilombolas ao seu território e a obrigatoriedade da realização de consulta prévia, livre e informada antes de medidas que as afetem, conforme a Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em reunião conjunta com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e representantes do INCRA, visando a articulação institucional para garantir a proteção dos direitos dessas populações e a regularidade do licenciamento ambiental;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.004981/2025-26 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Porto Central em relação às Comunidades Quilombolas de Barrinha e Deserto Feliz, visando garantir o direito ao território tradicional, a realização de consulta prévia, livre e informada, e a elaboração do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ)."

Para o prosseguimento da instrução, determino as seguintes DILIGÊNCIAS:

1. a autuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;

2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação via Sistema Único;

3. a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (1º Núcleo Regional de Tutela Coletiva), solicitando que informe se houve resposta ao Ofício DPGERJ/NREGT/ Nº 1376/2025, encaminhado à Câmara de Conciliação Agrária Nacional do INCRA em 19/01/2026, requerendo o envio de cópia das informações recebidas, em caso positivo.

4. a solicitação, via Sistema Pericial, de serviço pericial na área de antropologia, para que seja avaliada a viabilidade de elaboração de nota técnica ou levantamento sobre o território de mariscagem de ostras da Comunidade Quilombola de Barrinha, em São Francisco de Itabapoana, visando subsidiar a análise de sobreposição e impacto territorial pelo empreendimento Porto Central (Presidente Kennedy/ES).

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2026.

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PP nº 1.30.001.002613/2025-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento apura o descarte irregular de resíduos sólidos (entulho de obra, lixo e restos de móveis) às margens do Rio Paraíba do Sul, na BR 356 s/n - Parque Aldeia, em Área de Preservação Permanente (APP), no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Limpeza Pública municipal reconheceu que o local vinha sendo utilizado indevidamente por terceiros para o depósito de resíduos e comprometeu-se a realizar a limpeza total da área, solicitando prazo para execução do serviço;

CONSIDERANDO que, visando instruir o feito, foi expedido o Ofício nº 128/2026/GABPRM3-MAF, reiterado pelo Ofício nº 257/2026/GABPRM3-MAF, requisitando a comprovação cabal da limpeza e a destinação final dos resíduos, os quais permanecem sem resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório encontra-se vencido, não sendo mais juridicamente possível a sua prorrogação, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER o procedimento preparatório nº 1.30.001.002613/2025-43 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de continuar a apuração do descarte irregular de resíduos em APP às margens do Rio Paraíba do Sul e assegurar a efetiva limpeza e recuperação ambiental da área degradada.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. a autuação no Sistema Único, procedendo-se às comunicações de praxe;

2. a publicação desta Portaria, conforme determina o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. caso decorra, in albis, o prazo estipulado no Ofício nº 257/2026/GABPRM3-MAF, a reiteração, por via mais célere, do ofício à Superintendência de Limpeza Pública de Campos dos Goytacazes.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 11, DE 4 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.010.000039/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, artigos 7°, II e 8°, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público citado em epígrafe, em razão do grande volume de informações encaminhados pelos 11 (onze) municípios da área de atribuição da PRM Volta Redonda dificultando a análise daqueles autos, na medida em que cada município encontra-se numa diferente fase de implementação ou com uma particular dificuldade daquilo que foi recomendado no Ofício Circular da 5ª CCR.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar o presente inquérito civil, com o escopo de apurar se o município de VASSOURAS, está adotando as medidas de transparência recomendadas pelo Ofício Circular nº 6/2014/PGR/5ªCCR/MPF, através do fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido no SUS, divulgação à população dos horários que devem ser cumpridos pelos profissionais de saúde e instalação de ponto eletrônico para os profissionais de saúde, bem como se acatou a Recomendação encaminhada para aquela municipalidade nos autos do IC 1.30.010.000039/2023-18

Ficam designados os servidores do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal da PRM - Volta Redonda para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o desemembramento à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA N° 12, DE 4 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.010.000039/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, artigos 7°, II e 8°, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público citado em epígrafe, em razão do grande volume de informações encaminhados pelos 11 (onze) municípios da área de atribuição da PRM Volta Redonda dificultando a análise daqueles autos, na medida em que cada município encontra-se numa diferente fase de implementação ou com uma particular dificuldade daquilo que foi recomendado no Ofício Circular da 5ª CCR.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, instaurar o presente inquérito civil, com o escopo de apurar se o município de VOLTA REDONDA, está adotando as medidas de transparência recomendadas pelo Ofício Circular nº 6/2014/PGR/5ªCCR/MPF, através do fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido no SUS, divulgação à população dos horários que devem ser cumpridos pelos profissionais de saúde e instalação de ponto eletrônico para os profissionais de saúde, bem como se acatou a Recomendação encaminhada para aquela municipalidade nos autos do IC 1.30.010.000039/2023-18

Ficam designados os servidores do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal da PRM - Volta Redonda para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Comunique-se o desemembramento à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato (NF) nº 1.30.001.001975/2026-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.001.001975/2026-06 autuada na Procuradoria da República no Município Campos dos Goytacazes/RJ, por intermédio da comunicação realizada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, a fim de acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) no âmbito desse Estado, observadas as determinações pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 976/DF;

PROMOVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto é acompanhar medidas efetivas de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) no município de Quissamã/RJ.

DETERMINO:

a) seja a NF 1.30.001.001975/2026-06 convertida em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

b) fica fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017; e,

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho 307/2026 (PRM-CAM-RJ-00001214/2026).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procuradora da República
Em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.005.000347/2024-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

C O N S I D E R A N D O ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 9900054763/2024 voltado à aquisição de ônibus elétricos e respectivos carregadores no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a aplicação de verbas federais e reúne indícios de direcionamento do certame, sobrepreço substancial, ausência de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e risco de grave dano ao erário federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Na sequência, expeça-se ofício:

2.1 –à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), remetendo cópia da representação formulada pelo vereador Douglas de Souza Gomes, para a tomada das providências cabíveis.

2.2 –ao Secretário Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. José Renato da G. Barandier Jr., encaminhando-lhe cópia da representação formulada pelo Vereador Douglas de Souza Gomes, para que preste esclarecimentos específicos acerca de cada irregularidade apontada, com especial atenção aos indícios de direcionamento do certame, ao sobrepreço identificado e à ausência de estudos técnicos preliminares;

3- Intime-se o vereador Douglas de Souza Gomes a comparecer na Procuradoria da República do Município de Niterói, localizada na Rua Miguel de Frias, 200, Icaraí/Niterói/RJ, em data a ser designada pela Secretaria do Gabinete, a fim de prestar declarações no interesse deste Inquérito Civil Público.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.005.000208/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO recair sobre o Ministério Público Federal a responsabilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como ajuizar outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

C O N S I D E R A N D O ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a autuação do presente procedimento com o escopo de apurar suposto descumprimento dos ditames da Lei nº 15.157/2025, em vigor desde 1º de julho de 2025, quando alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diante de notícia trazida por representante noticiando sucessivas convocações e remarcações, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a realização de perícia médica revisional de Benefício de Prestação Continuada (BPC) de titular portadora de HIV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Após, retornem os autos conclusos para posterior deliberação.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP Nº 1.30.005.000040/2025-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 6º, inciso VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a notícia de suposta desconformidade com as regras do edital do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), no que tange às garantias e critérios de concorrência voltados às vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Na sequência, façam-se os autos conclusos para apreciação da resposta da Fundação Cesgranrio (doc. 23) ao Ofício nº 93/2026/GABPRM5-PCCB.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

NÚMERO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: 2/2026 PRDC/PRRJ (PR-RJ-00012505/2026) DATA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO: 14 de abril de 2026. PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA: Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000545/2021-54. PARTES: Compromitentes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República dos Direitos do Cidadão JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO, representada pelo seu Magnífico Reitor JOSÉ DA COSTA FILHO, nomeado por meio do Decreto de 20 de junho de 2023 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; e Compromissário: P. R. R. DE A. T. M. OBJETO: Obrigação do COMPROMISSÁRIO de reparar/compensar os danos decorrentes da ocupação indevida de vaga reservada pela Lei n° 12.711/2012 às pessoas negras, pardas ou indígenas, em processo seletivo para o curso de Medicina, nos seguintes termos: 1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar o pagamento do valor total de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) a título de reparação por danos morais e materiais, parcelado em 100 (cem) prestações mensais de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais),com início em outubro de 2026, corrigidas anualmente no mês de outubro pela variação acumulada nos doze meses anteriores do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo; 2. O COMPROMISSÁRIO se obriga a participar e apresentar os trabalhos propostos do Curso de Letramento Racial, a ser oferecido pela UNIRIO, com as seguintes características e de acordo com o programa em anexo, sujeito a revisões Início: 2026 Carga Horária: 45 (quarenta e cinco) horas teóricas e 15 (quinze) horas práticas divididas em módulos. Frequência mínima: 75% (setenta e cinco por cento) Modalidade: híbrida com aulas síncronas, em datas a serem definidas de acordo com a disponibilidade do discente; 3. Os valores pagos a título de reparação pelo COMPROMISSÁRIO à UNIRIO serão revertidos ao custeio do Curso de Letramento Racial e em prol do pagamento de bolsas a serem concedidas a alunos negros de medicina, da mesma universidade, que ingressaram por cotas raciais, conforme planejamento anexo, estando o recebimento e utilização dos valores sujeito à prestação de contas trimestral ao MPF, dentro do procedimento de acompanhamento do cumprimento do Compromisso de Ajustamento Conduta. PRAZO: Em torno de 100 meses.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

NÚMERO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: 3/2026 PRDC/PRRJ (PR-RJ-00012153/2026). DATA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO: 12 de maio de 2026. PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA: Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000545/2021-54. PARTES: Compromitentes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República dos Direitos do Cidadão JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO, representada pelo seu Magnífico Reitor JOSÉ DA COSTA FILHO, nomeado por meio do Decreto de 20 de junho de 2023 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; e Compromissário: D.S.M.M. OBJETO: Obrigação do COMPROMISSÁRIO de reparar/compensar os danos decorrentes da ocupação indevida de vaga reservada pela Lei n° 12.711/2012 às pessoas negras, pardas ou indígenas, em processo seletivo para o curso de Medicina, nos seguintes termos: 1. O COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar o pagamento do valor total de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) a título de reparação por danos morais e materiais, parcelado em 100 (cem) prestações mensais de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com início em outubro de 2026, corrigidas anualmente no mês de outubro pela variação acumulada nos doze meses anteriores do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo; 2. O COMPROMISSÁRIO se obriga a participar e apresentar os trabalhos propostos do Curso de Letramento Racial, a ser oferecido pela UNIRIO, com as seguintes características e de acordo com o programa em anexo, sujeito a revisões Início: 2026 Carga Horária: 45 (quarenta e cinco) horas teóricas e 15 (quinze) horas práticas divididas em módulos. Frequência mínima: 75% (setenta e cinco por cento) Modalidade: híbrida com aulas síncronas, em datas a serem definidas de acordo com a disponibilidade do discente; 3. Os valores pagos a título de reparação pelo COMPROMISSÁRIO à UNIRIO serão revertidos ao ao custeio do Curso de Letramento Racial e em prol do pagamento de bolsas a serem concedidas a alunos negros de medicina, da mesma universidade, que ingressaram por cotas raciais, conforme planejamento anexo, estando o recebimento e utilização dos valores sujeito à prestação de contas trimestral ao MPF, dentro do procedimento de acompanhamento do cumprimento do Compromisso de Ajustamento Conduta. PRAZO: Em torno de 100 meses.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 21 DE MAIO DE 2026.

NÚMERO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: 12/2026 PRDC/PRRJ - PR-RJ-00065313/2026. DATA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO: 20 de maio de 2026. PROCEDIMENTO EM REFERÊNCIA: IC 1.30.001.002314/2025-17. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República dos Direitos do Cidadão JAIME MITROPOULOS. Compromissária: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, representada pelo Reitor ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES. OBJETO: Compensação das vagas reservadas a pessoas pretas e pardas que deixaram de ser preenchidas no período de 2014 a 2018 nos concursos de docentes da UFRRJ. OBRIGAÇÕES: “Cláusula Segunda. A UFRRJ se compromete a compensar as 3611 vagas reservadas a candidatos autodeclarados pessoas pretas e pardas que deixaram de ser preenchidas no período de 2014 a 2018 nos concursos de docentes da UFRRJ, com o objetivo de: (i) maximizar a efetividade da política pública de inclusão; (ii) garantir o preenchimento das vagas reservadas; e (iii) reduzir o risco de reversão das vagas para ampla concorrência. Fica pactuado que as diretrizes protetivas estabelecidas neste documento serão observadas nas próximas seleções públicas promovidas pela UFRRJ, com vistas a assegurar interpretação uniforme e orientada ao máximo respeito às ações afirmativas. Cláusula Terceira. A UFRRJ se compromete a, nos próximos concursos públicos para o provimento de cargo efetivo de Magistério Superior na instituição, reservar ao menos 40% das vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para cumprimento da medida

reparatória aqui descrita, observando o seguinte desmembramento: I - reserva de 25% do total de vagas para pessoas pretas e pardas, nos termos do Art. 3º, I, do Decreto nº 12.536/2025; II - reserva de 3% do total de vagas para indígenas, nos termos do Art. 3º, II, do Decreto nº 12.536/2025; III - reserva de 2% do total de vagas para quilombolas, nos termos do Art. 3º, III, do Decreto nº 12.536/2025; IV - reserva adicional de 10% do total de vagas para pessoas pretas e pardas, a fim de suprir a ausência de reserva de vagas nos editais publicados entre 2014 e 2018, quando a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, até suprir o déficit apurado de 36 vagas. Cláusula Quarta. A medida reparatória definida neste termo de ajustamento de conduta deverá ser aplicada por quanto tempo quanto for necessário para garantir a compensação do déficit apurado de 36 vagas. Cláusula Quinta. A UFRRJ deverá distribuir as vagas entre as áreas do conhecimento, observando as regras estipuladas no Anexo à Deliberação nº 279/2023-SAOC-CEPE12, anexado ao presente documento. Cláusula Sexta. A UFRRJ deverá se abster de expedir, até o fim da medida compensatória, editais para provimento de cargo efetivo de Magistério Superior com menos de três vagas, salvo em caso de urgente necessidade devidamente demonstrada.” PRAZO: Indeterminado: “Cláusula Quarta. A medida reparatória definida neste termo de ajustamento de conduta deverá ser aplicada por quanto tempo quanto for necessário para garantir a compensação do déficit apurado de 36 vagas.”

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.005950/2026-02, autuada com base nos Autos de Infração 3J133FON (Processo SEI-ICMBio n. 02127.000695/2026-76) e 78XTYT6 (02127.000694/2026-21), que relatam danos ambientais decorrentes do ingresso irregular de uma picape em área de campo do Parque Nacional de Aparados da Serra;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'),

RESOLVE instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, das temáticas de 4ª CCR "10118 - Unidade de Conservação da Natureza" e "9994 - Dano Ambiental", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Proceda-se ao sobrestamento do feito por 90 dias, consoante determinado no despacho de doc. 8.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA N° 22, DE 20 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.003662/2026-13, autuada com base no Auto de Infração OJ7ZUCIE (Processo SEI n. 02127.016691/2025-29), lavrado pelo ICMBIO no dia 5.3.2026, pela introdução de 35 animais bovinos no Parque Nacional de Aparados da Serra (PNAS);

Considerando que o/a autuado/a é integrante da Comunidade Povo dos Peraus e que tramita, no SISTCON/TRF4, processo de mediação voltado a disciplinar o exercício das atividades tradicionais pelos membros daquele coletivo;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, das temáticas de 4ª CCR "9994 - Dano Ambiental", "10118 - Unidade de Conservação da Natureza " e "621653 - Sobreposição de território tradicional com unidades de conservação", tendo por objeto acompanhar os desdobramentos do processo administrativo sancionatório instaurado pelo ICMBio.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos por 90 dias. Decorrido o prazo, efetue-se consulta ao Processo SEI-ICMBio n. 02127.016691/2025-29 e venham conclusos para deliberações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 31, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil para documentar e acompanhar as solicitações de informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, conforme pedido pelo Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 15/2026 - AEBB/PGE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e os arts. 13, 23 a 25 e 78, todos da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/1994, prescreve que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta";

CONSIDERANDO que, no objetivo de dar concretude ao referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, estabelecendo casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determinando outras providências;

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral, desenvolvido pelo Ministério Público Federal para otimizar a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral, contém o módulo “Ficha Suja”, que possui uma fonte mais diversificada da origem de seus dados, considerando-se que as causas de inelegibilidade podem surgir a partir de decisões proferidas por órgãos do Judiciário, do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos de Classe;

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral possui um canal por meio do qual os próprios órgãos podem encaminhar as informações ao Sisconta, descentralizando, assim, a atividade de alimentação do banco de dados, especialmente em relação às questões afetas às inelegibilidades;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Ofício Circular nº 15/2026 - AEBB/PGE, o Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, solicitou que, com fundamento no art. 8º, II e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, fossem oficiados os órgãos estaduais competentes, indicados no anexo, requisitando-se informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, conforme orientações constantes no expediente;

CONSIDERANDO a importância da cooperação entre os diversos órgãos e entidades para a reunião de informações sobre candidatos potencialmente inelegíveis, otimizando, assim, a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral, sendo papel deste fomentar uma cultura de remessa dos dados em questão;

CONSIDERANDO o despacho de Etiqueta PR-RR-00011499/2026, que determinou a expedição de portaria de instauração de Procedimento Administrativo para documentação e acompanhamento das solicitações realizadas.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), a fim de documentar e acompanhar as solicitações de informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, conforme solicitado pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 15/2026 - AEBB/PGE.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, a expedição de ofícios:

I - ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

b) policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, estando tal circunstância na parte dispositiva da decisão (art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/1990);

d) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) magistrados que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por decisão judicial ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (art. 1º, I, "q", da Lei Complementar nº 64/1990).

II - ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/1990;

b) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

d) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrução eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

f) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/1990).

III - à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

d) governadores, vice-governadores e deputados estaduais ou distritais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "k", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

IV - ao Governo do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

V - à Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

VI - ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

VII - às Prefeituras de todos os Municípios do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

VIII - às Câmaras de Vereadores de todos os Municípios do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

IX - ao Ao Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR), à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima (OAB/RR), ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima (CAU/RR), ao Conselho Regional de Serviço Social de Roraima (CRESS-RR), ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 11ª Região (CRB11), ao Conselho Regional de Biologia 6a Região (CRBio-06), ao Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região (CRBM4), ao Conselho Regional de Contabilidade de Roraima (CRCRR), ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Roraima 18ª Região (CRECI AM/RR) - Delegacia Regional de Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Economia de Roraima (CORECON-RR), ao Conselho Regional de Economistas Domésticos I (CRED I), ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF8) - Seccional de Roraima, ao Conselho Regional de Enfermagem de Roraima (COREN-RR), ao Conselho Regional Engenharia e Agronomia de Roraima (CREA-RR), ao Conselho Regional de Estatística da 7ª Região (CONRE 7), ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima (CRF/RR), ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (CREFITO-12), ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 9ª Região (CREFONO 9), ao Conselho Regional de Medicina (CRM-RR), ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima (CRMV-RR), ao Conselho Regional de Museologia 1ª Região (COREM 1R), ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de Roraima (CRO/RR), ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP 20), ao Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ14) - Delegacia de Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Profissionais de Públicas da 6a Região (CONRERP6), ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amazonas (CORE-AM) - Delegacia do CORE-AM em Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR19), e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-01) - Escritório em Boa Vista/RR, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "m", da Lei Complementar nº 64/1990).

§ 1º Consigne-se nos ofícios a serem expedidos:

I - o acesso dos usuários externos do Sisconta é realizado pelo link <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>. A pessoa responsável pelo envio das informações deve se autenticar por meio de sua conta Gov.Br (nível bronze ou superior), garantindo assim maior segurança na identificação daquele que envia os dados;

II - para reportar algum tipo de problema durante o preenchimento da tabela ou sanar alguma dúvida técnica, o usuário deverá acessar a opção de dúvidas frequentes pelo portal, no endereço <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/duvidas-frequentes.php>, ou entrar em contato

por meio do correio eletrônico <pgr-siscontaeleitoral@mpf.mp.br>. No caso de falhas no sistema, deve ser incluído, se possível, o print da tela com o erro relatado.

§ 2º Anexe-se aos expedientes o Manual do Sisconta Eleitoral.

§ 3º Assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento às solicitações, findo o qual se pede que sejam informadas a esta Regional as providências adotadas, através do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal, disponível em <www.protocolo.mpf.mp.br>.

Art. 3º Registre-se, autue-se e publique-se.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11(GAB. ALMM), DE 20 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025), por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou orientação resultante do Programa DESTRAVA – PROGRAMA INTEGRADO PARA A RETOMADA DE OBRAS, sobre a necessidade de monitoramento de obras paralisadas/inacabadas em âmbito nacional, com a atuação dos procuradores naturais relacionados aos locais de tais obras;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento preparatório em epígrafe, no sentido da existência de uma obra inacabada/paralisada no Município de Bebedouro/SP (SISMOB-45709.9200001/09-003), para a qual recebeu repasse de R$ 1.500.000,00 do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, para construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, porte II;

CONSIDERANDO que o Município de Bebedouro, ao ser instado, informou que a obra foi paralisada e não haveria interesse na sua retomada;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a realização de diligências para melhor elucidar os fatos;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000446/2025-48 em INQUÉRITO CIVIL, por meio da presente PORTARIA.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) por via digital, remeta-se esta portaria à publicação;

(2) expeçam-se os ofícios que seguem ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Bebedouro/SP.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA N° 25, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Documento nº PRM-STS-SP-00000805/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, especialmente para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e,

Considerando o disposto nos arts. 5º, 6º, inciso VII, e 37 da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 1º, 2º, 4º, II, 5º, caput, 8º e 28 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.899.040/SP, publicado em 2024, consolidou o entendimento de que a exigência da “taxa” Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE), pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários, configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (price squeeze), porquanto, a um só tempo, (i) autoriza o detentor de facilidade essencial verticalmente integrado a impor custos a serem suportados unicamente por seus concorrentes diretos no mercado subsequente; (ii) viabiliza a restrição das margens de fixação de preços pelos competidores no contexto da armazenagem de cargas provenientes do exterior; e (iii) ofende o dever legal de garantir acesso isonômico às instalações portuárias, restringindo a competitividade no setor, em contrariedade às normas estampadas nos arts. 27, IV, da Lei nº 10.233/2001, 36 da Lei nº 12.529/2011 e 3º, V e VI, da Lei nº 12.815/2013;

Considerando que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio de representação, a notícia de suposta prática ilegal e anticompetitiva por empresas e operadores portuários no Porto de Santos/SP, em especial pelas empresas BTP e DP World, consistente na cobrança indevida da tarifa THC2/SSE (Serviço de Segregação e Entrega — SSE) e de rubricas assimiladas (THC3, THC4, Entrega Postergada) de Recintos Alfandegados;

Considerando que os fatos noticiados incluem, ainda, a criação e o recrudescimento de cobranças identificadas como THC3 (Guarda Provisória), THC4 (Plugagem e Monitoramento de Contêineres Refrigerados), Entrega Postergada ou "no show" e outras rubricas análogas, lançadas pelos Operadores Portuários em aparente reação às sucessivas proibições judiciais e administrativas da THC2, e que, segundo a representante, constituem mera alteração de denominação para perpetuar a mesma ilegalidade de fracionamento da THC/Capatazia;

Considerando que os fatos narrados envolvem, em tese, prática anticompetitiva de fracionamento ilegal da THC/Capatazia, já remunerada pelo armador ao Operador Portuário, com imputação de encargo financeiro indevido aos Recintos Alfandegados, sem amparo em relação jurídica ou contratual que a justifique, em conduta que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nos REsps nº 1.899.040/SP e nº 1.906.785/SP, configura ilegalidade de natureza civil e concorrencial, com impacto estimado em valores superiores a R$ 1 bilhão ao ano sobre o chamado "Custo Brasil";

Considerando que tais fatos configuram, em tese, lesão a interesses difusos da coletividade de usuários do sistema portuário e à ordem econômica, matérias afetas à tutela institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Resolve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, incisos I, alínea "a", III e V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", ambos da LC nº 75/1993; e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos narrados e adotar as medidas cabíveis, com a seguinte ementa:

"Apurar a suposta prática ilegal e anticompetitiva de empresas e operadores portuários no Porto de Santos/SP, tendo em vista que estariam promovendo a cobrança indevida da tarifa THC2/SSE (Serviço de Segregação e Entrega — SSE) e de rubricas assimiladas (THC3, THC4, Entrega Postergada) de Recintos Alfandegados"

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e pela Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, se necessário, outros servidores lotados nesta Procuradoria da República poderão exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 3ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 2026.

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4° da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que trata-se que trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo o processo licitatório para a alienação de imóvel pertencente à União, atualmente utilizado como Centro de Treinamento pelo Santos Futebol Clube. Segundo consta, sua alienação teria sido autorizada por meio da Portaria SPU/MGI nº 5.645, de 11 de julho de 2025, publicada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Considerando os elementos constantes dos autos, bem como a entrevista pública concedida por NICOLINO BOZZELLA JUNIOR, assessor especial do SANTOS FUTEBOL CLUBE, vislumbram-se indícios mínimos da possível prática, em tese, de possíveis ilícitos.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve , com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 , todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000576/2025-61, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE MAIO DE 2026.

PR-SP-00080549/2026. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006780/2025-14

O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006780/2025-14 tem por objeto apurar a suposta imposição de ensino religioso obrigatório em escolas confessionais privadas para alunos maiores de 12 anos, sem a devida escuta de sua vontade, o que violaria a liberdade de crença e a autonomia progressiva do adolescente.

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação (MEC), por meio de sua Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, instado a se manifestar em múltiplas oportunidades (Ofícios nº 11987/2025 e nº 13209/2025), fixou a premissa de que a matrícula no ensino religioso é estritamente facultativa tanto na rede pública quanto na privada, devendo ser integralmente assegurado o direito à objeção de consciência e a oferta de componentes curriculares alternativos (como ética, filosofia, direitos humanos ou artes) para os alunos dissidentes, sem prejuízo da carga horária regulamentar; (Documentos 9 e 13)

CONSIDERANDO que o órgão central do Ministério da Educação também delimitou que, à luz dos artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a autorização, o reconhecimento, a supervisão e a fiscalização das instituições de ensino fundamental e médio competem de forma descentralizada aos respectivos sistemas estaduais e municipais de ensino, operacionalizados pelas Secretarias de Educação e Conselhos de Educação;

CONSIDERANDO o panorama fático-pedagógico e fiscalizatório revelado pelas manifestações formais dos órgãos de ensino locais evidenciou uma realidade institucional heterogênea e descentralizada, em que diversos municípios da área de abrangência informaram possuir normativas que resguardam a laicidade e a facultatividade da matrícula, inclusive com previsões de substituição da disciplina por outras áreas do conhecimento ou com a adoção de rotinas de vistorias técnicas e notificações a pais e responsáveis, enquanto outros relataram ausência de denúncias ou a inexistência de colégios confessionais privados registrados em seus territórios (Documentos 27, 28, 38, 47 e 52);

CONSIDERANDO que paralelamente, restaram demonstradas lacunas e limitações na fiscalização, com entes municipais reportando severas dificuldades práticas decorrentes da carência de formação docente e do receio de ferir a laicidade, ou apontando a falta de procedimentos formais próprios de controle, ao passo que a capital paulista e outras municipalidades delimitaram suas competências exclusivamente à educação infantil, transferindo a jurisdição fiscalizatória do ensino fundamental e médio privado para o Sistema Estadual de Ensino (Documentos 59, 62 e 69), cuja Secretaria de Estado da Educação, em articulação com as frentes técnicas, limitou-se a reafirmar as diretrizes gerais de facultatividade da oferta e de respeito aos preceitos constitucionais e à liberdade religiosa (Documento 73).

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que a complexidade do cenário exige a continuidade da atividade persecutória cível e o aprofundamento da colheita de provas perante o Conselho Estadual de Educação de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação, órgãos competentes para supervisionar o Ensino Fundamental e Médio privado na capital paulista e suprir as lacunas federativas remanescentes;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a suposta imposição de ensino religioso obrigatório em escolas confessionais privadas para alunos maiores de 12 anos, sem a devida escuta de sua vontade, o que violaria a liberdade de crença e a autonomia progressiva do adolescente.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006780/2025-14 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 94/2026
Divulgação: segunda-feira, 25 de maio de 2026 - Publicação: terça-feira, 26 de maio de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jaynne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.